



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-186839/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

D E S P A C H O

Determino a renumeração do feito a partir da fl. 600, exclusive.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 543/640), das razões do recurso (fls. 642/706) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 709/712).

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 1ª - NEGOCIAÇÃO DIRETA E DIÁLOGO PERMANENTE

"Ao reunirem-se em mesa negocial, buscarão sempre as instituições sindicais e empresas, exercitar por seus interlocutores um diálogo franco, objetivo e permanente, considerando este instrumento adequado para a integração das partes rumo à convergência de objetivos comuns nas relações sociais." (fl. 593)

O Requerente alega que a cláusula viola os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

O Requerente apresenta apenas argumentos genéricos sobre a questão, invocando dispositivos constitucionais. Ou seja, não traz nenhuma razão específica para fundamentar o pedido, o que impossibilita o seu exame.

Ademais, a cláusula amolda-se ao espírito da legislação que prestigia toda tentativa de negociação entre as partes.

Indefiro.

CLÁUSULA 6ª - REAJUSTE SALARIAL

O TRT deferiu "(...) o reajuste salarial, correspondente a 7% (sete por cento), aplicável sobre os salários dos empregados da categoria diferenciada dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo, a partir de 1º de maio de 2005, com fundamento no Parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal a fls. 2133." (fl. 595)

O Requerente sustenta, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essa cláusula. Invoca as Leis n.ºs 8.880/94 e 10.192/2001, os dispositivos constitucionais anteriormente citados, além da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 7%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Indefiro.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 10 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.159), com idêntica redação." Eis o teor da cláusula: "Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 595)

O Requerente aduz que a matéria tem regência legal - arts. 450 e 475, § 2º, da CLT - e está regulada pela Súmula n.º 159 do TST. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 10 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 595), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

De outro lado, a matéria é objeto da Súmula n.º 159, I, do TST, com a qual não se harmoniza a cláusula.

Defiro parcialmente o pedido para conferir à cláusula a redação do item I da referida Súmula, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 13 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.162), a saber: 'JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho na categoria é mantida em 44 horas semanais, apurando-se as horas extras trabalhadas durante o mês, a partir de 191 (cento e noventa e uma) horas, fixadas como teto limite de horas normais. Parágrafo 1.º - Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e no décimo terceiro salário. Parágrafo 2.º - Fica expressamente excluída da limitação do teto mensal do caput a jornada de 12x36 horas, que já está regulada nos termos da cláusula 18, aplicando-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.'" (fl. 1.240)

O Requerente apenas transcreve o teor da cláusula, sem tecer uma linha sequer sobre o motivo que entende pertinente para a suspensão de sua eficácia. O pedido encontra-se, pois, desfundamentado, o que impossibilita o seu exame.

Indefiro.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente n.º 20: "**Concessão de 100% de adicional para horas extras prestadas.**" (fl. 597)

O Requerente apenas transcreve o teor da cláusula, sem tecer uma linha sequer sobre o motivo que entende pertinente para a suspensão de sua eficácia. O pedido encontra-se, pois, desfundamentado, o que impossibilita o seu exame.

Indefiro.

CLÁUSULA 11 - DOMINGOS, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS

"**Em havendo trabalho em domingos, feriados não-compensados e nas folgas, este será remunerado com adicional de 100% sobre o valor da hora trabalhada, sem prejuízo do percebimento da remuneração ordinária devida.**" (fl. 597)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois está prevista na legislação. Menciona os dispositivos da Constituição Federal já citados nos tópicos anteriores e a jurisprudência desta Corte.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula assemelha-se ao previsto no Precedente Normativo n.º 87 da SDC, devendo ser a ele adaptada.

Defiro parcialmente o pedido, apenas para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 87 da SDC, ficando assim redigida: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 6: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para trabalho prestado entre 22:00 e 5:00." (fl. 597)

O Requerente aduz que o adicional noturno está previsto no art. 73 da CLT, não podendo ser majorado por sentença normativa.

Não se trata de condição preexistente. Dessa forma, escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.

CLÁUSULA 14 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 25 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.171/2), a saber: 'ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pela empresa para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos sindicatos dos empregados ou pelos próprios empregadores.'" (fl. 598)

Diz o Requerente que a matéria escapa da competência do Judiciário Trabalhista. Mais uma vez, aponta afronta aos mesmos dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 25 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 598), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 81 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 15 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 21 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.167), a saber: 'Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos e respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo primeiro - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendido o que dispõe a Portaria 3.218, de 07.12.94, do MTPS. Parágrafo segundo - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários até o quinto dia do mês subsequente ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações da lei. Parágrafo terceiro -

No caso de a empresa optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.'" (fls. 598/599)

Alega o Requerente que a matéria possui regulamentação na legislação vigente, descabendo a imposição de regras por meio de sentença normativa.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 21 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 598), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula em sua totalidade refoge aos limites impostos ao poder normativo da Justiça do Trabalho, porque contempla matéria já regulamentada em lei.

Defiro.

CLÁUSULA 16 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 24 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.170), a saber: 'As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número de horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia, se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado. Parágrafo 1.º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. Parágrafo 2.º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução.'" (fls. 599/600)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, porquanto prevista nos arts. 462 e 464 da CLT. Aponta ofensa aos mesmos dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 24 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 599), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

O caput da cláusula não está em harmonia com os termos do Precedente Normativo n.º 93 da SDC, devendo ser adaptado. Já no que se refere aos parágrafos 1º e 2º, a matéria neles tratada é de interesse tanto do empregado quanto do empregador, pois objetiva municiar ambos com elementos de prova documental, não extrapolando assim os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo n.º 93 da SDC, mantendo quanto aos parágrafos a redação original, imprimindo-lhe o seguinte teor: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. Parágrafo 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução."

CLÁUSULA 18 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 27 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.173), a saber: 'O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistema computadorizado com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa serão fornecidas cópias do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo 3.º, art. 74, da CLT). Parágrafo único - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria n.º 3082, de 11/04/87 do MPTSP, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação.'" (fls. 600/601)

O Requerente alega afronta aos mesmos dispositivos constitucionais já referidos.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 24 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 600), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Sus-



citante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria encontra-se regulamentada em lei, tornando desnecessária a sua previsão em sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 19 - ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CARTEIRA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 28 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.174), a saber: 'As empresas se obrigam a registrar na CTPS a profissão, o cargo ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda ou outra que descaracterize a atividade exercida. Parágrafo 1.º - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus. Parágrafo 2.º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo.'" (fls. 601/602)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, mencionando os dispositivos da Constituição Federal citados nos tópicos anteriores.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 28 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 601), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

O caput da cláusula merece ser adaptado ao Precedente n.º 105 da SDC. Já as demais condições previstas nos seus parágrafos estão previstas em lei, o que desautoriza a sua inclusão por via de sentença normativa.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 105 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

CLÁUSULA 20 - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 28 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.176), a saber: 'Condicionadas ao repasse da totalidade dos custos da aquisição do colete à prova de balas, de nível II, para os tomadores dos serviços, na contratação de postos de trabalho em locais de maior incidência de riscos, as empresas fornecerão gratuitamente este EPI aos vigilantes, especialmente aos que trabalham em instituições financeiras ou postos de movimentação de valores e numerários ou na segurança/incolumidade física de pessoas. Observando as normas da NR n.º 17, instituída pela Portaria n.º 3214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria n.º 3715, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitem nos locais de trabalho.'" (fl. 602)

O Requerente alega que a matéria tem regência legal, por isso mesmo é própria para acordo ou convenção coletiva. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 28 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 602), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria, de fato, ostenta regulação em lei, não havendo necessidade de figurar em sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 21 - VALE-TRANSPORTE PARA EMPREGADOS

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 31 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.178), a saber: 'Em cumprimento às disposições da Lei n.º 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei n.º 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedido em dinheiro. Parágrafo único - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da Lei n.º 7.418, de 15/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.'" (fl. 603)

Torna o Requerente a aduzir que a matéria refoge do âmbito do dissídio coletivo. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 31 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 603), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

De outro lado, a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, porque já contemplada na lei.

Defiro.

CLÁUSULA 24 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 35 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.181/2), a saber: 'Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis. Parágrafo 1.º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; Guarulhos e Região, Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região e São Bernardo do Campo contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite. Parágrafo 2.º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida, se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos sindicatos profissionais e das respectivas bases. Parágrafo 3.º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro.'" (fl. 604)

Aduz o Requerente que a matéria não está circunscrita no âmbito de dissídio coletivo. Aponta afronta aos mencionados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 35 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 604), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A questão, além de criar encargos para o setor econômico, diz respeito a dever do Estado, escapando, assim, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho e para a qual é imprescindível negociação direta entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 26 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 15: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 605)

O Requerente aduz que a concessão não tem base legal, afrontando os citados dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 115 da SDC, a fim de dissipar qualquer dúvida.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 115 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

CLÁUSULA 28 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 37 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.184), a saber: 'As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita, aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa. Parágrafo único - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto à autoridade policial, para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do art. 19, da Lei n.º 7.102/83, ou seja, cela especial.'" (fl. 606)

Aduz o Requerente que a matéria é típica para negociação entre as partes, fugindo ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa aos referidos dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 37 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 606), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Sus-

citante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

O caput da cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo n.º 102 da SDC do TST e parágrafo único constitui mera consequência da matéria ali contemplada, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

CLÁUSULA 29 - SEGURO DE VIDA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 38 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.185/6), a saber: 'Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial do mês anterior ao do falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do piso salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP n.º 05/84. Parágrafo Primeiro - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 dias, a contar da entrega da documentação completa. Parágrafo Segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com Empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, ou de comum acordo com os Sindicatos das bases respectivas, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados.'" (fl. 607)

O Requerente sustenta a matéria é própria de negociação entre as partes. Invoca os dispositivos constitucionais referidos.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 38 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 607), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 42 da SDC, que propõe condição semelhante.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante."

CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO-FUNERAL

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 39 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.186/7), com idêntica redação." Eis o teor da cláusula: "Independentemente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados(as), a empresa pagará um auxílio-funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei. Parágrafo único - O auxílio-funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado(a) devidamente qualificadas como tal." (fls. 607/608)

Afirma o Requerente que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois constitui atribuição inerente às instituições previdenciárias estatais. Menciona os dispositivos da Constituição Federal citados nos tópicos anteriores e jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 39 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 608), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

De fato, a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria somente poderia ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.

CLÁUSULA 32 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AAS - RSC - ASO - DIRBEN

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 41 - processo TRT/SP n.º 109/04-4, fls. 2.188/9), a saber: 'O AAS (Atestado de Afastamento e Salários) e RSC (Relação dos Salários de Contribuições) serão entregues aos empregados, a contar da solicitação, no máximo em: a. 10 (dez) dias para fins de auxílio-doença; b. 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.'" (fl. 609)

O Requerente alega que a matéria é própria de negociação entre as partes. Aponta como vulnerados os multicitados dispositivos constitucionais.

A cláusula assegura ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual se exige a pronta atuação do empregador, mas sem onerá-lo. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia, até porque não impõe nenhuma sanção específica para o não-cumprimento dos prazos ali estabelecidos.

Indefiro.**CLÁUSULA 33 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS**

O TRT deferiu a cláusula nos termos dos seus Precedentes Normativos n.ºs 11, 13 e 12, respectivamente: "a) Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória; b) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; c) Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fls. 609/610)

O Requerente sustenta que a matéria não poderia ser tratada em sentença normativa. Indica a ofensa dos mencionados dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazios legais, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Em relação à estabilidade para a prestação de serviço militar, a cláusula está em sintonia com o Precedente Normativo n.º 80 da SDC.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade ao alistando e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 34 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 43 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.191/2), a saber: 'As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo e feriado. Parágrafo único - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título.'" (fls. 610/611)

Diz o Requerente que a matéria escapa da competência do Judiciário Trabalhista. Mais uma vez, aponta afronta aos mesmos dispositivos constitucionais e cita jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 43 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 610), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve prevalecer apenas no que coincide com a previsão contida nos Precedentes Normativos n.ºs 100 e 116 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação, adaptada aos Precedentes Normativos n.ºs 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

CLÁUSULA 35 - ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 44 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.192), a saber: 'Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, assegurados a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados.'" (fl. 611)

Alega o Requerente que a matéria não está adstrita ao âmbito do dissídio coletivo. Aponta ofensa aos já mencionados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 44 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 611), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o

Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria relativa à fusão ou incorporação de empresas e suas consequências nos contratos individuais de trabalho foge aos limites impostos ao poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, isso mesmo, ser objeto de negociação coletiva.

Defiro.**CLÁUSULA 36 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO-PRÉVIO**

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 45 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.193/4), a saber: 'Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e, no caso de justa causa, indicando os motivos. Parágrafo Primeiro - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, assegurada no art. 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 7 (sete) dias corridos no final dos trinta dias; c) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, art. 7.º, da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados. Parágrafo Segundo - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e ainda, quando se tratar de demissão por parte de empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão. Parágrafo Terceiro - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art. 477, § 8.º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado.'" (fls. 612/613)

O Requerente sustenta que a matéria possui exaustiva regulamentação em lei. Indica violação dos citados dispositivos constitucionais e cita jurisprudência.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 45 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 612), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Não há motivo para a suspensão da eficácia do caput da cláusula, pois não afronta preceito legal, não onera o empregador e objetiva afastar dubiedade de motivos que levariam à extinção do contrato de trabalho. Do mesmo modo, as alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo primeiro, porque não importam violação da Constituição Federal ou de nenhuma norma de ordem pública.

Quanto à alínea "b" do parágrafo primeiro, observa-se que a opção conferida ao empregado pré-avisado entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos, encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 488 da CLT. Assim, se a opção for pela redução da jornada em duas horas, não pode o Poder Judiciário, via sentença normativa, intervir na gestão da empresa e atribuir ao empregado a faculdade de escolher o seu momento, se no começo ou no final da jornada. A lei apenas garante a opção pela redução, deixando a critério do empregador o momento em que ela se dará.

A matéria referente às quitações e respectivas homologações, tanto quanto as consequências pela não-observância dos prazos para que elas sejam ultimadas, já se encontram previstas no art. 477 e seus parágrafos da CLT, escapando ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Para tanto é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro parcialmente o pedido, para conferir à cláusula a seguinte redação: "Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. Parágrafo 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e d)

o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados."

CLÁUSULA 39 - ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS - PREFERÊNCIA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 49 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.197), a saber: 'As empresas se obrigam a dar preferência, por ocasião de novas contratações, aos portadores da CNV - Carteira Nacional do Vigilante, com a tolerância pela falta desta, de acordo com a carência legal de até 150 (cento e cinquenta) dias para os vigilantes e egressos das academias/escolas de formação.'" (fl. 614)

O Requerente aduz que a matéria não se enquadra no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Invoca os mesmos dispositivos constitucionais e cita jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 49 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 614), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar preferência para contratar, pois contraria o disposto no art. 2º da CLT ante a caracterização de ingerência no poder de gestão do empregador. Para tanto é imprescindível a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.**CLÁUSULA 40 - QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS**

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 51 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.198), a saber: 'Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções de administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos sindicatos profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical. Parágrafo único - As empresas afixarão em seus quadros de avisos cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados.'" (fls. 614/615)

O Requerente afirma que a cláusula macula todos os princípios referentes à liberdade de iniciativa, ao respeito à propriedade e à separação de poderes. Indica ofensa aos já citados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 51 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 614), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 104 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 41 - ELEIÇÕES DA CIPA

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 52 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.199), a saber: 'As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo.'" (fl. 615)

O Requerente sustenta que a cláusula cria obrigação já prevista em lei. Indica a violação dos dispositivos constitucionais mencionados.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 52 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 615), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o



Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. De acordo com o parágrafo único do art. 163 da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Assim sendo, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

Defiro.

CLÁUSULA 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO

O TRT deferiu a cláusula, "(...) nos termos da cláusula preexistente (cláusula 53 - processo TRT/SP n.º 109/04-4 - fls. 2.200), a saber: 'As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo implicará na atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado.'" (fl. 616)

O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, porquanto a concessão afigura-se onerosa aos empregados, especialmente aos não-associados. Invoca o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, os mesmos dispositivos constitucionais mais o art. 8.º, V, da Carta Magna.

Verifica-se que o Tribunal Regional deferiu a cláusula nos exatos termos da Cláusula 53 da sentença normativa proferida pelo TRT nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20109/2004-000-02-00.4. Assim, embora a Corte de origem tenha mencionado que o fazia "nos termos da cláusula preexistente" (fl. 616), não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

O pedido está desfundamentado, pois toda a argumentação exposta pelo Requerente refere-se à impossibilidade de realização da contribuição associativa pelo não-associado ao sindicato profissional, que não é a hipótese destes autos, em que houve apenas a determinação de contribuição substitutiva da mensalidade sindical, devida apenas pelos associados, nos termos do art. 545 da CLT.

Indefiro.

CLÁUSULA 44 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 617)

O Requerente requer a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte e os mesmos dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo n.º 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 46 - VALE OU TÍQUETE-REFEIÇÃO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 34, com valor atualizado pelo mesmo índice concedido a título de reajuste salarial (7%): "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,60 (oito reais e sessenta centavos)." (fls. 618)

O Requerente sustenta que a matéria é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho e jamais foi prevista nas normas coletivas anteriores.

Não se trata de condição preexistente.

A jurisprudência firme da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que a concessão de tickets-refeição constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício, sendo matéria adstrita à negociação coletiva. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador tal obrigação (RXOF e RODC-20137/2002-000-02-00.0, relator Min. Rider de Brito, DJ 20/4/2007; RODC-55956/2002-900-02-00.1, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 23/3/2007; RODC-786/2005-000-03-01.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 4/5/2007).

Defiro.

CLÁUSULA 48 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 35: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze)

dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo estabelecido acima, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 619)

O Requerente sustenta que a matéria é própria para negociação entre as partes e que a Justiça do Trabalho extrapolou sua competência ao estabelecer essa cláusula. Invoca os mesmos dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo n.º 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 52 - ESTABILIDADE AOS TRABALHADORES

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 36: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fls. 620)

O Requerente aduz que a concessão conflita com as normas legais que regulam a matéria. Indica afronta aos dispositivos constitucionais já mencionados e cita jurisprudência desta Corte.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 82 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 82 da SDC, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

CLÁUSULA 54 - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE FORMA DA NORMA COLETIVA

"A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2005 até 30 de abril de 2006." (fl. 621)

Afirma o Requerente que o Suscitante não tem data-base, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Aponta violação dos citados dispositivos constitucionais.

Não comprova o Requerente os seus argumentos. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula.

Indefiro.

CLÁUSULA 55 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo n.º 23: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 621)

Diz o Requerente que escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a estipulação de multa. Indica ofensa aos citados dispositivos constitucionais.

A cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 12 - Adicional Noturno, 15 - Folha de Pagamento Mensal - Fechamento, 18 - Registro de Horário de Trabalho, 20 - Conforto, Higiene e Segurança no Trabalho, 21 - Vale-Transporte para Empregados, 24 - Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica, 30 - Auxílio-Funeral, 35 - Alterações nas Empresas, 39 - Admissão de Novos Empregados - Preferência, 41 - Eleições da CIPA, 46 - Vale ou Tiquete-Refeição, e 48 - Participação nos Lucros; b) adaptar a redação da Cláusula 7ª - Salário do Substituto à Súmula n.º 159, I, do TST, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; c) adaptar a redação da Cláusula 11 - Domingos, Feriados e Folgas Trabalhadas ao Precedente Normativo n.º 87 da SDC, ficando assim redigida: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde

que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; d) adaptar a redação da Cláusula 14 - Faltas ao Serviço - Atestado de Justificativa ao Precedente Normativo n.º 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado; e) adaptar o caput da Cláusula 16 - Documento Único de Registro Salarial ao Precedente Normativo n.º 93 da SDC, mantendo quanto aos parágrafos a redação original, imprimindo-lhe o seguinte teor: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Parágrafo 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. Parágrafo 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução"; f) adaptar a redação da Cláusula 19 - Anotações Contratuais em Carteira ao Precedente Normativo n.º 105 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; g) adaptar a redação da Cláusula 26 - Uniformes e Instrumentos de Trabalho ao Precedente Normativo n.º 115 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; h) adaptar a redação da Cláusula 29 - Seguro de Vida à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo n.º 42, que assim dispõe: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; i) excluir da Cláusula 33 - Estabilidade Provisória com as Garantias Salariais a estabilidade conferida à gestante, manter a estabilidade ao alistando e adaptá-la quanto à estabilidade pré-aposentadoria aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC, ficando assim redigida: "a) Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento; b) Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; j) adaptar a redação da Cláusula 34 - Concessão e Pagamento das Férias Anuais aos Precedentes Normativos n.º 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; l) conferir à Cláusula 36 - Carta de Dispensa - Demissão - Aviso-Prévio a seguinte redação: "Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. Parágrafo 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e d) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados"; m) adaptar a redação da Cláusula 40 - Quadro de Avisos e Garantias ao Precedente Normativo n.º 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo; n) adaptar a redação da Cláusula 44 - Contribuição Assistencial ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo; o) adaptar a Cláusula 52 - Estabilidade aos Trabalhadores ao Precedente Normativo n.º 82 da SDC, imprimindo-lhe a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; e p) adaptar a redação da Cláusula 55 - Penas Cominatórias em Favor dos Empregados ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Oficie-se ao requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-PJ-186977/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
REQUERIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER e Outros apresentam protesto judicial, visando a preservar 1º de novembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia Vale do Rio Doce S.A. - CVRD para a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008.

Os documentos juntados aos autos demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria, no caso de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **defiro o pedido** para resguardar, por trinta dias, 1º de novembro como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-E-AIRR-1197/2003-002-22-40.2**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
EMBARGADA : FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADA : DRA. JOANA DARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 157/158, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de formação, ao fundamento de que não foram trasladadas as cópias dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 161/170). Alega, em síntese, que a desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região afirmou no despacho agravado que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, até mesmo quanto ao recolhimento das custas e do depósito recursal. Argumenta que, nas razões do agravo de instrumento, foi demonstrada a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST no tocante aos honorários de advogado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 180), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 159 e 161) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 151/152).

Insurge-se a reclamada contra o acórdão da e. 5ª Turma que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de formação. Alega que a desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região afirma no despacho agravado que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, até mesmo quanto ao recolhimento das custas e do depósito recursal.

O recurso de embargos da reclamada, no entanto, apresenta-se desfundamentado. Com efeito, não foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, previstos no art. 894 da CLT, pois não foram indicadas violações de preceito da Constituição Federal ou de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte.

Considerando-se que a e. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por irregularidade de traslado, é inviável o exame da contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, pois refere-se aos pressupostos intrínsecos do recurso, que não foram examinados pelo juízo a quo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-1.219/1995-092-15-40.7

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
EMBARGADO : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. ÁUREO A. SOUZA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 176-177, não conheceu do agravo do reclamante, interposto contra o despacho à fl. 158, por vício de representação. O reclamante opôs embargos de declaração que também não foram conhecidos, por vício de representação (fls. 190-191).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 193-204, via fac-símile e fls. 205-216, nos originais). Alega que todas as peças trasladadas consta rubrica, restando atendidas as normas a validar a correta formação do agravo de instrumento. Denuncia afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da CF e 244 do CPC. Requer pronunciamento explícito sobre pena de afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Sem apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 218, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso apesar de tempestivo (fls. 192, 193 e 205) não merece conhecimento por vício de representação.

Com efeito, o vício de representação foi detectado no despacho denegatório do agravo de instrumento, à fl. 158, de forma monocrática, pelo Ministro relator. À época do julgamento do agravo, às fls. 176-177, pela 1ª Turma, de forma colegiada, foi registrado o vício de representação e o não-conhecimento do recurso. O mesmo se deu por ocasião da oposição dos declaratórios, não conhecidos às fls. 190-191.

Desta feita, foi interposto recurso de embargos sem que a subscritora juntasse documento hábil a comprovar sua regular representação processual. Prevalece o entendimento da 1ª Turma de que a mera informação lançada nas peças trasladadas de que "confere com original" não tem o condão de conferir autenticidade aos documentos, pois inviável a aferição de quem as rubrica.

Feitas essas considerações, destaque-se que a decisão embargada não afronta os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV e XXXVI, da CF e 244 do CPC, restando indenidos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1866/2002-465-02-40.0

EMBARGANTE : RISELDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES
EMBARGADA : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 642/643, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Para tanto, afastou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, esclarecendo que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região emitiu tese expressa acerca das questões suscitadas. Quanto ao mérito, indicou a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 645/651. Insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, perpetrada pelo Tribunal Regional, asseverando que a e. 5ª Turma não se pronunciou sobre a totalidade das argumentações indicadas. Articula, ainda, com nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Prossegue atacando a decisão de mérito, que trata da demissão por justa causa.

A embargada apresentou impugnação às fls. 653/657, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos não merece conhecimento, pois intempestivo.

A intimação do despacho denegatório do agravo de instrumento se deu em 5.7.2007 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 644. A contagem do prazo de oito dias para a interposição do recurso de embargos começou a fluir no dia 6.7.2007 (quinta-feira), findando em 13.9.2007 (quinta-feira).

Contudo, o recurso de embargos foi protocolizado somente em 20.9.2007, conforme se verifica do carimbo de protocolo lançado à fl. 645, 15 (quinze) dias após a intimação.

Confirmada a intempestividade, o recurso não merece conhecimento.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40.4

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO MARTINS MACHADO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR ARMADOR ALVS

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 346/347, negou provimento ao agravo, confirmando o despacho à fl. 291, que denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por vício de representação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 350/357). Alega o cabimento do apelo ao argumento de que a irregularidade de representação poderia ter sido sanada nos termos do art. 13 do CPC. Diz que as peças que comprovam a regularidade de representação foram extraviadas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que há outros elementos que confirmam os poderes do subscritor do agravo de instrumento. Denuncia afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sem apresentação de impugnação, conforme certidão à fl. 359, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso apesar de tempestivo (fls. 348 e 350) não merece conhecimento por vício de representação.

Com efeito, a subscritora do recurso de embargos não detém poderes de representação nos autos. A apresentação de documentos por ocasião da interposição do agravo regimental não afasta esse entendimento.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr-52646/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : RITA ELISE VAGHETTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 218/324, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema relativo à prescrição da pretensão ao desvio de função, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela prescrição parcial, ou seja, apenas das diferenças salariais anteriores a 5 anos contados do ajuizamento da reclamação, harmoniza-se com a Súmula nº 275, I, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 327/334). Alega, em síntese, que o seu recurso de revista merece ser conhecido por violação dos arts. 7º, XXIX, e 37, § 2º, II, da Constituição da República, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, e por divergência jurisprudencial. Argumenta que o pedido inicial não é de desvio de função, mas de reenquadramento para o cargo de Analista de Laboratório I, e pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, pelo que entende deve incidir a prescrição total. Denuncia violação do art. 896 da CLT.

Impugnação às fls. 337/342, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 325/327), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 297/299 e 335), as custas foram pagas a contento (fl. 264, verso), mas não merece ser admitido porque deserto.

Com efeito, a MM. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre arbitrou a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais) (fl. 250), que foi mantida pelo Tribunal Regional (fl. 276) e pela 1ª Turma (fl. 315). Quando da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor do limite legal então vigente, de R\$2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais, Ato GP 333/00). Para garantir o juízo recursal do seu recurso de revista, depositou, novamente, o limite legal vigente, R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais, Ato GP 278/01). A soma das importâncias depositadas não atinge o valor da condenação, pois resulta em R\$ 9.351,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais), não tendo sido efetuado qualquer depósito complementar quando da interposição do recurso de embargos.

Nesse contexto, apresenta-se deserto o recurso de embargos, na forma da Súmula nº 128, I, do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-725.355/01.4TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : PAULO CEZAR FERNANDES GODOI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
EMBARGADA : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho às fls. 227-228, mediante o qual negou-se seguimento ao recurso de embargos dos Reclamantes com fulcro nos arts. 557, caput do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, esses interpõem agravo de instrumento, pela petição nº Pet-130188/2007-8.

Não obstante seja aparentemente incabível o recurso interposto, aplico o princípio da fungibilidade no particular, uma vez que observado o mesmo prazo do agravo cabível, e determino a juntada do recurso aos autos e a devolução das cópias que instruem o agravo de instrumento à nobre signatária do referido recurso, Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy.

Por outro lado, considerando-se a evolução da jurisprudência dessa e. Subseção acerca da necessidade de indicação expressa do artigo 896 da CLT no recurso de embargos cujo objeto seja não o conhecimento, mas o mérito da decisão proferida no recurso de revista (TST-E-ED-RR-742.469/2001.4, julgamento iniciado na sessão de 9.10.2007, de minha relatoria), reconsidero o despacho às fls. 227-228, afastando o óbice nele contido.

Finalmente, uma vez retificada a autuação, para que conste o feito como embargos em recurso de revista, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ROAR-411.363/1997.5**

RECORRENTES : MARIELLA ROMEU LEBRET E OUTRAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI E SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
ADVOGADO : DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., pelas petições de fls. 1022-1029 e 1033-1038, requer a juntada do acordo firmado com Eliane Ribeiro da Costa e Márcia Cardoso Pimentel, e posterior homologação pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Salvador (fls. 1042-1055).

Verifica-se, ainda, que as Autoras apresentam desistência do recurso por elas interposto (fls. 1030-1032 e 1039).

Ante o exposto, concedo prazo de 5 dias a fim de que a recorrente Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. se manifeste quanto ao seu interesse de prosseguir com o recurso ordinário em relação às recorridas-acordantes.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-13/2007-000-17-00.0

RECORRENTES : JORGE LUIZ GOGGE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S I ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 111/112, que negou provimento ao agravo regimental dos autores da rescisória, mantendo a decisão que extinguiu o processo nos termos dos arts. 267, I, e 269, IV, do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 71/79) não está autenticada. Tampouco estão autenticados os demais documentos que a acompanham.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a

teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-22/2007-000-12-00.9

RECORRENTE : CLÁUDIO PINHO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

D E C I S I ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 369/373, que negou provimento ao agravo regimental do autor da rescisória, mantendo a decisão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Do exame da documentação trazida com a inicial, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 339/341 e 358) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que as acompanham.

Os carimbos apostos nas referidas cópias com o registro "confere com o original" não se prestam à comprovação de sua autenticidade, por não conterem a identificação de quem os assinou.

Nesse passo, vem à baila, por analogia, a OJ nº 284 do SBDI-1, segundo a "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (grifo nosso).

Mesmo supondo que a assinatura constante dos referidos carimbos seja da advogada subscritora da inicial, não se pode considerar suprida a exigência de autenticação, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de do advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Dessa forma, impõe-se **nego seguimento** ao recurso ordinário. Inviável, contudo, a condenação do recorrente ao pagamento de multa à guisa de improbus litigador, conforme requerido em contrarrazões. Isso porque não configura litigância de má-fé a utilização de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de suposto direito. Nesse sentido os precedentes: RXOFROAR-49640/2002-900-08-00, DJ 24/10/03; ROAR-789800/2001, DJ 13/6/03; ROMS-56802/2002-900-02-00, DJ 07/2/03.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, mantendo a extinção do feito por fundamento diverso, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-222/2006-000-19-00.2

RECORRENTE : JOANICE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-4) calçada nos incisos III (dolo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violada a Súmula 363 do TST, buscando desconstituir o acórdão do 19º TRT (fls. 32-43).

O **19º TRT julgou improcedente** o pedido, ante a falta de prequestionamento, de modo que a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 298 do TST (fls. 92-96).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 100-102).

Admitido o apelo (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 111-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 122-124).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 97 e 100), tem representação regular (fl. 8) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas (fl. 95), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 32-43) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 44) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), pois, nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cumpre ressaltar que a **Autora** não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 19º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-279/2006-000-08-00.1

RECORRENTE : JACINEIDE NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRª THAYSA LIMA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 323/331 contra o acórdão regional de fls. 315/321, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 226/235 e 257, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador,

constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica dispensada, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-585/2006-000-05-00.4

RECORRENTE : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 93/95, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

O Ministério Público suscita a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Constata-se dos autos que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 34/45) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 57) não estão, efetivamente, autenticadas, conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-588/2006-000-03-00.9

EMBARGANTE : SAMA - SANTA MARTA SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM BERTOZZI DORNAS
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela impetrante, às fls. 308/314, com pedido de efeito modificativo na forma do art. 897-A da CLT, concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-677/2006-000-12-00.6

RECORRENTE : LAGUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VILMAR SUTIL DA ROSA
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO : ALVACI CARDOSO MENDES
RECORRIDO : RONALDO CORADINI MENDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA
COATORA

D E C I S Ã O

Contra a decisão monocrática de fls. 200/201, que acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST, a impetrante interpõe agravo de instrumento, dirigido ao Ministro Presidente desta Corte, cujas razões vêm acompanhadas de traslado de peças destes autos, declaradas autênticas pelo patrono da agravante.

Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar tanto pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista quanto por aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

No caso, embora a agravante tenha interposto o agravo sem nenhum embasamento legal, é fácil inferir tratar-se do previsto no art. 897, "b", da CLT, por reportar-se ao "exercício de admissibilidade dos recursos". Compulsando o aludido dispositivo legal, percebe-se que o agravo de instrumento ali consagrado não é o recurso apropriado para impugnar a decisão agravada.

É que a hipótese prevista no art. 897, "b", da CLT refere-se ao juízo primeiro de admissibilidade recursal, exercido pelo Tribunal a quo, ao passo que a decisão impugnada acha-se consubstanciada em decisão monocrática do relator, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito. Assim, **cabível** seria o agravo regimental contemplado no art. 243, VII, do Regimento Interno desta Corte.

De qualquer forma, mesmo que pudesse ser relevado o erro grosseiro em que incorreu a agravante a fim de receber o agravo de instrumento como agravo regimental do art. 243, VII, do RI/TST, subsistiria a constatação sobre a sua intempestividade.

Com efeito, publicada a decisão agravada em 25/9/2007 (terça-feira) - fls. 199, verso, o prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 26/9/2007 (quarta-feira), findando em 3/10/2007 (quarta-feira).

A petição de interposição do agravo de instrumento foi protocolizada no último dia do prazo recursal, mediante fac-símile, enquanto o respectivo original foi apresentado nesta Corte em 11/10/2007, quando já extrapolado o quinquídio a que alude o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Não é demais lembrar que na conformidade do item II da Súmula nº 387 do TST, "**A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo**".

Desse modo, imperioso não conhecer do agravo de instrumento, por manifestamente incabível, nem o receber como agravo regimental, em razão do erro grosseiro em que incorreu a agravante.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-1.351/2006-000-15-00.0

EMBARGANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : EDMILSON ALVES DE GODOY
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOCOATARA
COATORA : ROCABA

D E S P A C H O

(Republicação em face de erro material, onde se lê ED-AR, leia-se ED-ROMS)

1) DILIGÊNCIA

A **Secretaria da SBDI-2 desta Corte** para proceder à retificação da capa dos autos, para que o Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba conste como Autoridade Coatora, em vez de Embargado.

2) RELATÓRIO

Por despacho foi denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada, com esteio na Súmula 414, I, do TST (fls. 510-511).

Inconformada, a **Reclamada** opõe os presentes embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e erro material havidos no "decisum", por entender inaplicável, "in casu", a Súmula 414, I, do TST, pois o ato coator (mandado de reintegração) exorbitou do comando inserto no acórdão regional, ao assinalar que, "se o prazo da estabilidade foi superado ou não há mais mandato sindical a ser observado, cabe a Embargante rescindir o contrato de trabalho sob outro fundamento, não mais a falta grave imputada e rejeitada" (fl. 243), o que efetivamente foi feito pela Reclamada. Daí porque o ato impugnado não é mero consectário do aresto regional (fls. 515-518).

3) ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos (cfr. fls. 513 e 515) e têm representação regular (fls. 488-492 e 508), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, da leitura das razões lançadas nos embargos em análise extrai-se verdadeiro inconformismo da Embargante com o posicionamento adotado pela SBDI-2 desta Corte, uma vez que a questão alusiva à aplicação da Súmula 414, I, do TST restou devidamente fundamentada na decisão embargada (fl. 511), ainda que de forma contrária aos seus interesses, porque:

a) o ato coator foi mero consectário do acórdão regional, que determinou a imediata reintegração do Obreiro na mesma função que exercia na empresa, nos termos do art. 495 da CLT (fl. 206), contra o qual seria cabível a interposição de recurso de revista, que, inclusive, já foi manejado pela Reclamada, cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento nesta Corte, conforme informação obtida no "site" do TST;

b) em relação à alegação patronal de que o ato impugnado exorbitou o comando do aresto regional proferido em sede de embargos de declaração, restou expresso no despacho-agravado que a Reclamada ajuizou ação cautelar originária perante o TST, com idêntico objeto ao presente "writ", cuja liminar foi indeferida pelo Min. Renato de Lacerda Paiva, o que implica o não-cabimento do "mandamus", porquanto apenas reforça a aplicação do item I da Súmula 414 do TST.

Assim, **não há** omissão e erro material a serem sanados, não se vislumbrando onde, nem como, o despacho embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Nesse sentido, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Desse modo, configura-se **protelatória** a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), assegurada a ambos os litigantes.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e, diante do seu caráter protelatório, aplico à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1579/2005-000-15-00.9

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO : MAURO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 247/261 contra o acórdão regional de fls. 228/229, complementado às fls. 243/245, que indeferiu a medida cautelar.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar o exame da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, denota-se a ausência das cópias da petição inicial da ação rescisória principal e da informação do andamento atualizado da execução, além da inautenticidade da cópia da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 44/49, 52 e 66, que foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais indispensáveis à aferição da plausibilidade do pedido de rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução em curso nos autos da reclamação trabalhista originária.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação cautelar não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 227 e 267 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1.811/2006-000-15-00.0**

RECORRENTE : CREANTE MATEUS
 ADVOGADO : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
 RECORRIDO : REGGIO MARZIO FUNARI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCINI
 RECORRIDO : GILSON SOUZA CRUZ
 RECORRIDO : JOANES HENRIQUE FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : OSVALDO PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO : OZEIAS ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO : H & R FRICTION MATERIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO
 COATORA : DE SOROCABA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reggio Marzio Funari, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba, que nos autos do Processo nº 1691-1996-0003-15-00-0, determinou o bloqueio da conta-corrente nº 01-000454-8, agência 0648, Banco Santander Banespa S/A, aduzindo, em síntese, que os valores nela existentes correspondem a proventos de aposentadoria auferida do Governo do Estado de São Paulo absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC (fls. 41 e 46).

Deferida parcialmente a liminar (fls. 61/62), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região concedeu integralmente a segurança para determinar a liberação total dos valores penhorados da conta-salário do Impetrante (fls. 135/141).

Dessa decisão, foi interposto recurso ordinário, a fls. 144/176, o qual foi admitido apenas em relação ao litisconsorte Creante Mateus, tendo em vista a irregular representação processual dos demais litisconsortes (fl. 178).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 180.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 183/184).

À análise.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 41 e 46).

Sobre o tema, tem-se o entendimento consubstanciado na Súmula 415 desta Corte, **verbis**:

"Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação"

No art. 830 da CLT se estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Como o Impetrante apresentou cópia não autenticada do ato impugnado, esse documento não possui validade, pois, no mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas venham a ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 17.11.2006.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RXOFAC-2649/2006-000-04-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 AUTOR : DR. MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
 PROCURADORA : DRª VIVIAN LITIA FLORES DA SILVA
 INTERESSADO : JOEL DOS SANTOS FORTES

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, às fls. 70/75, julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo Município de Eldorado do Sul.

Os autos vieram à esta Corte por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade jurídica da pretensão veiculada no processo principal, quais sejam: I) a sentença e o acórdão regional indicados como rescindendo na petição inicial da ação rescisória principal (fls. 8/14) e II) a informação do andamento atualizado da execução em curso nos autos originários.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à apuração da probabilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como do perigo na demora na entrega

da prestação jurisdicional. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, de cujo recolhimento é isento, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.830/2005-000-13-00.2

RECORRENTE : CARLOS ANTÔNIO MARINHO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA
 RECORRIDO : ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARBONI

D E S P A C H O

Carlos Antônio Marinho de Souza ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, incisos V e X, do CPC, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de João Pessoa, que, nos autos do Processo nº 00029.202.005.13.00-2 (fl. 74), homologou o acordo extrajudicial a fls. 75/76. Aduziu, em síntese, a ocorrência de erro de fato e a violação do disposto no art. 500 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão, a fls. 188/193, julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pela autoridade judiciária e que não foi configurado, na hipótese, o erro de fato.

Foram opostos embargos de declaração a fls. 196/199, os quais foram acolhidos para, sanando omissão apontada, conceder os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 207/209).

Pelas razões, a fls. 212/222, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo pela procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas contra-razões a fls. 225/232 e 233/239.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 244/245).

À análise.

Verifico que a cópia da decisão apontada como rescindenda (fl. 74), da certidão de trânsito em julgado (fl. 17) e da procuração (fl. 15) encontram-se sem a devida autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que apesar da declaração de autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos, a fls. 73, tem-se que tal faculdade diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas venham a ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006, sendo que a ação rescisória foi protocolizada em 19.10.2005.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-10.078/2006-000-22-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA PAZ
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Campo Maior, na forma preconizada no artigo 485, incisos II e V, do CPC, sob a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho e violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nos autos do Processo nº TRT-RFOX-01388-2003-001-22-22-3 (fls. 47-49).

Na petição inicial desta ação, sustenta o Município ser absolutamente incompetente o juízo prolator da decisão rescindenda, na medida em que julgou direitos relativos a servidor público estatutário. Também reputa transgredido o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 por esta mesma decisão, que deferiu à Reclamante honorários advocatícios sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 162-168, julgou improcedente a presente ação, ante a aplicação da Súmula nº 298 do TST e a natureza controvertida da matéria relativa aos honorários advocatícios. Em relação ao tema "incompetência material" foi asseverado não ter o Autor demonstrado que a Ré era submetida ao regime estatutário, portanto a conclusão exarada na decisão rescindenda, no sentido de ser a Reclamante celetista, não poderia ser infirmada.

Irresignado, o Município interpõe recurso ordinário (fls. 171-178), reafirmando sua intenção de rescisão do julgado somente em relação à incompetência material da Justiça do Trabalho, já que a Ré foi contratada em 1986, ocasião em que era adotado naquele ente da Federação regime jurídico único - Lei Municipal nº 738/69 -, de forma a afastar a possibilidade da demanda ter sido julgada pela Justiça do Trabalho.

Sem razão o Recorrente. O acórdão rescindendo, mantendo a revelia aplicada na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município, e o condenou ao pagamento de diversas verbas trabalhistas. Logo, não houve naquela demanda - e também não há nesta ação rescisória - qualquer comprovação no sentido de ser a Ré submetida ao regime estatutário e não celetista, de modo a ser possível afastar a conclusão exarada na decisão rescindenda e se admitir a incompetência material da Justiça do Trabalho.

No tocante à remessa necessária, importa afastar o prequestionamento, como exigido na decisão recorrida, na medida em que o acórdão rescindendo, ao analisar a remessa necessária, confirmou a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Entendimento sufragado nesta Corte por meio do item III da Súmula nº 298, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma (ex-OJ nº 75 - inserida em 20.04.01)".

Assim, analisando o mérito da questão, tem-se que a decisão rescindenda, ao deferir honorários advocatícios de sucumbência tomando como base os artigos 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, violou a literalidade do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, como pretendido pelo Autor. Isso porque, em se tratando de honorários nesta Justiça do Trabalho, seria necessário que o autor da demanda trabalhista estivesse assistido pelo sindicato da categoria e na condição de hipossuficiência econômica. Entendimento já consolidado por meio do item I da Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial no 305 da SBDI-1 desta Corte, abaixo transcritas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso ordinário com espeque no artigo 557, caput, do CPC. Quanto à remessa necessária, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação e, em juízo rescisório, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, excluindo da condenação imposta ao Reclamado o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-13137/2005-000-02-00.6
Petições : TST-P-127093/2007.6 e TST-P-127873/2007.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO SALAZAR SASSI
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
 EMBARGADO : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG

D E S P A C H O

Junte-se.

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 3/08/2007.

Dessa decisão, Antônio Salazar Sassi opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão publicado no DJU de 14/9/2007.

Inconformado, o Recorrente interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-13.195/2004-000-02-00.9.

RECORRENTE : LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDO : JOMECA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AYRES BORBA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉZIO PEDRO FURLAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leopoldo Aguilar Cabrera Perez, com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu o pedido de cancelamento da hipoteca existente no bem imóvel penhorado (fls. 139).

Indeferida a liminar (fls. 68), o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança, por entender que não há amparo legal para cancelar a hipoteca sobre bem imóvel antes mesmo da sua arrematação (fls. 79).

Irresignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 84/91), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 93), não foram apresentadas contrarrazões.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 98/99).

A análise.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 139)).

Preconiza-se na Súmula nº 415 deste Tribunal (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte), que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

No art. 830 da CLT se estabelece que o documento oferecido para prova somente deve ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. Como o Impetrante apresentou cópia não autenticada do ato impugnado, esse documento não possui validade, pois, no mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória.

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado em 08/08/2006.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-13.794/2004-000-02-00.2

RECORRENTES : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
RECORRIDOS : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NOYA RIOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
COATORA : PAULO/SP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda. e Outra impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho proferido pelo Juízo da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), em sede de execução definitiva, na RT-600/93, que determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud, por entender que são responsáveis pela execução, uma vez que possuem os mesmos sócios e administradores da Executada (fl. 21).

O 2º TRT denegou a segurança, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro e, posteriormente, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 321-326).

Inconformadas, as **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 328-338).

Admitido o apelo (fl. 340), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 344-346).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 326v. e 328), tem representação regular (fl. 14) e foram recolhidas as custas (fl. 339), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à questão de fundo, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou a penhora de créditos via sistema BacenJud (fl. 21), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a responsabilidade subjetiva pelo pagamento do crédito exequendo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual não há que se falar em violação dos indigitados dispositivos constitucionais e legais tidos por violados.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E MARCOS ULHOA DANI
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando obter a desconstituição do Acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST que, nos autos do Processo TST-ROAR-749873/2001.3, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos ex-empregados da CEF na Ação Rescisória também proposta pelos mesmos Autores do presente feito.

Após declarada a instrução do feito e retornado os autos do Ministério Público do Trabalho, com parecer, foi constatada a ausência da petição inicial do processo rescindendo, oportunidade em que foi concedido prazo aos Autores para a regularização do feito, sob pena de extinção.

Em resposta, os Autores protocolizaram a petição via fac-símile e original, com documentos (fls. 187/233).

Em que pese naquela oportunidade tenha sido consignado que o não-atendimento da determinação importaria na extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da não-observância da regra prevista no art. 830 da CLT, novo prazo foi deferido aos Autores para que providenciassem a autenticação do aludido documento, indispensável para o processamento do feito (fl. 237).

Contra essa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo requerendo que, em juízo de retratação, fossem os autos extintos, sem resolução do mérito.

Decido:

Sabe-se que constitui cerceamento do direito de defesa a não-oportunização para emendar a inicial, haja vista o preconizado nas normas insertas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e 284, caput, do CPC.

In casu, entretanto, conforme já relatado, esta relatoria já havia concedido o prazo de 10 (dez) dias aos Autores para regularizarem o feito, indicando expressamente o defeito na formação do processo e destacando que o não-cumprimento da ordem ali estabelecida implicaria na extinção do feito, sem resolução do mérito.

De fato, o novo prazo para que os Autores observassem a regra prevista no art. 830 da CLT, ou seja, que providenciassem a autenticação na cópia do documento indispensável ao julgamento da causa (petição inicial do processo rescindendo), não se fazia mais possível, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, uma vez que, se há lei estabelecendo a necessidade de autenticação nos documentos apresentados em processo trabalhista e tendo sido oportunizado a regularização do feito, sob pena de extinção do prazo, não caberia conceder um segundo prazo aos Autores para sanar o mesmo defeito, haja vista que a juntada da petição inicial do processo rescindendo em cópia sem autenticação equivale à inexistência do documento nos autos.

Dessa forma, não atendido in totum a regularização do feito, torno sem efeito o despacho de fl. 237 e, valendo-me da permissão contida no parágrafo único do art. 284 do CPC, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais) calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-159405/2005-000-00-00.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. JAQUES BERNARDI E TATIANA IRBER
RÉ : MIGUELINA SALAZAR GUZZO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

D E S P A C H O

Verifica-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que a autora desta ação cautelar preparatória a ação rescisória deduziu nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-23344/2002-900-04-00-9 (processo originário) a mesma pretensão ora formulada, obtendo êxito na correção, pelo Julgador, do erro material por ele indicado. Vejamos:

"D E S P A C H O I. Os presentes autos foram devolvidos a este Eg. Tribunal Superior do Trabalho para exame da Petição nº 111918/2005-7, de fls. 218/220. 2. Por meio da referida petição, a Caixa Econômica Federal requer a correção de suposto erro material no acórdão de fls. 171/174. Sustenta que, não obstante no corpo do acórdão conste que a Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, a decisão foi no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras. 3. De fato, a afirmação da Reclamada está correta, no sentido de que o corpo do acórdão não corresponde à parte dispositiva. 4. Dessa forma, com fulcro no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o acórdão de fls. 171/174, para determinar que na parte dispositiva leia-se: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." 5. Publique-se. 6. Após, à Secretaria da Eg. Primeira Turma para que proceda à remessa dos autos ao Eg. TRT de origem."

Note-se que essa informação demonstra que a pretensão buscada pela requerente e ora sob exame já foi, a toda evidência, satisfeita, fazendo exaurir a atividade jurisdicional deste Juízo, ante a falta do indispensável interesse processual a tutelar.

Efetivamente, o provimento jurisdicional aqui perseguido e até mesmo a intenção de ajuizamento de futura ação rescisória principal para rescindir o acórdão de fls. 63/66, oriundo da c. 1ª Turma do TST, tornam-se desnecessários, não mais ensejando à parte qualquer proveito prático, porquanto já superados juridicamente pelo despacho em questão, que inclusive reconheceu a existência do erro material apontado e atendeu prontamente o pedido da autora no sentido de corrigir o dispositivo do julgado, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181659/2007-000-00-00.2

AUTOR : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares e a defesa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-183.861/2007-000-00-00.0

AUTORA : MASSA FALIDA DA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
RÉU : SADI DELLA BETTA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-184.939/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-185.042/2007-000-00-00.0**

AUTOR : PEDRO HORN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-186074/2007-000-00-00.0

AUTOR : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RÉ : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-186.180/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RÉ : MARIA VERÔNICA PONS GOULARTE COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta por Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com pretensão desconstitutiva de decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-AIRR e RR-94788/2003-900-04-00.0.

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório, acostado em sua versão original, as demais peças carreadas ao processo são cópias e encontram-se sem autenticação.

Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos supracitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-186198/2007-000-00-00.5

AUTORES : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RÉU : JOSÉ CARVALHO NEVES IRMÃO

D E S P A C H O

Concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que autenticuem os documentos que instruem a presente Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-HC-186.334/2007-000-00-00.9

IMPETRANTE : FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
PACIENTE : AIRTON RIBEIRO DO VALLE
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA COATORA REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de habeas corpus, com pretensão liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Felício Rosa Valarelli Júnior em favor de Airtton Ribeiro do Valle contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que revogou a liminar e denegou a ordem de habeas corpus no Processo HC nº 14249.2006.000.02.00.5 (fls. 12/17).

Afirma o Impetrante que, pelo ato (acórdão) da Terceira Turma da Terceira Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional da Segunda Região, nos autos do Habeas Corpus nº 14249.2006.000.02.00.5, se manteve a decretação da prisão do ora Paciente, pelo Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba ante a caracterização de depositário infiel (fls. 12/17). Argumenta que o Paciente não é depositário infiel, uma vez que o referido veículo perdeu-se em razão de furto, consoante registro em Boletim Policial (fls. 455/457). Alega que efetivou depósito judicial suficiente para o pagamento da execução.

À análise.

Inicialmente, cabe registrar que a jurisprudência desta Corte tem admitido a impetração de **habeas corpus** originário, substitutivo de recurso ordinário, sob o fundamento de que o Tribunal Regional que denega a ordem passa a ser a autoridade coatora. Nesse sentido o HC-760.171/2001, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 26/10/2001. Cabível portanto a ação.

DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

Registre-se, inicialmente, que a mera apresentação de boletim de ocorrência - desacompanhada de outros indícios - pelo qual se noticia o furto do bem entregue em depósito não é suficiente a demonstrar a veracidade da alegação do Paciente, haja vista que se trata de documento em que se contém declaração unilateral da parte, sendo inservível à demonstração cabal da materialidade do delito.

Em abono a esse entendimento, cite-se o seguinte precedente desta Subseção Especializada:

"**HABEAS CORPUS PREVENTIVO PACIENTE DEPOSITÁRIO DE BEM FURTADO BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIÊNCIA COMO MEIO PROBANTE - IMPROCEDÊNCIA.**

1. O presente habeas corpus preventivo tem por escopo a concessão de salvo-conduto ao Paciente, depositário de bem furtado. Sustenta o Impetrante que foi produzido boletim de ocorrência, meio hábil para demonstrar a ocorrência do furto e, por conseguinte, afastar a infidelidade do depositário.

2. Ora, esta Subseção, na esteira do entendimento do STF, apreciando hipóteses como a vertente, tem se posicionado no sentido de que o boletim de ocorrência, dada sua natureza unilateral, quando desacompanhado de outros elementos que comprovem a alegação de furto (como ocorre **in casu**), é insuficiente para afastar a infidelidade do encargo de depositário e, por conseqüência, a imposição de prisão civil.

Ação de **habeas corpus** julgada improcedente" (HC - 168862/2006-000-00-00, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 23/6/2006).

De outro lado, em relação ao depósito em Juízo, conforme registrado no acórdão regional proferido no HC nº 14249.2006.000.02.00.5, "o impetrante não cuidou de demonstrar que corresponde ao valor total da execução e que é bem inferior ao valor do bem constrito..." (fls. 17).

Ademais, observa-se que o furto teria ocorrido em 19/12/2006, mediante o Boletim de Ocorrência (fls. 19), ou seja, na mesma data em que fora entregue o Mandado de Prisão, conforme consignado no acórdão regional (fls. 15).

Desse modo, já num primeiro exame das alegações feitas pelo Impetrante, constata-se a presença da excludente prevista no § 1º do art. 501 da CLT, o que demonstra a inexistência de **fumus boni iuris** e inviabiliza o deferimento pretensão liminar.

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral da decisão regional no Habeas Corpus nº 1429.2006.000.02.00.5, a cópia do Mandado de Prisão, com a devida autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de indeferimento da referida petição.

Requisitem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Terceira Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-HC-186.334/2007-000-00-00.9

IMPETRANTE : FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELÍCIO ROSA VALARELLI JÚNIOR
PACIENTE : AIRTON RIBEIRO DO VALLE
AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA COATORA REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando a ausência da certidão de publicação e a inexistência, nos autos, de informação da ausência ou não de manifestação do Impetrante sobre a determinação contida a fls. 39/41, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a cópia integral da decisão regional no Habeas Corpus nº 1429.2006.000.02.00.5, a cópia do Mandado de Prisão, com a devida autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de indeferimento da referida petição.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-186557/2007-000-00-00.9

AUTOR : JOSÉ MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E C I S Ã O

José Manoel da Conceição ajuza ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº AIRR-8652/2004-026-12-40.6, que negou provimento ao agravo, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 259/260 e 268/269).

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39. Enquanto este a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado, mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas, se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento. É o que escreve a página 170 do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao **meritum causae**, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado".

Comprovado nos autos que a decisão dita rescindenda achasse consubstanciada em acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição se exauriu em mero juízo de prelição, razão pela qual seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual, "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de o autor ser carecedor do direito de ação.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fulcro no art. 490, I, c/c a Súmula nº 192, IV, do TST e o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida ao advogado do Recorrido Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 707/2004-000-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR OSÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA JANEIRO
 Brasília, 06 de novembro de 2007

Adonete Maria Dias de Araujo
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Tribunal Superior do Trabalho
 Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida ao advogado da Recorrida Fundação Sistel de Seguridade Social pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 927/2006-000-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VILNEI FLÁVIO DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 Brasília, 06 de novembro de 2007

Adonete Maria Dias de Araujo
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Tribunal Superior do Trabalho
 Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida ao advogado do Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : RXOF E ROMS - 3072/2006-000-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA CASARTELLI
 RECORRIDO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO KNJINIK
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SAPICOATORA RANGA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 Brasília, 06 de novembro de 2007

Adonete Maria Dias de Araujo
 Coordenadora da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Tribunal Superior do Trabalho
 Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida ao advogado do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR E ROAC - 55541/2000-000-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANFREDO GONÇALVES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
 Brasília, 06 de novembro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
 Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186963/2007-000-00-00.5

AUTORA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
 ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, com vistas à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista processado contra o acórdão proferido no RO 848/2006-006-10-00 e devidamente admitido pela Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, em vias de remessa a esta Corte. Por via de consequência, requer seja suspensa a exclusão unilateral do enquadramento na Estrutura Salarial do PCS/98 dos representados, com o consequente restabelecimento do enquadramento no referido PCS/98, a contar de 28/9/2007 e com os efeitos financeiros descritos na CI SUPES/GEINP 265/06, tendo como válida a opção manifestada, gerando os efeitos financeiros a serem acertados incontinenti sem, entretanto, ter que renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação trabalhista 848/2006.

A autora, na condição de representante de diversos associados nominados, propôs reclamação trabalhista na 8ª Vara do Trabalho de Brasília, nº 848/2006, pleiteando o enquadramento no novo Plano de Cargos e Salários (PCS/98) e as consequentes diferenças salariais decorrentes e seus reflexos.

Na ação principal, foi deferida antecipação de tutela visando sobrestar o prazo de adesão ao Novo Plano FUNCEF, até o julgamento na primeira instância. Na oportunidade, os associados da reclamante já providenciaram suas adesões ao novo plano de benefícios da FUNCEF, sendo esta uma questão superada. Tendo a

reclamatória sido extinta sem o julgamento do mérito da ação, em razão do acolhimento da prescrição extintiva do direito de ação ao enquadramento, a tutela foi revogada.

Na instância ordinária, após a tramitação do recurso ordinário, a Ré, por meio da Comunicação Interna CI SUPES/GEINP 265/06-10, informa estar aberta a possibilidade de os empregados pertencentes ao PCS/89 migrarem para o novo PCS/98, sem o reconhecimento de direitos adquiridos e apenas a partir daquela data. Alega que, não bastasse a obrigatoriedade de os empregados migrarem de um plano previdenciário (REG/REPLAN) para outro (NOVO PLANO), a empresa, como forma de coação, exigiu que seus empregados fizessem "a desistência das ações propostas, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais fundam a ação, bem como aos direitos colidentes que tenham como objeto as questões tratadas nesta CI, tais como: enquadramento no PCS/98 (...), dentre outras." (fl. 4)

Em razão desse comunicado, a autora propôs ação cautelar no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, autuado sob o nº 261/2006, postulando o direito de aderir ao PCS/98, **sem abrir mão do direito de ação oriundo da RT 848/2006**, sendo que a liminar foi deferida assegurando o direito de adesão sem as exigências contidas no comunicado da ré.

Diante do julgamento do recurso ordinário que manteve a decisão de primeiro grau em relação à prescrição extintiva, a medida cautelar foi julgada extinta sem o julgamento do mérito por falta de objeto.

Em razão da extinção da medida cautelar, a ré promoveu a exclusão unilateral dos representados do enquadramento na Estrutura Salarial do PCS/98, a partir de 28/10/2007 com a consequente redução salarial decorrente.

A autora pretende demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, em virtude da efetividade do recurso de revista pois, no seu entender, deve ser garantida e preservada a competência da autoridade das decisões do TST (por analogia, art. 102, 'I' e 105, 'f', da CR/88), bem como assegurados aos representados o direito de ação previsto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Alega que, em que pese as instâncias ordinárias terem reconhecido a existência da prescrição extintiva, o processo principal corre o risco de ver seu resultado útil ameaçado, caso o recurso de revista venha a ser provido e a ação cautelar não garantir referido resultado.

Em relação à questão de fundo, prescrição do direito de ação, o fato de ter sido decretada a prescrição pelas instâncias ordinárias, não significa a inexistência de plausibilidade do direito invocado. Pelo contrário, entende que tem direito a propor reclamação trabalhista e esta ser analisada por todas as instâncias, em face do que preceitua o art. 5º, XXXV, da CF. Além do mais, o recebimento do recurso de revista diante da sóbria análise do juízo de admissibilidade que afasta a hipótese de prescrição extintiva enseja a possibilidade de o recurso de revista ser provido.

Outro pressuposto que entende cabível para demonstrar a fumaça do bom direito é a ilegalidade da exigência da sanção imposta pela ré em razão dos representados possuírem ação discutindo o direito de migrar para o PCS/98. Alega que, da forma como consta da CI SUPES/GEINP 265/06, trata-se de verdadeiro contrato de adesão, pois, para ser reconhecido um direito seu - enquadramento no PCS/98 -, tem de aderir às regras ali dispostas com renúncia a direitos.

Justifica a existência do **periculum in mora** em razão de necessidade premente e urgente decorrente do fato de que a Caixa Econômica Federal, de forma unilateral e arbitrária, interpretou como inexistente a opção ao novo PCS/98, promovendo a exclusão dos representados da estrutura salarial, com efeitos deletérios em suas finanças pessoais. Alega que são perdas da ordem de R\$ 2.000,00 no salário. Ademais, para o próximo pagamento, além do decesso salarial, os representados ainda terão descontados os valores relativos aos dias 28/9 a 30/9 de 2007.

À análise.

Inicialmente, é necessário salientar que, o fato de a Lei nº 9.756/98 prever efeito meramente devolutivo para o recurso de revista, não impede a utilização da ação cautelar. Isso porque, quando se trata de assegurar o resultado útil do julgamento de um recurso, ou, nas palavras da lei "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", a medida cabível é exatamente a cautelar, pois somente ela, dentro de sua instrumentalidade, tem a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso, que, por lei, não é dotado desse efeito.

Registre-se, ainda, que, para se deferir liminar em ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada e que, num exame apriorístico, estejam presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

No caso, verifica-se, nos autos, pelos documentos de fl. 246 e seguintes, que a Caixa Econômica Federal excluiu os representados do enquadramento da Nova Estrutura Salarial do PCS/98, a partir de 28 de setembro de 2007, bem como, determinou o estorno no pagamento do mês de novembro, das diferenças pagas a maior no mês de setembro.

Inicialmente, entende-se que esses fatos justificam a exigência prevista quanto ao perigo da demora.

Entende-se também que é plausível a existência da fumaça do bom direito, pois foi demonstrado que os representados, por meio da CI SUPES/GEINP 265/06, foram coagidos pela ré, porquanto, para terem reconhecido um direito seu, enquadramento no PCS/98, teriam de aderir às regras ali dispostas com renúncia a direitos, postulados no processo principal da qual a cautelar é incidente.

Assim, entende-se que a autora logrou êxito em demonstrar o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora** na ação cautelar, razão pela qual defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal restabeleça o enquadramento dos representados no PCS/98, a contar de 28/9/2007 e com os efeitos financeiros descritos na CI SUPES/GEINP 265/06, sem ter de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista, em fase de processamento do recurso de revista já admitido na origem, até o julgamento do mérito e trânsito em julgado da presente ação cautelar.

Oficie-se, com urgência, à Juíza Presidente do TRT da 10ª Região e à ré, comunicando-lhes o inteiro teor deste despacho.

Cite-se a requerida, para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra-Relatora
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 303/1999-058-15-40.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABI
 PROCESSO : E-ED-RR - 988/1999-043-15-00.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : MAURO MACHADO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CLÁUDIA CANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 543146/1999.3
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MANOEL EMENEGILDO TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 574820/1999.9
 EMBARGANTE : TEREZINHA DUARTE COSTA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 618048/1999.3
 EMBARGANTE : DEUSIMAR DE JESUS REIS
 ADVOGADO DR(A) : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
 ADVOGADO DR(A) : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
 PROCESSO : E-AIRR - 4965/2000-037-12-40.5
 EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANILO LINHARES COSTA
 EMBARGADO(A) : SIRLEY VIEIRA VELHO
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 PROCESSO : E-ED-RR - 629747/2000.9
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA MÜLLER
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 PROCESSO : E-ED-RR - 635730/2000.0
 EMBARGANTE : AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
 EMBARGADO(A) : DENILZA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
 PROCESSO : E-ED-RR - 645497/2000.4
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO LORENZATTO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 660023/2000.9
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA BERNARDES E VARGAS
 EMBARGADO(A) : DURVAL JOSÉ FACINCANI
 ADVOGADO DR(A) : CLAUDIO MESSIAS TURATTI



PROCESSO : E-ED-RR - 694481/2000.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
 ADOVADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
 ADOVADO DR(A) : FERNANDO RIBEIRO COELHO
 PROCESSO : E-RR - 714417/2000.8
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO
 ADOVADO DR(A) : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 715789/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RUY JOSÉ PINTO DE MORAES
 ADOVADO DR(A) : WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
 PROCESSO : E-RR - 719540/2000.3
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : IRAMAR GOMES DE SOUSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEONIDES ARALDI GRAF
 ADOVADO DR(A) : VERA LÚCIA SIMICI SITTONI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1393/2001-204-01-40.9
 EMBARGANTE : CARLOS ELÍBIO BRAZ
 ADOVADO DR(A) : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
 EMBARGADO(A) : BURMAH CASTROL PLC
 ADOVADO DR(A) : ADAURI MOTA JACOB
 PROCESSO : E-ED-RR - 723857/2001.6
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-
 TIVOS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 741244/2001.0
 EMBARGANTE : JOSÉ CELESTINO DORIA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGANTE : JOSÉ CELESTINO DORIA
 ADOVADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
 EE
 ADOVADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
 PROCESSO : E-RR - 775132/2001.0
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : WALDEMAR GOMES PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 799038/2001.6
 EMBARGANTE : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 ADOVADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGANTE : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 ADOVADO DR(A) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : EDSON SANTOS RIBEIRO
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 204/2002-071-02-00.7
 EMBARGANTE : AVANY DE FRANCISCO FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGANTE : AVANY DE FRANCISCO FERREIRA
 ADOVADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-
 ÇÃO - FDE
 ADOVADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 2463/2003-024-02-00.6
 EMBARGANTE : ARNALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO DR(A) : RUBENS GOMES MIRANDA
 EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
 PROCESSO : E-ED-RR - 75597/2003-900-02-00.0
 EMBARGANTE : SUELI OLIVEIRA MARONEZE
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO DR(A) : GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 88932/2003-900-04-00.9
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
 EE
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO SANTOS CARDONA

PROCESSO : E-ED-RR - 106893/2003-900-04-00.3
 EMBARGANTE : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
 ADOVADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO DR(A) : DANTE ROSSI
 PROCESSO : E-AIRR - 557/2004-062-15-40.1
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MILTON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : ARAMEFÍCIO CONFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
 DA.
 ADOVADO DR(A) : LUIZ POLI NETO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 566/2004-003-02-00.1
 EMBARGANTE : MARINALDO DE FRANÇA ARRUDA
 ADOVADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : SÉRVIO DE CAMPOS
 EMBARGADO(A) : FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
 PROCESSO : E-RR - 1270/2004-521-04-00.0
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERE-
 CHIM
 ADOVADO DR(A) : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADOVADO DR(A) : ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
 EMBARGADO(A) : NÁDIA REGINA BISOL
 ADOVADO DR(A) : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 1360/2005-002-22-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO
 ADOVADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
 PROCESSO : E-RR - 77/2006-014-08-00.2
 EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA DOS REIS MAIA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : WILLIAM MORAES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADOR : MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB
 PROCESSO : E-AIRR - 811/2006-008-08-40.6
 EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
 LTDA.
 ADOVADO DR(A) : RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
 Brasília, 08 de novembro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia
 14 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-1/2004-007-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO GAZINEU DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRAN-
 DE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
 PROCESSO : AIRR-2/2007-003-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CEZAR RODRIGUES DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). RONALDO COELHO DAMIN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 PROCESSO : A-AIRR-10/2007-138-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO
 ADOVADO : DR(A). INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 PROCESSO : AIRR-24/2007-045-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS
 DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO MAROZO ORTIGARA
 PROCESSO : AIRR-37/2005-202-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CÍCERA DOS SANTOS CORREA
 ADOVADO : DR(A). CARLA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 PROCESSO : AIRR-43/2003-005-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE MORAES
 ADOVADO : DR(A). CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : GATE - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS)
 ADOVADO : DR(A). CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : GABRIEL LIMA MONTEIRO DE RESENDE
 ADOVADO : DR(A). CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES
 PROCESSO : AIRR-54/2003-701-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 - ECT
 ADOVADO : DR(A). MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
 AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI
 PROCESSO : AIRR-57/2006-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR PAES DE CAMARGO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). CAXIAS DE CARVALHO E MELLO
 PROCESSO : AIRR-68/2005-121-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO SANTOS DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
 PROCESSO : AIRR-69/2002-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS SILVA DE CASTRO LIMA
 ADOVADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
 ADOVADA : DR(A). CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
 ADOVADO : DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
 PROCESSO : AIRR-71/2006-143-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-
 JF/MG
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : GEDIEL ALVES MARCONDES
 ADOVADO : DR(A). LAWRENCE MENDES DAMÁSIO
 PROCESSO : AIRR-88/2002-658-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
 PAR
 ADOVADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ERONILDO MARTINS
 ADOVADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 PROCESSO : AIRR-105/2006-861-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO(S) : VALMIR ROGÉRIO D'ÁVILA GOULART
 ADOVADO : DR(A). ERICO CAON PIRES
 PROCESSO : A-ED-AIRR-143/2007-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -
 COPASA
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 PROCESSO : AIRR-163/2003-003-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO NARDELLI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SILVANIR DOS SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR(A). MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR-165/2001-655-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL SIMONE LOPES
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-371/2006-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2006-000-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-170/2004-056-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÔNICA DE CASTRO MARIANO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS	PROCESSO : AIRR-386/2006-096-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-569/2005-008-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA M. G. LTDA.
PROCESSO : AIRR-194/2001-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MECÂNICA GUAPORÉ - ME	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NERI CARLOS PLESS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). DAINEZ NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR FARIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR-430/2004-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-571/2005-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS ANDRADE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	AGRAVADO(S) : FLÁVIA LUIZ MARQUES FERREIRA	AGRAVADO(S) : GERCINO JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR-246/2006-136-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-444/2003-281-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-580/2003-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE VIDROS COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES	AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). AIDA MARIA JONES PAIVA	AGRAVADO(S) : CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
PROCESSO : AIRR-257/2006-009-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ SENA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-444/2006-005-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S) : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-582/2006-010-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGNALDO FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSANÚBIA CARNEIRO TAVARES	AGRAVANTE(S) : BANCO BGN S.A.
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA	PROCESSO : AIRR-445/2005-059-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIENE DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GUIMARÃES VILELA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	AGRAVADO(S) : BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-272/2003-010-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DANTAS	PROCESSO : AIRR-601/2005-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA -SINTRACOM/BA	ADVOGADA : DR(A). ITANAMARA DA SILVA DUARTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR-465/2003-002-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUES FIGUEIREDO LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI
ADVOGADO : DR(A). IÊDA CHAGAS	AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GEMA BAGNARA
PROCESSO : AIRR-275/2005-831-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-607/2005-014-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHENQUER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA THERMO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDILAMAR MARIA CARVALHO ANDRADE - ME
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BIANCHI GARCIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-524/2006-009-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDNILSA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DIETRICH	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO LISBÔA DE BRAGANÇA FERRO
ADVOGADO : DR(A). EUDOCIO ANTÔNIO DA NOVA POZO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ANGELO DA COSTA	PROCESSO : AIRR-611/2004-016-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-283/2004-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS	ADVOGADO : DR(A). ROCELEI DE ANHAIA ATESLER	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR-530/1999-023-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-612/2004-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-317/2004-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO OLÍMPIO BARBACENA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DOS SANTOS APRATO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GERONYMO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-615/2003-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES MARCELO TUCUNDUVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-322/2005-056-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-560/2006-005-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	AGRAVADO(S) : DENISE MARTINS DE MORAES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	PROCESSO : AIRR-621/2005-022-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRAZIELLA GOMES TORQUETE - FI.	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARIA RAQUEL DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
PROCESSO : AIRR-359/2005-331-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-561/2006-192-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ERNESTO MOREIRA NARDES
AGRAVANTE(S) : ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RÓBIE BITENCOURT IANHES
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PETERSON CAPUCHO PARPINELLI	PROCESSO : AIRR-623/2003-001-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMACELLI DE CÁSSIA GERMANO FRAGA	AGRAVADO(S) : MANASSÉS JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERRO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS CAETANO PIRES



PROCESSO : AIRR-635/2006-022-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-642/2006-045-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

PROCESSO : AIRR-643/2001-004-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DJAIR SERRANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-679/2004-022-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAGNER FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉ-COURT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ALVES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-711/2001-009-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES TAKASHI KUME
ADVOGADO : DR(A). JARBAS SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-713/2005-076-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

PROCESSO : AIRR-726/2005-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : RUMILDA GLAESER
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-727/2004-077-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EFCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROSANA MARIA PETRILLI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JJA - CABRINI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-775/2004-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : JUCELI DOS PRAZERES TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MORO

PROCESSO : AIRR-781/2000-030-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON COSME DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 781/2000-1

PROCESSO : AIRR-781/2000-030-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADILSON COSME DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY

Complemento: Corre Junto com AIRR - 781/2000-4

PROCESSO : AIRR-807/2005-107-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : OSVANIR GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-812/2005-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR-817/2005-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADA : DR(A). JACIRA LEMOS BARROZO

PROCESSO : AIRR-840/2002-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-842/1996-531-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DALPISOL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

PROCESSO : AIRR-869/2005-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AZOURI PLAZA HOTEL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO FORTUNA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-869/2006-002-06-41-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). TERCIVAL SPINELI DE BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 869/2006-2

PROCESSO : AIRR-869/2006-002-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). TERCIVAL SPINELI DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 869/2006-5

PROCESSO : AIRR-893/2006-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI
AGRAVADO(S) : CAREN CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO MARTINS

PROCESSO : AIRR-896/2005-271-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : DJAIR TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA EMÍLIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

PROCESSO : AIRR-925/2005-067-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE QUEIROZ CONTI
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CZAMARKA

PROCESSO : AIRR-933/2004-046-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARTUR LOPES FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BOLANO DE MELO
AGRAVADO(S) : RAMOS IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANE DÉCIMA BENTO

PROCESSO : AIRR-935/2002-191-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHEBABE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SALES
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : AIRR-978/2002-071-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S) : NEIVA RIBEIRO DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 978/2002-4

PROCESSO : AIRR-978/2002-071-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEIVA RIBEIRO DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 978/2002-7

PROCESSO : AIRR-983/2006-056-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITA JOSÉ XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ELEUDES NAZARÉ OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-992/2002-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TATIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-996/2004-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLEIDE MADRID LOPES
ADVOGADO : DR(A). IVANOR LIMA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : DIRCEU PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.022/2000-030-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-079-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESLI DE SOUZA OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.113/2002-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA
AGRAVADO(S) : ALBERES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.130/2006-081-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERNANDES MACIEL

AGRAVADO(S) : CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE MARTINS LAGO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MANIERO AGRAVADO(S) : AGINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. PROCESSO : AIRR-1.133/2005-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF) PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS AGRAVADO(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ NETO DA SILVA BASTOS ADVOGADO : DR(A). GILSON MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.273/2000-097-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MONZEM AGRAVADO(S) : GELSON CALDEIRA BLANTE ADVOGADO : DR(A). THEO ARGENTIN	PROCESSO : AIRR-1.465/1999-021-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : GUILHERME DOMINGOS ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE ADVOGADA : DR(A). DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.136/1989-055-03-43-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES COELHO ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE REZENDE AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR FRANCO AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.291/2000-301-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA. ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE ALMEIDA BAYERL ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.467/1998-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : STURION MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA VIANA ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO
PROCESSO : AIRR-1.174/2005-023-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) : POLLYANA THAÍS DOS REIS BARBOSA AGRAVADO(S) : MAILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.324/2004-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : JULIANA TOMAZINI ADVOGADA : DR(A). LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA AGRAVADO(S) : CENTROÁLCOOL S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO AGRAVADO(S) : RIO NEGRO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.470/2000-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO AGRAVADO(S) : PLÍNIO SALES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO : AIRR-1.188/2004-006-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : GESON FERNANDES DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). FILADELFO PAULINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.349/2003-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA AGRAVADO(S) : ORIOSVALDO DE PAULA SOUZA ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO : AIRR-1.552/1995-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : ELMER NICODEMO FLOR ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CONCÓRDIA ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
PROCESSO : A-AIRR-1.213/2000-064-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARQUES RITTMAYER ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADA : DR(A). MAGALI KLAJMIC	PROCESSO : AIRR-1.368/2001-114-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA AGRAVADO(S) : MOISÉS MOREIRA DA COSTA JARDIM ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.580/2001-465-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ AGRAVADO(S) : MARLI SIMÃO DOS SANTOS FELIPE ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.214/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTUNES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA AGRAVADO(S) : MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.384/2003-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). NADIM LASCANI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.592/2006-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA AGRAVADO(S) : ROBSON ROLIM SALES ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR-1.217/2000-251-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : DIRESUL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO AGRAVADO(S) : MOACIR CORREA DA FONTOURA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEONARDO SCORZA	PROCESSO : AIRR-1.393/2003-383-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUSA DA SILVA REIS ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA	PROCESSO : AIRR-1.597/2004-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR AGRAVADO(S) : ÉLCIO FERREIRA ADVOGADA : DR(A). ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA
PROCESSO : AIRR-1.218/2003-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA MEIRA ADVOGADO : DR(A). ISAURA GARCIA AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.436/2002-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEWTON TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADA : DR(A). MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO : AIRR-1.619/2001-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ADILSON MARCUS VICTAL ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.231/2004-001-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DUAS MARIAS ADVOGADO : DR(A). PEDRO PINA AGRAVADO(S) : JAIR IZILDO CAMPOS ADVOGADA : DR(A). GISELE GONÇALVES PINTO	PROCESSO : AIRR-1.441/2005-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO AGRAVADO(S) : MARUÍ HOTEL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.630/2006-004-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : RETAGUARDA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA. - ME ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : NILSON NUNES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). VALTENE ALVES DINIZ
PROCESSO : AIRR-1.231/2004-001-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DUAS MARIAS ADVOGADO : DR(A). PEDRO PINA AGRAVADO(S) : JAIR IZILDO CAMPOS ADVOGADA : DR(A). GISELE GONÇALVES PINTO	PROCESSO : AIRR-1.447/2006-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). WANDERLI FERNANDES DE SOUZA AGRAVADO(S) : VALDINEI TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.671/2004-064-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA AGRAVADO(S) : GILDO RICARDO DE MELO ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO : AIRR-1.235/2005-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA AGRAVADO(S) : MECANO FABRIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO PERES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.447/2006-012-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). WANDERLI FERNANDES DE SOUZA AGRAVADO(S) : VALDINEI TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.674/2004-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : ERICK SANTOS MEIRELES ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.248/2004-051-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : VANDERLEI ALCEU VITTI E OUTROS ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BONASSI	PROCESSO : AIRR-1.453/2001-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	



PROCESSO : AIRR-1.753/2003-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.972/2003-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.486/2003-057-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDA MARIA WIGNOLI COUTINHO	AGRAVANTE(S) : REGINALDO PINTO	AGRAVANTE(S) : ORIDE JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PACHECO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR-1.783/2002-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.016/2005-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.594/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO QUEIROZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : EMANUEL MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : IZALTAIR CAMPOS FIORITO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
	AGRAVADO(S) : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS	
PROCESSO : AIRR-1.807/2003-201-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.041/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.688/1993-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : WALDO FANG
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO FILHO	AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARLENE BELLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
	AGRAVADO(S) : JAIME VITORINO DE LACERDA E OUTRO	
	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR-2.819/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.807/2006-318-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.056/2002-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO PINTO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : UBIRATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	AGRAVADO(S) : OLIVALDO BIROLI FILHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE	
PROCESSO : AIRR-1.814/2005-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.111/2005-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.835/2001-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA AUGUSTA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ALINE LEANDRO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : DIVINO CAIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MABRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SALLES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA		
PROCESSO : AIRR-1.847/1990-017-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.204/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.897/2001-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS DE ALENCAR	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ITRI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALARCON GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIS STEVANATTO
PROCESSO : AIRR-1.920/2002-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.297/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.055/2005-022-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : AILTON PACHECO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ZILIANI
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	Complemento: Corre Junto com RR - 2297/2003-0	
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CACCAVALI MACEDO	PROCESSO : AIRR-2.356/2005-020-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.110/1996-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.926/2003-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AEROEXECUTIVOS TÁXI AÉREO LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MILAINE ARAGÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DEMÉTRIO MARTINS DE ANDRADE NETO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-2.409/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.232/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOPAVE S.A. SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FABIANA DE PAULA E SILVA OZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR-1.928/2000-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL NORBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS		
PROCURADOR : DR(A). ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : AIRR-2.445/2004-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.377/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA COSTA NERI	AGRAVANTE(S) : DÉLCIO AMARAL SOARES E OUTROS
Complemento: Corre Junto com RR - 1928/2000-9	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR-1.942/2002-060-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : AIRR-3.389/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR-2.484/2001-035-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES RIBEIRO
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-1.943/2001-012-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA PAULA CAVALLINI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO : AIRR-4.005/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : CÉSAR HENRIQUE DE JESUS LOPES		
ADVOGADA : DR(A). WAULENA D'OLIVEIRA SILVA		
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.		

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD	PROCESSO : RR-171/2006-014-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO : AIRR-4.006/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.424/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LUCIANA DE FREITAS PANTOJA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WESTRUPP FILHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). KÁTIA HELENA CARDOSO LOPES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PERUZZO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR-174/2002-463-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-4.311/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-103.928/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SANTO ONOFRE S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : ROSANE ABICHT BASSO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTONIO SERAFINI
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S) : COSMO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-5.233/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	PROCESSO : RR-201/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-751.421/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ALINE FARIA RAMOS	AGRAVANTE(S) : AMARILDO DO CARMO SANTOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RECORRIDO(S) : IDAILTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-7.051/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR-203/2001-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-RR-755.816/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANELISE BATISTATI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ZAGO	RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MATOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JAIME IDELVINO DE PAULO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRIDO(S) : DAMIÃO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : AIRR-805.711/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
PROCESSO : AIRR-24.600/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-212/2006-733-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RECORRENTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO	AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS BOEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRIDO(S) : LEONILDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	PROCESSO : AIRR-806.558/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON MALOMAR GREGÓRIO
PROCESSO : AIRR-33.764/2005-006-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-279/2004-101-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RECORRIDO(S) : JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO TUMA NETO	PROCESSO : RR-8/2003-014-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : AIRR-47.491/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DARCY DA ROSA TORRES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-282/2005-002-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS ANJOS CARDOSO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TOFOLI	RECORRENTE(S) : LUCIENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT	RECORRIDO(S) : JCE ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VASCONCELOS BARROS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ELISABETE LOPES	RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	RECORRIDO(S) : COPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES	PROCESSO : RR-286/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO : RR-29/2005-021-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RECORRIDO(S) : ADRIANO SOARES MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
PROCESSO : A-RR-53.082/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROQUE LIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-316/2001-402-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA SOLEDADE DE JESUS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVANIO DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO : RR-57/2004-012-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). REUS IVAN PEREIRA GENRRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO JACINTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
PROCESSO : AIRR-60.888/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCESSO : RR-318/2005-032-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-62/2005-021-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PERÊA FREITAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDÍLSON FURTADO VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLA VERDERANO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-77.032/2003-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-380/2005-013-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-7.051/2005-037-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-111/2006-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	



ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-656/2002-325-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MOURA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ARLETE ROCHA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA CONCEIÇÃO ATHERTON ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR
PROCESSO : RR-410/2005-024-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : RR-810/2004-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : DANIELA APARECIDA COSMO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-658/2004-027-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : IRLENE PRADO COSTA
ADVOGADA : DR(A). DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA PACAEMBÚ S/C. LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO : RR-825/2003-382-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO TALEISNIK	RECORRIDO(S) : SAMUEL FELÍCIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-423/2006-001-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : RR-688/2004-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-864/2005-028-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, MERCADOS E FEIRAS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : RR-454/2005-056-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : NOEMI ROSANGELA SCHWAB	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA FÉLIX MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-699/2005-056-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIDE PINTO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-876/2005-008-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-456/2004-461-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO LOPES
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOUZA COSTA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIMIONI CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO	PROCESSO : RR-703/2002-000-00-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-889/2001-055-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-477/2005-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JOCEMAR JOÃO GHENO	RECORRENTE(S) : TONINHO ALVES SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTÁDIO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRIDO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
RECORRIDO(S) : ÁLVARES & BORGES CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	PROCESSO : RR-709/2005-017-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
RECORRIDO(S) : URI ANTEBI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO APARECIDO MENEGON	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-908/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-542/2005-038-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EDVAN BEZERRA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DANTAS	PROCESSO : RR-748/2005-013-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIZETE SOARES BARROS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-909/2004-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-576/2002-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ELINDELCE ALVES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : OÁSIS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEVERLAND ADEMIR FARIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS	PROCESSO : RR-773/2003-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÉBER MARCIANO
RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS
PROCESSO : RR-580/1999-017-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-919/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRIDO(S) : PROVISION OFTALMOLOGIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA RAMOS ANUNCIACÃO
ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ENILDO VITÓRIA	RECORRIDO(S) : LARISSA MADEIRA BARROS NUNES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCHIORI	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO : RR-605/2005-318-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-942/2004-037-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : VÊNUS CABELEIREIRO ASSOCIADOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ADEILDA ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : REINALDO MARTINS GENEROSO
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSTÂNCIA GALIZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO	PROCESSO : RR-797/2003-003-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO : RR-655/2004-561-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ADÁLCIO ALVES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-959/2004-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). IMAR EDUARDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). JANE DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL DORNELES CHEHADE	PROCESSO : RR-808/2005-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉBORA AUXILIADORA NUNES ALVES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA VIDAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : RR-979/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.		RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS LEITE DA COSTA		RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DE LIMA TEIXEIRA
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCESSO : RR-1.402/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : ELINETE MARQUES GUIMARÃES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : FLORISVANE DE SOUZA LUZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.003/2004-053-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC	PROCESSO : RR-1.523/2002-421-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : HAMILTON DE BRITO ALVES VIANA ADVOGADO : DR(A). WILLY VAIDERGORN STRUL RECORRIDO(S) : METALBESA METALURGIA E MECÂNICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA GIANESI	PROCESSO : RR-2.129/2003-062-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DE PAULA ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO : RR-1.010/2003-482-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : GENILSON MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONÇALVES FELIPE RECORRIDO(S) : ADRIANA SERRADAS BARROS DOS SANTOS - ME ADVOGADO : DR(A). UINSTON HENRIQUE	PROCESSO : RR-1.695/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : ZUILA CANAVARRO MARINHO	PROCESSO : RR-2.154/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LÚCIO DA COSTA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.116/2003-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS VALENÇA SILVEIRA ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO : RR-1.869/2006-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA DE QUEIROZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-2.206/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDO(S) : MARIA SANTA GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO : RR-1.123/2002-243-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE VERÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO RECORRIDO(S) : IVAN BERNARDINO DE SOUSA FARIAS ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	PROCESSO : RR-1.927/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : RR-2.288/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : FRANCISCA MIGUEL DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.132/2002-381-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A. ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES RECORRIDO(S) : ALCIDES DA ROSA ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	PROCESSO : RR-1.928/2000-002-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA ADVOGADO : DR(A). IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS Complemento: Corre Junto com AIRR - 1928/2000-3	PROCESSO : RR-2.297/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : AILTON PACHECO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI Complemento: Corre Junto com AIRR - 2297/2003-4
PROCESSO : RR-1.134/2005-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : NILDE CUNHA KHENAIRES ADVOGADA : DR(A). AMÁLIA BERNARDI RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DO BRÁS LTDA.	PROCESSO : RR-1.961/2003-006-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA NETO ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC	PROCESSO : RR-2.301/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : ABELAINÉ CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.169/2004-073-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) : LUCIMAR COSME DA SILVEIRA MELLO ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-2.008/2005-007-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA RECORRIDO(S) : MARIA CLENILCE MORAES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	PROCESSO : RR-2.325/2002-050-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : LUCIANE SIQUEIRA ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR-1.214/2001-331-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR RECORRIDO(S) : GISELE TIBES GONÇALVES ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES FILHO RECORRIDO(S) : MARIA EZILDA GOMES DE CASTRO	PROCESSO : RR-2.010/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) : JAILSON SOARES GOMES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-2.375/2001-075-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO RAMOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PAULO IRINEU LEAL
PROCESSO : RR-1.277/2004-731-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ TREVISAN & CIA. LTDA. ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCO RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO : RR-2.113/2003-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : BLASOTTI & CALDERINI LTDA. ADVOGADA : DR(A). MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA BEZERRA LEITE ADVOGADA : DR(A). FIVA KAPUK	PROCESSO : RR-2.380/2004-068-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH RECORRIDO(S) : VALMIR GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO : RR-1.324/2004-036-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : PARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO RECORRIDO(S) : JUNIOR BRESANSIN ADVOGADO : DR(A). CARLOS SOARES DE JESUS	PROCESSO : RR-2.124/1992-261-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. ADVOGADA : DR(A). DANIELE FERRAIOLI RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI	PROCESSO : RR-2.395/2005-057-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : FREDMOTOR ESPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO RECORRIDO(S) : FABIANO FRACARO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALIXTO
PROCESSO : RR-1.398/1999-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : LUCIA HELENA ZAMBONI ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA RECORRIDO(S) : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR-2.127/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-2.576/2004-065-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) : SOHMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.



RECORRIDO(S) : VIVIANE THOMAZ	PROCESSO : RR-3.080/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.726/2002-243-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEBER EDUARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-2.596/2004-063-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA CARDOSO	RECORRIDO(S) : UNIMED SÃO GONÇALO/INTERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-3.088/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELENI PAIVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADAUGEAN EIRAS FURLANI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.018/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.598/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : EDILSON HONORATO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-3.096/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONALDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : VANDA MENDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-4.194/2005-008-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.648/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ELENIR BARROSO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-3.118/2004-243-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA BRASIL CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDÉLIA DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR-2.693/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-4.212/2003-201-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ISAIAS MOREIRA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-3.175/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GISELY ARAÚJO DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ EVANDRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
PROCESSO : RR-2.750/2005-009-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-4.229/2003-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLEONICE FERREIRA SOUSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR-3.263/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ROQUE MAURÍCIO DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-4.306/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.782/2001-038-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOUVÊA NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
RECORRENTE(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	PROCESSO : RR-3.275/2005-012-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ROQUE MAURÍCIO DAS NEVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO EGAS DINIZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
ADVOGADO : DR(A). CELSO APPARECIDO SILVA	PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI	PROCESSO : RR-4.306/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.811/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO PIMENTEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-3.478/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ROSA GOMES FEITOSA
RECORRIDO(S) : NANCIR DOS SANTOS NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
PROCESSO : RR-2.833/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	PROCESSO : RR-4.414/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-3.485/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAUL CORREA VALENTE FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : CASSILENY CEZÁRIO OLIVEIRA
PROCESSO : RR-2.834/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-4.501/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-3.526/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : MARIA ALBENIRA RAMOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-2.982/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-4.835/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-3.674/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CREUZENITA VIEIRA ANDRADE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURÉLIO DE MEDEIROS
PROCESSO : RR-3.003/2003-021-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VILANI BALBINA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR-4.850/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-3.674/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURÉLIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	RECORRIDO(S) : SELMA MIRIAN DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : RR-4.910/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-3.053/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.706/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ELDO MARINHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : ILNARA DA SILVA CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA MEDEIROS	

PROCESSO : RR-5.058/2003-342-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.314/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-669.257/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SERGIO NETO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA	PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : ROSELY DURANTE DE MIRANDA	RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). CASTRUZ COUTINHO
PROCESSO : RR-5.359/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.140/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LÚCIO CARRAMILO CAETANO E OUTROS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CÉSAR ALVES GOMES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-669.552/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : NARA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). MAURO SARAIVA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : RR-5.675/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-88.527/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NÉLCIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S) : GEAN CARLOS MARINHO	RECORRIDO(S) : SANTA JUREMA MACHADO LEMOS CUNHA	PROCESSO : RR-672.386/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-5.698/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-95.012/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO E OUTROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA	RECORRIDO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEA	PROCESSO : RR-684.558/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-11.869/2005-004-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-150.946/2005-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RECORRENTE(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR(A). AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : VITOR CALGARO E OUTRO
RECORRIDO(S) : JOZIMARY TAVARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DE BARROS MOTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA C. HOLANDA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO : RR-708.638/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-15.588/2003-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-169.601/2006-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA CUNHA	RECORRIDO(S) : ROBERTO BECHARA MAHFUZ	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	PROCESSO : RR-712.316/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIOLINDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA SALES GOMES	PROCESSO : RR-537.426/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-15.603/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RECORRENTE(S) : BASSURUÇA SUCOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : CLEONICE DO RÓCIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA
RECORRIDO(S) : GILENO JOSÉ VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	PROCESSO : RR-719.178/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO : RR-623.311/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-16.044/2005-011-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : MARCOS ELIAS MARQUES	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS	RECORRIDO(S) : IZAUDA BRAGA MINATELLI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA BUTZKE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ AVELINO	ADVOGADA : DR(A). GISELA GONDIN RAMOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
PROCESSO : RR-17.486/2003-006-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA BUTZKE	PROCESSO : RR-736.641/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-637.698/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BIZERRA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRIDO(S) : ROSA CONSTANTINO DE LARA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO PONTÓGLIO
RECORRIDO(S) : TIWA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA	PROCESSO : AG-AIRR-405/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-26.680/2000-013-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-640.524/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO JACOB BETTONI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ZANETTI	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MARCONDES KARAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : FERNANDO JORGE DOBRANSKI	RECORRIDO(S) : ALCIONY REIS CARVALHO	PROCESSO : AG-AIRR-536/2006-006-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-29.179/2000-014-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.293/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S) : VALDECY RODRIGUES SAMPALIO
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GASPARE REIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDENILSON LAERTE ARALDI	RECORRIDO(S) : NEUZI PARADELO BATISTA	PROCESSO : AG-AIRR-922/2002-017-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-44.914/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.102/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : NOEL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA TIAGO
RECORRENTE(S) : INEZ REBOUÇAS DE CASTRO FORTES	RECORRIDO(S) : ÁGUIA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		



PROCESSO : AG-AIRR-1.102/1998-006-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR(A). VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS

PROCESSO : AG-AIRR-1.761/2003-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO CATTO
AGRAVADO(S) : GAMA GRÁFICOS E EDITORES
ADVOGADA : DR(A). ROSELI RIZZI

PROCESSO : AG-AIRR-2.003/2004-053-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASAMITI MASUMOTO
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MITUKUNI SUGUYAMA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ROSALI LOPES

PROCESSO : AG-AIRR-2.429/2004-003-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ROSSA GROSS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER

PROCESSO : AG-AIRR-20.699/2004-006-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORPAM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMAR LUIZ DORNELES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-589.245/1999.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : SIDNEY GUIMARÃES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Consta dos autos petição da União Federal, às fls. 503/505, mediante a qual notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Postula sua admissão no pólo passivo, na condição de sucessora da então extinta RFFSA.

Despacho de fls. 502, admitindo a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-7/2007-000-03-00.0

RECORRENTES : NILZA GOMES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : WANDER LAMBERTUCCI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 828/864 contra o acórdão regional de fls. 819/823, que julgou improcedente a ação cautelar.

Entretanto, verifica-se a ausência de juntada da cópia da sentença que se pronunciou sobre os embargos de declaração de fls. 627/651, além da inautenticidade das cópias da petição inicial da ação anulatória principal (fls. 46/77), da sentença que a julgou improcedente (fl. 624), dos embargos de declaração contra ela opostos (fls. 627/651) e das peças indicativas da informação do andamento atualizado da execução em curso nos autos originários (fls. 150, 238, 242 e 291), as quais foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no recurso principal e do perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelos autores, ora recorrentes, já contadas e pagas às fls. 818 e 866 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13/2007-005-10-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A.
ADVOGADA : DRª SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ODAIR ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Notícia petição de nº 140217/2007-5, desistência de todos os recursos por parte do recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/1997-095-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES
AGRAVADA : RYAD COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DIÓGENES FRIAS DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 51-59, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

O douto Ministério Público do Trabalho, por meio do Parecer de fl. 69, opinou pelo não-conhecimento do Agravo de instrumento, em razão de ter sido interposto intempestivamente.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 62, a Procuradoria Regional do INSS foi intimada do despacho denegatório em 07/02/2007.

O dia 07/02/2007, quarta-feira, foi dia útil, assim o termo a quo foi 08/02/2007, quinta-feira, e o termo ad quem 23/02/2007, sexta-feira. Todavia o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 27/02/2007, terça-feira, conforme protocolo à fl. 02, além, portanto, do prazo de 16 dias nos termos do artigo 897 da CLT c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969.

Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal e já considerando a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2004-641-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO : ITAMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 264, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 260-262, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso interposto em face de acórdão proferido em execução, não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 273, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 267), é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1) e apresenta regularidade de traslado. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

Conforme já destacado, o Recurso de Revista, cujo processamento foi obstaculizado pelo Tribunal Regional, foi interposto em processo de execução de sentença, ou seja, o cabimento do Apelo se limita à demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que não se verifica nos autos.

Nas razões do Recurso de Revista, o Agravante se limitou a questionar a decisão do Tribunal Regional, a apontar violação a dispositivo de natureza infraconstitucional (arts. 743, I, 618, I, e 743 do CPC) e a trazer divergência jurisprudencial, sem, no entanto, especificar qual dispositivo da Constituição Federal restou violado, desatendendo, portanto, à regra prevista na CLT e na Súmula 266 do TST.

Nesse contexto, deve ser mantido o não-processamento do Recurso de Revista.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-195/2004-034-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : EDMILSON RODRIGUES VILAROUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELE-TROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 195-199, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença que declarou a prescrição bienal. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação pleiteando diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC 110/2001.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 212-225, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

O acórdão recorrido está assim fundamentado às fls. 197-198: "(...). No caso em tela, entendo que a partir da edição da citada Lei tornou-se plenamente possível aos obreiros buscarem o direito em voga, e assim sendo, tenho que o prazo prescricional começa a fluir a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29-06-01, que reconheceu o direito às diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. (...) Desse modo, tendo sido interposta a presente demanda em 16.01.2004, ou seja, após passado o prazo bienal contado a partir da edição da LC nº 110/2001, declaro a prescrição da ação".

No Recurso de Revista, os Reclamantes sustentam, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional seria a partir do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos empregados. Apontam afronta dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 189 do Código Civil e transcrevem julgados para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, o conhecimento do Recurso de Revista por violação de texto legal e/ou divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-266/2002-191-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PROCURADOR : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDA : ROMANA DOMINGOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. EDSON MUZYLAERT BAPTISTA

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 65-68, complementado pelo de fls. 82-84, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Consignou ser trintenária a prescrição referente aos recolhimentos do FGTS e que a simples mudança de regime para atender aos interesses da administração não possui o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 86-93, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

Estes são os fundamentos do v. acórdão regional para afastar a prescrição pronunciada pela r. sentença às fls. 66-67: "A autora foi contratada pelo Município de Conceição da Barra, pelo regime celetista, para o cargo de professora em 12.03.84, permanecendo nesta situação até 30.12.90, quando, então, teve seu regime jurídico convertido para estatutário, por força da Lei Municipal nº 1.771/90. A presente ação somente foi proposta em 1º.04.02. Certo é, porém, que o pedido autoral é de liberação do FGTS em razão da conversão de regime ocorrida em 21.12.90 e, caso não existente depósitos, indenização equivalente, a ser calculada em liquidação de sentença, acrescida de juros de mora, e correção monetária. Tenho me posicionado, por reiteradas vezes, no sentido de que a conversão de regime, de celetista para estatutário, implica apenas na alteração da natureza jurídica da relação, permanecendo íntegro o vínculo de trabalho existente entre a reclamante e a Municipalidade, de modo que enquanto estiver em vigor a relação obrigacional entre os litigantes, não tem início a fluência do biênio prescricional. Além disso, entendendo que a prescrição aplicável ao FGTS é a trintenária".

O Município argumenta que a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, estando prescrita a pretensão da Reclamante. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 535 do CPC, contrariedade à OJ 128 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para a divergência.

Razão assiste ao Reclamado.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifado).

Não há de se falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é o comando da Súmula 382/TST (ex-OJ 128 da SBDI-1), que dispõe: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença de fls. 28-36.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-278/2005-261-04-00.4

RECORRENTES : ESTELA ALBRECHT BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO M. MACHADO

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 460-463, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista às fls. 466-473, com fulcro no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDELENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de diferença de complementação de aposentadoria e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa à fl. 460: "**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE 2004.** Estabelecendo o acordo coletivo da categoria, com vigência no período 01/09/2004 a 31/08/2005, o pagamento de abono com natureza indenizatória, apenas aos empregados em atividade, não cabe a extensão de tal vantagem aos ex-empregados jubilados, que percebem complementação de aposentadoria. Tratando-se de vantagem prevista em norma coletiva, devem ser observados os termos em que foi instituída. Ademais, o abono tem natureza emergencial e transitória, não podendo ser considerado como aumento geral de salário".

No Recurso de Revista, os Reclamantes afirmam a natureza salarial dos abonos, propugnando sua integração no cálculo da complementação de aposentadoria. Sustentam que "o simples fato da norma coletiva atribuir-lhe natureza indenizatória não tem o condão de assim transformar aquela porque tal colocação visou apenas a exclusão de percepção por todos aqueles que não se encontrassem em atividade, quer pela aposentadoria, quer por outro motivo". Apontam violação do art. 457 da CLT, contrariedade à Súmula 2/TST, afronta ao Regulamento Básico da FUNCEF e divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que dispositivos constantes de regulamento de empresa não viabilizam o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. A alínea "b" do preceito celetista pressupõe a colação de arrestos para configurar a divergência.

O Apelo não prospera.

Com efeito, o eg. TRT manteve o indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, registrando que os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono salarial, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo sua natureza indenizatória de forma expressa.

O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na OJ 346 da c. SBDI-1, de seguinte teor: "**ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDELENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.** DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88".

A apontada violação legal não se configura, pois, ao editar a jurisprudência consolidada na aludida orientação jurisprudencial, este Tribunal examinou e deu à legislação aplicável a interpretação que entendeu adequada. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-286/2003-045-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 64-67, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 69-74, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento jurisprudencial majoritário, e também desta E. Turma, cristalizado na Súmula 390 e na OJ 247 da SDI-I do Colendo TST, esta última no sentido de que: 247 - Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. Logo, prevalece in-

tocável o direito potestativo do reclamado de rescindir, a qualquer momento, o contrato de trabalho do reclamante, empregado público concursado, tal como lhe outorga a norma constitucional insita no art. 173 da CRFB, que, em sua aplicação em sentido amplo, equipara o empregador público ao empregador comum" (fl. 66).

Nas razões recursais, o Reclamante alega que a sua demissão imotivada afronta o art. 37, caput, da CF/88. Colaciona arrestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a OJ 247/SBDI-1/TST, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Logo, reconhecida a consonância da decisão em análise com a jurisprudência pacificada desta Corte, torna-se superado o debate relativo às violações apontadas. Da mesma forma, quanto à divergência jurisprudencial, incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-300/2002-001-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA BETÂNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MENDES FILHO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 115-127, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município de Teresina (fls. 130-143), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal a quo julgou pela competência desta Especializada, assim fundamentando à fl. 122: "O artigo 37, II e § 2º da CF/88 determina que a contratação para o serviço público só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público. Assim, o ingresso no regime estatutário, que é um regime formal, pressupõe concurso público. As contratações sem concurso público, por serem ilegais, são resolvidas à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, que regula as relações informais de prestação de serviços onerosa, contínua e subordinada. O que se evidencia nos autos é que a obreira não prestou concurso público para quaisquer dos empregos exercidos e não há comprovação de ter a mesma exercido função de confiança, dentro do organograma da administração municipal, que cabia ao ente público demonstrar de forma inequívoca. O suposto estágio configura, apenas, uma forma de mascarar o vínculo empregatício, que foi demonstrado cabalmente nos autos".

O Recorrente arguiu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sustentando que a Autora foi contratada para o serviço público municipal, sem concurso, para ocupar cargo em comissão, com amparo em Lei Municipal. Aponta violação do art. 114 da CF e colaciona um aresto para a divergência.

Sem razão.

Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a competência material da Justiça do Trabalho é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Dessa forma, se a Reclamante alega existir vínculo de emprego, nos termos da CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a lide.

Ademais, denota-se que o ponto principal da questão é saber se, havendo discussão acerca da natureza do vínculo empregatício, há competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito.

Esta Corte, visando esclarecer as controvérsias existentes acerca da matéria, editou a OJ 205 da SBDI-1, que dispõe: "**COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.** (nova redação, DJ 20.04.05)I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Ainda que assim não fosse, o eg. TRT concluiu que, no caso vertente, a relação desenvolveu-se sob o regime celetista. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento, no particular.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido à fl. 123: "Embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao Estatuto Fundamental da União (art. 37, II), tal nulidade extingue tão-somente a obrigação, subsistindo, contudo, o crédito reservado ao trabalhador como consequência natural da contratação aos serviços faticamente postos à disposição do



empregador. Estes, em síntese, são os efeitos emprestados pelo direito ao contrato de trabalho ainda que, em sua gênese, padeça de nulidade. Mesmo reconhecida e declarada a nulidade dos pactos laborais, o efeito, no direito do trabalho, é de caráter ex nunc".

Nas razões recursais, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II, da CF/88, contraria a Súmula 363 do TST e diverge dos arestos que colaciona.

Com razão, em parte, o Recorrente.

A decisão revisanda, ao assegurar à Reclamante os efeitos pecuniários decorrentes, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante declarar a nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 363 desta Corte, que estabelece: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.II.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT manteve o deferimento dos honorários advocatícios, às fls. 126-127, consignando: "A indispensabilidade da intervenção do advogado nos processos traduz princípio de índole constitucional. Assim, entendo imprescindível a contribuição do causídico na composição dos conflitos judiciais, mormente quando estes, a cada dia, perdem a singeleza e se despojam de simplicidade. A complexidade das causas e do processo exige os cuidados, a vigilância e a técnica do profissional do direito. Somente processos primitivos e causas simplórias o dispensam. Honorários advocatícios devidos para prestigiar comando constitucional e normas legais infra-constitucionais e a hipossuficiência da obreira (CF, art. 133; CPC, art. 20, § 3º, Lei nº 8.906/94, art. 23 e Lei nº 5.584/70)".

O Reclamado sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, que entende contrariadas. Colaciona arestos.

Com razão.

O eg. Regional, ao deferir honorários advocatícios em razão da sucumbência, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, § 1º - A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, no particular, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-317/2003-015-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA MARISTELA KAPPAUN
ADVOGADO : DR. NEURI LADIR GEREMIA
RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 104-107, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização equivalente ao período estável e julgar improcedente a Reclamação.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 117-124. Alega, em suma, ser detentora de estabilidade e que a Constituição Federal não exigiria a ciência prévia da empregada gestante ao empregador do estado gravídico como pressuposto do direito. Pugna pelo pagamento dos salários vencidos, apontando violação do art. 10, II, "b", do ADCT, contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST e colacionando arestos.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ESTABILIDADE DA GESTANTE

Em relação ao tema, o eg. TRT, asseverou: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O desconhecimento por parte do empregador do estado gravídico da empregada não afasta o direito à indenização relativa à estabilidade provisória. É nesse sentido, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI do Colendo TST. Entretanto, o artigo 10o do ADCT estabelece como marco inicial da garantia de emprego da gestante a data da confirmação da gravidez. Confessando a autora que somente após a sua dispensa tomou conhecimento de sua gravidez, torna-se evidente que inexistia óbice ao exercício pelo réu do direito de rescindir o contrato de trabalho" (fl. 104).

No Recurso de Revista, a Reclamante sustenta, em suma, ser detentora de estabilidade e que a Constituição Federal não exigiria a ciência prévia da empregada gestante empregador do estado gravídico como pressuposto do direito. Pugna pelo pagamento dos salários vencidos, apontando violação do art. 10, II, "b", do ADCT, contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST e colacionando arestos. contrariedade à OJ 88 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 244/TST).

Razão assiste à Recorrente.

Do excerto transcrito, observa-se que o Colegiado de origem entendeu não ser a Reclamante detentora da estabilidade provisória prevista pelo art. 10, II, "b", do ADCT, em razão do desconhecimento do estado gestacional quando da rescisão contratual.

A decisão regional contraria o disposto na Súmula 244/TST, in verbis: "**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa" (ex-OJ nº 196 - inserida em 08.11.2000)" (grifos nossos).

Ressalte-se que a proteção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, "b", do ADCT atinge tanto a gestante quanto o nascituro e que o único requisito objetivo para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do conhecimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego.

Nessa esteira, dou provimento ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para deferir à Reclamante o pagamento da indenização equivalente ao período estável não gozado bem como os seus reflexos nas verbas rescisórias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-356/2005-196-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ROGÉRIO SANTANA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADA : MERCANTE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 91-93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-90 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contra-minuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 99-102 e 103-108, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In caso, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02), não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração na forma da lei. Ressalte-se que não existe em nenhuma página dos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 e que o verso das fls. 01-94 está em branco, com exceção das fls. 70 e 73, conforme atesta certidão de fl. 95. Assim, não restou cumprida a regularidade de representação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-436/2003-254-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

A 9ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 110/113 e 129/130, por sua maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada a fim de julgar improcedente o pedido da reclamação.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 132/151, interpõe Recurso de Revista com fulcro apenas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra o termo inicial para contagem do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da atualização monetária da conta vinculada pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos e contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

O Recurso de Revista foi admitido mediante o despacho de fls. 152/154 e foi impugnado às fls. 159/184.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O TRT de origem, no julgamento dos Embargos Declaratórios, indeferiu o requerimento de justiça gratuita, nos seguintes termos da fundamentação: "Depois de recolhidas as custas, impossível ao juiz conceder isenção, cabendo à embargante ressarcir o valor, conforme OJ 186 da SDI-1 do C. TST" (fl. 130).

No Recurso de Revista, o Reclamante insiste na concessão do benefício de justiça gratuita. No entanto, não alega nenhuma violação a dispositivo constitucional ou legal, nem transcreve jurisprudência para confronto de teses. Logo, o Apelo não se encontra fundamentado nos termos exigidos no art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL.

O Acórdão Regional não decretou a prescrição do direito pleiteado, mas julgou pela improcedência do pedido. Entendeu que o Reclamante está pleiteando contra a Reclamada não apenas a diferença da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários, mas também a correção monetária dos depósitos efetuados na conta do FGTS, conforme se verifica na transcrição da fundamentação abaixo: "3. Não obstante o admirável conhecimento jurídico de S. Excia., divirjo, data venia. 4. O reclamante não está postulando simplesmente a diferença da multa de 40% sobre diferenças de expurgos que tenha recebido por força de decisão judicial ou de ato administrativo operado junto à CEF. Está postulando a diferença da multa com base no entendimento de que a reclamada é responsável pela correção monetária, o que constitui um grave erro. A responsabilidade pela correção monetária é da CEF, sendo matéria superada pelas súmulas 249 e 252 do Superior Tribunal de Justiça. É impertinente a discussão a respeito de prescrição trabalhista. Na realidade, o pedido não tem procedência porque não está amparado em sentença judicial, declarando o direito à correção monetária dos expurgos, e nem na Lei Complementar 110. Não pode a reclamada responder por obrigação alheia" (fl. 112).

Em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante transcreve arestos para confronto de teses e invoca a contrariedade à Súmula 95 do TST. Sustenta, em síntese, que a contagem do prazo prescricional para a interposição de ação inicia-se com o advento da Lei Complementar 110/2001 ou com a data do recebimento da primeira parcela da diferença do FGTS.

Logo, se o acórdão atacado não declarou nenhuma prescrição, o Recurso de Revista da Reclamada, que demonstra inconformismo apenas quanto à tese relativa à prescrição, encontra-se desfundamentado, conforme entendimento já consagrado na Súmula 422 do TST: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05).** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Assim, com fundamento na Súmula 422 do TST, na Instrução Normativa 17 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-465/2005-080-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRª MARCIA ANTUNES
RECORRIDA : CÉLIA FACHINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO DA ROCHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 321-323, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 325-350, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS

O Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais postuladas, adotando os seguintes fundamentos: "Recorre a reclamante a fim de que seja reformada a r. sentença de origem no tocante ao valor do salário-base. O que se denota dos autos é que a remuneração da reclamante era composta de várias parcelas: salário-base, gratificação especial de atividade, gratificação extra, gratificação executiva e gratificação geral e GASS. A soma de todas essas verbas ultrapassava o salário mínimo legal, porém o valor do salário-base percebido durante todo o contrato não. A exemplo, no mês de fevereiro/2005, o salário-base foi de R\$99,35 (fl. 10). Entendo inadmissível tal situação, dada a evolução histórica do salário mínimo e seu significado social. (...) Entendo, pois, que deve ser reformada a r. sentença de origem quanto a este tópico, a fim de deferir à reclamante, durante o período contratual imprescrito (a partir de 10/6/2000), como decidido pela origem, o salário mínimo, como sendo o salário-base" (fls. 321-322).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 325-350, alegando, em suma, que as gratificações pagas, somadas ao salário-base, resultam em montante superior ao salário-mínimo, restando satisfeita a garantia constitucional. Aponta violação dos arts. 37, caput, e inciso XIV, 167, inciso II, e 169, § 1º, inciso I e II, todos da CF/88, e contrariedade à OJ 272 da c. SBDI-1/TST. Colaciona arestos para a divergência. A apontada contrariedade à OJ 272 da c. SBDI-1/TST propicia o conhecimento do Apelo.

Com efeito, esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial 272/SBDI-1, no sentido de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2004-202-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELLER AUGUSTO GEMELGO
ADVOGADO : DR. ELI TRINDEADE
AGRAVADA : MECAF ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAÚSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 80-81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 83-86 e 88-91. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade válida. In casu, a declaração de que "as cópias conferem com os originais, sendo desnecessária a autenticação das mesmas, a teor do disposto no novo Código Civil" (fl. 07), e o carimbo apostos nas cópias trasladadas, fazendo referência ao art. 216 do NCC, nem sequer rubricado, e ausente de qualquer identificação de seu responsável, não atendem a forma do comando legal, inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC, e da Lei 10.352/2001.

Saliente-se que o art. 216 do CC, invocado pela Reclamada, não regula a matéria que ora se discute, mas matéria diversa da dos autos, pois dispõe sobre a autenticidade das certidões textuais de qualquer peça judicial a cargo do escrivão, sendo por ele extraídas, ou sob sua vigilância, e por ele subscritas.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2004-433-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DRA. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADA : PAULO EDUARDO TORRES TONDATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho (fls. 103/107), que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos no art. 896 da CLT.

Apresentadas pelo Autor contraminuta, às fls. 109/111, e contra-razões, às fls. 112/120. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 107) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto não autenticadas as peças trasladadas, tampouco o subscritor do Agravo firmou responsabilidade pessoal acerca da autenticidade destas. Não servem, pois, como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

A nova redação dada ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001 dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento.

Por esse motivo, esta Corte, por intermédio da Resolução 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa 16/99, permitindo ao advogado declarar, expressamente, sob a sua responsabilidade, a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento. Não procedendo assim, não há como declarar válida declaração que prescindia de tal exigência.

Considerando, pois, ser dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da IN 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-606/2004-005-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGEM COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ADONIAS RIOS DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA REBELO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO BARRETO CÉSAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA NOGUEIRA ÁVILA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-08) interposto contra o despacho de fls. 202-203, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 191-197.

Sem contraminuta e contra-razões, fls. 212v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao conhecimento, porque intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 204, o despacho que não conheceu do Recurso de Revista da Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 20/11/2006, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal de oito dias no dia 21/11/2006, terça-feira, e terminando no dia 28/11/2006.

O Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 29/11/2006, ou seja, fora do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Além disso, a cópia do Recurso de Revista trazida aos autos é inservível (fl. 191), em razão da ilegitimidade do registro de protocolo do Recurso, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Assim, dá-se a inexistência de tal peça nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, pela falta de comprovação da tempestividade do Recurso denegado, dentro do prazo recursal legal.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

É dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifestada do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-606/2004-022-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA : SELMA TEIXEIRA DEL GIUDICE
ADVOGADO : DR. WILTON C. SANTINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-78, aplicando o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Vale frisar que o carimbo como nome da advogada e a mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistem nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-628/2003-016-03-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 178/183, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 185/194.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamada, em resumo, que o acórdão recorrido violou o instituto constitucional do ato jurídico perfeito, haja vista que quando da dispensa do Reclamante efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente à época, não tendo qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de expurgos inflacionários. Aduz que se houve prejuízo, a responsabilidade é da União e não da Reclamada. Por fim, sustenta a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS, porquanto o seu contrato de trabalho se extinguiu em 03/11/1997 e a presente Reclamação Trabalhista apenas fora proposta em 04/11/2002. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º e 156 do Código Civil, e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Outrossim, quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, fixou entendimento, à luz da legislação pertinente, segundo o qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-656/2005-003-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
RECORRIDO : LUCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata o feito de Recurso de Revista da Reclamada, pelas razões contidas às fls. 756/764, sustentando, em síntese, que o Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, pois exerce atividades fora da área que integra o Sistema Elétrico de Potência. Alega afronta de lei e dissenso pretoriano.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 772. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

O eg. Regional, à fl. 749, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que: "Se o laudo pericial concluiu que o reclamante realizava suas atividades em áreas de risco, de acordo com a Lei 7.369/85 e o Decreto n.º 93.421/96 e o autor efetivamente laborava em condições análogas a dos eletricitários, subindo em postes para fazer a instalação de linhas telefônicas, no mesmo local no qual está instalada a fiação da empresa que fornece energia elétrica para a população, o risco de contato com o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica está claramente demonstrado, não sendo razoável entender que o fato do autor trabalhar para uma empresa de telefonia seja suficiente para excluir o pagamento do adicional de periculosidade, se o risco do contato com o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica está claramente demonstrado".

A Recorrente alega que as atividades enumeradas no laudo pericial, de forma alguma se encontram relacionados como sistema de energia elétrica, que são aquelas exclusivas das empresas concessionárias de energia elétrica, onde não se incluem as empresas que executam serviços em telefonia. Sustenta, que não há possibilidade de contato do trabalhador da rede telefônica com a rede elétrica, visto



que o espaço físico ocupado pelas redes de telefonia não está inserido na área de risco do sistema elétrico de potência, definido no Anexo do Decreto 93.412/86. Aponta violação dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, art. 1º da Lei 7.369/85 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O eg. Regional decidiu expressamente, nos moldes em que previsto na OJ 347 da SBDI do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, visto que os modelos encontram-se superados pela jurisprudência contida na OJ 347 da SBDI do TST; o que afasta, também, os artigos tidos como violados.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-005-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KARINA ZAMARO DA SILVA
AGRAVADA : ADALBERTO DO NASCIMENTO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho (fls. 145/146), que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT e encontrar-se a decisão do Regional em consonância com a Súmula 331, II, do TST.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista, conforme atesta a certidão à fl. 159. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em que pese os argumentos expendidos pela Reclamada, depreende-se do exame dos autos que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que intempestiva a sua interposição.

Com efeito, nos termos da certidão de fl. 146v., a publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada foi realizada em 29/01/2007 (segunda-feira). Portanto, o prazo para interposição do presente Apelo teve início no dia seguinte, em 30/1/2007, e veio a expirar na terça-feira subsequente, ou seja, em 06/2/2007. No entanto, o protocolo, à fl. 2, acusa a interposição do Agravo de Instrumento somente em 07/2/2007 (quarta-feira), quando já extrapolado o prazo de 8 dias previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Sendo assim, e não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se por intempestivo o Apelo.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-675/2002-071-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ERTEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 224-231) interposto contra o v. acórdão de fls. 188-211, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu e à remessa de ofício para determinar que o adicional de insalubridade é devido no grau mínimo, 20%, excluir as diferenças salariais pelo edital bem como os reflexos de adicional de insalubridade e de horas extras na gratificação de atividade específica, autorizar os descontos de imposto de renda de uma só vez e isentar o Réu do pagamento das custas. Deu provimento parcial ao Recurso da Autora para determinar a integração da GAE na base de cálculo das horas extras.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 236-240.

Por meio do parecer de fls. 243-246, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 188-201, a despeito de admitir a nulidade da contratação reconhecida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas trabalhistas, tendo em vista a não-especificação, naquela ação, a respeito dos

efeitos da nulidade. Para tanto, consignou: "A contratação irregular pela Administração Pública cria um impasse ao julgador, provocando o confronto entre o reconhecimento de vício, do qual fica eivado o aludido contrato e, por outro lado, a valorização do trabalho prestado, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, inciso IV, da CF/88. Entendo que, em existindo prestação de labor subordinado, deverá haver a tutela dos preceitos trabalhistas, não podendo ser ignorado tal fato, sob a escusa de que o contrato realizado fora irregular ou nulo, sendo justo que o empregado receba, mesmo que a título de indenização, todas as parcelas remuneratórias devidas. Nesta esteira, devem ser conferidos 'efeitos' jurídicos à relação fática constituída entre as partes, mesmo que nulo seja o contrato. Assim, a exigência de concurso público é instituto peculiar ao Direito Administrativo e tem como objetivo resguardar suas finalidades e propósitos. Todavia sua inobservância não obsta a existência do 'contrato de trabalho de fato', uma vez que presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. A interpretação teleológica do preceito constitucional, artigo 37, c/c inciso II e parágrafo 2º da CF/88, leva-nos a concluir que o óbice previsto destina-se a responsabilizar o 'administrador' pela contratação fora dos parâmetros legais, cabendo à autoridade administrativa zelar pela observância dos princípios elencados no caput do artigo 37 da CF/88. O parágrafo segundo do artigo 37 da CF/88 ainda comina de nulidade os atos praticados sem observância de tal dispositivo, consagrando o princípio da legalidade, pois todo contrato de trabalho que não obedecer a forma prescrita em lei será considerado nulo. A nulidade no processo comum gera efeito ex tunc, ou seja, seus efeitos deverão se operar de forma que as partes sejam devolvidas ao estado anterior, mas no direito do trabalho o efeito deve ser ex nunc, pois tendo o contrato laboral como conteúdo a obrigação de fazer, torna-se impossível devolver ao empregado o esforço despendido no trabalho, sendo justo que receba pelo labor executado, mesmo quando nulo o contrato. Portanto, embora não se possa reconhecer o vínculo empregatício da parte autora com o réu, ante o previsto em norma constitucional, o labor prestado não pode simplesmente ser desprezado, ficando sem a devida contraprestação, pois estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, além de incentivar o Poder Público a continuar tais contratações, alegando posteriormente, para se eximir da responsabilidade, ausência de concurso público. (...). Em suma, não se pode negar os direitos trabalhistas à parte autora, mesmo que tenha prestado serviços a ente da Administração Pública sem atender aos requisitos legais, ou seja, realização de concurso público, mas, ao mesmo tempo, é certo que o fato de reconhecer o vínculo empregatício e a respectiva anotação em CTPS esbarram no princípio da legalidade. Dessarte, a situação converge para o reconhecimento da **relação de trabalho** entre as partes, não se reconhecendo válida a anotação na CTPS, porém, deferindo-se ao empregado todas as verbas, como se regular tivesse sido a contratação" (fls. 192-194).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 224-231, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 363 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, no caso de contrato nulo pela ausência de aprovação prévia em concurso público, somente são devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST.

A r. decisão por meio da qual se condena o Réu, a despeito de ter-se declarado nulo o contrato de trabalho, ao pagamento das verbas trabalhistas como se válido fosse o contrato, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte.

Tratando-se de condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho que não diferenças salariais e depósitos do FGTS, no caso, aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade, horas extras e integração da GAE, multa do artigo 477 da CLT e FGTS sobre as verbas anteriormente deferidas, necessária a improcedência da presente ação.

Portanto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a presente ação. Custas pela Reclamante, ao qual fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2004-087-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : LÉO FÁBIO JUNQUEIRA VILLELA FILHO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 71-83, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na OJ 83 da SBDI-I e na Súmula 333, ambas do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 111v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 18) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 102-105, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "Sem razão a ré quando invoca a ocorrência da prescrição. A r. sentença reconheceu a existência do contrato de trabalho no período de agosto de 2000 a 31/05/2002. Tendo em vista que o aviso prévio integra o contrato para todos os fins, o prazo prescricional encerrar-se-ia em 30/06/2004. Como a reclamação foi proposta em 17/06/2004, não foi ultrapassado o biênio prescricional de que trata o inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal e, portanto, não está prescrito o direito de ação do reclamante" (fl. 104).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 71-83, a Recorrente alega que essa decisão transgredir o artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contraria a Súmula 371 do TST. Alega que o direito de propor a reclamação trabalhista acha-se prescrito, em razão do decurso do lapso temporal de 2 anos, conforme estabelece o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Transcreve arestos.

Sem razão.

O artigo 489 da CLT estabelece que a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo do aviso prévio.

Nesse contexto, extrai-se que o prazo prescricional, para reclamar eventual lesão aos créditos trabalhistas, começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho.

E outra não é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada na OJ 83, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Assim, como registrado no próprio acórdão recorrido, considerando que o Reclamante foi dispensado em 31/05/2002, e que o aviso prévio integra o contrato de trabalho, não ocorre a prescrição quando a ação ajuizada em 17/06/2004, uma vez que respeitado o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-696/2002-048-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO : JONATAS MARÇAL
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamado, às fls. 318/323, interpõe Recurso de Revista, com fulcro apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, às fls. 311/316, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir as diferenças do adicional de insalubridade sobre a remuneração.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 325 e foi impugnado às fls. 327/330.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 317/318) e regular é a apresentação processual (fl. 28). O Município é isento do pagamento de custas (art. 790-A, I, da CLT) e dispensado do depósito recursal (art. 1º, IV, do DL 779/69).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Regional, com base na interpretação do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, entendeu que o adicional de insalubridade, deferido na sentença, deve ser calculado sobre a remuneração do Autor, conforme a ementa verbis: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA CF/1988. REMUNERAÇÃO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão 'remuneração' em vez de 'salário'. A intenção do legislador constituinte, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, encontra-se derogada a regra do art. 192, da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE nº 236396/MG, DOJ de 20/11/98, pág. 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado" (fl. 311).

Em suas razões revisionais, o Reclamado argumenta que a melhor interpretação do inciso XXIII do art. 7º da Lei Maior é no sentido de que o adicional de insalubridade tem natureza remuneratória e que a sua concessão será especificada pela lei. Afirma, ainda, que a decisão recorrida, ao entender que o adicional de

insalubridade não deve ser calculado sobre o salário mínimo, contrariou a Súmula 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e divergiu da jurisprudência acostada.

Razão lhe assiste.

O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo.

Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno do TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, que deu nova redação à Súmula 228 do TST, a saber: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST".

Portanto, não havendo registro de que o empregado perceba salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, a decisão recorrida, que entendeu pela incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado, contrariou o entendimento da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e merece ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 258/262, que fixara a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2006-009-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO
CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADA : ELZA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª JULIANA TEIXEIRA ESTEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 82-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74-81.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 90-99 e 100-108. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que não foi trazida aos autos cópia do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário e sua respectiva certidão de publicação. O Regional supriu a ausência da certidão de publicação, uma vez que consignou a data da publicação do referido acórdão, contudo a cópia do acórdão de Embargos Declaratórios é peça de traslado obrigatório, pois, para o julgamento do Recurso de Revista, é necessária a análise de todos os fundamentos adotados pelo Regional nos acórdãos por ele proferidos.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2005-024-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TURI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BARRA BONITA
ADVOGADA : DRA. SILVIA F. POLETO BOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 121-127, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 117-125, com fulcro na Súmula 17 e óbice nas Súmulas 126 e 333, todas do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, por falta de autenticação de todas as peças trasladadas.

In casu, o verso da cópia reprográfica de fl. 127 encontra-se desprovido da indispensável autenticação. Por se tratar de documentos distintos, a declaração aposta no averso da respectiva peça apenas válida o contido lá expresso. Observa-se que tal peça é essencial para o conhecimento do Apelo, pois que trata da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento. Portanto, não serve como prova processual eficaz, uma vez que não atende o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e no art. 830 da CLT.

Cumprê esclarecer que nos termos da OJ 287 da eg. SBDI-1 desta Corte, em se tratando de documentos distintos, é necessária a autenticação individual de ambos os lados da cópia.

Acrescente-se, ainda, que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001, que pudesse superar referido vício.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-748/2004-001-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-
TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 172-173, complementado pelo de fls. 187, o eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 190-197, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

FGTS. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

Observe-se, inicialmente, que, tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O eg. TRT manteve a r. sentença que declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, consignando às fls. 172-173: "Em que pesem os sempre sólidos argumentos apresentados pela MM. Juíza Relatora tenho que deverá ser confirmada a r. decisão de origem que bem fez em acolher a prescrição bienal do direito de ação do empregado. De fato, o autor foi dispensado em 11.1.1999 e somente em junho/2003 logrou distribuir reclamatória para reparação do direito pleiteado, ocasião em que já ultrapassado em muito o prazo previsto no artigo 7º, XXIX, letra "a" da CF, motivo pelo qual inexistiu a alegada interrupção citada às fls.4. A Lei complementar 110/2001 não logrou criar direito novo ao empregado, que desde a dispensa tinha ciência da lesão experimentada e, portanto, contava com a possibilidade legal de acionar o empregador".

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 110/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e traz arestos para a divergência jurisprudencial.

Com razão.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Por sua vez, consoante a orientação expressa na Súmula 268 desta Corte, o simples ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/04/2004 e consta do acórdão recorrido que a prescrição foi interrompida em junho de 2003. Assim, decorrido menos de dois anos entre a propositura de ação trabalhista visando a cobrar diferença de multa de 40% do FGTS e outra reclamação proposta anteriormente, pleiteando a mesma diferença, não há prescrição a pronunciar.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-774/2005-221-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDA : DANIELA DE QUADROS HERMANN DE SOUZA
ADVOGADA : DRª GRACIANA BERLITZ WILDNER

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 186, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 189-191, com fulcro no art. 896 da CLT. Indicou contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta e literal da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

O eg. TRT manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos à fl. 150: "Considerando-se a declaração da fl. 07, e ainda que observados os termos do art. 133 da CF/88 não se verifica a hipótese de monopólio dos sindicatos à prestação da assistência judiciária gratuita, por decorrência da aplicação da Lei nº 5584/70, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita arbitrando-se os honorários assistenciais em 15% sobre o total da condenação".

A Reclamada sustenta ser indevida tal condenação, tendo em vista que a Reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Com razão.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte, cristalizada na Súmula 219, item I, do TST, contrariada pela decisão regional.

Desse modo, verificando-se que a v. decisão revisanda encontra-se em confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º - a, do CPC, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2002-002-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO : RENILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL
RECORRIDA : EXCLUSIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDA : THERMO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 247/248, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 249/253, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, no qual insurgiu-se contra a condenação subsidiária das obrigações trabalhistas.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 269 e não foram impugnados os autos, conforme certidão de fl. 270.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA

O Regional às fls. 247/248 consignou que:

"Ressalvado posicionamento pessoal e em que pese o disposto na OJ 191 da SBDI-1, do C. TST, curvo-me à dicção da Doutrina desta Câmara que entende pela responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que figura como dona da obra. É que, à toda evidência, a terceira reclamada, no caso dos autos, agiu com culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando. Do contrário, não haveria inadimplemento das obrigações trabalhistas pela segunda reclamada.

Nessas circunstâncias, dou provimento ao recurso interposto pelo recorrente para reformar a decisão dos embargos declaratórios, restabelecendo, por consequência, a r. sentença de origem."



No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses e invoca a contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo sob o Rito Sumaríssimo, restrito à invocação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, conforme a regra inscrita no art. 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, a alegação de contrariedade à OJ 191 da eg. SBDI-1 do TST bem como de divergência jurisprudencial encontra óbice no teor do art. 896, § 6º, da CLT bem como na OJ 352 da SBDI-1 do TST. Assim, com fundamento no art. 557, caput do CPC, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-799/1997-018-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDA : MARIA MARTA RODRIGUES WANDER
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESTATTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 321/325, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos pedidos formulados na inicial.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 403/410, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurge-se contra a validade da contratação sem concurso público.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 412 e não foram impugnados, conforme certidão de fl. 415.

O douto Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 419/420, opinou pelo conhecimento e provimento parcial.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Regional, às fls. 391/401, consignou que a matéria em questão já foi examinada no acórdão de fls. 321/325, quando afastadas as arguições de carência de ação e de incompetência da Justiça do Trabalho. O acórdão de fls. 321/325 manteve o julgado primário, que deferiu ao Autor as seguintes parcelas: 13º proporcional de 1995 e férias proporcionais de junho/out/95; integração das horas extras nos 13º e férias proporcionais; indenização correspondente a duas passagens urbanas; recolhimento do FGTS, adotando a seguinte tese: "Quanto aos efeitos decorrentes do contrato, a decisão de primeiro grau, embora entendendo nulo o contrato de trabalho, porquanto a autora não se submete a concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da CF, pressuposto à investidura em cargo ou emprego público, condena o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento, de forma indenizada, de adicional de horas extras pela não concessão de intervalos e dobra dos domingos e feriados trabalhados. Contudo, entende-se que o trabalhador não pode ser penalizado pelas irregularidades e/ou ilegalidades cometidas pelo ente público, sendo devidos, portanto, os créditos relativos à prestação laboral, inclusive verbas rescisórias, sob pena de se cancelar o enriquecimento sem causa do empregador público e isentá-lo de qualquer consequência pelos procedimentos irregulares, mais ainda quando impossível a reversão ao status quo ante, já que a força de trabalho despendida não pode ser restituída. Ressalte-se, ainda, a exemplo do consignado pelo julgador de origem, que os princípios que regem a Administração Pública não podem se sobrepor aos princípios informadores do Direito do Trabalho, porque se os primeiros visam à moralidade, publicidade e isenção no trato da coisa pública, que, indiscutivelmente, são próprios dos Estados de Direito Democráticos, nada os autoriza, entretanto, sublevar-se aos segundos, pois esses objetivam resguardar a dignidade intrínseca ao trabalho. Assim, incontroversa a existência de contrato de trabalho entre as partes, deve a força-trabalho despendida ser ressarcida na forma da legislação trabalhista, mesmo em se tratando de contrato nulo, em observância ao princípio da primazia da realidade e do repúdio ao enriquecimento indevido" (fl. 324).

No Recurso de Revista, o Reclamado acosta arestos para confronto de teses, aponta ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca contrariedade à Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Razão parcial lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que não houve pedido relativo a saldo salarial ou diferenças salariais.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas laboradas e não pagas, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2003-003-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 13-15, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 e na OJ 341, todas do TST.

Contraminuta foi apresentada, às fls. 91-94. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias das razões do Recurso de Revista.

Sem o traslado completo dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/1995-002-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAURO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA
AGRAVADA : UNIAO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 114-119. Por meio do parecer de fls. 141-142, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 100-verso) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 40-46, 50 e 57). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Constata-se que o causídico apenas carimbou e rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-E-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22/10/2004, da lavra do Exmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido."

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2003-052-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA THIELE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB ELESTRICH
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 66-67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-65, com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 73-75). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistente nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-883/2002-009-06-00.2

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : HONESTÁLIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO
RECORRIDA : TRH TERCEIRIZAÇÃO E RECURSO HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 91/96, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da UNIÃO apenas para excluir da condenação, exclusivamente quanto à devedora subsidiária, a multa do art. 467 da CLT, por decisão assim ementada: "Responsabilidade subsidiária - A contratação dos serviços por parte do recorrente, restou evidente nos autos, de forma que deve o mesmo responder, subsidiariamente, por eventuais obrigações trabalhistas inadimplidas pela reclamada, devedora principal, a teor do inc. IV do Enunciado 331 do TST. Importante, ainda, se frisar, que é irrelevante o litisconsorte pertencer à administração indireta, porque o inciso IV do Enunciado 331 do TST, que excluía a sua responsabilidade, foi revisto pela Resolução nº 961/2000, publicada no DJU de 18.09.2000, claramente reconhecendo a possibilidade de responsabilidade subsidiária. Assim, não houve ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, pois, em nenhum momento foi reconhecido vínculo de emprego com o tomador dos serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária" (fl. 91).

Inconformada, a União interpõe Recurso de Revista às fls. 103/115.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Recorrente, em suma, que nunca foi empregadora da Reclamante, de maneira que não tem qualquer responsabilidade, na qualidade de tomadora de serviços, sobre eventuais créditos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Prestadora de Serviços, ademais de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 22, I e XXVII, 37, II e XXI, § 6º, e 48 da Constituição Federal, 6º da LICC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 4º, § 1º, da Lei 9.032/95, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e invoca contrariedade à Súmula 363 do TST.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-918/2005-231-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GEORGE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDA : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata o feito de Recurso de Revista da segunda Reclamada, pelas razões contidas às fls. 359/372, sustentando, em síntese, que o Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30%, porquanto existe previsão expressa em norma coletiva do trabalho no percentual de 5%. Alega a Recorrente que o Reclamante desempenhava funções inerentes ao seu ofício, não exercia habitualmente nenhuma atividade considerada como perigosa pelo quadro anexo ao Decreto 93.412/86, nem laborava em áreas consideradas como sendo de risco. Alega afronta a lei e dissenso pretoriano bem como conflito com a Súmula 364 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão às fls. 375/378.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da diferença de 25% de adicional de periculosidade, ao fundamento de que: "As normas convencionais não podem se sobrepor àquelas de ordem pública, e, em relação ao título em epígrafe, importa lembrar que o ordenamento jurídico fixa o respectivo adicional no percentual de 30% (Decreto nº 93.412/86, artigo 193 da CLT e Súmula 361 do TST). Na situação examinada, não há controvérsia acerca do trabalho em condições de risco, sendo certo que os contracheques de fls. 144/148 registram o pagamento habitual da parcela, em percentual inferior àquele legalmente fixado, aduzindo a empresa que estava autorizada a proceder à redução por instrumentos coletivos. Há de se frisar, contudo, que a atividade exercida pelo reclamante é estranha àquela regulada pela Lei 7.369/85, cujo campo de incidência abrange tão-somente os eletricitários. Assim, deve o adicional ser calculado, em consonância com o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, que determina o cálculo sobre o salário básico. Assim, merece reforma a sentença para determinar que o adicional de periculosidade seja apurado sobre o salário básico percebido pelo autor" (fl. 342).

A Recorrente alega que as atividades exercidas pelo Autor de forma alguma se encontram relacionadas como perigosas, dado o fato de ela atuar exclusivamente com o setor de telecomunicações, por sua vez, não é devido o adicional de periculosidade. Sustenta que o Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30%, porquanto existe previsão expressa em norma coletiva do trabalho no percentual de 5%. Alega conflito com a Súmula 364 do TST.

Razão lhe assiste.

O eg. Regional decidiu contrário ao previsto no item II da Súmula 364 do TST, que prevê: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Ns 5, 258 E 280 DA SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.** I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Invedido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)".

Desse modo, verificando-se que o Recurso de Revista logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 364 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso, com base no § 1º do artigo 557 do CPC, para que seja fixado o percentual do adicional de periculosidade estipulado na convenção coletiva da categoria.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2003-023-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : ACIR JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02/11, contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 98/112, por óbice da Súmula 218/TST. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 03 e 114v.), está subscrito por advogado habilitado nos autos (Procuração à fl. 34 e Substabelecimento à fl. 85) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas pelo subscritor do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 87/88, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Irresignada, a Empresa opôs Embargos de Declaração, às fls. 89/94, aos quais foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 96/97. Contra essa decisão interpôs a Reclamada, então, Recurso de Revista de fls. 98/112.

Todavia, conforme bem esclarecido pelo despacho denegatório, é incabível Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218/TST.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : BENEDITO MARTINS CAMARGO NETO
ADVOGADA : DR.ª STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 32-39, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 57-65. O d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 69, opina pelo prosseguimento regular do feito.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia do acórdão que julgou o Agravo de Petição interposto pela Agravante.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-987/1999-010-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-994/2003-026-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : GILMAR DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 614-615, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Embargado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2004-026-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA
AGRAVADA : PRISCILA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO ALVES SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 92-97, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 104-113). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Nem sequer existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1150/2002-081-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 564/568, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e do Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 570/580, sustentando, em síntese, que a Constituição Federal não proíbe a utilização do salário mínimo como base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade. Alega que o art. 192 da CLT não foi revogado e que, mesmo após a CF, o salário mínimo continua como base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade. O Reclamado sustenta que o julgado conflita com a OJ 2 da SBDI-1 do TST e viola o art. 192 da CLT. Elenca jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, o egrégio Regional concluiu que: "Ocorre que recentemente (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003), nosso C. TST alterou a redação do Enunciado n. 228, reconhecendo que 'o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado n. 17''. E o que diz este Enunciado n. 17, restaurado pela mesma Resolução 121/2003?? 'O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado'. Logo, como não há prova nos autos de que o reclamante percebia salário profissional, a r. sentença deveria ser mantida. Contudo, haveria evidente prejuízo àquele empregado que não recebe salário profissional porque teria o adicional de insalubridade calculado unicamente sobre o salário mínimo, enquanto que aquele que recebe salário profissional seria contemplado com benefício bem superior. Assim, para evitar tal discrepância, esta E. Turma passou a entender que o adicional de insalubridade para aquele que não recebe salário profissional deve ser calculado sobre o seu salário base, hipótese esta verificada nos autos" (fl. 567).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Recorrente alega que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito sobre o salário mínimo, conforme expressa determinação legal contida no art. 192 da CLT, plenamente recepcionada pelo novo texto constitucional, porquanto com ele não incompatível. A Reclamada sustenta que o julgado conflita com a OJ 02 da SBDII do TST e viola o art. 192 da CLT.

A r. decisão regional está em desarmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 2 da SBDI-1 do TST, que entende que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.



Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a oJ 2 da SBDI-1 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR -1156/2000-444-02-00.2

RECORRENTE : ODAIR FEITOSA SOBRAL
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CAIÇARA CLUBE
ADVOGADO : DRA. RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 142911/2007.4, juntada à fl. 322 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do recurso de revista interposto pelo reclamante. Subscrito por advogado regularmente habilitado (f.09), recebe e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à of. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2005-114-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADA : MÁRCIA REGINA PEREIRA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravamento de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e das Agravadas, da decisão agravada e da respectiva intimação, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2006-112-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANDERSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento às fls. 02-10, interposto contra o r. despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-89, ante o óbice da Súmula 164 do TST.

Foram apresentadas contra-minuta às fls. 44-97 e contra-razões às fls. 98-101. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravamento de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, ou seja, o Agravamento de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99

do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 897, §5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1201/2005-465-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MORAIS
AGRAVADA : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto às fls. 02/09. Contra-razões e contra-minuta foram apresentadas às fls. 82/83 e 484/85.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravamento de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, disto, o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta em algumas peças trasladadas, não atendem a forma do comando legal inserido no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Cabe ressaltar que a cópia do acórdão regional de fls. 68/69, embora aposto o carimbo de confere com o original, este não se encontra assinado.

Como já referido, o Agravamento de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1359/2002-445-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento (fls. 2-4) interposto contra o r. despacho de fls. 101-102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 89-100, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contra-minuta ao Agravamento de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 104-109 e 110-118). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 89), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85-87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "1. A relação existente entre os empregados e a reclamada é regida por legislação especial (Lei nº 4.860/65, Lei nº 7.002/82 e Lei nº 8.630/93), à vista dos contornos e peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas, circunstâncias que não de ser consideradas, em sua integralidade. Então e porque a fixação das jornadas de trabalho decorre, ainda, de negociação coletiva, cujo resultado deve ser prestigiado (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), até porque, diversamente do que sustenta o recorrente, não padece de qualquer vício, nenhuma diferença a esse título faz jus o trabalhador. A luz do que se disse, o Enunciado nº 310, do C. TST, de resto, já cancelado, não serve de supedâneo ao pleito. Mantenho o julgado. 2. A conclusão do julgado, de que 'o reclamante não prova e nem aponta, em razão da documentação juntada nos autos, intervalo intrajornada não desfrutado e que autorize a concessão de horas extras' (item 3, f. 125, destaquei), não foi contrariada por quaisquer elementos constantes dos autos" (fls. 86-87).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 89-100, o Recorrente alega que essa decisão transgrediu o artigo 71 da CLT e transcreve arestos. Argumenta que sua jornada de trabalho é considerada turno ininterrupto de revezamento. Sustenta que, por ocasião da prestação laboral noturna, não usufruiu do intervalo de 1 hora a que tinha direito, conforme comprova-se por meio dos documentos carreados aos autos.

Sem razão.

A aferição da alegação recursal de que o Recorrente faz jus às horas extras ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1382/2002-069-02-00.9

RECORRENTE : CLAUDETE CREUZA DA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LORENZETTI S.A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 156/157, negou provimento ao Recurso da Reclamante. Aos Embargos de Declaração da Reclamante foi dado provimento apenas para prestar esclarecimentos às fls. 163/164.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 166/169, sustentando, em síntese, que o julgado regional conflitou com a OJ 41 da SBDI-1 do TST, pois, conforme consta nos autos, os laudos médicos confirmaram que a Obreira é portadora de doenças profissionais redutoras da capacidade laborativa. Afirma que, por ocasião da sua dispensa, vigia a convenção coletiva 98/99, que garantia a estabilidade de emprego. Elenca jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 5º, XXXVI, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA

O Regional reformou a sentença de origem, que reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade prevista no instrumento normativo, aduzindo que: "Embora exista grande divergência doutrinária acerca da permanência de vantagens previstas em normas coletivas, compartilho do entendimento de que tais benesses não se incorporam definitivamente aos contratos de trabalho. Isso porque as normas convencionais revestem-se de absoluta provisoriedade, constituindo normas provisórias, porquanto instituídas a termo certo, com vigência limitada. Entendimento contrário, implicaria em preservar o efeito sem a respectiva causa" (fl. 156).

Inconformada, a Recorrente alega, em síntese, que o julgado regional conflitou com a OJ 41 da SBDI-1 do TST, pois, conforme consta nos autos, os laudos médicos confirmaram que a Obreira é portadora de doenças profissionais redutoras da capacidade laborativa. Afirma que, por ocasião da sua dispensa, vigia a convenção coletiva 98/99, que garantia a estabilidade de emprego. Elenca jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 5º, XXXVI, da CF.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o entendimento firmado por esta eg. Corte na OJ 41 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste".

Observa-se que, na hipótese em tela, a cláusula 41 da norma coletiva referida exige que o acidentado apresente concomitantemente a redução de capacidade laboral e se torne incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente e apresente condições de trabalhar em qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente. Ora, o Regional asseverou que (...) a reclamante permaneceu afastada, em gozo de benefício previdenciário, no período de 29.08.1997 a 31.03.1998, em razão de moléstia profissional, tendo sido reconhecida a redução da capacidade laboral, nexo causal e seqüelas incapacitantes para o exercício das funções habituais, através de sentença proferida pelo Juízo Cível, mediante concessão de auxílio-acidente" (fl. 156). Ora, tem-se que restaram preenchidos os requisitos da cláusula 41 da norma coletiva vigente em 98/99.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflitou com a OJ 41 da SBDI-1 do TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, dou provimento ao Recurso para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2005-321-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO : AMILTON CAETANO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-16) interposto contra o r. despacho de fls. 55-56, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 45-54, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas OJs 342 e 307 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 56v.), procuração à fl. 21 e subestabelecimento à fl. 33, e possui regularidade traslado.

O egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "A cláusula do Acordo Coletivo que estabelece a não concessão do intervalo intrajornada é inválida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do Colendo TST, não violando os artigos constitucionais aduzidos nas razões de recurso, pois infringe os preceitos de lei. Demais disso, não há limitação à data da publicação da mencionada Orientação Jurisprudencial, eis que se trata de entendimento sedimentado pela Alta Corte Trabalhista, em face da cristalização dos entendimentos espostados pelos órgãos do Judiciário Trabalhista, não possuindo força de lei. Entretanto, a não concessão do referido intervalo implica no pagamento do período não concedido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Lei 8923/94 e parágrafo 4º do art. 71, da CLT), nos termos em que consubstanciado na Orientação jurisprudencial nº 307 da SDI-I do Colendo TST" (fls. 42-43).

Inconformada, a Recorrente em suas razões de Recurso de Revista sustenta que a Convenção Coletiva da categoria autoriza a redução do intervalo intrajornada. Assim o julgado regional afrontou o art. 7º, XXVI, c/c 8º, III e VI, da CF, que privilegia a negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores. Acosta arestos para confronto.

A decisão recorrida está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, que assim preceitua: "**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante desse entendimento jurisprudencial, descabe perquirir a admissibilidade do Recurso de Revista por suposta violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal bem como por suposta divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1562/2004-029-15-00.2

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ PIRES FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : COINBRA - CRESCIUMAL S. A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
RECORRIDA : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 139442/2007-1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., com entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1576/2004-040-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS SA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-5) interposto contra o r. despacho de fls. 60-61, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 55-57, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 338, III, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 61v.), procuração à fl. 16 e possui regularidade de traslado.

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras, permanecendo a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos às fls. 50-51: "Os registros de ponto (fls. 59/113) adunados aos autos, apontam um horário invariável na jornada de trabalho do autor, ou seja, de Janeiro/2000 até a extinção do pacto, sem variar sequer um minuto, o autor laborou de 08:00 às 17:00 horas. Destarte, consoante jurisprudência dominante, é de se inverter o ônus da prova. Dessa forma, cumpriria à ré provar que o horário de entrada e saída do autor se dava nos horários transcritos nos referidos registros, independentemente de impugnação. Portanto, à míngua de provas nos autos com o fito de corroborar as alegações da ré, tem-se que esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme artigo 818 da CLT e artigo 333, II do CPC. Não há que se falar, por certo, em reparar a r. sentença primária no aspecto, permanecendo a jornada de trabalho declinada na petição inicial, com o conseqüente pagamento das horas extras e seus reflexos."

A Recorrente alega que a decisão foi prolatada sem que tenha sido produzida qualquer prova de que existiam horas suplementares e estas não teriam sido quitadas. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sem razão.
A decisão está conforme a Súmula 338, III, do TST, uma vez que os horários efetivamente consignados nos cartões de ponto não se revestem de nenhuma credibilidade, haja vista que os horários anotados são invariáveis. Esclareça-se, ainda, não existir norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto.

Desse modo, o entendimento acima pacificado afasta as invocadas violações, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. Da mesma forma, a análise das jurisprudências colacionadas nas razões recursais encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2002-431-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOUQUE LAGO AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO : LEANDRO BITENCOURT ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADOS : DOIS MIL DE IGUABA MERCERIA LTDA. E COMERCIAL CASTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fls. 207-208, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 193-205, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126 e 338 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 211-213 e 214-215). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I** - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1641/2006-004-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 317-319, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 299-313, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST e porque não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 329-337 e 339-347. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O recurso é tempestivo (fls. 02-320), procuração às fls. 18-20, e possui regularidade de traslado.

INTERVALO INTRAJORNADA

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 291-297, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e total provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante, consignando: "(...) No que tange à redução da jornada, tem-se, basicamente, a mesma redação da respectiva cláusula, nos Acordos Coletivos (ACTs) anexados aos autos: 'A empresa poderá reduzir o intervalo para descanso e refeição para 40 minutos, desde que diminua em vinte minutos a jornada de trabalho, que resultará em 07:20 (sete horas e vinte minutos) por dia, podendo assim proceder apenas com os empregados que não cumprem jornada suplementar....' (...). Ocorre que, como já visto, o reclamante estava, constantemente, sendo submetido à jornada suplementar (há vários registros de horas extras nos cartões de ponto), razão pela qual, conforme a cláusula supratranscrita, não pode ser-lhe aplicada a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos. Outrossim, o disposto no artigo 71, caput, da CLT, que estabelece intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, não está sujeito à negociação, mesmo que seja por intermédio do sindicato da categoria, por se tratar de norma de ordem pública, sendo este o entendimento manifestado pela SDI-1 do C. TST com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342: (omissis). Não sendo válida nem aplicável a cláusula invocada, forçoso é concluir que a reclamada não concedeu o intervalo intrajornada na forma como manda a lei, devendo, por isto, arcar com o pagamento total do período correspondente, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, não havendo, na espécie, o alegado bis in idem: (omissis). A Portaria nº 47, de 30/05/03 da DRT - GO não altera a situação, tendo em vista que a parte final do parágrafo 3º do artigo 71 Consolidado vedou expressamente a redução do intervalo para repouso e alimentação para os empregados submetidos à sobrejornada. (...). Nesse passo, dou provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de 1 hora/dia de intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% também no período posterior à publicação da Portaria nº 47 do Ministério do Trabalho. (...)" (fls. 294-296).

A Reclamada, em suas razões recursais, argumenta que o Regional, ao deferir a indenização de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada ao Reclamante, desrespeitou norma coletiva que transacionou alguns direitos como a redução de tal intervalo para 40 (quarenta) minutos, em contrapartida a empresa reduziu a jornada diária de 8 HORAS para 7h40min; a redução do intervalo trouxe benefício ao Reclamante, uma vez que a empresa fornece alimentação a seus empregados, o que demanda menor tempo de locomoção, pois que o Obreiro gastaria muito mais de 40 (quarenta) minutos, caso se deslocasse a outros estabelecimentos para refeição, tendo em vista a localização da empresa distante do centro da cidade; frente a lisura da flexibilização, o Ministério do Trabalho autorizou a concessão de intervalo de 40 (quarenta) minutos, conforme Portaria 47, de 30/05/2003, cujo ato se encontra autorizado pelo art. 71, § 3º, da CLT; o fato de o Reclamante ter feito algumas horas extras não é motivo para impedir a redução do intervalo intrajornada, tendo em vista que foi objeto de negociação coletiva, com previsão expressa, e inclusive, o banco de horas; o acordo celebrado, sem vícios, é ato jurídico perfeito, pois que resulta da manifestação da vontade entre as partes produzindo seus efeitos jurídicos. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF. Traz arestos para conflito.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, logo, o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise dos arestos trazidos para confronto. Passa-se, então, ao exame apenas da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais.

Não subsistem as alegações da Reclamada. O egrégio Regional fundou suas razões de decidir nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 desta Corte, as quais dispõem, respectivamente, que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", e que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Assim, em se tratando do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, não resta dúvida que não tem validade a cláusula coletiva em questão. Além disso, consta do Acórdão regional que a cláusula pactuada para efeito da redução da jornada de trabalho foi descumprida, pois excluía o empregado que cumprisse jornada suplementar, como era o caso do Reclamante.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, referidas orientações jurisprudenciais, o Apelo da Reclamada não prospera, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento.**HORAS EXTRAS**

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, desnecessária qualquer discussão quanto ao tema em epígrafe, uma vez que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a Reclamada apontou apenas ofensa a dispositivos infraconstitucionais (arts. 74, 818 da CLT, 372 e 390 do CPC) e divergência jurisprudencial, não atendendo ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.



Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho agravado, mantém-se a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2005-004-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADOS : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02/05, contra o r. despacho de fls. 161/162, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, fls. 147/157, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 162), está subscripto por advogado habilitado nos autos (Procuração à fl. 53 e Subestabelecimento à fl. 53v) e apresenta regularidade de traslado. Declarada a autenticidade das peças trasladadas pelo subscritor do Agravo de Instrumento (fl. 02).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 138/145) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao Apelo dos Autores para determinar que: a) a apuração das horas extras seja procedida até a data de efetivo retorno à jornada de 6 horas; b) a gratificação de função recebida pelos autores integre a remuneração a efeito dos cálculos das horas extraordinárias (art. 457/CLT); e c) não haja dedução dos valores pagos a título de gratificação sobre as horas extras deferidas (ex vi Súmula 109/TST). A decisão foi embasada em entendimento consignado na seguinte ementa: "**AUDITOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE CONFIANÇA. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência e doutrina pátrias já sedimentaram entendimento no sentido de que a condição exceptiva prevista no parágrafo segundo, do artigo 224, do diploma consolidado, para enquadramento do bancário em jornada de oito (8) horas, exige-se além do destaque remuneratório (gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo), o exercício de 'função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes' (§ 2º, art. 224, da CLT). Não é a simples nomenclatura dada ao cargo que irá caracterizá-lo como de confiança, mas, sim, a prova cabal, a cargo da demandada (ex vi art. 333, II do CPC) do efetivo exercício da função de confiança que pode ser aferida através de alguns elementos objetivos que a doutrina e a jurisprudência cuidaram de enunciá-los, como por exemplo, possuir funcionários subordinados e poder para comandá-los; possibilidade de indicar punição, muito embora não tenha poder para punir; possuir assinatura autorizada; possuir alguns poderes de direção administrativa, etc. Ausentes esses requisitos, não há como aplicar ao bancário a jornada exceptiva prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT" (fl. 138).

Nas razões de Recurso de Revista (fls. 147/157), sustentou a Reclamada a inexistência do direito dos Autores ao pagamento de horas extras, porquanto enquadrados na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, vez que assinado voluntariamente termo de opção para assumir a função de confiança, com jornada de 8 (oito) horas, prevista no PCC da empresa, oriundo de acordos coletivos e referendado pelo Ministério Público do Trabalho, e em contrapartida percebido majoração correspondente a um terço do salário padrão. Apontou, assim, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 224, § 2º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 102, II, do TST.

Denegado seguimento ao Recurso, ante o óbice da Súmula 126/TST (fls. 161/162), renova a Reclamada suas razões pelo presente Agravo de Instrumento (fls. 02/05).

Destarte, não há de se falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o reconhecimento de violação literal dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Tampouco cabe a alegação de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, frente aos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao reconhecimento, pelo Regional, de alteração contratual unilateral da jornada de trabalho dos Autores.

Com efeito, o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária, ressaltou que "restou demonstrado que os autores não estavam enquadrados na hipótese excepcional do § 2º, do art. 224, da CLT, estando sujeitos à jornada de 06 horas, de modo que fazem jus ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não havendo que falar em pagamento, apenas, do adicional de horas extras, eis que este sobrelabor não estava devidamente pago" (fl. 142).

Observe-se que o acréscimo de horas de trabalho, sem qualquer compensação, é circunstância que lesiona apenas o empregado, ainda mais quando consideramos que os Reclamantes continuaram exercendo as mesmas atividades. O horário dos bancários é matéria regulada por lei, não podendo o simples desejo do empregador alterá-lo. Proceder qualquer modificação, sem prévia comunicação ou contraprestação, incorre em ofensa ao princípio da inalterabilidade contratual (art. 468 da CLT), fundamento da decisão recorrida. Aliás, foi nesse sentido a fundamentação da decisão do Tribunal de origem.

De outro lado, cabe ressaltar que os arestos transcritos para exame também não alcançam o fim almejado. As decisões transcritas às fls. 149, 150 e 151 são de Turmas deste Tribunal, e as demais, colacionadas às fls. 151/154, revelam-se inespecíficas, na medida em que não abordam a questão da alteração unilateral do contrato e a incidência do artigo 468 da CLT (Súmula 296/TST). Essa mesma circunstância afasta a aplicabilidade da Súmula 102, II, do TST, à hipótese dos autos, porquanto não versa sobre a matéria delimitada pelo Regional.

Por fim, cabe registrar que para chegar-se a conclusão diversa da proferida pelo Regional necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento obtado nesta instância extraordinária em face da Súmula 126/TST.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2005-251-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA THF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO : CLÁUDIO BENÍCIO CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 84-85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69-80.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 91v).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 86). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "ESTA CÓPIA É FIEL AO ORIGINAL", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistem nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1813/2002-008-09-00.9

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : MILTON TADEU ARZUA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 142743/2007.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2102/1999-003-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado, pelas razões contidas às fls. 1.144/1.161, interposto contra o acórdão de fls. 1.111/1.119 e 1.139/1.141 que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação decorrente de danos morais e materiais oriundos de doença profissional, fundadas no descumprimento de normas de segurança do trabalho pelo empregador.

Contra-razões apresentadas, fls. 1.172/1.184. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II do RITST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL

O egrégio Regional, à fl. 1112, concluiu que: "Some-se a tudo isso a edição da súmula nº 736, do E. STF, em novembro último, sustentando que "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Não há, portanto, como deixar de reconhecer que, na linha traçada pelo E. STF, se a demanda objetiva analisar o dano causado ao empregado em virtude de o empregador não cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, entre as quais, sem dúvida, estão todas aquelas que regulamentam a proteção ao trabalho do empregado e a responsabilidade por dotar o ambiente de trabalho e a própria atividade laboral em si de condições adequadas à sua execução, a competência é desta Justiça".

O Recorrente sustenta, em suas extensas razões de recurso de revista, que o juízo competente para apreciar os pleitos de pagamento de indenização por dano moral e dano material decorrente da alegação de acidente de trabalho é a Justiça Comum, nos termos do art. 109, I, da CF e a Súmula 15 do STJ. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento, editando, assim, a Súmula 392 do TST, in verbis: "**DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003.)

Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST. Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-2108/2005-232-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIVIAN BAGATINI
RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADA : DRA. SILVANIA NUNES
RECORRIDO : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 261/270, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para reconhecer a estabilidade provisória.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 273/277, com fulcro no artigo 896, alínea "a", da CLT, insurgindo-se contra a estabilidade deferida.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 283/284 e foi impugnado às fls. 287/289 e 290/292.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O Regional consignou que: "Quanto à estabilidade, o reclamante tomou posse como suplente do conselho fiscal do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Tintas e Vernizes de Gravataí no dia 14 de setembro de 2002 (fls. 14/15). Dispõe o § 3º do art. 543 da CLT: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada nos termos desta Consolidação." Ainda, considerando o conteúdo do documento das fls. 14/15, admito a assertiva da inicial, no sentido de que o reclamante era estável no emprego até 13.09.2006. Entende este Relator que, independentemente da extinção do estabelecimento da segunda reclamada, o reclamante, ao tempo da despedida, ocorrida em setembro de 2004, era estável. Desta forma, e considerando ser inviável a reintegração ao empregado, na medida que a segunda reclamada extinguiu o estabelecimento no qual o reclamante laborava, ele tem direito aos salários do período compreendido entre 8 de setembro de 2004 a 13 de setembro de 2006, décimos terceiros salários dos anos de 2004 (proporcional), 2005 (integral) e 2006 (proporcional); férias do período aquisitivos 2004/2005, com adicional de 1/3 (integers) 2005/2006, com adicional de 1/3 (integers) férias proporcionais com adicional de 1/3; e FGTS com acréscimo de 40% sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, autorizada a dedução dos valores pagos a tal título quando da rescisão" (fls. 267/268).

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que a insubsistência da estabilidade do Autor em face da extinção do estabelecimento no qual o Recorrido laborava em Gravataí - RS, em que detinha o cargo de dirigente sindical eleito perante o Sindicato de sua categoria profissional. Alega conflito com a OJ 86 da SBDI-1 do TST e acosta arestos para confronto de teses.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que, havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade (Súmula 369,IV).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 369, IV - ex-OJ 86), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir o pagamento da indenização deferida, em face da inexistência da estabilidade e julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante, ao qual se isenta.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2302/2001-004-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SALOMÉ MENEGLI

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios regularmente opostos pelo Reclamante às fls. 212-214, contra decisão monocrática proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se negou seguimento ao Recurso do Autor. Requer esclarecimentos a respeito de questões que entende omitidas no julgado.

É o breve relatório.

Incidente no caso, a previsão da Súmula 421, I, do TST, tendo em vista a ausência de pedido de modificação do julgado, pelo que, decide-se de forma monocrática.

O Reclamante opõe Embargos Declaratórios às fls. 212-214, requerendo esclarecimentos a respeito de qual seria a jurisprudência atual e quais os julgados respectivos que retirariam a eficácia da divergência jurisprudencial indicada pelo Recorrente, para fins de conhecimento do seu Apelo. Afirma que o que se discute nos autos não é a prova de determinados fatos, mas a existência de regulamento de pessoal de observância obrigatória que extrapola o âmbito jurisdicional do Tribunal prolator da decisão, que tal questão seria incontroversa nos autos e afastaria a obrigatoriedade de criação da norma regulamentar objeto de divergência e a aplicação da Súmula 126 do TST. Requer, por fim, esclarecimentos a respeito de ser ou não incontroverso o fato de que o regulamento foi juntado aos autos, diante da afirmação do julgador no seguinte sentido: "no que se refere ao Regulamento da empresa, que inicialmente previa procedimento específico para dispensas imotivadas, restou modificado no ano de 2000 para ser afastada tal exigência. O autor foi despedido em maio de 2001, quando não mais vigia tal norma" (fl.214).

Discute-se nos autos a respeito da possibilidade de dispensa pela Reclamada, sem motivação, tendo em vista a existência de regulamento de empresa que inicialmente previa procedimento específico para a dispensa imotivada, mas que foi modificado antes da dispensa do Autor.

Conforme transcrito no despacho monocrático embargado, o eg. Regional decidiu: "Trata-se de pedido de reintegração no emprego formulado por empregado da Caixa Econômica Federal, inconformado com sua dispensa sem justa causa. Em prol de seu pedido, passa em revista diversos dispositivos constitucionais voltados a demonstrar salvaguardas contra dispensas imotivadas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, refuta a alteração ocorrida no Regulamento de Pessoal da ré, que conferiu ao Administrador a possibilidade de proceder a rescisões contratuais no interesse da Administração, sem a observância de pressupostos objetivos. Pois bem, a matéria em foco é conhecida nos Tribunais, tendo, inclusive, ensejado a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da SDI do c. TST, assim vazada: 'SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESADA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE'. Em sintonia com a Superior Corte Trabalhista, entendo que o empregado público pertencente à Administração Pública Indireta pode ser dispensado sem justa causa, como ocorre em qualquer contrato de trabalho regido pela CLT, uma vez que não há no ordenamento jurídico dispositivo de lei salvaguardando a garantia de emprego de trabalhadores de tal jaez. Conferir interpretação extensiva ao preceito constitucional que garante estabilidade aos servidores públicos da Administração Pública Direta significa deturpar os institutos de Direito correspondentes, na medida em que se estaria praticamente legislando em seara imprópria. No que se refere ao Regulamento da Empresa, que inicialmente previa procedimento específico para dispensas imotivadas, restou modificado no ano de 2000 para ser afastada tal exigência. O autor foi despedido em maio de 2001, quando não mais vigia tal norma' (fls. 171-172)" (fls. 206-207).

A partir de então, reconheceu-se que a r. decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-I do TST. Ressalte-se que as Orientações Jurisprudenciais desta Casa são formadas a partir de decisões reiteradas sobre determinada matéria e correspondem a uma das formas de pacificação de jurisprudência.

Quanto à incidência da Súmula 126 do TST, decidiu-se: "Ressalte-se que o Reclamante alega que o Regulamento da Empresa, após modificado, condicionava a demissão a vários requisitos formais e materiais. Entretanto, o eg. Regional não transcreve o conteúdo da norma indicada, tendo tão-somente afirmado que o Regulamento previa procedimento específico para dispensas imotivadas, mas não que a Empresa não pudesse dispensar seus empregados sem motivo. Assim, para a aferição da veracidade da alegação recursal haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é inviável por meio de Recurso de Revista" (fl. 207).

Restou claro da decisão embargada que o eg. Regional não afirma que o regulamento de empresa condicionaria a demissão ao preenchimento de requisitos formais e materiais, mas indica que o Regulamento previa procedimento específico para dispensas imotivadas. Assim, pode-se entender a partir da informação fática prestada pelo eg. Regional que haveria a possibilidade de dispensa imotivada, bastando a prática de procedimento específico, requisito que não mais vigia no momento de dispensa do empregado.

Conforme esclarecido anteriormente, a conclusão de que havia norma interna "condicionando a demissão ao preenchimento de requisitos formais e materiais" depende de revolvimento de fatos e provas, no caso, da análise do conteúdo da norma, para fins de se detectar se havia efetivamente ou não a condicionante e quais seriam os requisitos para fins de verificar, então, se teriam sido cumpridos. Assim, não se vislumbram as omissões indicadas, pois devidamente fundamentada a r. decisão embargada.

Portanto, **nego provimento** aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2347/2004-095-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADA : MARISA RAMOS RAMALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-11. Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 125/127 e 128/130. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional, sendo impossível a análise do Recurso de Revista. Observe-se que o Agravante traz apenas a certidão de publicação do acórdão regional, fl. 105. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denegó seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2427/2001-020-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE ANUNCIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELEUZE MATOS SILVA
AGRAVADA : M. TAVARES COMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-05) interposto contra o r. despacho de fls. 100-101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91-97.

Sem contraminuta e contra-razões, fls. 107-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 01 e 102), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o ilustre subscriptor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista não detêm poderes de representação regular nos autos.

O mandato acostado às fls. 26-27 e o subestabelecimento de fl. 28 não o contemplam, além de também não ter sido configurada, no caso em tela, a hipótese de mandato tácito.

O artigo 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (artigo 38, CPC).

Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do advogado subscriptor, tanto do Recurso de Revista, quanto do presente Agravo de Instrumento, os Apelos não atendem aos ditames insculpidos nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I e II, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis.

Também não é o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte entende ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383/TST).

É dever da parte interessada velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído para, caso provido, o ocorra imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a re-

dação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2479/2005-131-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENGREBOX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO : JAMIR ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2569/1998-241-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÊES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 89-90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 84-88, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 02) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração do advogado de que "JUNTA AS PEÇAS NECESSÁRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, CUJA AUTENTICIDADE É DECLARADA PELO SIGNATÁRIO DESTA", aposta na fl. 02 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2895/2003-341-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ROBERTO LUIZ FARIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-10, interposto contra o r. despacho de fls. 137-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não se vislumbra hipótese de admissibilidade em termos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em que pese tempestivo, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento porquanto irregular a representação processual. As advogadas que subscrevem o Agravo de Instrumento receberam poderes de representação processual por meio da procuração datada em 01 de abril de 2004, conforme fl. 33. Todavia encontra-se à fl. 32 mandato, datado em 15 de junho de 2004, outorgando poderes a advogados, cujo mandato não consta nomes das subscritoras do Agravo de Instrumento interposto em 30 de outubro de 2006.

Ressalte-se que esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que configura irregularidade de representação, porquanto a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST.



Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Observe-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito às subscritoras do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3002/2004-432-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO APARECIDO PALLU
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 153-154, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 133-152, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 422 do TST, uma vez que não ataca os fundamentos usados pela turma julgadora.

Contra-minuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 156V). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 154), está subscrito por advogado habilitado (fl. 44) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor (fl. 10), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que o Agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista está relacionado com a constatação de ausência de impugnação dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, com incidência da Súmula 422 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a Parte reitera os argumentos trazidos na petição do Recurso de Revista, qual seja a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, alegando a ausência de prescrição.

Dessa forma, não infirmou o motivo específico que obsteu o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional.

O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada encontra-se desfundamentado, por não apresentar qualquer arguição que desafiasse a decisão recorrida. Assim procedendo, a parte descumprir uma típica obrigação processual que lhe cabia atender, qual seja, impugnar os fundamentos nos quais se apoiou o despacho denegatório.

Este entendimento já está pacificado por esta colenda Corte, por meio da Súmula 422, ao dispor que não se conhece de recurso para este Tribunal quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3071/2004-016-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 107/114, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 124/127, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra a base de cálculo do adicional de periculosidade.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO

O Tribunal Regional consignou: "Os empregados do setor de energia elétrica que laboram em condições de periculosidade contam com lei própria: Lei n. 7.369/85. Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. O § 1º do art. 193 da CLT fala de adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. O art. 1º da Lei n. 7.369/85 não se refere a gratificações, prêmios, participação nos lucros, horas extras ou outros adicionais. Estabeleceu, unicamente, que a base de cálculo deve ser composta pelo salário que o empregado perceber. Eis o 'x' da questão: qual a amplitude do vocábulo 'salário'? Tecnicamente, salário corresponde àquela contraprestação direta pelo serviço prestado. Trata-se de um valor atribuído à prestação de um serviço. Remuneração, por sua vez, tem sido considerada como o conjunto de todas as verbas auferidas pelo trabalhador: salário e outras mais. É verdade, porém, que a lei nem sempre é precisa ao empregar tais termos. No entanto, a doutrina e a jurisprudência sempre procuraram estabelecer tal distinção em face dos efeitos reflexos gerados por cada um dos termos. Ora, o art. 1º da Lei n. 7.369/85 é de clareza cristalina e não requer a aplicação de uma interpretação extensiva para a sua compreensão. Portanto, "salário", no caso, equívale à conceituação anterior. Desse modo, quando o TST, no Enunciado n. 191, se referiu à totalidade das parcelas de natureza salarial, quis ele se reportar àquelas parcelas que compõem o salário básico do trabalhador, visto que várias empresas o definem a partir da composição de várias verbas, como é o caso da CELESC, cujo salário básico é formado por: salário fixo, complemento salarial, produtividade e participação CCQ. Creio ser importante atentar para o seguinte: não há distinção semântica entre os termos do art. 1º da Lei n. 7.369/85 e o § 1º do art. 193 da CLT. Tanto um quanto o outro fixaram a base de cálculo sobre o salário do empregado e em ambos ele tem a mesma significação" (fls. 109/111).

No Recurso de Revista, o Reclamante alega que o julgado conflita com a Súmula 191, 203 e OJ 279 do TST. Argumenta que o adicional de periculosidade é devido sobre todas as parcelas de natureza salarial, incluindo o anuênio.

Razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada nos termos da Súmula 191/TST, verbis: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". A Súmula 203/TST, por sua vez, estabelece que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Nesse passo, conclui-se que o eg. Regional equivocou-se ao entender que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico do trabalhador.

Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 191, 203 do TST).

Assim, nos moldes do § 1º-A do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que os valores percebidos a título de anuênios integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3130/2003-664-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
RECORRIDO : EDILSON RIBEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 287/298, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada e negou provimento ao Recurso Adesivo do Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 304/307, sustentando, em síntese, que a Constituição Federal não proíbe a utilização do salário mínimo como base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade. Alega que o art. 192 da CLT não foi revogado e que, mesmo após a CF, o salário mínimo continua como base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade. A Reclamada sustenta que o julgado conflita com a OJ 2 da SBDII do TST e viola o art. 192 da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.BASE DE CÁLCULO

Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, o egrégio Regional concluiu que: "Tratando o dispositivo constitucional da remuneração do empregado, bem como visando o pagamento do adicional de insalubridade a compensar o trabalhador pelos prejuízos causados à sua saúde pelo trabalho realizado em condições adversas, necessário respeitar a intenção do texto legal e determinar o pagamento de uma real compensação, que ao menos amenize os danos. O artigo 192, da CLT, resta derogado pelo texto constitucional quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Do mesmo modo não podem ter aplicação entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário ao texto constitucional (Enunciados 17 e 228, do TST, Orientações Jurisprudenciais 2 e 3 da SBDI-I do TST). Diante do exposto, o reclamante faz jus a perceber diferenças de adicional de insalubridade com base no salário contratual auferido (base de cálculo definida em primeiro grau sem insurgência por parte do autor)" (fl. 289).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Recorrente alega que o cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito sobre o salário mínimo, conforme expressa determinação legal contida no art. 192 da CLT, plenamente recepcionada pelo novo texto constitucional, porquanto com ele não incompatível. A Reclamada sustenta que o julgado conflita com a OJ 2 da SBDI-I do TST e viola o art. 192 da CLT.

A r. decisão regional está em desarmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 2 da SBDI-I do TST, que entende que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 2 da SBDI-I do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3180/2003-341-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO : OSVALDO DEODORO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-09, interposto contra o r. despacho de fls. 140-141, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não se vislumbra hipótese de admissibilidade nos termos do artigo 896 da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Em que pese tempestivo, o Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento porquanto irregular a representação processual. Os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento receberam poderes de representação processual por meio da procuração datada em 01 de abril de 2004, conforme fl. 42. Todavia encontra-se à fl. 41 mandato, datado em 15 de junho de 2004, outorgando poderes a advogados, cujo mandato não consta nomes dos subscritores do Agravo de Instrumento interposto em 11 de setembro de 2006.

Ressalte-se que esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que configura irregularidade de representação, porquanto a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Intelligência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1/TST.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Observe-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3243/1997-061-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/19. Contra-razões e contra-minuta foram apresentadas às fls. 405/407 e 408/412.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da

Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Observa-se que em todas as folhas foi apostado apenas o carimbo com o nome do advogado com a rubrica do mesmo, não atende ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. A exigência contida na lei é de que as cópias sejam declaradas autênticas sob responsabilidade pessoal do declarante. Considera-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3841/2005-040-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADORA : DR.ª FLÁVIA BECKER
AGRAVADA : VIVIANE TEREZA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA
ADVOGADA : DR.ª GRASIELA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto às fls. 02/16. Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas. O d. Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fl. 168, opina pelo não-provimento do Agravado de Instrumento.

É o breve relatório.
O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Observa-se que as folhas de números 18 e 110 dos autos encontram-se em branco.

Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3865/2001-481-01-00-9

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA
RECORRIDA : CONserto - CONSULTORIA SERVIÇOS TÉCNICOS OFFSHORE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAULO MALTEZ

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 128/131, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da PETROBRÁS, para julgar improcedente o feito em relação à Reclamada, por não ter qualquer responsabilidade em relação aos créditos trabalhistas, por decisão assim ementada: "Não obstante a nova redação do inciso IV, do Enunciado nº 331, do C. TST, concessa máxima venia, a Lei nº 8.666/93 é taxativa ao dispor em seu art. 7º, § 1º, que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, isentando a Administração Pública de qualquer responsabilidade por créditos trabalhistas porventura devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços" (fl. 128).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 137/154.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Recorrente, em suma, a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, na qualidade de tomadora de serviços. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial e invoca os termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, que assim dispõe: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar a PETROBRÁS, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas oriundas do contrato de trabalho.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3933/2004-051-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : IZABEL VILENA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 71/76, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 78/92, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 74, que "Quando o reclamado, apesar da existência de normas legais, admite, assalariada e dispensa a obreira que cumpriu todos os pressupostos da figura de um empregado, o resultado é a configuração de um verdadeiro contrato de trabalho. São devidos no caso, todos os direitos previstos em lei.(fl.71).....(.). A análise dessa matéria - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 - está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato de trabalho, acima apreciada. Além disso, já existe jurisprudência sumulada que trata do direito do FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho - Súmula 363, do Colendo TST, descabendo, nesse caso, a apreciação da alegada inconstitucionalidade".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores a edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu recurso de revista, a compensação de valores pagos a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do

FGTS em favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4110/2004-052-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : WANDERLAN SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 80/85, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para confirmar a sentença de 1º grau.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 87/97, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 80, concluiu que: "Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoal, contínua, onerosa e subordinada, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico".

Consignou, ainda, à fl. 82, que: "O art. 37, inc. II, da CR, encerra uma proibição: a de ingresso no serviço público sem concurso. O § 2º do mesmo dispositivo prevê a sanção para o caso de descumprimento: a nulidade do ato. O art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos: o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermenêuta dar interpretação conforme a Constituição, a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.



Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4276/2003-341-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FOLHO
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar o expediente às fls. 100-101, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Embargado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6769/2005-037-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELE-
TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO : GUILHERME MARQUES PAULI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 106/108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 88/105.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 112v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se que não foram trazidas aos autos cópia do acórdão de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário e sua respectiva certidão de publicação. O Regional supriu a ausência da certidão de publicação, uma vez que consignou a data da publicação do referido acórdão, contudo, a cópia do acórdão de Embargos Declaratórios é peça de traslado obrigatório.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, inequívoco reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-25849/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARY PARRILHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Mediante as petições de fls. 317/318 e 329, o Unibanco requer que doravante as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que indica.

Ocorre que não há nos autos qualquer evidência de que o Unibanco seja parte ou terceiro interessado neste processo.

Remetam-se os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que intime o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. a fim de comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua condição de sucessor do Banco Bandeirantes S/A.

Após, voltem-me os autos conclusos, quando, então, serão apreciadas as petições de fls. 337 e 343, mediante as quais o Banco Bandeirantes S/A também requer que doravante as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que indica.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-93205/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : OSIRIS FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 311/320, deu provimento ao Recurso da Reclamante, para determinar a anotação na CTPS, e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários cabíveis. Negou provimento ao Recurso do Município de Cachoeirinha.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 322/326, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, sendo que esses dias já foram pagos. Elenca jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A relação laboral estabelecida entre as partes gerou efeitos que não podem ser desconstituídos. A aplicação pura da teoria das nulidades, nestes casos, importaria em deixar sem contraprestação o trabalho que foi produzido e que não pode ser devolvido. Assim, ante a impossibilidade fática de devolverem-se as partes ao status quo ante, adota-se o princípio da não-retroação das nulidades, reconhecendo-se ao vínculo estabelecido todos os seus efeitos, enquanto perdurou. Dá-se provimento para que seja anotada a CTPS do reclamante" (fl. 318).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96041/2005-029-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª ROBERTA CASTRO NAUFEL
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-06. Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 37/39 e 40/42.

O d. Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 46 opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos as seguintes cópias: da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista; certidão de publicação da decisão agravada. Observa-se que a certidão de fl. 10 onde foi apostado o despacho que reabriu o prazo para interposição de recurso, não consta a data da publicação. Ressalta-se, também, que a cópia do julgado regional não há assinatura do juiz relator que proferiu o acórdão.

Ademais, disto, não há nos autos declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada pelo próprio advogado, não restando, atendido, o disposto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inequívoco reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-136521/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : NEUZA CONCEIÇÃO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 410/415, complementado às fls. 423/425, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto à multa normativa, o acórdão recorrido consignou que: "Todavia, conforme se lê às fls. 119/120, foi realizada composição amigável, tendo sido adimplidas as parcelas rescisórias, tão-somente, de forma parcial, percebendo a autora o valor de R\$ 190,00. Correta, portanto, a decisão que deferiu o pagamento das verbas rescisórias, abatido o valor de R\$ 190,00 já pago, bem como a multa normativa. Sentença mantida" (fl. 414).

E, no acórdão que julgou os Embargos de Declaração, arremata: "Ressalta-se que é incontroverso, nos autos, que as parcelas rescisórias não foram adimplidas corretamente no prazo legal, sendo devida a referida multa, como muito bem salientado pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 403), não se justificando a exclusão da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pela satisfação da parcela em questão" (fl. 424).

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso de Revista às fls. 428/430.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Recorrente, em suma, ser indevida a condenação, de forma subsidiária, ao pagamento da multa normativa. Transcreve um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial trata da multa do art. 477 da CLT e não de multa normativa. Assim, inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses, porquanto inespecífica. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Assim, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-186754/2007-000-00-00.0

AUTORES : ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
REU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
OGMO/PR

D E S P A C H O

Adioquerce Santos e Outros ajuíam, às fls. 2/17, ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1242/2004-322-09-40-0 (fls. 259/273), o qual busca demonstrar a viabilidade do processamento do apelo principal de fls. 197/209, fundado na alínea "c" do permissivo consolidado e encerra questões alusivas à: I) possibilidade de cadastramento de trabalhadores portuários junto à categoria profissional para concorrerem a escala diária de trabalho, por força de lista constante em termo aditivo à convenção coletiva de trabalho de 1996 e II) prescrição do direito de ação da reclamada quanto à regularidade do ato administrativo.

Alegam os requerentes que a revista teria grande probabilidade de ser conhecida e provida, por violação dos arts. 22 e 28 da Lei 8630/93, 8º do Decreto 1596/95, 11 da Lei9719/98, 611 da CLT e 1º do Decreto 20910/32, pois, conforme decidida a sentença, foi normatizada a participação de trabalhadores avulsos, que tiveram sua situação regularizada por meio de negociação coletiva e seus nomes

incluídos em termo aditivo à CCT, o qual se encontraria em vigor, podendo eles concorrerem à escala diária de trabalho, complementando a equipe dos conferentes registrados. Sustentam ainda possuir a devida formação profissional, sendo que sua presença nas escalas de trabalho não traria qualquer prejuízo, pois somente laboram na falta ou insuficiência dos trabalhadores com registro na categoria, ao passo que sua exclusão das escalas os impediria de auferir a renda necessária ao seu sustento.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que - uma vez verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora - seja atribuído eficácia suspensiva ao recurso de revista principal mediante o deferimento de liminar em ação cautelar a ele incidentemente proposta, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Entretanto, não vislumbro probabilidade de êxito na pretensão veiculada no agravo de instrumento, a fim de destrancar o recurso de revista principal, que foi denegado pelo TRT de origem (fls. 185/188). Em princípio, me parece que as considerações tecidas pelos autores no recurso, baseadas em violação literal de dispositivos de lei, não logram desconstituir os fundamentos norteadores do acórdão regional de fls. 120/129, no sentido de que a CCT firmada entre os sindicatos - que teria incluído, sem o critério técnico ou objetivo de regularizar previamente sua situação, os nomes dos reclamantes na lista do referido termo aditivo - não observou os requisitos exigidos pela Lei nº 8.630/93 para a habilitação de junto ao OGMOPR de pessoas estranhas à atividade portuária de conferência de carga e descarga, como os reclamantes, os quais sequer a teriam exercido, conforme se apurou do quadro fático dos autos, sobretudo a partir de consulta feita aos extratos dos depósitos fundiários, não possuindo os sindicatos liberdade irrestrita para elegerem quaisquer trabalhadores para integrarem o cadastro de trabalhadores portuários.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 14h00

PROCESSO : AIRR-2/1993-079-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABILIA D'ONOFRE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-21/2006-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : HAMILTON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES COSTA

PROCESSO : AIRR-49/2004-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO MOURA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-65/2005-082-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : RENATO TOLENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA REIS E MACHADO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS MACHADO

PROCESSO : AIRR-103/2005-069-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERALDO TOMÁS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAJES SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO

PROCESSO : AIRR-133/2001-022-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO AMARO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EFICIENCE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA SANTOS MOREIRA

PROCESSO : AIRR-200/2005-181-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO FLOR
ADVOGADA : DR(A). NEIDE APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDINO RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA CORDEIRO

PROCESSO : AIRR-201/2004-151-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELSON CASTANHEIRA FREITAS

PROCESSO : AIRR-215/2005-191-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERINALDO BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-222/2003-034-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SOLIA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMÍLIO CAPORALI
ADVOGADA : DR(A). RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-282/2005-013-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÉDINA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALZENEIDE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO

PROCESSO : AIRR-316/2006-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SANDIM CORRÊA
AGRAVADO(S) : BRASIL SENEDESE DE PAULI

PROCESSO : AIRR-325/2005-037-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : SADAO MATSUMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR-356/2004-131-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MENDES DE LÍRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-399/2004-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : AIRR-401/2005-022-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDECI DE SOUZA MIELBRATZ
ADVOGADO : DR(A). ADY DE OLIVEIRA MORAES

PROCESSO : AIRR-413/2004-008-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HERMES JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-413/2006-351-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS NOTARO MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : FABIANO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERSON VENÂNCIO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-417/2004-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAZIELA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR SIEMANN
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-447/2004-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

PROCESSO : AIRR-506/2003-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : CÉLIA CRISTINA TEIXEIRA MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). KARINA EMY FUJIMOTO

PROCESSO : AIRR-509/2000-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA SABINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-510/2004-657-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ARROYO

PROCESSO : AIRR-516/2005-050-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELISABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

PROCESSO : AIRR-532/2002-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-567/1998-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO - AS VARANDAS

PROCESSO : AIRR-579/2004-051-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-585/2004-003-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 585/2004-2

PROCESSO : AIRR-585/2004-003-08-41-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA ALEIXO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 585/2004-0

PROCESSO : A-AIRR-638/2003-015-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-



	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SANSON AGRAVADO(S) : OSVALDO GONÇALVES LEITE JÚNIOR ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ARTIS CAFÉ LTDA. - ME		
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : PROCURADOR :	AIRR-655/2005-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DR(A). MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
AGRAVADO(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	MARIZA MIRANDA AURELIANO DR(A). TANISE ZAMBERLAN MARQUES MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-655/2006-040-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ANGELA MARIA DE MELLO FIGUEIREDO OLIVEIRA DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES LOURIVAL CAMILO DA COSTA DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR-658/2003-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR DORIVAL MACHADO DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-662/2006-251-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGROPECUÁRIA VALE DO ARAUÁIA LTDA. DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA BRUNNO LUIZ MARQUES VIEIRA DE OLIVEIRA DR(A). MILTON CAMPOS	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	AIRR-692/2004-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ALÁIDE PIRES DOS SANTOS DR(A). MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR DORIVAL MACHADO DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	AIRR-697/2003-015-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA AFONSO JOSÉ DE RESENDE BASTOS DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG DR(A). KARINE DE MAGALHÃES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	DR(A). KARINE DE MAGALHÃES	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-730/2003-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCURADOR : AGRAVADO(S) :	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	AIRR-733/2003-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA CARLOS EDUARDO CANHAMEIRO DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO PHALA INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO LTDA. - ME DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	DR(A). LISA HELENA ARCARO FERRAREZE	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	AIRR-737/1996-015-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA ADALBERTO GONÇALVES LARIOS DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO PROBEL S.A. DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADA : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR-743/2001-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA VALDIR JOSÉ ARSÊNIO DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR-747/1999-322-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :
ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :

Complemento: Corre Junto com RR - 1038/2003-0

PROCESSO : **AIRR-1.032/2004-021-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SCHULLER PINEDA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.038/2003-041-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : ALAIR SALVALAGGIO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AMAURI FARIAS RAMOS

PROCESSO : **AIRR-1.078/2001-372-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NILSON ONILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO CÉSAR DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : REJUSA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELCIR VICARI

PROCESSO : **A-RR-1.079/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HIROCHI TSUCHIYA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

PROCESSO : **AIRR-1.086/2003-025-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LORENZON
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-1.099/2003-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : **AIRR-1.219/2002-067-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NETLUZ SISTEMAS E INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIZELI DANELUTTI
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO PASSOS JORGE
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-041-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : GÍLSON NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR

PROCESSO : AIRR-1.244/2006-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOT E TAMPO - SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEISE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ALVES DE MATOS

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO DAL'AGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VANDA TEREZINHA SANTOS DA LUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

PROCESSO : AIRR-1.348/2000-021-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JASMIM LUSTRES DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-027-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-011-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : SIDNEY PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : PIT STOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PROCESSO : AIRR-1.393/2001-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ARAÚJO VITOR
ADVOGADO : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NZL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DAS NEVES BISPO
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ PIOVESAN MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROMASTER COMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LOPOMO BETETO

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-011-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : CARLOS LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-071-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.566/2004-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁ-FEGO - CCTT
ADVOGADO : DR(A). DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARCI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO STÁBILE NETO

PROCESSO : AIRR-1.589/2004-461-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAMBUCCI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LUEDY OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

PROCESSO : AIRR-1.629/2002-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.724/1998-551-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TRANSBAHIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILSON GUEDES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VICTÓRIO MACHADO LEITE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BUENO DE SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS CHISTE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.870/1998-225-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JADIR P DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.926/2004-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITO HAUSCHILD
ADVOGADO : DR(A). LOVANI MARIA HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-2.057/2003-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : Derval Ribeiro Batista
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.087/2006-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE MARCHI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.289/1992-001-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : PLÁCIDO SOBRREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR-2.304/2004-005-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IVANI DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

PROCESSO : AIRR-2.354/2003-141-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RINALBERTO BEZERRA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

PROCESSO : AIRR-2.432/2005-131-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO : AIRR-2.483/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TADEU ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR-2.507/2002-027-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILTON FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.573/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ATALÍBIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.661/2003-072-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACHADO FILGUEIRAS

PROCESSO : AIRR-2.750/2005-131-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓ-VEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA BITTAR

PROCESSO : AIRR-2.773/2004-244-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MYRIA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLARA TAROUQUELLA DA SILVA VICTÓRIO DIAS
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.254/1998-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-3.530/2003-481-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : JORGE NICOLAU DA SILVA

PROCESSO : A-RR-7.613/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ÍTALO FREITAS CARELLI

PROCESSO : **AIRR-15.977/2003-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAO CARLOS WARUMBY LUSTOZA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR E RR-19.717/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ZACARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-20.521/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ROBSON PERPÉTUO SIMAN
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

PROCESSO : **AIRR-22.136/2004-007-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : VERA MARELYS COSTA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 22136/2004-2

PROCESSO : **AIRR-22.136/2004-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VERA MARELYS COSTA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 22136/2004-5

PROCESSO : **AIRR-63.862/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA

PROCESSO : **AIRR-70.714/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : FELICIANA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : **AIRR-70.719/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FORLEPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : **AIRR-70.940/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : SIRÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

PROCESSO : **AIRR E RR-74.243/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : **A-AIRR-83.355/2003-900-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVogado : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA RICE SILVA BRAÚNA
 ADVogado : DR(A). JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS

PROCESSO : **A-RR-734.200/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SERAFIM AMERICO GONÇALVES QUINTAN
 ADVogado : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVogado : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVogado : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR E RR-784.396/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVogado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL

PROCESSO : **RR-8/2002-461-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : VAGNER ROCHA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VITORIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-11/2005-015-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DA CRUZ FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAPERPLAY LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE

PROCESSO : **RR-24/2005-341-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HENRICH & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISELE MARMITT
 RECORRIDO(S) : ELIVELTO GIONGO
 ADVOGADA : DR(A). JEANINE R. PIAS LEUCK

PROCESSO : **RR-77/2005-102-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MILDAS CHAGAS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO COSTA NETO

PROCESSO : **RR-118/2002-821-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANA ELEONORA MILANO VAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : DILAMAR MACHADO SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

PROCESSO : **RR-149/2004-302-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO SAMUEL
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **RR-155/2004-061-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVogado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FUMIO KAMIMURA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : **RR-160/2003-026-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVogado : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA MAIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : **RR-190/2003-731-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO(S) : LEONICE DICK

ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : **RR-198/2004-653-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR COELHO DE LOIOLA
 RECORRIDO(S) : AMARÍLIO MOURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
 RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

PROCESSO : **RR-235/2002-050-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : **RR-240/2002-005-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 RECORRIDO(S) : ANA MÉRCIA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : **RR-253/2005-132-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS DE MATOS PACHECO

PROCESSO : **RR-278/2004-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DANIELA SARAN RANDO BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MAZIERI
 RECORRIDO(S) : J. M. C. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO

PROCESSO : **RR-355/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JÚLIA FERREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA PEGORARO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MATOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

PROCESSO : **RR-402/2003-255-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

PROCESSO : **RR-439/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA DOMENICE LOPEZ

PROCESSO : **RR-490/2003-191-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVAN SERRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO D. COUTINHO

PROCESSO : **RR-504/2001-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DIFUSÃO PAULISTA DE ENFERMAGEM, EDITORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FLORÊNCIO
 RECORRIDO(S) : WAGNER CLARO
 ADVOGADO : DR(A). NATANAEL IZIDORO

PROCESSO : **RR-512/2004-110-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO VICENTE PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ROCHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO GRIMALDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
PROCESSO : RR-530/2002-062-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.038/2003-041-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.245/2005-104-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : ALAIR SALVALAGGIO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). THATIANE WARMLING	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DÁRIA REGINA AFONSO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TAVARES MOR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-539/2004-911-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-1.271/2002-471-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI FARIAS RAMOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1038/2003-5	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.045/2002-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : PAULO SILAS PEDROSO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FRANCISCO SARABANDO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DARCYLA SILVA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	RECORRIDO(S) : COOPERUNI - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES
PROCESSO : RR-585/2003-255-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GISLAINE SILVA GERALDO	PROCESSO : RR-1.273/2004-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.071/2003-017-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : VILSON SCHÜTT	PROCURADORA : DR(A). INGRID PINTO MAUÉS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	RECORRIDO(S) : ANA EMÍLIA FRANCO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : RR-648/2005-020-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-1.276/2004-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.086/2003-025-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO PADILHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LORENZON	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
PROCESSO : RR-656/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1086/2003-0	ADVOGADA : DR(A). MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.088/2004-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.305/2002-463-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-661/2002-068-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA FIALHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI
RECORRENTE(S) : DAISY LUCI SOUZA COELHO	PROCESSO : RR-1.100/2005-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDINO MENEGAT - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : RODRIGO AUGUSTO CASCARDO	PROCESSO : RR-1.327/2004-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-711/2005-103-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉZAR NASCIMENTO DE FREITAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : RR-1.110/2003-040-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DUTRA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES DIÁRIO LTDA.	PROCESSO : RR-1.337/2000-654-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-789/2001-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : KESIA BALCIUNAS	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TERRA SOSSIO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.118/2002-047-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO FERREIRA DIDICK
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAMPOS E RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	PROCESSO : RR-1.345/2003-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REINALDO OSCAR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA MOREIRA	RECORRIDO(S) : EDNARA PEREIRA ESCOBAR	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PROCESSO : RR-824/2004-311-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.128/2003-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). DIOGO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES	RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : RR-1.350/2003-321-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BENTO FIROSHI TANAKA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO JASSONI DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR-904/2004-050-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.140/2005-046-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SENDAS S.A.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : RR-1.352/2003-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VITO BIGNARDI NETO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA	RECORRIDO(S) : GENÉSIO GOMES	RECORRENTE(S) : ADEVALDO AGUIAR
PROCESSO : RR-931/2003-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REMILTON MUSSARELLI	ADVOGADA : DR(A). LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR-1.146/2004-025-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ALBINO SALES DA CRUZ E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MERLO GUIM	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-1.391/1997-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRIDO(S) : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-977/2005-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.174/1999-411-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ESCAPAMENTOS MARCH LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : PAULO DE SALVE BERLONI
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MIGUEL
	RECORRIDO(S) : EUCLEA ANDRADE RAMOS	PROCESSO : RR-1.392/2002-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		RECORRENTE(S) : UNIÃO



PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.838/2003-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.632/2003-065-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANISIO PEDROSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR RIVAROLA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS FERRAZ	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
PROCESSO : RR-1.401/2005-006-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : OLGA CABRAL ÁLVARES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : RR-2.009/2001-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.695/2004-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CATIA REGINA LACERDA FERREIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO : RR-1.422/2000-094-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : RICARDO CÂNDIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ROSELI LAVARDI BELLINI	ADVOGADA : DR(A). GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO THEODORO	RECORRIDO(S) : MUZETE & SCUCUGLIA LTDA.	PROCESSO : RR-2.806/2005-038-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON HERNANDEZ JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR-2.043/2003-001-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
PROCESSO : RR-1.440/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : ITACIR ANTÔNIO SCHENATTO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO OLHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINHO	PROCESSO : RR-2.912/2003-016-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS	PROCESSO : RR-2.052/2001-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : REINALDO SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : RR-1.474/2002-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ARRUDA	PROCESSO : RR-2.921/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). EGINALDO MARCOS HONÓRIO	RECORRIDO(S) : PILÃO MINEIRO RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.520/2004-015-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.094/2001-003-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DE PAULI
RECORRENTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.	RECORRENTE(S) : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA HELENA BORGES
ADVOGADA : DR(A). IARA MARTHOS ÁGUILA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : OCEAN MULTIMARCAS LTDA.
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA FREIRE E OUTRO	RECORRIDO(S) : BENILSON DE SALES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). DENIS DONAIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SINDOVAL BERTANHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). NEUTON DINIZ FILHO	PROCESSO : RR-2.927/2003-016-12-01-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.546/2003-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.101/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : NELSON BIBOW
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL MACHADO DUZAQUI	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LIMA	PROCESSO : RR-4.144/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE COMÉRCIO EXTERIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI	RECORRENTE(S) : CELMO DOS REIS
PROCESSO : RR-1.552/2004-004-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.120/2001-501-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNTI ZWICKER	PROCESSO : RR-6.271/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOISÉS SIQUEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.568/2005-026-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAVILLE DOIS PÃES E DOCES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	RECORRIDO(S) : ROSOMIRO CALIXTO
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.	PROCESSO : RR-2.319/2002-054-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA STRASBURG
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : MARCELO VIVIANI NETO
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-6.426/2001-036-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA	RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ BOTURA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-1.719/2003-072-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA PRESTES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : ELIANE AMÂNCIO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-2.477/2003-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : AFONSO FRANCISCO XAVIER RANGEL DIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULA WRIGHT AMAR	RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMABILINO BENETTI
PROCESSO : RR-1.778/1996-231-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI	RECORRIDO(S) : AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ROBERTO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ZILLI NETO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : RR-17.362/2000-015-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.496/2002-042-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DAMAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : NEWTON ISSAMU TAMURA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DA MATTA ANJOS	RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : C.B.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA	RECORRIDO(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO SIDNEI PÉRICO	RECORRIDO(S) : GILMAR GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
PROCESSO : RR-1.787/2004-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	PROCESSO : RR-18.959/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-2.631/2001-433-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : RUBENS DONIZETI SABATEL	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CLEMENTE FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ GOZO	RECORRIDO(S) : ECLESION FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-1.440/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GOLDELFER COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DORCAN RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S) : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CELSO DE OLIVEIRA	

PROCESSO : RR-19.488/2000-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ANÍSIO RODELA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : RR-20.516/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALMI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MONTADORA MATOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTES SOBRINHO

PROCESSO : RR-31.150/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : NERIS GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-73.393/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : EDINEIDE SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S) : CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DRA. CARMEN RUIZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MASSONI DOMINGUES

PROCESSO : RR-84.629/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-101.940/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDINO HOY
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MARTINEZ MAHL

PROCESSO : RR-117.517/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : CARLA REJANE SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-136.416/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-213.303/1995-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-539.673/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL VILAS BOAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR-540.911/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GINALDO CARVALHO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS R. M. DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA - CBE
ADVOGADO : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES

PROCESSO : RR-598.308/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ALCIONE LIRA LEITE DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN

PROCESSO : RR-612.330/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-749.391/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FOLMER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2005-321-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO

PROCESSO : AIRR-35/2006-003-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JONAS BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-36/2006-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI

Complemento: Corre Junto com RR - 36/2006-0

PROCESSO : AIRR-42/2007-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO CAUDURO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-47/2006-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO MATIAS TIMÓTEO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

PROCESSO : AIRR-51/2004-432-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-72/2002-012-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON

PROCESSO : AIRR-76/2004-471-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HIROTOSHI UTSUMI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : AIRR-88/2003-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÔNIA XAVIER CANJO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-131/2006-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : IRIELIA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ZILANDA CLAUDINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-148/2005-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JADIR LOPES CORREA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PEREIRA SAD

PROCESSO : AIRR-182/2005-142-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉSAR JÚNIOR GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-183/2006-462-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-198/2005-003-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LEONE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR-205/2004-067-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HAZAFER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

PROCESSO : AIRR-214/1998-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PÉRES DE SOUZA, IZUMIDA DE ALMEIDA E PUPO DE MORAES ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÍLIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-219/2002-011-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEIVALDO DANTAS DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA CABRAL

PROCESSO : AIRR-225/1989-005-08-44-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARIEL FROÉS DE COUTO

PROCESSO : AIRR-234/2006-341-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EVANI MARIA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-235/2006-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DORA FEIGUIN



ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA CAMPOS BERNARDO	ADVOGADO : DR(A). BONAPARTE LAZARINI JOBIM	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR-253/2006-003-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 362/2004-2	Complemento: Corre Junto com AIRR - 449/2005-2
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-362/2004-020-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-462/2004-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS - SINDIFÍCIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : HÉLIO LIMA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-270/2005-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO : DR(A). JESSÉ SOARES CARDOSO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-502/2004-291-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : DR(A). BONAPARTE LAZARINI JOBIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). LAURA DÁLIA FARAH	Complemento: Corre Junto com AIRR - 362/2004-0	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : AIRR-368/2006-771-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES GONÇALVES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO : AIRR-279/2005-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY	PROCESSO : AIRR-525/2005-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AÉRCIO DE SOUZA RAMOS	PROCESSO : AIRR-383/2006-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR-281/2005-036-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : RUI RAMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : LAMIR MACEDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO : AIRR-532/2004-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-387/2004-079-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : AIRR-301/2003-027-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SANTURIM	ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ONIVALDO ZANGIACOMO	Complemento: Corre Junto com RR - 532/2004-9
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SÉRGIO DE ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR-390/2002-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2006-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
PROCESSO : AIRR-306/2002-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LAURA GONTIJO MALARD
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COTA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME VELOSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-412/2003-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO LAURETT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SENA FRASSON	AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ISAAC SALOMÃO ZAGURY
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	PROCESSO : AIRR-541/2003-059-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ALCIDES COSTA FILHO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : GLOBAL SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SÁ	AGRAVANTE(S) : MAURI CÉZAR CITELI
PROCESSO : AIRR-325/2006-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-415/2005-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-568/2005-332-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RAMOS IGLESIAS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PACHECO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
PROCESSO : AIRR-330/2006-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-429/2005-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVANIR BASTOS VIANA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALADARES GERTRUDES	ADVOGADA : DR(A). VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 568/2005-6
AGRAVADO(S) : ADEMILTON MACEDO PESSOA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-568/2005-332-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-331/2005-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-448/2002-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PAULO LINHARES PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO : DR(A). OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : SHV-GAS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 568/2005-9
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-585/2003-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-332/2005-013-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-449/2005-005-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JÂNIO FONSECA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA BITENCOURT
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-607/2004-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR-362/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO BUENTES	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 449/2005-0	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS	PROCESSO : AIRR-449/2005-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS FOLHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO FARIA DA SILVEIRA	

PROCESSO : AIRR-610/2003-255-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOÃO JUVENAL CARNEIRO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO : AIRR-768/2003-003-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-888/2005-018-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : IVETE BEZERRA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-619/2000-061-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUCENA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
AGRAVANTE(S) : MARINHO PICOLIN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE	PROCESSO : AIRR-779/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-890/2002-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS HATA
PROCESSO : AIRR-628/2004-018-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VILELA	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO CÂNDIDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-894/1991-033-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA BUFFET BAR LTDA.	ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-635/2005-133-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-785/2004-461-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S) : JULIMAR DICARTE PEREIRA	AGRAVADO(S) : NAZIR RANGEL
ADVOGADA : DR(A). BERENICE LAMBERT	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : SÂMARA SOUSSA REZENDE	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-896/2005-022-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
Complemento: Corre Junto com RR - 635/2005-1	PROCESSO : AIRR-799/2005-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR-636/2003-040-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : SINÉSIO MINELLA
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE PAULA	PROCESSO : AIRR-906/2005-058-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA GUEDES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MONICA GERALDA LOPES BORÉM	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-816/2004-011-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO : AIRR-639/2004-098-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : PANTALEÃO AMORIM DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR-907/2004-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONALD QUINTÃO JONES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-819/2005-023-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP
PROCESSO : AIRR-646/2004-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : BERENICE BENTA DA ROCHA SILVA E OUTRAS	PROCESSO : AIRR-910/2004-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AFONSO MALDONADO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAVAN DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-839/2001-005-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO ALMEIDA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR-646/2005-024-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	PROCESSO : AIRR-924/2006-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTO KILCK VELASQUE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S) : BENEDITO CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR-840/2003-004-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEUSAENE DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-726/2004-202-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CURY KAWENCKI	PROCESSO : AIRR-954/2005-001-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA E SILVA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE MENDES FARIA E OUTRO	PROCESSO : AIRR-861/2001-002-13-41-6 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AYMORE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : HÉLIO FRAGOSO SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
PROCESSO : AIRR-734/2002-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÉLCIO DE ALMEIDA MENESES	AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-956/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-869/2006-007-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON GARCIA FORTINI E OUTRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE PAIVA GADELHA NETO	AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA	ADVOGADA : DR(A). LILIAN FONSECA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-750/2006-004-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRA RUFINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MATIAS BARBOSA CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). ISAC SOARES CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). ALBER ANTÔNIO GANIMI FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAÍSE LOPES PEREIRA	PROCESSO : AIRR-879/2002-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-975/2006-072-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSMO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO : AIRR-755/2003-003-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA DE FREITAS GOMES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). NILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	
	PROCESSO : AIRR-884/2001-003-22-41-8 TRT DA 22A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	
	AGRAVANTE(S) : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	



PROCESSO : AIRR-979/2005-801-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.173/2006-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1315/2004-9
AGRAVADO(S) : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MORAIS	PROCESSO : AIRR-1.315/2004-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR-992/2003-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.203/2004-077-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SECTOR ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE LUCENA TEOTÔNIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES SERRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BIANCA DE ALBUQUERQUE AZEVEDO MATTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-1.008/2000-066-01-41-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.230/2003-008-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1315/2004-1
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.325/2003-023-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CLÍNICO MAXWELL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KIK DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SILAS DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS	AGRAVADO(S) : JÚLIO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRA
PROCESSO : AIRR-1.055/2002-017-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.235/1998-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.336/2004-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : GLADISTON GILENO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)	AGRAVADO(S) : HÉLIO DA ROSA VILAGRAN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-1.056/2006-134-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.275/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.361/2004-104-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : DILCE DA FONSECA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCURADOR : DR(A). JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
AGRAVADO(S) : ALCINÉA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.276/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.094/2002-301-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.380/2004-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS CORREIA DE MATOS FILHO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : NEW ÓTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO LUIS HENDGES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
ADVOGADO : DR(A). EDSON KASSNER	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PERES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.110/2006-134-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2004-020-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARIOSTHO FALEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.401/2005-801-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO MENDONÇA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DARCI GUILHEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CHAGAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : BLANCHE VARELA SOARES
PROCESSO : AIRR-1.111/2002-011-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.285/2004-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-1.520/2005-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : EDEMILSON MOREIRA SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : JÚNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM	AGRAVADO(S) : DINÁ FONSECA RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR-1.304/2001-028-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA
PROCESSO : AIRR-1.113/2005-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-1.531/1999-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RACHELE BIANCHI SGANDERLA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO TRINDADE LEAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : ZILDA MARA SILVEIRA COUTO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ANETE LÚCIA BELING	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : PROTÉCNICA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.307/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.541/2005-024-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.128/2004-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : RAFAEL BARBOSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LUÍS FARES	Complemento: Corre Junto com RR - 1307/2002-2	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : IGRNETO CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.309/2004-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2005-6
PROCESSO : AIRR-1.158/2002-261-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	Complemento: Corre Junto com RR - 1541/2005-1
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-1.541/2005-024-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	AGRAVADO(S) : SUZIANE REGINA CUNHA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.168/2004-106-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.315/2004-004-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS MATTIOLLI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2005-9
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com RR - 1541/2005-1
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES SERRA	PROCESSO : AIRR-1.544/2004-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.315/2004-004-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.751/2001-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.125/1998-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VÂNIA DA SILVA FERRARO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR-1.545/2002-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA EVANGELISTA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALEXANDRE CALDAS CAGLIA
AGRAVANTE(S) : POSTO MM BATALHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO : AIRR-1.788/2004-011-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.179/1990-040-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MOLENA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-1.550/2005-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ESTEVES SANT'ANNA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DINAURA FOLLA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO FARIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.869/2003-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.196/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO PINTO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	AGRAVANTE(S) : THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.574/2004-056-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GARBO S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.294/2004-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR MACHADO PAIXÃO	PROCESSO : AIRR-1.879/2002-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SELIM
PROCESSO : AIRR-1.635/1998-521-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GEDEON FERNANDES DE SENA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-2.319/2001-030-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUANA QUEIROZ BRAZ	AGRAVADO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.940/2003-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.635/2003-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BATISTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA : DR(A). MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ERSON ARAÚJO MOREIRA	PROCESSO : AIRR-2.395/2005-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR REBELO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). NEDI APARECIDA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVADO(S) : SERMAR TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNESTO DANIELE
PROCESSO : AIRR-1.660/2004-551-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.954/2002-024-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PROCTER GAMBLE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : IGNEZ RIBEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : MILTON SÉRGIO GIACHINI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). SINVAL AMARAL CIRNE	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES	PROCESSO : AIRR-2.434/1997-001-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ODILON HONORATO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO FERRUCCI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ANDRADE MATOS	ADVOGADO : DR(A). OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ALVES (ESPÓLIO DE) - (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-1.958/2004-034-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.674/2002-492-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : CELSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2434/1997-4
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	PROCESSO : AIRR-1.969/2000-010-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.434/1997-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.690/2003-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.	AGRAVANTE(S) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : OZEAS CHAGAS PINTO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS EBLACK	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.999/2004-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2434/1997-7
AGRAVADO(S) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-2.474/2002-464-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.707/2003-242-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S) : ROSENILDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UBIRACY VEIGA DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR-2.019/2003-114-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.730/2003-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-2.474/2002-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELSO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO : DR(A). RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MINAS AUTO MECÂNICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-2.035/2003-002-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARCERIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FARIA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.747/2004-551-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON MELO MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : PAULO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.661/2005-812-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVAN CASTRO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTAR RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-2.072/2001-481-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO LIMA MARROCOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
ADVOGADA : DR(A). JURACY DE SOUSA NOVATO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	
AGRAVADO(S) : SOLCAPE REFORMADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA MUNIZ	
	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ELEUTÉRIO	
	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSMOS	
	ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	



ADVOGADO : DR(A). MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	PROCESSO : AIRR-5.323/2001-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-105.778/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA CORREA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADA : DR(A). ÉLIA MACHADO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO : AIRR-2.669/1997-004-19-43-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ELIEL JORGE CAMPANHÃ	AGRAVADO(S) : UBIRATAN JOSÉ VENTURA DE SOUZA BAPTISTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : AIRR-9.412/2005-034-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-175.974/2006-900-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE DA SILVA ARAÚJO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.700/2003-029-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CAMILA KICHALOWSKI CRESCÊNCIO	AGRAVADO(S) : DORMIVAL ANDRADE NUNES
AGRAVANTE(S) : ÉRICA HENDEL SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR E RR-1.524/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-12.036/2003-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AURÉLIO GADDUCCI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.738/2001-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). IVO PETRY MACIEL NETO	PROCESSO : RR-5/2003-223-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-20.164/2002-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : ROSE MARI DOS SANTOS AUMANN	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FILIPE CRAVO PISCO
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.893/2001-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES MOREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR-20/2006-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS CLÓVIS LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 20164/2002-6	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA	PROCESSO : AIRR-20.358/2003-008-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : MELQUIADES GUIMARÃES COSTA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FILIPE CRAVO PISCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MUNIZ CRESCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
PROCESSO : AIRR-3.027/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES MOREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : HAROLDO ANDRÉ BASTOS DA SILVA	PROCESSO : RR-22/2006-017-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADA : DR(A). TAMARA SOUZA KARAM	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES RAPOSO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
ADVOGADA : DR(A). MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO	PROCESSO : AIRR-51.553/2001-022-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA CAMPOS
PROCESSO : AIRR-3.032/2005-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : RR-36/2006-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPUSERV INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). DENIS JORGE ACCO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIRO MATOZO	RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI	AGRAVADO(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : CAXIAS MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.	PROCESSO : AIRR-60.075/2002-900-14-00-7 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : AIRR-3.123/2006-083-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 36/2006-5
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : RR-54/1998-055-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DO CARMO PINTO	PROCURADOR : DR(A). RENATO CONDELI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR-64.432/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRIAM ALICE FERREIRA
PROCESSO : AIRR-3.226/1999-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA TAVARES DE LYRA MENEZES	PROCESSO : RR-86/2003-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CELESTE RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-3.382/2003-004-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-71.079/2004-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-112/2006-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUÍS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA OLSZEWSKI	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FELIPE WERNER	AGRAVADO(S) : SALVADOR ARNAL SAEZ	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	RECORRIDO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-3.889/2004-018-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA C. CONRADO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR-91.002/2005-093-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). STEPHEN KÖRTING
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO	PROCESSO : RR-114/2000-024-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACEGUAÍ ACÉLIO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DA SILVA BORBA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : JUMBO TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO : AIRR-4.502/2000-019-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR-96.966/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDVAR PEREIRA MOURA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE	AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL S.A.	PROCESSO : RR-116/2000-024-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SAULO IZAIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). AMANDIO SBRUSSI	AGRAVADO(S) : ALTAMIR MENDES GOULART	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
PROCESSO : AIRR-4.888/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
AGRAVANTE(S) : REGINALDO PAIVA		
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ		

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	PROCESSO : RR-330/2004-511-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-532/2004-022-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SILVESTRE DE MESQUITA PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO	RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR-117/2006-094-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : GENE CIR BETTIATO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SABARÁ	ADVOGADA : DR(A). FABIANE MERCALLI	ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO : RR-335/2003-011-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 532/2004-3
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-573/2002-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRENTE(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-118/2002-039-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANTONIA IVANIR MOURA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : RAINWALDO HENSEL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-373/2006-004-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDO(S) : VALDEMIR QUERINO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-635/2005-133-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-131/2005-441-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : SÂMARA SOUSSA REZENDE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK	RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADA : DR(A). BERENICE LAMBERT
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 635/2005-6
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : RR-393/2005-371-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-700/2004-018-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-145/2003-201-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRIDO(S) : DENILSON PEREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ROSA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
ADVOGADA : DR(A). GERUSA FREITAS DOS SANTOS	PROCESSO : RR-418/2006-006-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : QUADROTEX QUADROS E CILINDROS LTDA. E OUTROS
PROCESSO : RR-162/2006-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR-707/2004-015-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S) : DENIVALDO BATISTA BARBOSA	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ESTEVES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-451/2002-252-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-737/2006-004-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO : RR-188/2003-141-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO LEITE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADIMILSON FERREIRA VELOSO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO : RR-228/2003-049-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-454/2000-021-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-782/2005-221-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADA : DR(A). NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA	RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARA PATRÍCIA SOTANA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-467/2006-034-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA JACY PEREIRA
PROCESSO : RR-237/2006-013-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : WELLINGTON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-811/2006-013-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE ASSIS CUNHA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FRANCISLEY FERREIRA NERY	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNDAHIC	ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA	PROCESSO : RR-472/2005-668-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZULEIA MARIA PRADO E OUTROS
PROCESSO : RR-261/2006-005-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MAIA MONTEGGIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUÁIRA	PROCESSO : RR-812/2004-008-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA FILHO	RECORRENTE(S) : JD RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDO(S) : JARBAS BATISTA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE	PROCESSO : RR-483/2004-073-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIVALDO FÉLIX DOS SANTOS
PROCESSO : RR-264/2003-019-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). APOENA LOPO SAMBRANO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FERNANDO ALVES CARDOSO	PROCESSO : RR-818/2002-015-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : MARIA ETERNA GONZAGA MOURA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	PROCESSO : RR-504/2003-381-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMUEL SOUZA DE SANTANA
PROCESSO : RR-300/2004-311-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : FERNANDO DA SILVA PIMENTEL	PROCESSO : RR-836/2003-301-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TAKÊO SAKURAI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN	RECORRIDO(S) : CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO	PROCURADOR : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE		RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES FERREIRA
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS



PROCESSO : RR-855/2005-221-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.046/2003-049-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : ARQUIMINO DA ROCHA NEVES
RECORRENTE(S) : SÔNIA ARAÚJO DIAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.304/2001-662-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO	RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
	ADVOGADO : DR(A). JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : APARECIDO LOPES VITÓRIO
PROCESSO : RR-863/2003-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.051/2004-065-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.307/2002-461-02-85-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : ULISSES TUFY NETO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO	RECORRIDO(S) : DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM	RECORRIDO(S) : RAFAEL BARBOSA
PROCESSO : RR-882/2003-325-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.059/2005-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1307/2002-4
RECORRENTE(S) : CELINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.390/1999-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ SPANCERSKI	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : ADEMAR SANTO PANGONI	RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : DANIEL QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR-894/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAILSON ROSÁRIO FERREIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR-1.091/2003-011-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-1.396/2005-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PINTO	RECORRENTE(S) : LENILDO MORAIS ARAGÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	RECORRENTE(S) : ADEMAR COSTA LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR-906/2003-114-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PEIXOTO LANGONE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.118/2006-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.455/2005-014-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	RECORRENTE(S) : ERALDO SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
PROCESSO : RR-919/2005-007-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA	PROCESSO : RR-1.165/2003-018-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-1.472/2002-031-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.009/2003-031-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	RECORRENTE(S) : S.A. RÁDIO TUPI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SALETE COSTA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO	RECORRIDO(S) : ODÍLLIA LEITE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONARDO CORDOVA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LOVATO FARACO	PROCESSO : RR-1.476/2005-061-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.009/2004-325-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.181/2005-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE/RIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE GARCIA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRIDO(S) : THE BOSTON SCHOOL OF ENGLISH LTDA. - BRASAS
RECORRIDO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ZORZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	PROCESSO : RR-1.487/2004-521-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ADRIANO AMADEU	PROCESSO : RR-1.188/2005-004-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : GILBERTO MÁRIO LOTSCH
PROCESSO : RR-1.029/2002-072-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRIDO(S) : FLEXTRONICS INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO PIZZARINO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO	PROCESSO : RR-1.525/2002-047-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA.	RECORRIDO(S) : ISAURA RODRIGUES BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
RECORRIDO(S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR-1.272/2003-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA AZEVEDO DA ENCARNAÇÃO
PROCESSO : RR-1.036/2004-321-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PICORELLI SOARES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-1.541/2005-024-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	RECORRENTE(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONILHA DA SILVA	PROCESSO : RR-1.288/2004-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ATAÍDE LEMOS DO CARMO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-1.044/2006-004-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2005-6
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1541/2005-9
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		
RECORRIDO(S) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS		
ADVOGADA : DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO		

PROCESSO : RR-1.558/2006-341-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.911/2003-022-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : CENTROPE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELA MORCELLI	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCESSO : RR-1.564/2003-431-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	PROCESSO : RR-2.747/2005-145-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO	RECORRENTE(S) : ARTELASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-2.027/2003-014-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO ESPEL FILHO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CATÁ PRETA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
RECORRIDO(S) : VALDIR LEITE DE MORAIS	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : RR-2.759/2005-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO RAMOS	RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA LUCAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-1.641/2002-010-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO	RECORRENTE(S) : CUSTÓDIA EVA DE SOUZA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT
RECORRENTE(S) : SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA	ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	PROCESSO : RR-3.444/2003-005-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO	PROCESSO : RR-2.058/2002-073-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR-1.649/2003-421-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO KELLY	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : DROGARIA LAUREANA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ELIEZER BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). ELZA DESIDÉRIO SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RECORRIDO(S) : FABIANE FERNANDES REGADO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-2.080/2002-231-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO : RR-1.670/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-3.476/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S) : EDUARDO ROCHA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : NORBERTO VICARI	ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA	RECORRIDO(S) : MARIA MADELENA TAVARES PERETI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	PROCESSO : RR-2.115/2006-117-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : RR-1.682/2005-019-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-3.621/2004-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : WENDELL DOS ANJOS CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA	RECORRIDO(S) : GILBERTO PEDROSO VICENTE
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	PROCESSO : RR-2.159/2003-002-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MEDEIROS
PROCESSO : RR-1.686/2004-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-3.829/2006-083-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELENILDO CARNEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERNI ARAUJO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR-2.202/2003-018-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VIOLANTE
PROCESSO : RR-1.691/2003-001-19-00-2 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-3.941/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EDJANE FERREIRA DONATO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-1.702/2000-012-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-4.055/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO : RR-2.537/1998-314-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : ROBSON DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CÍCERO BENEDITO DA SILVA	PROCESSO : RR-4.149/2003-341-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.707/2002-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR-2.566/2004-231-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FLORENTINO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : MARIVAL LIMA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA ELIANE MARQUES MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ALEX BATISTA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : NILSON ENGEL DE SOUZA	PROCESSO : RR-4.540/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO VILA DAS CASTANHEIRAS	ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSE DE GODOI	PROCESSO : RR-2.590/2002-241-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-1.764/2005-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : OSVALDO MORAES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BUENO DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA	RECORRIDO(S) : SIRLEI FERREIRA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
RECORRIDO(S) : ETIENNE HENRIQUE JENSEN	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). IZABEL BARBALHO DE MELO	RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE CASTELINHO ALVES LTDA.	PROCESSO : RR-5.066/2003-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA PAREJA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	PROCESSO : RR-2.618/2003-067-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSLEVE TRANSPORTADORA LTDA.
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI
		RECORRIDO(S) : LOURIVAL MACEDO SOARES
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA
		PROCESSO : RR-5.250/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE



RECORRENTE(S) :	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.	PROCESSO :	RR-147.025/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). NICOLAU TANNUS
ADVOGADA :	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO :	DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
PROCESSO :	RR-5.266/2004-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO :	A-RR-3.377/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) :	MARIA AUXILIADORA LIMA DA CÂMARA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.	ADVOGADA :	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO :	DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	PROCESSO :	RR-147.973/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR :	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) :	LÍDIO CARLOS VERÍSSIMO	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	AMILTON DA SILVA MENDES
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE(S) :	IVONETE DOS SANTOS GAMA	ADVOGADO :	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO :	RR-5.744/2003-035-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES	AGRAVADO(S) :	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO :	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S) :	NICANOR DE SOUZA	ADVOGADO :	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES CASTELLO BRANCO	PROCESSO :	A-RR-4.253/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA :	DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO :	RR-148.051/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO :	DR(A). LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO	RECORRENTE(S) :	CELSO DE FREITAS COSTA	PROCURADOR :	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO :	RR-7.536/2003-036-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S) :	SATURNINA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) :	UNIÃO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR :	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO :	A-RR-5.588/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO :	A-AIRR-48/1999-005-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO BATISTA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO :	DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCURADOR :	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S) :	CENTRO DE FORMAÇÃO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) :	NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO :	DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS	AGRAVADO(S) :	MANOEL PEDRO DUARTE E OUTROS	ADVOGADO :	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO :	RR-7.579/2003-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES	PROCESSO :	A-AIRR-17.314/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) :	LUCIANO GONÇALVES	PROCESSO :	A-RR-62/2005-191-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :	ORMEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) :	MASACHI NAKAMURA
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	PROCURADOR :	DR(A). KARLA KATIENNA DE MORAIS E SILVA	ADVOGADO :	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO :	RR-9.164/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAULO BATISTA DA CUNHA	PROCESSO :	A-RR-17.314/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA :	DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) :	BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) :	F G N AUTOMOÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA :	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) :	TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTE S. A.	ADVOGADO :	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :	MEGUE SOARES COSTA	PROCESSO :	A-AIRR-534/2006-041-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MASACHI NAKAMURA
ADVOGADO :	DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	DR(A). LEONALDO SILVA
PROCESSO :	RR-16.446/2004-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	E-ED-RR - 102921/1994.5
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR :	DR(A). GABRIEL PRADO LEAL	EMBARGANTE :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
RECORRENTE(S) :	AUTO MECÂNICA DEPINÉ LTDA.	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA JURUENA LTDA.	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :	DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA :	DR(A). MIRIAN MARCLAY VOLPATO L. MELO	EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) :	ROMEU POLATTI	AGRAVADO(S) :	NILSON LEAL GUTIERREZ	ADVOGADO DR(A) :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO :	DR(A). ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR	EMBARGADO(A) :	OS MESMOS
PROCESSO :	RR-20.164/2002-005-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO :	A-AIRR-920/2006-053-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO :	E-RR - 834/1995-008-07-00.8
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	EMBARGANTE :	JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
RECORRENTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) :	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO DR(A) :	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO :	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADA :	DR(A). LUCILENE CINTRA XAVIER	EMBARGADO(A) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) :	ROSE MARI DOS SANTOS AUMANN	AGRAVADO(S) :	JOSE ROBERTO MIRANDA DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) :	MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO :	DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADA :	DR(A). SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA	ADVOGADO DR(A) :	ANNA KARINNE NERY VERAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 20164/2002-0		PROCESSO :	A-AIRR-1.358/2003-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	E-ED-AIRR - 2099/2000-039-01-40.0
PROCESSO :	RR-20.660/2004-006-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	EMBARGANTE :	NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) :	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO DR(A) :	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	ADVOGADO :	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	EMBARGADO(A) :	AXA SEGUROS BRASIL S.A.
PROCURADORA :	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S) :	VALDIR RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) :	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RECORRIDO(S) :	DARCI COLARES BUZAGLO	ADVOGADA :	DR(A). VANESSA PORTO RIBEIRO	PROCESSO :	E-RR - 464/2002-023-04-00.8
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA	PROCESSO :	A-AIRR-2.063/1998-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE :	JADI MARIA FERRONI
PROCESSO :	RR-24.574/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO DR(A) :	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) :	ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	EMBARGADO(A) :	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) :	ALFEU PASSOS DOS REIS	ADVOGADO :	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S) :	JOEL SOARES DA SILVA	PROCESSO :	E-RR - 968/2002-021-02-00.6
RECORRENTE(S) :	GERDAU S.A.	ADVOGADA :	DR(A). ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) :	RH - RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	AGRAVADO(S) :	ASERT - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGADO(A) :	ÉLVIO MARTINELLI
PROCESSO :	RR-44.446/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	CESA TRANSPORTES	PROCESSO :	E-RR - 11757/2002-012-09-41.7
RECORRENTE(S) :	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) :	SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO :	A-AIRR-2.558/2005-008-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A) :	CINTIA TASHIRO
RECORRIDO(S) :	MIRAMAR CORDEIRO DE MELO NASCIMENTO	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) :	NILCE GARCIA
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) :	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO DR(A) :	CIRO CECCATTO
PROCESSO :	RR-56.270/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO :	E-ED-RR - 37661/2002-902-02-00.6
RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) :	CLAUDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO	EMBARGANTE :	JOSÉ CARLOS MARUCIO
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO :	DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCURADOR :	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO :	A-RR-2.917/2000-020-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	ENILSON MONTEIRO	RELATOR :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO DR(A) :	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO :	E-ED-RR - 102921/1994.5
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :	OS MESMOS
PROCESSO :	E-RR - 834/1995-008-07-00.8
EMBARGANTE :	JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) :	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) :	MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) :	ANNA KARINNE NERY VERAS
PROCESSO :	E-ED-AIRR - 2099/2000-039-01-40.0
EMBARGANTE :	NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO DR(A) :	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) :	AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) :	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PROCESSO :	E-RR - 464/2002-023-04-00.8
EMBARGANTE :	JADI MARIA FERRONI
ADVOGADO DR(A) :	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) :	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO :	E-RR - 968/2002-021-02-00.6
EMBARGANTE :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) :	ÉLVIO MARTINELLI
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO :	E-RR - 11757/2002-012-09-41.7
EMBARGANTE :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) :	CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) :	NILCE GARCIA
ADVOGADO DR(A) :	CIRO CECCATTO
PROCESSO :	E-ED-RR - 37661/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE :	JOSÉ CARLOS MARUCIO
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) :	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
PROCESSO :	E-RR - 533/2003-312-02-00.6
EMBARGANTE :	ANDRO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) :	RICARDO DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A) :	INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.
ADVOGADO DR(A) :	ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

PROCESSO : E-RR - 1133/2003-071-02-00.0
 EMBARGANTE : NELMAR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 4146/2003-341-01-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : SAMUEL RUELA HERINGER
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 PROCESSO : E-RR - 7173/2003-005-09-00.2
 EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 EMBARGADO(A) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SABEDOTTI BREDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 391/2004-103-15-00.0
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO GASPARELLO
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE GUTIERREZ
 PROCESSO : E-A-AIRR - 8/2005-018-01-40.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARLI BORBA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 24/2005-493-05-00.1
 EMBARGANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ALENCAR TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : MARLON ANDRADE SILVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 158/2005-151-17-00.0
 EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JORGINA ILDA DEL PUPO
 EMBARGADO(A) : THIAGO MOTTA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : NEIDA LEANDRO DE FÁRIA GOBBO
 PROCESSO : E-ED-RR - 710/2005-161-05-00.3
 EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO BARRETO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
 PROCESSO : E-AIRR - 706/2006-144-03-40.6
 EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LOURENÇO GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON VINÍCIO ALVES
 PROCESSO : E-RR - 800/2006-662-04-00.8
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS FRANK KELLERMAN
 ADVOGADO DR(A) : VALDINO BARUFFI

Brasília, 08 de novembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-72/2005-138-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVELYN MEDINA COELHO
 ADVOGADA : DR. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE E DR. ANDRÉ YOKO-MIZO ACEIRO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 831/832.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-536/2004-302-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 EMBARGADO : DIRLEI SEBASTIÃO JORGE LOPES
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 112/113 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 108/110. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-84/2003-002-01-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO : SÉRGIO CRISTÓVÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista, interposto pela PETROS, em face do acórdão de fls. 492-498, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial.

A Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 560-561.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Deixa-se de prosseguir no exame matéria em foco em função da total ausência de debate perante o Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST combinada à Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, a Reclamada frisa que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destaca também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão à Reclamante aposentado, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fl. 511, oriundo do TRT da 2ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive quanto aos honorários de advogado. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85/2002-064-15-00.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRENTE : JOSÉ CARLOS EZEQUIEL
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a TELES a pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e dos honorários de perito. Deu, ainda, provimento ao da Reclamada para excluir da condenação a diferença de PDI e para definir os critérios para os descontos fiscais e previdenciários.

A TELESP interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. A seu turno, o Reclamante recorre adesivamente.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi efetuado a contento.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional reformou a sentença quanto ao tema "adicional de periculosidade" com fundamento no laudo pericial, que concluiu pela existência de condições perigosas de trabalho, asseverando que todo o prédio onde se situava o local de trabalho do Reclamante estava em condições de risco, em face da elevada quantidade de combustível armazenado.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional adicional, porquanto, segundo afirma, é inadmissível a conclusão pericial de que todo o prédio onde laborava a Reclamante esteja compreendido na área de risco, que por definição é o ambiente onde se encontra o produto considerado perigoso. Afirma que cumpriu todas as exigências previstas nas NRs nº 16 e 20, ou seja, confinou os tanques de combustíveis, de modo que estes adquirissem a característica de enterrados, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXII, da Constituição de 1988, e 193 e 195 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Requer a aplicação analógica do teor da Orientação Jurisprudencial 4, item I, da SBDI-1.

Cumprido ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento na aplicação analógica de orientação jurisprudencial deste Tribunal, conforme se infere do disposto no artigo 896 da CLT. Assim, sob esse aspecto, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

A alegada ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição não viabiliza o apelo, porquanto esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O Regional consignou, com amparo no laudo pericial, que o Reclamante adentrava, em determinados períodos, na edificação onde se encontravam dois tanques para armazenamento de óleo diesel, cada um com capacidade de mil litros. Concluiu, assim, pela configuração da periculosidade, nos moldes previstos no Anexo 2 da NR nº 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ressaltou que o confinamento dos reservatórios não era suficiente para afastar o risco, porque não se encontravam, efetivamente, enterrados. Registrou, no final, que não havia como restringir a área de risco à bacia de segurança, uma vez que o espaço interno do recinto compreende todo o edifício onde o Autor exercia suas atividades. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa literal aos artigos 193 e 195 da CLT.

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, se refere a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa a proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Nesse linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes em que figura como parte a própria TELES: E-AIRR-2.304/2001-014-02-40.7, SBDI-1, Rel. Min. Maria Rosa Weber, DJ 1º/12/06; E-RR-241/1998-093-15-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/06; RR-241/1998-093-15-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 03/09/04; RR-2.125/2000-010-15-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 20/05/05; AIRR-765/2001-019-15-40.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano, DJ 19/12/06; RR-1.993/2001-017-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/03/07; RR-1.865/2001-050-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10/11/06; RR-1.093/2003-066-02-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 02/02/07; RR-2.521/2003-431-02-40.7, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 16/03/07; e RR-2.444/2002-017-02-40.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07.

Dessa forma, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra forma, para se concluir que o Reclamante laborava fora da área de risco, nos moldes alegados pela TELES, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Reclamada requer que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais, nos moldes do teor do artigo 790-B da CLT.

Permaneça a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC.

É consabido que o recurso adesivo fica subordinado ao destino alcançado pelo recurso principal. Conforme relatado, o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seu processamento denegado. Assim, diante da orientação estabelecida no caput do artigo 500 do CPC, o recurso de revista, in casu, revela-se incabível, uma vez que se encontra subordinado ao recurso principal.

Nego seguimento.



III - CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada e ao recurso adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2004-070-02-40.0

AGRAVANTE : DEISE ANGELO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 134-135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos transcritos se encontram inespecíficos, e de que não restou demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-8, a Reclamante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-83, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, para excluí-la da lide, sob o fundamento de que não responde subsidiariamente pelas parcelas da condenação.

Em sede de recurso de revista (fls. 87-97), a Reclamante reiterou a tese de que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., deve integrar o pólo passivo da lide. Invoca sua responsabilidade subsidiária, em virtude da existência das culpas in eligendo e in vigilando. Indicou violação dos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, não restam configuradas as violações dos dispositivos constitucionais indicados tampouco o conflito com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo em vista que a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte público no Município de São Paulo e não se beneficia dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido, vale a indicação de alguns precedentes desta Corte: RR-77.883/2003-900-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 13/02/04; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/03; e RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04).

Por outro lado, os arestos transcritos não servem ao fim colimado, em face do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-130/2005-251-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDA : AGNÉIA ARAGÃO BATISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a sentença, que, não obstante ter declarado a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, condenou o Município reclamado ao pagamento de aviso prévio, 1/3 de férias de todo o período, FGTS 8%, FGTS do período trabalhado 8%, assinatura e baixa na CTPS e benefícios da justiça gratuita.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 52-55), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e o equivalente ao FGTS. Indica violação dos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 123 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 57-58.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 61.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), sendo desnecessário o preparo.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988, uma vez que é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios decorrentes da relação de emprego.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Merece, pois, reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, garantido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação, inclusive, a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-134/2005-251-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO : RHODE ALVES DANTAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a sentença, que, não obstante ter declarado a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, condenou o Município reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional/2005 (1/12), férias 2001/2002 mais 1/3 em dobro, férias 2002/2003 mais 1/3, em dobro, férias 2002/2003 mais 1/3, férias 2003/2004 mais 1/3 simples, férias proporcionais mais 1/3 (9/12 mais 1/3), FGTS 8%, FGTS do período trabalhado 8%, assinatura e baixa na CTPS e benefícios da justiça gratuita.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 56-59), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e o equivalente ao FGTS. Indica violação dos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 123 e 363 do TST.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 61-62.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 65.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 68-69, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), sendo desnecessário o preparo.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988, uma vez que é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios decorrentes da relação de emprego.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Merece, pois, reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, garantido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2004-251-02-40.8

AGRAVANTE : VALTER ESTEVES
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fls. 153-154, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por se ter reconhecido a irregularidade de representação da parte.

Em suas razões, o Reclamante renova os temas suscitados no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que as razões declinadas não se encontram direcionadas ao despacho de admissibilidade, tendo em vista a ausência de impugnação da assertiva de irregularidade de representação do Reclamante.

A utilização do agravo de instrumento tem a finalidade de propiciar à parte oportunidade de impugnação dos fundamentos contidos no despacho de admissibilidade, para possibilitar a remoção do obstáculo processual à admissão do recurso de revista. As razões do Agravante devem estar direcionadas à desconstituição do despacho agravado. Portanto, o silêncio em torno dos fundamentos ali declinados leva à respectiva manutenção, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte.

Com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-169/2002-115-15-00.5

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDA : MARLI SUELI CAFÉ E SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade.

A TELESP interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi efetuado a contento.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional manteve a sentença quanto ao tema "adicional de periculosidade" com fundamento no laudo pericial, que concluiu pela existência de condições perigosas de trabalho, asseverando que todo o prédio onde se situava o local de trabalho do Reclamante estava em condições de risco, em face da elevada quantidade de combustível armazenado.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto, segundo afirma, é inadmissível a conclusão pericial de que todo o prédio onde laborava a Reclamante esteja compreendido na área de risco, que por definição é o ambiente onde se encontra o produto considerado perigoso. Afirma que cumpriu todas as exigências previstas nas NRs nº 16 e 20, ou seja, confinou os tanques de combustíveis, de modo que estes adquirissem a característica de enterrados, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXII, da Constituição de 1988, e 193 e 195 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Requer a aplicação analógica do teor da Orientação Jurisprudencial 4, item I, da SBDI-1.

Cumprido ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento na aplicação analógica de orientação jurisprudencial deste Tribunal, conforme se infere do disposto no artigo 896 da CLT. Assim, sob esse aspecto, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

A alegada ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição não viabiliza o apelo, porquanto esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O Regional consignou, com amparo no laudo pericial, que o Reclamante adentrava, em determinados períodos, na edificação onde se encontravam dois tanques para armazenamento de óleo diesel, cada um com capacidade de mil litros. Concluiu, assim, pela configuração da periculosidade nos moldes previstos no Anexo 2 da NR nº 16 da

Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ressaltou que o confinamento dos reservatórios não era suficiente para afastar o risco, porque não se encontravam, efetivamente, enterrados. Registrou, no final, que não havia como restringir a área de risco à bacia de segurança, uma vez que o espaço interno do recinto compreende todo o edifício onde o Autor exercia suas atividades. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa literal aos artigos 193 e 195 da CLT.

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, se refere a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa a proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Nesse linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes em que figura como parte a própria TELES: E-AIRR-2.304/2001-014-02-40.7, SBDI-1, Rel. Min. Maria Rosa Weber, DJ 1º/12/06; E-RR-241/1998-093-15-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/06; RR-241/1998-093-15-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 03/09/04; RR-2.125/2000-010-15-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 20/05/05; AIRR-765/2001-019-15-40.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simplício, DJ 19/12/06; RR-1.993/2001-017-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/03/07; RR-1.865/2001-050-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10/11/06; RR-1.093/2003-066-02-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 02/02/07; RR-2.521/2003-431-02-40.7, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 16/03/07; e RR-2.444/2002-017-02-40.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07.

Dessa forma, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra forma, para se concluir que o Reclamante laborava fora da área de risco, nos moldes alegados pela TELES, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento

2. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Reclamada requer que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais, nos moldes do teor do artigo 790-B da CLT.

Permanece a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-180/2005-251-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDA : ANA MARIA RAMOS PRAIA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual reconheceu a validade do contrato de trabalho entre as partes, condenando o Município reclamado a consignar o contrato de trabalho na CTPS, bem como ao pagamento das parcelas líquidas elencadas às fls. 02-verso, dos autos (aviso prévio, férias 2000/2001 mais 1/3 em dobro, férias 2001/2002 mais 1/3 em dobro, férias 2002/2003 mais 1/3 em dobro, férias 2003/2004 mais 1/3 simples, férias proporcionais (10/12 mais 1/3), FGTS de todo o período trabalhado (8% mais 40%), devolução do INSS de todo o período trabalhado, assinatura e baixa na CTPS e benefícios da justiça gratuita.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 47-50), sustentando ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e o equivalente ao FGTS. Indica violação dos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 123 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 52-53.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 56.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 59-60, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), sendo desnecessário o preparo.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988, uma vez que é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios decorrentes da relação de emprego.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Merece, pois, reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, garantido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação, inclusive, a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-182/2005-251-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDA : MARIA PATRÍCIA DA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 48-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual reconheceu a validade do contrato de trabalho entre as partes, condenando o Município reclamado a consignar o contrato de trabalho na CTPS, bem como ao pagamento das parcelas líquidas elencadas à fl. 02, verso dos autos (aviso prévio, férias de 2000/2001, férias de 2001/2002, férias de 2002/2003, em dobro, férias de 2003/2004 simples, férias proporcionais de 2004 (6/12), todas mais 1/3, FGTS de todo o período trabalhado (8% mais 40%), devolução do INSS de todo o período trabalhado, JCM e benefícios da justiça gratuita).

O Município interpõe recurso de revista (fls. 52-55) sustenta ser nula a contratação por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e o equivalente ao FGTS. Indica violação dos artigos 37, II, IX e § 2º, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 123 e 363.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 57-58.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 61.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST), sendo desnecessário o preparo.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988, uma vez que é inquestionável a competência desta Justiça Especializada para julgar os litígios decorrentes da relação de emprego.

A controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula 363.

De acordo com a atual Carta Magna, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Merece, pois, reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Ante o exposto, **conheço** parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação, bem como a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2001-040-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : FERRAGENS DEMELLOTT S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

José Antônio de Andrade, mediante a petição protocolizada sob o nº TST-PET-99.356/2006-0, vem aos autos requerer a devolução do prazo recursal, tendo em vista a ocorrência de erro material na publicação da decisão do presente recurso.

Junte-se.

Defiro a republicação da decisão monocrática com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2001-040-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : FERRAGENS DEMELLOTT S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 45-46, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor da Súmula nº 126 do TST.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

A Instrução Normativa nº 16 desta Corte, em seu item III, estabelece que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 39), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que o despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-195/2006-001-13-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 RECORRIDO : ANTONIO LISBOA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-36, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, por concluir que a aposentadoria voluntária não é modalidade de extinção do contrato de trabalho.



A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 38-48, insistindo na tese de que a jubilação espontânea implica a imediata extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e transcreve julgados para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 53-54.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

O tema controverso é concernente à definição dos efeitos da aposentadoria voluntária.

Em virtude de recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, na Sessão do dia 30/10/06, cancelou a orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia. Nesse sentido já se posicionou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em julgamentos após o cancelamento da mencionada Orientação Jurisprudencial. Eis alguns exemplos: E-ED-RR-666.579/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 09/02/07; E-RR-659.574/2000, Rel. Min. Maria C. Irigoyen Peduzzi, DJ de 02/02/07; E-RR-692.059/2000, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 04/08/06; e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 10/11/06.

Nessa linha de entendimento, não ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria do Reclamante, a conclusão é pela existência de apenas um único contrato de trabalho, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 453 da CLT, ou divergência jurisprudencial.

É relevante afirmar que a decisão recorrida, ao posicionar-se no sentido de a aposentadoria espontânea não ser causa de extinção do contrato de trabalho, se encontra em harmonia com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Por tais fundamentos, e com suporte no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-206/2005-102-22-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA IRANILDE COELHO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-67, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação as parcelas de 13ºs salários dos anos de 2001 a 2004, férias em dobro de 2001/2002 e 2002/2003, férias simples de 2003/2004, acrescidas do terço constitucional, e FGTS do período trabalhado (01/03/21 a 03/01/2005).

O Município de Coronel José Dias interpõe recurso de revista (às fls. 72-79), com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 81-83.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-92, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A Vara do Trabalho, por meio da sentença de fls. 24-31, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando o Município de Coronel José Dias ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e honorários advocatícios. Foram deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes. Deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação as parcelas atinentes aos 13ºs salários dos anos de 2001 a 2004, férias em dobro de 2001/2002 e 2002/2003, férias simples de 2003/2004, acrescidas do terço constitucional, e FGTS do período trabalhado (01/03/21 a 03/01/2005).

O Município, nas razões de recurso de revista, sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera efeitos ex tunc, negando-se a possibilidade do atendimento de qualquer direito trabalhista, uma vez que inexistiu contrato de trabalho validamente ajustado. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Traz arestos para o cotejo de teses.

Registre-se, inicialmente, que não prospera a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no sentido da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento exarado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, infere-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do salário retido do mês de dezembro de 2004.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Reclamado investe contra o tema referente aos honorários advocatícios, alegando violação do artigo 14 da Lei 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Sem razão.

A questão acerca dos honorários advocatícios encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, uma vez que na decisão do Regional não houve pronunciação acerca do referido tema. Incide na espécie a Súmula nº 297, I, desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual e ao pagamento do salário retido de dezembro de 2004, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2001-011-02-00.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDOS : MARIA MARTA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, argüidas em sede de contra-razões, e deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção dos contratos de trabalho. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 22, 23, § 3º, II, e 44, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão do direito material, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-201-01-40.0

AGRAVANTE : VIACÃO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JORGE DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso de revista "não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, restando inviável o pretendido processamento" (fl. 59).

Na minuta de fls. 2-5, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório, sob argumento da ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, nas razões do recurso de revista, estavam preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade, consoante o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que restou demonstrada a existência de dissenso pretoriano. Indica violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 835 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece admissibilidade.

Não prospera o agravo pela prefacial suscitada, tendo em vista que somente pode ser argüida a nulidade diante de decisões proferidas durante os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário. Tem-se, portanto, que é infundada a pretensão da Parte em ver considerado nulo o despacho agravado, por negativa de prestação jurisdicional, já que se trata de ato monocrático do Juiz Presidente do Tribunal a quo, não se revestindo das qualidades inerentes a uma decisão, a teor do artigo 832 da CLT. Ademais, quanto ao tema levantado na revista, acertado se mostra o despacho objeto de insurgência do agravo de instrumento. Todos os arestos transcritos no recurso desatendem à exigência contida no artigo 896, "a", da CLT. Por fim, quanto ao art. 477, e parágrafos, da CLT, é importante notar que a Reclamada sequer mencionou de relance o motivo pelo qual resultou ofensa a essa disposição.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2005-003-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ PATROCÍNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 213-214, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se havia demonstrado violação direta de preceito da Constituição Federal, de forma a satisfazer o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-08, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Alega desobediência ao princípio do devido processo legal por conta do trancamento do recurso de revista. Aponta violação do artigo 5º, LV Constituição de 1988.

Ainda que o agravo de instrumento seja tempestivo, esteja assinado por advogado habilitado e regular o traslado, não merece seguimento.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação", o juízo a quo consignou que a Reclamada não logrou demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição Federal, não satisfazendo, assim, o determinado no artigo 896, § 6º, da CLT.

A Reclamada, quando da interposição do agravo de instrumento, restringiu-se a argumentar que o recurso de revista não poderia ter o seu seguimento denegado, por desrespeito ao devido processo legal, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição de 1988 indicado.

Fixadas essas premissas, constata-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, silenciando-se, na verdade, quanto a ele. Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado apenas se refere ao despacho negativo de admissibilidade, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a protestar contra o trancamento do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2006-054-03-40.0

AGRAVANTE : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO : NOÉ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 60-61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrado o desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto a juntada do laudo pericial foi determinada pelo próprio juízo e teve amparo no artigo 130 do CPC.

Na minuta de fls. 2-9, a Executada insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, sob os seguintes fundamentos: "(...). Os cálculos constantes da prova emprestada foram acolhidos pelo juízo 'a quo', o qual arbitrou em R\$ 8.046.824,53 (oito milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) o valor total do bem penhorado (f. 201). Nesse sentido, deve-se salientar que a homologação dos cálculos trazidos pela prova emprestada, sem a abertura de vista às partes e sem a intimação do perito para a apresentação de esclarecimentos, não configurou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como afirma a agravante, pois a juntada do laudo pericial foi determinada pelo próprio juízo, o que, aliás, é perfeitamente possível à luz do artigo 130 do CPC, segundo o qual caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da decisão de origem, sendo desnecessária, no presente caso, a intimação do perito para a prestação de esclarecimentos, como pretende a agravante. Ademais, observa-se que o laudo técnico de fls. 174-198, produzido nos autos de nº 00284/2005, analisou detalhadamente o bem penhorado, avaliando-o de forma clara e completa, pelo que não há que se falar em majoração do valor a ele atribuído" (fls. 51-52).

A Executada interpôs o recurso de revista de fls. 55-59. Pleiteou a nulidade da penhora efetivada, sob o argumento de que fora atribuído baixo valor à sua unidade industrial, sem que tenha sido procedida a análise do laudo elaborado pelo assistente técnico por ela constituído. Aduziu que restou demonstrado que o perito oficial deixou de avaliar diversas benfeitorias. Sustentou a ocorrência de desrespeito ao direito de propriedade e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Indicou como violado o artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença, tem-se que se encontra restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

No que se refere ao pedido de nulidade da arrematação efetivada, não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional de origem, ao julgar o agravo de petição, utilizou, como razão de decidir, da interpretação de dispositivo infraconstitucional, qual seja o artigo 130 do CPC.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2004-062-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
 DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : LANCHONETE KISIN LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO

Mediante o despacho de fls. 150-152, foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-17, o Sindicato pretende a reforma do despacho trançatório, alegando que não pode prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O sindicato, em razões de revista, arguiu a nulidade da decisão proferida em sede declaratória. Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional e apontou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, mediante a caracterização de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se inviabiliza pela alegação de violência direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e de existência de divergência pretoriana.

Com efeito, não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II, do CPC; e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 71-73, complementado às fls. 85-86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por concluir não ser possível impor aos trabalhadores não-associados o desconto de contribuição assistencial para o sindicato da categoria profissional.

O sindicato dos trabalhadores interpôs o recurso de revista de fls. 90-107. Sustentou não poder prevalecer a conclusão do Regional acerca da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial. Fez menção a precedentes do Excelso Pretório. Aduziu ser inaplicável ao caso concreto, o Precedente Normativo nº 119 da SDC. Arguiu a inaplicabilidade da Súmula nº 666 do STF, visto que trata da contribuição confederativa. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI 7º, XXVI, e 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 462, 511, § 2º, 513, "e", 613 e 614 da CLT; e 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT. Indicou contrariedade à Súmula nº 401 do STF e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Observa-se que o Regional julgou a matéria em discussão, sem, no entanto, se referir ou fundamentar sua decisão à luz dos artigos 5º, II e XXXVI 7º, XXVI, e 8º, III, e 102 da Constituição de 1988; 462, 511, § 2º, 513, "e", 613 e 614 da CLT; e 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT. Incide, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os arestos transcritos às fls. 92, 96, 97, 98, 99, 102-103 e 103 são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgãos judicantes não contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Da mesma forma, a indicação de conflito com súmula de jurisprudência do Excelso Pretório não configura hipótese de cabimento do recurso de revista.

De outra forma, constata-se que o Regional adotou tese em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02/06/98) - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20/08/98.** A constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; RR-479.019/1998, 1ª Turma, DJ de 09/05/03, Rel. Min. João Oreste Dalazen; e RR-598.400/1999, 1ª Turma, DJ de 14/02/03, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga; TST-RR-489.451/1998, 2ª Turma, DJ de 21/03/03, Rel. Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral; TST-RR-45.815/2002, 3ª Turma, DJ de 03/10/03, Rel. Juíza Conv. Wilma Nogueira; TST-RR-483.232/1998, 4ª Turma, DJ de 22/08/03, Rel. Juíza Conv. Maria do Perpétuo Socorro; e TST-RR-67.130/2002, 5ª Turma, DJ de 14/11/03, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, como os arestos transcritos às fls. 94, 95 e 96 se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT e na orientação contida na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. CONCLUSÃO.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-063-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MO TÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : LANCHONETE ESPM LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE FERREIRA MENDES NETO

DECISÃO

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 72-74, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos seguimentos fundamentos: a) quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, o Regional prestou a jurisdição de forma satisfatória; e b) de as alegações aduzidas quanto ao mérito estarem superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante no TST, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Na minuta, insiste em encontrar-se nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ser imprópria a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa sobre as motivações que conduziram o julgador a decidir pela incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não atender à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de encontrar-se correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato interpôs recurso de revista, a fim de questionar a incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC para a solução da controvérsia. Indicou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-611/2005-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-71, complementado às fls. 85-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 90-107, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 110-111.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 117-118).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.



1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para reformar a sentença, a qual reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, apesar da não-observância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e deferiu ao Reclamante o aviso prévio, redução salarial indevida, com a dobra legal, de janeiro de 2003 a maio de 2003; férias proporcionais (4/12 + 1/3 2003), e FGTS + 40% sobre o período trabalhado.

O Estado de Roraima, nas razões de recurso de revista de fls. 90-107, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622/2005-002-16-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ALBERTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-24), visando à modificação do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base na ausência de demonstração de afronta aos dispositivos constitucionais nas Súmulas 126 e 329 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-24, a Reclamada renova o tema da nulidade por negativa jurisdicional. Argumenta que a imposição de pagamento da parcela seria indevida, uma vez que a obrigação não

existiria na época em que a Reclamada efetuara o pagamento da multa do FGTS. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição de 1988, 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, 11, 12 e 18 da Lei nº 8.036/90, 10 do Decreto nº 99.684/90, 832 da CLT e 165 do CPC, além de contrariedade às Súmulas 219, 329 e 330 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e possui traslado regular.

De início, impõe-se assinalar que o cabimento do recurso de revista, na hipótese de rito sumaríssimo, se restringe aos aspectos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Em relação ao tema da nulidade, observa-se que todos os componentes da controvérsia foram apreciados pelo Tribunal Regional da 16ª Região, como ressaltado no despacho agravado, que não foi impugnado, no aspecto.

Em relação à premissa de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, o cerne da inconformidade consiste no argumento de que o reconhecimento do direito às diferenças pretendidas atentaria contra o ato jurídico perfeito, pois a multa do FGTS teria sido paga na época da rescisão contratual, nos termos da legislação vigente.

Todavia o direito à parcela em questão é inquestionável, em virtude de amplo reconhecimento efetivado mediante lei, o que confirma ter sido a multa do FGTS paga a menor na época da ruptura do contrato. A matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e afasta a indicada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. No caso, não há margem a contrariedade à Súmula 330 desta Corte, porque a parcela das diferenças relativas à multa do FGTS não constou no recibo de quitação.

Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que a controvérsia foi decidida em sintonia com a Súmula 329 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2003-030-01-00.4

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : CARLOTA ÂNGELA DA FONSECA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 349-358, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários por elas interpostos, mantendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão destes se efetivou por meio do despacho de fl. 631.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, a qual passou a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim de benefícios previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses. Quanto à legitimidade, a PETROBRAS afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como não deter o Reclamante, nesse caso, legitimidade para interpellá-la judicialmente, pelo que entende violados os artigos 3º e 267, IV, do CPC, 265 do Código Civil e 5º, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, pelas Reclamadas indicados, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO.

A PETROBRAS renova a arguição de prescrição. Frisa que a demanda não versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria, mas sim o pagamento de parcelas pagas aos empregados que estão na ativa e jamais pagas aos aposentados. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Transcreve arestos para o contraste de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

O caso vertente trata de diferença de complementação de aposentadoria em virtude de majoração dos salários dos empregados da ativa nos meses de maio e dezembro de 1999, circunstância essa que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 327 do TST, motivo pelo qual não diviso ofensa aos mencionados dispositivos, bem assim não vislumbro contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte, porque inespecífica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que as parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão ao Reclamante, aposentado, cujos proventos são arcados pela PETROS.

O excerto transcritos à fl. 386, oriundo do TRT da 2ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir nomeados, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** parcialmente dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, incluindo os honorários de advogado. Inverso o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2005-203-01-40.6

AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO : MÁRCIO PONTES MARTINS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES DANTAS FORMIGA
AGRAVADA : ALSTOM BRASIL LTDA

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, Hochtief do Brasil S.A., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 149-150, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, fundamentando-se no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-7, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho trancaçatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, mantendo a sentença pela qual a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Autor, nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada Hochtief do Brasil S.A., em razões de revista (fls. 130-139), sustentou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo indevida sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante, por entender ser inaplicável o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, porquanto "não manteve qualquer relação de direito material com o Reclamante", e que apenas contratou serviços da primeira Reclamada, não podendo ser responsabilizada por sua inadimplência. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte.

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumariíssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não configura afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 na forma do entendimento já pacificado pelo Pretório Excelso, mediante a sua Súmula 636.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, em virtude das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Impende destacar que, com a atribuição da responsabilidade subsidiária, não se está transferindo à empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento. Essa permanece com a empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

Nego seguimento.

2. LEGALIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Quanto aos temas "legalidade do contrato de experiência", "devolução de descontos" e "adicional de insalubridade", a Reclamada, nas razões de revista, aponta violação dos artigos 7º da Lei nº 7.783/89 e 445 e 193 da CLT, respectivamente.

Estando a causa submetida ao rito sumariíssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, necessário torna-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no dispositivo retrocitado. Ocorre que a Reclamada, nas razões de revista, não apontou nenhum dispositivo constitucional, nem indicou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se o apelo, nesses pontos, desfundamentado.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-044-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MO TÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : FREE MAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO

O Sindicato interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 101-103, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos seguimentos fundamentos: a) quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, o Regional prestou a jurisdição de forma satisfatória; e b) de as alegações aduzidas quanto ao mérito estarem superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante no TST, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Na minuta, insiste em encontrar-se nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ser imprópria a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa sobre as motivações que conduziram o julgador a decidir pela incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não atender à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato, ao fundamento de encontrar-se correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato interpôs recurso de revista, a fim de questionar a incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC para a solução da controvérsia. Indicou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2001-121-04-40.8

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

AGRAVADO : EDUARDO LEAL FERNANDES

DECISÃO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 59-62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, pretende a reforma do despacho trancafério.

O Agravo de Instrumento é tempestivo e está assinado por advogada habilitada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-47, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para, reformando a sentença, acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como determinar a anotação na CTPS do Autor da função de operador de empilhadeira. Rearbitrou a condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No entanto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista a ocorrência de deficiência de traslado do comprovante de pagamento do depósito recursal - GPS -, pois, quando de sua reprodução, se encontrava dobrado (fl. 57), não sendo possível agora identificar os dados que atestam a correta formação do preparo. Destaque-se que essa peça é obrigatória, conforme se desprende do mencionado dispositivo da CLT.

É válido acrescentar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-964/2001-008-02-00.7

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS VÍOLIM

ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 238-242, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para julgar procedente o pedido de condenação ao pagamento das comissões estornadas e reflexos.

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 248-255, indicando divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 257-259.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 247-248), contém representação regular (fl. 84) e se encontra preparado.

ESTORNO DO PAGAMENTO ADIANTADO DE COMISSÕES.

A controvérsia envolve a declaração de nulidade de cláusula contratual, que autorizava o estorno do pagamento antecipado de comissões, quando as vendas efetivadas pelo empregado não fossem integralmente pagas pelo comprador.

No acórdão recorrido, a possibilidade de estorno da parcela foi afastada, em virtude de sua natureza salarial, uma vez que o direito adviria da aceitação das vendas pela empresa.

Verifica-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional da 2ª Região se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme revelam os acórdãos proferidos nos Processos RR-635866/2000.1, DJ de 28/20/2005, Relator o Ministro Dalazen; e ERR-319248/1996, DJ 06/04/2001, Ministro Moura França.

Tal circunstância autoriza a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-996/2001-027-01-00.6

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

RECORRIDO : MOYSÉS ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de dois recursos de revista interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 556-566, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários por elas interpostos, mantendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpôs recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 631.

Os recursos são tempestivos, contém representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade de matérias, examinam-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, a qual passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim de benefícios previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípu de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 ser da competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, pelas Reclamadas indicados, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.



2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão ao Reclamante aposentado, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fl. 590, oriundo do TRT da 2ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de a aludida parcela não ostentar natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive quanto aos honorários de advogado. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.037/2003-241-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : LANCHONETE ACONCHEGANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 188-190, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de as alegações aduzidas quanto ao mérito estarem superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante no TST, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Na minuta, alega ser imprópria a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de encontrar-se correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista, por questionar a incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC para a solução da controvérsia. Indicou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.040/2003-113-15-40.7

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADA : LUIZ ANTÔNIO JUNQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "PRESCRIÇÃO BIENAL. O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 27/06/2003. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST. Assim, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Como visto no tópico anterior, a prescrição bienal foi afastada, não fazendo sentido, portanto, a arguição de prescrição quinquênial, na medida em que o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30/06/2001, refere-se a uma situação pretérita (correção dos saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990). Assim, não vislumbro afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, observado o biênio, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquênial. Ademais, o aresto colacionado está superado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do C. TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fl. 129).

Na minuta de fls. 2-5, a Agravante pretende a reforma do despacho trancafério. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta que a violação de texto constitucional foi exaustivamente demonstrada, o que configura o prequestionamento da matéria, a teor da Súmula nº 297 do TST. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancafério, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, não haver qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tanto no tema "prescrição bienal" quanto no tema "prescrição quinquênial".

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.054/2006-028-04-40.4

AGRAVANTE : JOANA LUCI ABREU DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, em face do despacho de fls. 64-65, em que se negou seguimento ao recurso de revista, por considerar que a situação controversa não ensejaria a apontada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-6, a Agravante sustenta que o recurso denegado era admissível por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que é quinquênial a prescrição relativa à pretensão das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, com o fundamento de que o saque dos valores do FGTS ocorrera em 21/11/05 e a ação fora ajuizada em 09/10/06.

Observa-se que a manifestação do Agravante permanece centralizada no argumento de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois é cabível a aplicação da prescrição quinquênial.

As evidências materiais expressas no acórdão recorrido não permitem o reconhecimento da afirmada afronta ao referido dispositivo, uma vez que a data da rescisão contratual não foi utilizada como ponto inicial da contagem do prazo bienal. A prescrição foi reconhecida porque transcorridos mais de dois anos entre a data dos depósitos dos valores relativos ao FGTS e a data do ajuizamento da reclamação. A consideração do prazo de dois anos revela a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, o qual não foi violado.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.071/2003-066-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDOS : IRINEU DA COSTA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Afastou a prejudicial de prescrição da pretensão de direito material e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento das preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva e da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção dos contratos de trabalho. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi realizado a contento.

As conclusões do Regional acerca das preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva, do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão de direito material, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, é dispensando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2003-033-15-00.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : DIRCEU GARCIA NAVARRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, argüidas em sede de contra-razões, e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado tanto da data da extinção dos contratos de trabalho como da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 22, 23, § 3º, II, e 44 da Constituição de 1988, 6º, § 1º, da LICC e 18 da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi realizado a contento.

É de se reconhecer que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, concluindo-se que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que a numeração única do processo se constata que a ação foi ajuizada somente 14/08/03, ou seja, quando já ultrapassado o biênio.

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.088/2003-067-15-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : VERA LÚCIA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, afastou a prejudicial de prescrição da pretensão de direito material e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção dos contratos de trabalho. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo encontra-se regular.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de apreciar as teses de violação de dispositivo infraconstitucional e de configuração de dissenso pretoriano.

No que concerne às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não expôs tese a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Demais disto, as conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão de direito material, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.132/2002-094-15-00.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva por terem sido formuladas em sede de contra-razões, meio jurídico impróprio para tal mister. Afastou a prejudicial de prescrição da pretensão de direito material e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contado da data da extinção dos contratos de trabalho. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo está regular.

No que concerne às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, o recurso está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, pois não é atacado o fundamento indicado no acórdão recorrido, a saber, a impropriedade do meio jurídico utilizado para devolver as questões ao Regional.

Demais disto, as conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão de direito material, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.142/2006-097-03-40.6

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : SEBASTIÃO MACIEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO : GERALDO DO CARMO COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 80-82, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao tema "responsabilidade subsidiária e/ou solidária", aplicação do óbice da Súmula nº 333 do TST, em face de o Regional ter julgado em sintonia com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST e por ser inviável o seguimento do recurso quanto à indicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1; e b) no que se refere à multa dos artigos 467 e 477 da CLT, restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, em relação à análise de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial, além do óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-8, a Agravante pugna pela reforma do despacho denegatório, ao impugná-lo tão-somente no que concerne à letra "a" supra. Sustenta não ser a real empregadora dos serviços prestados pelo agravado, e sim, dona da obra, não havendo que falar em responsabilidade solidária ou subsidiária. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que não se aplica à espécie o entendimento cogitado na referida Súmula nº 331, IV, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Com relação à responsabilização dos entes de direito público decorrente de liame relacionado ao fornecimento de mão-de-obra por terceira pessoa, o Tribunal Superior do Trabalho cristalizou sua jurisprudência em torno da Súmula nº 331, IV. Vale relembrar, a norma estampada no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e outras que disciplinam a matéria, elas não alcançam os direitos trabalhista do Reclamante. A mencionada norma do artigo 71 destina-se à relação havida entre as Reclamadas. Ou seja, na hipótese de um ente público vir a responder por tais débitos, é facultado a ele, com fundamento nesse artigo, acionar a restituição.

Logo, uma vez que se trata de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, e que o acórdão recorrido se encontra sintonizado com a orientação desta Corte, não se divisa violação do referido dispositivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.201/2005-048-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO, DE EMPRESAS

DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, DE TURISMO, DE COMRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES DE LAVANDERIAS E SIMILARES, DE REFEIÇÕES COLETIVAS, DE SAUNAS, DE EDIFÍCIOS, DE CONDOMÍNIOS, DE INSTITUIÇÕES BENEFICIENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE CASAS

DE DIVERSÕES, DE SALÕES DE BARBEIRO E DE CABELEIREIROS PARA HOMENS, INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS E SERVIÇOS DE LUSTRADORES DE CALÇADOS DE ARAXÁ E TAPIRA - MG

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DONIZETE FONTES
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADA : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho de não-seguimento do recurso de revista, proferido com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 653-654).

Na minuta de fls. 2-11, a Reclamada argumenta que a solução da controvérsia não depende de novo exame da prova existente, mas do respectivo enquadramento jurídico, uma vez ter sido demonstrada afronta aos artigos 818 e 872 da CLT e 286 e 333 do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 644), está assinado por advogado habilitado (fls. 621, 622 e 626) e contém traslado regular.

A pretensão inicial refere-se ao cumprimento de cláusulas coletivas. O Tribunal Regional afastou a objeção da Reclamada de inépcia da inicial e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato reclamante, para condenar as Reclamadas ao cumprimento das cláusulas coletivas, ao fundamento de que os defeitos contidos na inicial não prejudicaram a defesa. A despeito da ter sido aplicada a prova de confissão ficta ao Reclamante, a prova pericial evidenciava o alegado descumprimento das aludidas cláusulas.

A tese sustentada pela Reclamada consiste na premissa de ilegalidade, por não terem sido considerados significativos os defeitos contidos na inicial e a confissão ficta aplicada ao Reclamante, em virtude de seu não-comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Tais questões não são de índole factual.

Porém, a sobreposição da lei aos fatos não permite o encaixe decisivo ao reconhecimento de qualquer transgressão.

No processo trabalhista incidem os princípios da informalidade e da finalidade, que autorizam o resguardo do conteúdo e o aproveitamento das formas, em atenção ao objetivo que se visa alcançar. Nesse sentido, o afastamento da inépcia da inicial foi justificado, porque os defeitos observados não tornaram impossível a utilização de ampla defesa pela Reclamada.

Em relação à confissão ficta, não tem valor absoluto capaz de afastar a possibilidade do exame de outras provas existentes.

Não se evidencia a incompatibilidade da decisão recorrida com os dispositivos de lei mencionados, ou com a Súmula nº 74 desta Corte.

Justificável, portanto, a manutenção do despacho agravado.

Com fundamento na referida síntese de jurisprudência e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.216/1998-255-02-40.3

AGRAVANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento em face do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-9, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, pois não se verifica a regularidade de representação da Agravante.

Observa-se que na petição do agravo de instrumento constam o nome e a assinatura do advogado Sérgio Galvão de Souza Campos, que não contém procuração nos autos.

A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso. Caso contrário, esse deve ser considerado como inexistente, por imposição da lei.

A respeito da matéria, é pertinente o conteúdo da Súmula nº 164 do TST, que autoriza o não-conhecimento do recurso em situações de descumprimento das determinações contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justifica-se, portanto, a incidência da referida súmula como fator impeditivo à admissão do recurso.

De outro lado, a falta de poderes para o subscritor da minuta implica a irregularidade do traslado, na medida em que a declaração de autenticidade deixa de surtir seus efeitos, tornando inautênticas as peças juntadas para formar o instrumento.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.272/2003-024-15-00.6

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : WILSON RICARDO FÁVERO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 97-107, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, interposto em rito sumaríssimo, para, afastando a prescrição bial declarada pela Vara do Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco



inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para se pleitear o pagamento das diferenças é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 123-138). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide e a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo, assim, seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Alega não ter sido respeitado o ato jurídico perfeito, por ter efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando ser cabível ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Argumenta que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, o que legitima a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Requer a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta não ter responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante, haja vista o cumprimento das obrigações relativas ao extinto contrato de trabalho, nos termos da lei vigente. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o preparo encontra-se regular.

De plano, afasta-se a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial e de afronta a dispositivos infraconstitucionais, porque, em se tratando de recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo, a admissibilidade fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

As conclusões contidas no acórdão recorrido acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda, da impossibilidade jurídica do pedido, do marco inicial de fluência do prazo prescricional (bienal e quinquenal) e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas encontram-se em consonância com os entendimentos firmados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Nesse sentido, justifica-se o afastamento da alegada afronta aos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Ressalte-se não haver comprometimento do princípio do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se ser devida a incidência da correção monetária à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.357/1994-030-02-40.0

AGRAVANTE : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO
 AGRAVADO : JOSÉ GALDINO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-16, a Executada insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, sob os seguintes fundamentos: "No mérito, incensurável a r. decisão de origem que rejeitou liminarmente os embargos à arrematação, vez que intempestivos. De qualquer forma, não prospera a alegação de que os bens penhorados foram arrematados por preço vil, mormente porque o auto de arrematação de fls. 449 evidencia que a arrematação não abrangeu a totalidade dos bens penhorados às fls. 354. Embora subumbente no pedido não ficou evidenciado nos autos comportamento processual da executada atentatório à boa fé e à dignidade da Justiça, a teor dos artigos 17 e 18 do CPC. Rejeito, pois, a condenação em litigância de má-fé pretendida pelo agravado" (fl. 104).

A Executada interpôs o recurso de revista de fls. 106-118. Pleiteou a nulidade da arrematação efetivada, sob o argumento de ter-lhe causado danos irreparáveis. Sustentou haver uma disparidade entre o real valor dos bens e o da arrematação, o que configurou arrematação por preço vil. Aduziu a ocorrência de desrespeito ao direito de propriedade e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Indicou como violados os artigos 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 620 e 692 do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, tem-se que se encontra restrita a hipótese de configuração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o estatuído no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a teor da Súmula nº 266 do TST.

No que se refere ao pedido de nulidade da arrematação efetivada, não se materializa, no caso concreto, a violação direta e literal do artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição de 1988, de forma a atender à hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, na medida em que a apreciação da tese recursal leva à interpretação de dispositivos infraconstitucionais, quais sejam os artigos 620 e 692 do CPC.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.388/2003-015-02-00.5

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença em que, pronunciando a prescrição da pretensão de direito material deduzida na inicial, se extinguiu o feito com a resolução do mérito.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante alega que a contagem do prazo prescricional, no caso especificado nos autos, tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total e julgado procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 177 do CCB de 1916 e 189 do CCB de 2002, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar as teses de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e os arestos trazidos para o cotejo de teses.

É de se reconhecer que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao manter a sentença em que se pronunciou a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, concluindo-se que a pretensão de direito material está fulminada pela prescrição, uma vez que, da numeração única do processo, se constata que a ação foi ajuizada em 28/05/03, ou seja, quando ainda não ultrapassado o biênio.

Sendo assim, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e estando o feito apto para julgamento imediato, invocando-se os princípios da celeridade e da economia processuais, analisa-se a matéria de fundo, merecendo indicação os seguintes precedentes: RR-943-2003-003-20-00.3, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 24/11/06; RR-734.126/2001, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/07/05; RR-564/2002-017-05-00.7, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 05/11/04; e RR-1.612/2003-464-02-00.1, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 25/05/07.

Nesse caso, aplica-se o iterativo entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que é no sentido de ser de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.413/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão de fls. 74/82, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 87/89 que, em síntese, julgou os seguintes temas: expurgos inflacionários - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - prescrição e responsabilidade, recorre de revista a ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados e alega divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos e doutrina. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente

caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas retromencionados, o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das O.J. 341 e 344 da SDI-I, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 123-124).

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal a quo viola os direitos constitucionais da legalidade, do ato jurídico e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se não haver qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.474/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADA : OLÍVIA ROSA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão regional de fls. 77/78 e de fls. 96/99, que, em síntese, julgou os seguintes temas: expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - prescrição, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula de jurisprudência e aponta dissenso pretoriano, transcrevendo arestos. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento da multa de 1º sobre o valor da causa por oposição de embargos de declaração procrastinatórios. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, no julgamento dos temas prescrição e expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS, no qual se abordou a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341, da SDI-I, respectivamente, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º da CLT. Por último, em relação ao tema prescrição quinquenal, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão regional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 133-134).

Na minuta de fls. 2-16, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal a quo viola os direitos constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1496/2001-050-01-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
 RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DEIRO DUARTE
 RECORRIDO : IVAN FERNANDES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

D E C I S Ã O

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 455-461, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários por elas interpostos, para excluir da condenação a diferença fruto da gratificação de contingente.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 590-591.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, que passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim vantagens previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candida da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais indicados pelas Reclamadas, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíam reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu o benefício oriundo da participação nos lucros, cujo provento é arcado pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais

parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão à Reclamante, aposentada, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fls. 491-492, oriundo do TRT da 2ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive quanto aos honorários de advogado. Inverso o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.497/2003-041-02-40.3

AGRAVANTE : GUILHERME JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADA : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 183-185, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que os arestos transcritos se encontravam inespecíficos, e de que não restou demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-8, a Reclamante insiste no cabimento do recurso de revista denegado.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-130, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual a segunda Reclamada fora excluída da lide, sob o fundamento de que não responde subsidiariamente pelas parcelas da condenação.

Em sede de recurso de revista (fls. 134-144), o Reclamante reiterou a tese de que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., deve integrar o pólo passivo da lide. Invoca sua responsabilidade subsidiária, em virtude da existência das culpas in eligendo e in vigilando. Indicou violação dos artigos 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, não restam configuradas as violações dos dispositivos constitucionais indicados tampouco o conflito com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo em vista que a segunda reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte público no Município de São Paulo e não se beneficia dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Nesse sentido, vale a indicação de alguns precedentes desta Corte: RR-77.883/2003-900-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 13/02/04; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/03; e RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04).

Por outro lado, os arestos transcritos não servem ao fim colimado, em face do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2006-092-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ MORAIS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 78-79, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-05, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma que no recurso de revista não se busca demonstrar o dissenso jurisprudencial, concluindo ter sido demonstrada violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 89, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "competência da Justiça do Trabalho", concluiu-se ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamado prossegue, argumentando que no recurso de revista não se buscou demonstrar dissenso jurisprudencial e que a interpretação do TRT da 3ª Região é inconstitucional, concluindo pela violação do dispositivo da Constituição Federal que indica.

Fixadas essas premissas, conclui-se que o Reclamado não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, mas silencia quanto a ele.

Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado apenas faz referência ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações nele constantes, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.551/2002-002-01-00.8

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDOS : JOSÉ DANIAS BORGES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 364-372, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário pelos Reclamantes interpostos, para julgar procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão destes se efetivou por meio do despacho de fls. 462-463.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, a qual passou a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim de benefícios previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual os Reclamantes jamais foram empregados. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Quanto à legitimidade, a PETROBRAS afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como não detém os Reclamantes, nesse caso, legitimidade para interpelá-la judicialmente, pelo que entende violados os artigos 3º e 267, IV, do CPC, 265 do Código Civil e 5º, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e



RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, pelas Reclamadas indicados, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO.

A PETROBRAS renova a argüição de prescrição. Frisa que a demanda não versa sobre pagamento de complementação de aposentadoria, mas sim o pagamento de parcelas pagas aos empregados que estão na ativa e jamais pagas aos empregados. Indica violação dos artigos 5o, II, e 7o, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Transcreve arestos para o contraste de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

O caso vertente trata de diferença de complementação de aposentadoria em virtude de majoração dos salários dos empregados da ativa nos meses de maio e dezembro de 1999, circunstância essa que atrai a incidência do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 327 do TST, pelo que não diviso ofensa aos mencionados dispositivos, bem assim não vislumbro contrariedade à Súmula nº 326 do TST, porque inespecífica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que as parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão aos Reclamantes, aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

O excerto transcrito às fls. 411-412, oriundo do TRT da 2a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir nomeados, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** parcialmente dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, incluindo os honorários de advogado. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.594/2001-002-17-40.0

AGRAVANTE : ANTONIO SILVÉRIO BONFIM
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 24-25, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por não se verificar a existência dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.

Constata-se, todavia, que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, uma vez que as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por lei, inexistentes.

A exigência da autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento está prevista no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99. Sendo assim, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprodutivas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando-se ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foi aposta qualquer forma de autenticação nas fotocópias e não consta declaração do subscritor da petição de agravo afirmando a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

Tais evidências definem situação de deficiência de traslado. Em síntese, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.612/2000-070-15-85.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : DOMINGOS MARMO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação e a prejudicial de prescrição para, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição da pretensão de direito material, pois quando da propositura da ação já havia sido ultrapassado o biênio a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois ultrapassado o quinquênio contado da data dos expurgos inflacionários. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 11 e 477 da CLT; 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 22, 23, § 3º, II, e 44, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 18 da Lei nº 8.036/90. Finaliza insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indicando afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

As conclusões do Regional acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS encontram-se em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Quanto aos honorários de advogado, o Regional concluiu estarem preenchidos todos os requisitos da lei. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, é despiciedo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmáticos, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1692/2001-061-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDOS : JANAÍNA MIGUEL DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à reautuação do feito, consignando também como Recorrente Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 700-706, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento aos recursos ordinários por elas interpostos, mantendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 799-801.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1a Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontestado que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, que passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim vantagens previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2o, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses. Quanto à legitimidade, a PETROBRAS afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que o Reclamante, nesse caso, não detém legitimidade para interplá-la judicialmente, pelo que entende violados os artigos 3o e 267, IV, do CPC; 265 do Código Civil; e 5o, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais indicados pelas Reclamadas, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO.

A PETROBRAS renova a argüição de prescrição. Frisa que a demanda não versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria, mas sim acerca do pagamento de parcelas pagas aos empregados que estão na ativa e jamais pagas aos empregados aposentados. Indica violação dos artigos 5o, II, e 7o, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Transcreve ainda arestos para contraste de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

O caso vertente trata de diferença de complementação de aposentadoria em virtude de majoração dos salários dos empregados da ativa nos meses de maio e dezembro de 1999. Tal circunstância atrai a incidência do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 327 do TST, motivo pelo qual não diviso ofensa aos dispositivos anteriormente mencionados, como também não vislumbro contrariedade à Súmula nº 326 do TST, porque inespecífica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão ao Reclamante, aposentado, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fl. 749, oriundo do TRT da 2a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Alíás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** parcialmente dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive quanto aos honorários de advogado. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2004-057-02-40.1

AGRAVANTE : JURACI CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DR. LÍVIO ENESCU
AGRAVADO : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E C I S I O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-11, o Agravante afirma ter havido falta de fundamentação no despacho agravado e indica afronta aos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

Todavia, a controvérsia envolve o tema "horas extras", o qual foi apreciado, com suporte na prova apresentada, que permitiu a constatação de que o Autor não demonstrara qual seria o efetivo horário de trabalho, para efeito de se definir a prestação de horas extras.

No recurso de revista foi apontada afronta aos artigos 131 do CPC, 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.

Verifica-se que o Reclamante, a pretexto de demonstrar a procedência de suas razões, reporta-se a aspectos fáticos não delineados no acordo recorrido.

Nesse sentido, a decisão regional encontra-se estruturada na prova, pois a prestação de horas extras foi afastada com base na prova ofertada, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Não há equívoco no despacho de admissibilidade em que há observância ao devido processo legal.

Por tanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.758/2004-062-15-40.6

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : GILMAR PIRES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

D E C I S I O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 75, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Quanto ao deferimento, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 126 e 333 do C. TST".

Na minuta de fls. 2-8, a Agravante sustenta que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, está restrito ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Sustenta a ocorrência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a insurgir-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e registrando, de passagem, que indicou violação de preceitos legais e constitucionais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhes para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho, esta última, em decorrência de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Esclareça-se que, ao contrário das irresignações apresentadas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) da Constituição Federal, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceitos de lei.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.784/2003-006-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO : NETTOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

D E C I S I O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 93-94, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-12, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do recurso, Dr. Henrique Casimiro Farias (OAB-RJ nº 114.408), não detinha poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato válido à época da interposição da revista, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Como o substabelecimento da fl. 54 restringe os poderes outorgados, ao permitir a prática de atos processuais apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não serve para demonstrar a regular representação. Desse modo, o advogado não detinha poderes para representar o Agravado perante esta Corte.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1922/2004-014-01-00.3

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

D E C I S I O

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 286-300, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário pela Reclamante interposto, para julgar procedente os pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 384-385.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se inconstitucional que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, a qual passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente

reclamação, em que não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim vantagens previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses. Quanto à legitimidade, a PETROBRAS afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e que o Reclamante, nesse caso, não detém legitimidade para interpelá-la judicialmente, pelo que entende violado os artigos 3º e 267, IV, do CPC; 265 do Código Civil; e 5º, II, da Constituição de 1988.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais indicados pelas Reclamadas, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO.

A PETROBRAS renova a arguição de prescrição. Frisa que a demanda não versa sobre o pagamento de complementação de aposentadoria, mas sim acerca do pagamento de parcelas pagas aos empregados que estão na ativa e jamais pagas aos empregados aposentados. Indica violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Transcreve, ainda, arestos para contraste de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

O caso vertente trata de diferença de complementação de aposentadoria em virtude de majoração dos salários dos empregados da ativa nos meses de maio e dezembro de 1999. Tal circunstância atrai a incidência do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 327 do TST, motivo pelo qual não diviso ofensa aos dispositivos anteriormente mencionados, como também não vislumbro contrariedade à Súmula nº 326 do TST, porque inespecífica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão ao Reclamante, aposentado, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fl. 335, oriundo do TRT da 2ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Alíás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** parcialmente dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensada na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.929/2003-341-01-40.6**

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
 AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO PAIVA FILHO
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão de fls. 73/9, que, em síntese, julgou os seguintes temas: multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em mais de uma hipótese do artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial 204 da SDI-I do C. TST e transcreve arestos. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, verifico que os temas em destaque encontram-se pacificados pelo entendimento consagrados pelo C. TST por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 (Súmula 333/TST), restando inviável o pretendido processamento" (fl. 122).

Na minuta de fls. 2-13, a Agravante pretende a reforma do despacho transtatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal a quo viola os direitos constitucionais da legalidade, do ato jurídico e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e II da CLT, bem como invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Transcreve aresto para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho transtatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer impugnação à aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.933/2000-031-02-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDA : CLEUZA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para reduzir o valor dos honorários de perito, mantendo, no mais, a sentença.

A TELESP interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o preparo foi efetuado a contento.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pleito de equiparação salarial. Concluiu no sentido de que a própria Reclamada trouxe aos autos elementos aptos a permitir o acolhimento da pretensão, que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a identidade de funções entre ela e a paradigma indicada e, ainda, que a Reclamada não demonstrou o alegado melhor desempenho da paradigma nas avaliações - obrigação que lhe cabia, já que é fato impeditivo do direito pleiteado.

A Reclamada sustenta tese no sentido de que há violação dos artigos 461 e 818 da CLT; 131 e 333,II, do CPC; e 7º da Constituição de 1988.

O artigo 7º da Constituição de 1988, tido por violado, não foi objeto do necessário questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não decidiu a lide sob o enfoque deles e não houve provocação para que se manifestasse a respeito.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 461 da CLT, o recurso também não merece seguimento.

O Regional reconheceu que foi provada a identidade de funções. Também concluiu que a Reclamada não havia provado o fato impeditivo do direito postulado (Súmula nº 6, item VIII, do TST). Nesse contexto, inviável aferir a indicada afronta aos artigos 461 e 818 da CLT e 131 e 333, II, do CPC, na medida em que o Regional deixou clara a presença dos requisitos caracterizadores da equiparação salarial e a falta de comprovação das alegações da Reclamada. Portanto, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O Regional manteve a sentença quanto ao tema "adicional de periculosidade" com fundamento no laudo pericial, que concluiu pela existência de condições perigosas de trabalho, asseverando que todo o prédio onde se situava o local de trabalho do Reclamante estava em condições de risco, face à elevada quantidade de combustível armazenado.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto, segundo afirma, é inadmissível a conclusão pericial de que todo o prédio onde laborava a Reclamante esteja compreendido na área de risco, que por definição é o ambiente onde se encontra o produto considerado perigoso. Afirma que cumpriu todas as exigências previstas nas NR nºs 16 e 20, ou seja, confinou os tanques de combustíveis, de modo que estes adquirissem a característica de enterrados, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXII, da Constituição de 1988, e 193 e 195 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses. Requer a aplicação analógica do teor da Orientação Jurisprudencial 4, item I, da SBDI-1.

Cumprido ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento na aplicação analógica de orientação jurisprudencial deste Tribunal, conforme se infere do disposto no artigo 896 da CLT. Assim, sob esse aspecto, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

A alegada ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição não viabiliza o apelo, porquanto esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

O Regional consignou, com amparo no laudo pericial, que o Reclamante adentrava, em determinados períodos, na edificação onde se encontravam dois tanques para armazenamento de óleo diesel, cada um com capacidade de mil litros. Concluiu, assim, pela configuração da periculosidade nos moldes previstos no Anexo 2 da NR nº 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Ressaltou que o confinamento dos reservatórios não era suficiente para afastar o risco, porque não se encontravam, efetivamente, enterrados. Registrou, no final, que não havia como restringir a área de risco à bacia de segurança, uma vez que o espaço interno do recinto compreende todo o edifício onde o Autor exercia suas atividades. Diante desses fundamentos, não se vislumbra ofensa literal aos artigos 193 e 195 da CLT.

Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, se refere a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa a proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Nesse linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes em que figura como parte a própria TELESP: E-AIRR-2.304/2001-014-02-40.7, SBDI-1, Rel. Min. Maria Rosa Weber, DJ 1º/12/06; E-RR-241/1998-093-15-00.4, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/06; RR-241/1998-093-15-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 03/09/04; RR-2.125/2000-010-15-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 20/05/05; AIRR-765/2001-019-15-40.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano, DJ 19/12/06; RR-1.993/2001-017-02-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 02/03/07; RR-1.865/2001-050-02-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 10/11/06; RR-1.093/2003-066-02-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 02/02/07; RR-2.521/2003-431-02-40.7, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 16/03/07; e RR-2.444/2002-017-02-40.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 30/03/07.

Dessa forma, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra forma, para se concluir que o Reclamante laborava fora da área de risco, nos moldes alegados pela TELESP, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento**3. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

A Reclamada requer que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários periciais, nos moldes do teor do artigo 790-B da CLT.

Sem razão.

Permanece a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim, em face de sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, cabe-lhe responder pelos honorários periciais.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.967/2003-084-15-00.1

RECORRENTE : JANETE PALMEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação, argüidas contra-razões e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a sentença que, pronunciando a prescrição da pretensão de direito material deduzida na inicial, extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em sede de recurso de revista, a Reclamante alega que a contagem do prazo prescricional, no caso especificado nos autos, tem início a partir da data em que recebeu o extrato dos depósitos das diferenças do FGTS, emitido pela CEF. Requer seja afastada a prescrição total do direito de ação e julgado precedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica violação dos artigos 5º e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência de teses.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado.

A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar os arestos colacionados ao cotejo.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição da pretensão de direito material encontram-se em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, incólumes os dispositivos constitucionais tidos como violados. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.991/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADOS : EDWARD GANGANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT; aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-13, pretende a reforma do despacho transtatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito, o que justifica a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Preliminarmente, cumpre registrar que fica prejudicada a análise da impugnação promovida mediante o agravo de instrumento em relação aos Reclamantes Edward Gangana e Ely Mendes Lopes Filho, tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a eles, com esteio nos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC. Remanesce, contudo, a apreciação do feito quanto ao Reclamante José Humberto Maia.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-88, não conheceu do recurso adesivo da Reclamada. Ao analisar o recurso ordinário dos Reclamantes, rejeitou a argüição de ilegitimidade passiva ad causam e, de ofício, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos Reclamantes Edward Gangana e Ely Mendes Lopes Filho, com esteio nos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC. Em relação ao Reclamante José Humberto Maia, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Restou consignado, na decisão recorrida, que o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 24/06/03.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada pleiteou o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, sob o argumento de que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Quanto à alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois a Reclamada apóia-se na tese de que o prazo prescricional teria se iniciado no momento da rescisão do contrato de trabalho do empregado. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada

nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como marco inicial do biênio prescricional a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não reduna em desrespeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, tampouco ao direito ao FGTS, insculpidos nos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Restam, portanto, incólumes os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.026/2003-050-02-40-3

AGRAVANTE : ANTÔNIO DIAS CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
AGRAVADO : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-151, mediante o qual foi denegado seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-3, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Afirma que o recurso de revista está estruturado na premissa de afronta aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 625-E, parágrafo único, da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência entre julgados.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

Não se confirmam os aspectos suscitados pelo Agravante, pois a controvérsia envolve a alegação de nulidade do acordo firmado perante comissão de conciliação prévia. A premissa de nulidade foi afastada com fundamento na prova, pois os fatos apurados são demonstrativos da existência de ajuste lícito entre as partes. A realização da conciliação prévia não ensejara coação ou fraude à legislação trabalhista.

A matéria envolve a reapreciação da prova, o que justifica a manutenção do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, como entrave processual à admissão do recurso.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.031/2003-341-01-40-5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADOS : JANIR DE ALMEIDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...). Contra o V. Acórdão regional de fls. 92/96, complementado pela decisão de embargos declaratórios de fls. 102/103, que, em síntese, julgou os seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho e expurgos inflacionários - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - responsabilidade, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados e alega divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos e doutrina. Sustenta, ainda, a existência de negativa de prestação jurisdicional. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma apa-

rente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação à responsabilidade pelas diferenças vindicadas, o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT. Por último, em relação ao tema prescrição, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão regional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 116-117).

Na minuta de fls. 2-15, a Agravante pretende a reforma do despacho trancafério. Alega que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal a quo viola as garantias constitucionais da legalidade e da segurança jurídica. Indica violação dos artigos 7º, III e XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancafério, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que não há impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional, no que concerne ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários", julgou em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Também não há insurgência contra o fundamento de que o Regional deixou de emitir pronunciamento acerca do tema "prescrição", o que atraiu o óbice da Súmula nº 297 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.122/2002-011-02-40-8

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADA : MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 126-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 2-5, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Ainda que o agravo de instrumento seja tempestivo, esteja subscrito por advogado habilitado e tenha formação regular, não merece seguimento.

Ao analisar a pretensão recursal, no juízo primeiro de admissibilidade, concluiu-se que o exame da matéria esbarraria no conjunto fático-probatório dos autos.

A Reclamada prossegue argumentando, sem, contudo, enfrentar o óbice apresentado no despacho negativo de admissibilidade. Fixadas essas premissas, constata-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, tendo em vista que não produziu qualquer argumento, de modo a demonstrar que o exame da matéria impescinde do revolvimento de fatos e provas.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Nesse sentido, transcreve-se decisão desta Corte, verbis: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/09/03).

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.156/1996-009-01-40-2

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, em face do despacho de admissibilidade, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nos termos previstos na Lei nº 9.756, de 17/12/98, o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

O traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em sede de agravo de petição (fl. 53-v) permite constatar que o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 1º/10/04 (sexta-feira). Por conseguinte, o dies ad quem deu-se em 08/10/04 (quinta-feira); entretanto, o recurso foi interposto em 30/11/04, sendo evidente sua intempestividade.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.272/2004-072-02-40-3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : BAR E LANCHES BELENZINHO LTDA.

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula no 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-8, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-52, complementado às fls. 63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, mantendo a sentença que conclui inexistir previsão legal para a cobrança da contribuição assistencial. Em sede de embargos de declaração, o Regional afastou a alegada omissão e condenou o Reclamante à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O sindicato interpôs recurso de revista de fls. 69-70. Suscitou, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não se pronunciou sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia. No mérito, insurge-se no tocante à aplicação da multa de 1% decretada pelo Regional, por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a aplicação, no caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser abusiva e ferir o princípio da liberdade sindical a cobrança de contribuição assistencial e confederativas de todos os membros da categoria profissional.

Afasta-se, portanto, a mencionada violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Ademais, conforme se depreende da leitura de seus embargos de declaração, o que pretendeu realmente o Recorrente foi rever o conjunto fático-probatório e rediscutir o julgado, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido abordadas no acórdão do Regional. Nesse contexto, considerando que, no parágrafo único do artigo 538 do CPC, há disposição clara no sentido de que, quando manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal assim os declarará, impondo, então, a multa, não há que falar, via de consequência, em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988.



Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.275/2001-068-02-40.5

AGRAVANTES : DÉCIO KANAKUSSUKO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 127-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, por não estarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-06, os Reclamantes aduzem tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista por violação do artigo 457, § 1º, da CLT e pela ocorrência de divergência jurisprudencial, sustentando serem inaplicáveis os óbices erigidos no despacho trançatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 66-68, complementado pelo acórdão de fls. 73, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento do adicional por tempo de serviço calculado sobre os vencimentos integrais dos Autores, concluindo ser correta a incidência do acréscimo apenas sobre o salário básico. Consignou que "os autores não exercem cargo público, mas emprego público, razão pela qual, aliás estão todos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, não há como atribuir a eles o mesmo tratamento que dispensa o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo aos servidores estatutários (...) segundo porque o simples parecer de fls. 32/34 não permite pressupor que os servidores públicos estatutários recebam o adicional, tal e qual na forma pretendida pelos recorrentes. Trata-se apenas de uma sugestão destinada ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo. Terceiro, porque o art. 129 da Constituição Estadual que dispõe (...) não permite concluir que o adicional de tempo de serviço deva ser calculado sobre os vencimentos integrais. Fosse essa a intenção do legislador, como bem anotou o juízo de origem, haveria disposição expressa para tanto, tal como ocorreu com a denominada 'sexta parte'" (fl. 67).

Os Reclamantes interpuseram o recurso de revista de fls. 75-84. Sustentaram ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos. Apontaram violação da Lei Complementar nº 674/92, que regulamentou o artigo 129 da Constituição Paulista, e do artigo 457, § 1º, da CLT. Transcreveram arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Pretende-se demonstrar o direito dos Reclamantes à incidência do adicional por tempo de serviço sobre todas as parcelas integrantes da remuneração.

O não-reconhecimento do direito deu-se com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 712/93, e no fato de a parcela ser gratificação ajustada, que, portanto, incidiria sobre o salário básico, incorporando-se à base de cálculo dos demais títulos de natureza salarial.

Apesar da referência à indeterminação do pedido, a questão preliminar foi superada mediante a declaração de improcedência da pretensão. Nesse contexto, verifica-se que a decisão recorrida não compromete a integridade do artigo 457 da CLT, uma vez que não foi negada a integração salarial da parcela. Os demais dispositivos indicados não se enquadram como pressupostos de conhecimento previstos no artigo 896 da CLT.

A hipótese de divergência não se confirma, porque as transcrições existentes no recurso se encontram superadas pela jurisprudência reiterada deste Tribunal, conforme demonstram os seguintes precedentes: ERR-1.356/00-113-15-00-1, Rel. Min. Lélvio Bentes, DJ 11/11/05 e ERR-970/00-042-15-00-3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03/02/06. Justifica-se a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Ressalta-se que nesta instância extraordinária é vedada a análise de leis municipais, conforme texto da alínea "c" do artigo 896 da CLT, que a restringe a lei federal e norma constitucional.

Por tais fundamentos, e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.312/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO : NELSON MÁRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 101-102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram demonstradas ofensa direta a dispositivo constitucional e contrariedade à sumula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 76-79, complementada às fls. 82-83, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, IV, do CPC c/c o artigo 283, ambos do CPC, porquanto concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Em sede de recurso de revista (fls. 84-100), a Reclamada pleiteou a improcedência da ação, argumentando com a ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a matéria encontra-se centrada na distribuição do ônus da prova, e não na ausência de suposto documento essencial à propositura da reclamação trabalhista, qual seja a não-juntada do termo de adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Aduziu que o Regional promoveu interpretação extensiva ao que seriam os documentos ditos indispensáveis à propositura da demanda. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988; 8º, 818, 845 e 849 da CLT; 2º, 267, IV, 283 e 333, I, do CPC; e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão dos empregados consistente na percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surge a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se houver, do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica efetive ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por conseguinte, não prospera o pleito da Reclamada no sentido de ser julgada improcedente a ação, sob o argumento de ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, conforme se depreende da fundamentação supra, o Reclamante podia ajuizar reclamação trabalhista para pedir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independentemente da juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Ilesos, portanto, os artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição de 1988; 8º, 818, 845 e 849 da CLT; 2º, 267, IV, 283 e 333, I, do CPC; e 4º da Lei Complementar nº 110/01.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2322/2003-047-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E FABIANA MENDES COSTA

AGRAVADO : ESFIHÃO LANCHES LTDA.- ME

ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 74-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos seguintes fundamentos: a) quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, o Regional prestou a jurisdição de forma satisfatória; e b) as alegações aduzidas quanto ao mérito estarem superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante no TST, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Na minuta, insiste encontrar-se nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ser imprópria a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa sobre as motivações que conduziram o julgador a decidir pela incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não atender à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de encontrar-se correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista, por questionar a incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC para a solução da controvérsia. Indicou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, firmado na Súmula nº 666.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra nos óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2333/2003-316-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

AGRAVADA : LANCHONETE G 1454 LTDA.

ADVOGADO : DR. HUBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E C I S Ã O

O sindicato da categoria profissional interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 201-203, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude dos seguintes fundamentos: a) quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, ao ser aplicado o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, aliado aos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, o Regional prestou a jurisdição de forma satisfatória; e b) as alegações aduzidas quanto ao mérito estarem superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante no TST, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT. Na minuta, insiste encontrar-se nula a decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega ser imprópria a aplicação ao caso do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa sobre as motivações que conduziram o julgador a decidir pela incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Afasta-se, portanto, a indicada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988; 458, incisos II e III, do CPC; e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não atender à exigência constante da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato da categoria profissional, ao fundamento de encontrar-se correta a aplicação do teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato da categoria profissional interpôs recurso de revista, por questionar a incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC para a solução da controvérsia. Indicou violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 666, pelo que não diviso violação de nenhum dos dispositivos indicados pelo Agravante.

Nessa mesma linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes: E-RR-710.758/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/08/05; E-RR-539.859/1999, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; ED-E-RR-67.045/2002-900-06-00.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17/06/05; e RR-479.019/1998, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/05/03.

Por fim, como os arestos transcritos se encontram superados pelo entendimento jurisprudencial acima registrado, sua análise esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 333.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.469/2005-053-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-91, complementados às fls. 101-103, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 105-123, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à súmula desta Corte e transcreve arestos para o confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 125-126.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 129.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 132-135).

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS do período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença, pela qual se reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as Partes, apesar da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e deferiu à Reclamante aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004 (5/12), férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3, com reflexo no aviso prévio, e FGTS 8% mais 40% sobre o período trabalhado, bem como o reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas.

O Estado de Roraima, nas razões do recurso de revista de fls. 105-123, insurge-se contra o reconhecimento de validade do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação.

Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. No caso, não houve condenação no tocante a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

3. DA COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação de créditos, o Regional afirmou ser incabível a pretensão, porque sequer teria havido o pagamento, ainda que parcial, dos mesmos títulos das parcelas deferidas.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, investe contra a compensação de créditos. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que esse dispositivo não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, uma vez que essa assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que a Corte Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que compensar, uma vez que a condenação imposta se limita à obrigação de se efetuar os referidos depósitos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo-efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.534/1999-002-05-40.4

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO : RODOLFO OSCAR BALLON TEDESQUI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 1-5, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que o Agravante não trasladou peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, qual seja, a cópia do recurso de revista, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.562/2005-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA REINALDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 71-74, complementado às fls. 76-78 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 87-103, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 106-107.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 112-114).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, das férias integrais relativas ao período de 2003/2004, acrescidas de 1/3, das férias proporcionais (4/12) de 2004, acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e 13º proporcional (5/12) de 2004.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 87-103, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.589/2004-041-02-40.1**

EMBARGANTE : CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
EMBARGADA : NAGIBA AMBAR VITORINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
EMBARGADA : NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática exarada às fls. 118-120, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por estar o despacho agravado em consonância com o teor da Súmula nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.

O Exequente interpõe os embargos de declaração de fls. 122-124 (fac-símile) e 125-127 (originais). Aduz que, "Ao que se percebe da fundamentação do V. Acórdão, sustenta-se que a violação ao art. 5º, XXXVI, da C. Federal não teria sido materializada no caso concreto para que se adaptasse ao quanto prescrito no art. 896, § 2º da CLT, daí porque não acolher os argumentos lançados pelo ora embargante. Nesse sentido, não existe tese específica a fundamentar a decisão (art. 93, IX, da CF/1.998), posto que não se esclarece em que fundamento da decisão se firma o V. Acórdão para afastar a hipótese de ofensa ao inciso XXXVI, da C. Federal, matéria que exige pronunciamento específico justamente para assegurar ao litigante o amplo direito a defesa e todos os recursos a ele inerentes! Ainda, OMIS-SO o V. Acórdão quanto ao fundamento de que a ausência de registro do imóvel com o destino de bem de família, no que concerne ao disposto no artigo 73, do antigo Cód. Civil Brasileiro. Logo, para firmar a convicção dos fundamentos do V. Acórdão e resguardar a incidência de qualquer preclusão sobre a matéria, indispensável o pronunciamento desse C. Tribunal a respeito dos pontos obscuro e omissos aqui trazidos a baila, para o devido e necessário saneamento da decisão proferida e ora embargada". Requer sejam esclarecidas as violações ocorridas, em face dos comandos enumerados, com o objetivo de prequestionar a matéria.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

Com efeito, a fundamentação utilizada na decisão embargada conduz à conclusão de que não se vislumbrou violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, pois o Regional dirimiu a pretensão recursal sob a ótica da legislação ordinária, quais sejam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, de modo que suposta ofensa ao comando constitucional inserido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 somente poderia ocorrer pela via indireta, o que não é admitido na fase de execução trabalhista.

Ressalte-se que a alegada omissão quanto à análise da afronta ao artigo 73 do Código Civil resta prejudicada tanto em razão do fundamento supracitado quanto pelo fato de não ter sido renovada nas razões do agravo de instrumento, o que leva à inferência de que não foi alvo de insurgência.

Ademais, restou consignada, na decisão embargada, a impossibilidade de se observar a alegada ocorrência do trânsito em julgado de ação movida perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É, assim, descabida a alegação de que existe vício na decisão, pois ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Exequente foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos. Ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Na realidade, procura o Exequente, nos embargos de declaração, rediscutir e modificar o julgado mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, porquanto recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois almejam a revisão do posicionamento adotado.

Com fundamento no teor da Súmula nº 421, I, desta Corte, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.821/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO : EDISON GÓES DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 125-126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 02-14, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o biênio prescricional tem como marco inicial a rescisão do contrato de trabalho dos Reclamantes. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Afirma não ser de sua responsabilidade o adimplemento da parcela postulada, pois, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 91-95, complementada às fls. 102-104, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para reformar a sentença e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (fl. 103). Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em junho de 2003, ocorreu dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 105-119, sustentou que o marco inicial do biênio prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, se encontra prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Com efeito, verifica-se que a decisão impugnada via recurso de revista está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pois o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, ou com o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito questionado.

Como, in casu, o Reclamante ajuizou a presente ação em 27/06/03, não há que falar em prescrição.

Nego seguimento.**2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

O Regional, mediante o acórdão de fls. 81-90, complementado às fls. 95-98, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de responsabilização da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, reconhecer o direito à percepção das diferenças, impondo à Reclamada responsabilidade por esse pagamento, com fundamento nos termos na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

No recurso de revista, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já cumprida sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

A decisão proferida pelo Regional pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redonda em desrespeito aos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.**3. CONCLUSÃO.**

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.887/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS : GERALDO MAGELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CAMPOS ALVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...) Contra o V. Acórdão regional de fls. 120/128, complementado pela decisão de embargos de fls. 135/138, que, em síntese, julgou os seguintes temas: prescrição, ilegitimidade

da parte e diferença da multa de 40% do FGTS, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST e dissenso pretoriano, transcrevendo arestos. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação à ilegitimidade da parte e à prescrição, o V. Acórdão regional adotou os entendimentos já consagrados pelo C. TST por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI-I, respectivamente, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 123-124).

Na minuta de fls. 2-13, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que os Reclamantes não comprovaram a existência do termo de adesão previsto na LC 110/01. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 11, I, da CLT; e 6º, § 1º, da LICC; e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, não haver qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.946/2005-052-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO OZANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 81-98, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 100-101.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 104.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 107-110).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Dessa forma, nessa hipótese, são devidos apenas os depósitos do FGTS do período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse

contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. COMPENSAÇÃO.

Quanto à compensação de créditos, o Regional restringiu-se a concluir pela improcedência do pedido, por não se poder deduzir o que é devido do empregado.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, insiste com o pleito de compensação de créditos entre as Partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 desta Corte, uma vez que esta assegura ao trabalhador o recebimento aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes aos FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta se limita apenas à obrigação de se efetuar referidos depósitos.

Nego seguimento.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença pela qual se reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, apesar da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e deferiu à Reclamante o aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004 (1/12), férias proporcionais (4/12) acrescidas de 1/3, com reflexo do aviso prévio e FGTS 8% mais 40% sobre os salários percebidos no período trabalhado, bem como o reflexo sobre os salários percebidos no verbas rescisórias deferidas.

O Estado de Roraima, nas razões do recurso de revista de fls. 81-98, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz tratar-se de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, garantido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. No caso, não houve condenação no tocante a saldo de salários.

Dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.978/2003-341-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE PEDRO AUGUSTO DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 125-126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-8, pretende a reforma do despacho transcrito, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Conclui que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; 11 e 818 da CLT; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01; e 269, IV, e 333, I, do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 77-87) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 27/06/03, se deu dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 84-109, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Argumentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 269, IV, do CPC e 11 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontra prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o marco prescricional teria-se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Em relação ao tema, verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever as mesmas razões contidas no apelo revisional e reafirmar a existência de violação de preceito de lei e de dissenso jurisprudencial.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante à incidência da Súmula no 330 do TST. Aduzir, apenas, que houve violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não significa combater, mas tão-somente demonstrar irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não merece seguimento o agravo de instrumento, à vista da evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.305/2003-341-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ADIL GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : ESTEVÃO ARTHUR RODRIGUES CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 159-155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-11, pretende a reforma do despacho transcrito, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal.

No mérito, sustenta que, ao cumprir sua obrigação de recolher o valor do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; 11 da CLT; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01; e 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 27/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 125-154, sustentou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante; portanto, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se infere ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois a Reclamada apóia-se na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 4º, I, e 6º da Lei nº 110/2001.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual não foi derogado pela Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não o fez em relação ao tema, não havendo, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice erigido na Súmula no 126 do TST.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.405/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "(...) Contra o V. Acórdão regional de fls. 82/88 que, em síntese, julgou os seguintes temas: multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento e honorários advocatícios, recorre de revista a Ré, pretendendo a remessa ao C. TST. Sustentando que o recurso se enquadra em uma ou mais das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, indica os dispositivos que entende terem sido violados, alega contrariedade à súmula de jurisprudência do C. TST e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos. Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento, o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das OJs 341 e 344 da SDI-I, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º da CLT. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 124-125).

Na minuta de fls. 2-13, a Agravante pretende a reforma do despacho trancatório. Alega que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por não ser responsável pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que o Reclamante não comprovou a existência do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que não foram satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70; e de que o artigo 133 da Constituição de 1988 não alterou referido diploma legal. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 11, I, da CLT; 269, IV, do CPC e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, bem como contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogadas habilitadas e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento, contudo, encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar as motivações nele constantes, limitando-se a reiterar os argumentos traçados nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, que não há qualquer impugnação à aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT, em face da constatação de que o Regional julgou em sintonia com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.451/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADA : VALÉRIA DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 108-109, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-15, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o biênio prescricional tem como marco inicial a data em que a credora da obrigação, a Reclamante, vê seu direito violado, ou seja, quando da efetuação dos créditos a menor em sua conta vinculada. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. Afirma não ser de sua responsabilidade o adimplemento da parcela postulada, pois, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 69-78, complementado à fl. 85, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, afastando a prescrição, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta em 30/06/03, antes de expirado o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 90-103, sustentou que o marco inicial do biênio prescricional é a data em que a credora da obrigação, a Reclamante, vê seu direito violado, ou seja, quando da efetuação dos créditos a menor em sua conta vinculada. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da efetivação dos depósitos a menor em contra vinculada, encontra-se prescrita a pretensão de direito material perseguido. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação do artigo 7º, XXIX da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Com efeito, verifica-se que a decisão impugnada via recurso de revista está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pois o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01.

Como, in casu, a Reclamante ajuizou a presente ação em 30/06/03, não há que falar em prescrição.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 69-78, complementado às fls. 85, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de responsabilização da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários, reconhecer o direito à percepção das diferenças, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No recurso de revista, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já cumprida sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

A decisão proferida pelo Regional pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito aos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3463/2002-241-01-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : RENATO FABIANO TEIXEIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reformulação do despacho de fls. 74-75, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte nas Súmulas nos 296 e 126 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-10, a Agravante argumenta que mediante o recurso de revista não se pretendia o reexame de fatos e de provas, mas a avaliação sobre o ônus da prova, envolvendo afronta aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, além de divergência entre julgados.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

De imediato, se constata a falta de procedência da tese afirmada, uma vez que a solução da controvérsia envolve a aplicação da pena de confissão à Reclamada, que não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa (fl. 49). Em razão disso, as horas extras foram reconhecidas ao Autor.

A matéria envolve desfecho desfavorável da controvérsia, e não cerceio de defesa, ou incorreta distribuição do ônus da prova, o que afasta a premissa de afronta aos dispositivos indicados. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência entre julgados, pois são provenientes de Turmas desta Corte.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.471/2005-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : PERPÉtua DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 69-72, complementado às fls. 80-82, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 85-99, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 102-103.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 108-109).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por procurador do Estado e é isento de preparo.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para confirmar a sentença de origem, a qual reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, apesar da não-observância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e deferiu à Reclamante o aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004 (5/12), férias integrais mais 1/3 de 2003, férias proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3 de 2004, FGTS mais 40% sobre o período trabalhado, bem como a assinatura e baixa na CTPS e os benefícios da justiça gratuita.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, fls. 85-99, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação ao saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constituiu agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decore da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. COMPENSAÇÃO.

O Regional, quanto à compensação de créditos, asseverou que a tese de nulidade do contrato de trabalho foi refutada e que, por consequência, prevaleceu para resguardar os direitos adquiridos e rescisórios até a rescisão contratual.

O Estado de Roraima, em seu arazoado, investe contra a compensação de créditos entre as Partes. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, a qual assegura ao trabalhador o recebimento aos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Terceiro, porque, no que diz respeito à compensação de valores, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos.

Ademais, in casu, não foram efetuados os depósitos referentes ao FGTS alusivos ao período laborado, tanto que a Corte Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS a favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta se limitou apenas à obrigação de se efetuar os referidos depósitos.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.905/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADA : MARIA DAS DÔRES AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT; b) aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-87, não conheceu do recurso adesivo da Reclamada, porque inexistente a necessária sucumbência recíproca, e deu provimento parcial ao da Reclamante, para, afastada a prescrição do direito material perseguido, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face da inexistência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, qual seja o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Em sede de recurso de revista (fls. 89-96), a Reclamada alegou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante. Sustentou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Aduziu que na época da rescisão contratual adimpliu todas as suas obrigações, o que constituiu ato jurídico perfeito. Pleiteou a improcedência da ação, argumentando com a ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto a matéria encontrava-se centrada na distribuição do ônus da prova, e não na ausência de suposto documento essencial à propositura da reclamação trabalhista. Indicou violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 8º, 11, I, 818 da CLT; 267, VI, 283 e 333, I, do CPC.

Inicialmente, saliente-se que restou expressamente consignado, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, dentro do biênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, restando evidente que o Tribunal Regional julgou, em relação ao tema "prescrição", em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão consistente na percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se houver, do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica efetive ao depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por conseguinte, não prospera o pleito da Reclamada no sentido de ser julgada improcedente a ação, sob o argumento de ocorrência de equívoco na extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, conforme se depreende da fundamentação supra, o Reclamante podia ajuizar reclamação trabalhista para pedir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independentemente da juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Ilesos, portanto, os artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 8º, 11, I, 818 da CLT; 267, VI, 283 e 333, I, do CPC.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.930/2005-052-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ELIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-84, complementado às fls. 93-94, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 97-113, pugna pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade à Súmula desta Corte, além de transcrever arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 116-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 123-124).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante para confirmar a sentença.

O Estado de Roraima, nas razões de recurso de revista de fls. 97-113, insurge-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista a orientação retratada na referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Tribunal Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador; representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.935/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : DALMIR JOSÉ DE LA PUENTE MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 139, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT; b) aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nos 296 e 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-125, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao hostilizar os tópicos apontados, e deu provimento parcial ao do Reclamante, para, afastada a prescrição do direito material perseguido, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista (fls. 126-134), a Reclamada alegou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustentou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Aduziu que, na época da rescisão contratual adimpliu todas as suas obrigações, o que constituiu ato jurídico perfeito. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de horários advocatícios, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Indicou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 6º, § 1º, da LICC e 11, I, da CLT, bem como transcreveu arestos para o confronto de teses.

Inicialmente, saliente-se que restou expressamente consignado, na decisão proferida pelo Tribunal Regional, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, dentro do biênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, e que é da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restando evidente que o Tribunal Regional julgou, em relação a esses temas, em sintonia com o entendimento jurisprudencial firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1. Ilesos, portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 6º, § 1º, da LICC; e 11, I, da CLT.

Nego seguimento.

2. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Tribunal a quo concluiu ser desnecessário que o ex-empregado comprove, nos autos desta demanda, ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, e também o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, tendo em vista a data do ajuizamento da reclamação trabalhista encontrar-se dentro do biênio prescricional advindo da vigência da aludida Lei Complementar.



Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pleiteou a improcedência da ação, porquanto o Reclamante não comprovou ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, nem o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. Indicou violados os artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para o ajuizamento da ação judicial do trabalhador.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento jurisprudencial firmado sobre o prazo para os trabalhadores buscarem a correção da multa. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão dos empregados consistente na percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, surgiu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se houver, no trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante em ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, evidenciando, tão-somente, procedimento administrativo para que a Caixa Econômica efetive o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o Precedente nº TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por conseguinte, não prospera o pleito da Reclamada no sentido de ser julgada improcedente a ação, tendo em vista que, conforme se depreende da fundamentação supra, o Reclamante podia ajuizar reclamação trabalhista para pedir as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independentemente da juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Intactos os artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal a quo condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: "Para a concessão dos honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, é necessária a presença concomitante dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical. Nesse sentido temos as Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST. Com base nessa assertiva e considerando que, no caso vertente, o autor está assistido pelo Sindicato da categoria profissional e deferida a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, condeno a reclamada ao pagamento da verba honorária advocatícia, a qual é arbitrada em 15% sobre o valor total da condenação" (fls. 112-113).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Indicou violação dos artigos 133 da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Constata-se, portanto, que o Regional julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial cristalizado nas supracitadas súmulas, o que afasta as violações e contrariedades indicadas.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4309/2001-481-01-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO : SELMA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 433-439, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários por elas interpostos, mantendo a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fls. 514-515.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, a qual passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim de benefícios previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão às Reclamadas.

É consabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candida da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, pelas Reclamadas indicados, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros, quanto a gratificação de contingente não comportam extensão à Reclamante, aposentada, cujo provento é arcado pela PETROS.

O excerto transcrito à fl. 452, oriundos do TRT da 2ª Região, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **conheço** dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive quanto aos honorários de advogado. Inverso o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensada na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.368/2005-051-11-00.2

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : GERUSA CLEMENTINO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 80-97, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e transcreve arestos para o confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 99-100.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 103.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 105-108).

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Regional afastou a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS do período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença de origem pela qual se reconheceu a validade do contrato de trabalho havido entre as Partes, apesar da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e deferiu à Reclamante aviso prévio, 13º salário proporcional de 2004 (5/12), férias proporcionais (12/12) acrescidas de 1/3, com reflexo no aviso prévio, e FGTS 8% mais 40% sobre o período trabalhado, bem como o reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas.

O Estado de Roraima, nas razões do recurso de revista de fls. 80-97, insurge-se contra o reconhecimento da validade do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. No caso, não houve condenação no tocante a saldo de salários.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "contra nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.747/2004-053-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 80-97, pugnando pela reforma do acórdão do Regional. Aponta violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 99-100.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 103.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 106-109).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-APLICABILIDADE.

O Regional afastou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, asseverando que a nulidade somente produz efeitos a partir da denúncia do contrato.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, nessa hipótese, devidos apenas os depósitos do FGTS do período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-1/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. COMPENSAÇÃO.

O Estado de Roraima, em seu arrazoado, insiste com o pedido de compensação de créditos. Indica ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Sem razão.

Apesar de provocado, o Regional não se manifestou sobre o pedido de compensação, motivo por que é incidente o óbice da súmula nº 297 do TST.

Não fosse isso, ainda assim, não há como se viabilizar o seguimento do recurso de revista.

Primeiro, porque não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, uma vez que esse dispositivo não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação. Segundo, porque não restou contrariada a Súmula nº 363 do TST, uma vez que esta assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos relativos ao FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho.

Nego seguimento.

3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmando a sentença pela qual se deferiu à Reclamante o FGTS (8%) sobre os salários do período trabalhado, bem como anotação e baixa na CTPS da trabalhadora.

O Estado de Roraima, nas razões do recurso de revista de fls. 80-97, insurge-se contra o reconhecimento de validade do contrato de trabalho celebrado entre as Partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Razão assiste ao Reclamado.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Assim, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. No caso, não houve condenação no tocante a saldo de salários.

Dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

4. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contrato nulo-efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS alusivos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54529/2002-900-01-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDOS : MARILENE FRUTUOSO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de dois recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, em face do acórdão de fls. 364-373, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário pela Reclamante interposto, para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial.

Cada uma das Reclamadas interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 463.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparados.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Em face da identidade da matéria aviada nas revistas, examina-se conjuntamente os recursos interpostos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, ratificando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados na petição inicial.

No recurso de revista, as Reclamadas anotam que o legislador constituinte dispôs que a relação entre os participantes e a entidade de previdência complementar não integra o contrato de trabalho. Logo, tornou-se incontroverso que tal relação não mais se discute no foro especial da Justiça do Trabalho, que passou, assim, a ser absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente reclamação, na qual não se discutem controvérsias decorrentes da relação de trabalho, mas sim vantagens previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios de uma entidade de previdência privada complementar, a PETROS, da qual a Reclamante jamais foi empregada. Com isso, indicam violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988 e transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão às Reclamadas.

É sabido que a PETROS foi instituída e é controlada pela PETROBRAS, com a finalidade precípua de atuar como órgão de previdência complementar dos empregados da PETROBRAS, segunda Reclamada.

Dispõe o artigo 114, caput, da Constituição de 1988 que se circunscreve à competência material da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, como também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Além da sintonia da decisão do Regional, ora recorrida, com o comando constitucional de atribuição de competência à Justiça do Trabalho, cumpre destacar que a jurisprudência majoritária do TST se encaminha nesse mesmo sentido. É o caso da decisão adotada pela SBDI-1 nos seguintes processos, entre inúmeros outros: E-AIRR e RR-750816/2001.7, DJ 25/05/07, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; E-RR-689659/2000.9, DJ 28/04/06, e E-RR-810380/2001, DJ 07/03/03, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-553.288/99, Red. Des. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/03.

Em decorrência, com apoio na Súmula nº 333 do TST, não diviso violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais indicados pelas Reclamadas, tampouco os arestos configuram divergência apta a motivar a admissibilidade do apelo, ante a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRAS constituíram reajuste de salário, revestindo-se a parcela de natureza salarial. Logo, estendeu os benefícios oriundos da participação nos lucros e da gratificação de contingente, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, as Reclamadas frisam que os aludidos abonos se revestem de natureza indenizatória. Destacam também que tal pagamento foi objeto de negociação coletiva específica, pela qual ficou assentado, para não despertar controvérsia jurídica, que tais parcelas ostentam natureza indenizatória. Por tais motivos, tanto a participação nos lucros quanto a gratificação de contingente não comportam extensão à Reclamante, aposentada, cujo provento é arcado pela PETROS.

Os excertos transcritos às fls. 413-415, oriundos do TRT da 8ª Região, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRAS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não se reflete na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07; E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07; e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, conheço dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79.006/2005-325-09-40.9

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : KEN HOMMA
ADVOGADO : DR. FRANK YUKIO YAMANAKA

D E C I S Ã O

Confederação e Outros interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Alegações: violação do(s) art(s). 37 da CF; violação do(s) art(s) 605, da CLT; divergência jurisprudencial. Sustentam que foi plenamente atendido o Princípio da Publicidade, com a publicação de editais no Diário Oficial. Aduz que, mesmo que assim não fosse, a inexistência de publicação não se constitui em condição para a propositura da ação de cobrança sindical. Consta do Acórdão: 'O artigo 605 da CLT é claro ao dispor que 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. A providência exigida por tal é, conforme se dessume de seu caráter imperativo, pressuposto legal para a cobrança judicial das contribuições sindicais (...) Se a lei obriga as entidades sindicais a dar publicidade à cobrança da contribuição, como já mencionado acima, impõe uma condição indispensável para que o tributo seja exigido, independentemente do reconhecimento de sua obrigatoriedade, uma vez que o contribuinte tem o direito de ser efetivamente informado de quando, onde e como efetuar o pagamento (...) No caso, o sindicato autor não anexou provas da publicação de editais específicos de comunicação da necessidade de recolhimento da contribuição sindical pelo réu (...) Há, sim e imperiosamente, a necessidade de publicação de editais em jornal de grande circulação, antes da propositura de ação de cobrança, sob pena de violação dos essenciais princípios da publicidade dos atos da Administração e da segurança jurídica (...) Nesse panorama, não tendo os autores cumprido o requisito da publicidade dos editais de forma a tornar exigíveis as contribuições sindicais objeto de cobrança na presente ação, carecem do necessário interesse processual. Logo, correta a r. decisão ao extinguir o feito sem exame do mérito.' Não se vislumbra violação dos artigos apontados, pois a Turma constatou a inexistência de publicação de editais, pelo tempo legalmente preconizado, em jornais de ampla circulação e que abrangessem a localidade onde se encontra o recorrido. Os arestos transcritos são inespecíficos, porque se referem a situações em que houve publicação de editais no Diário Oficial, porém a decisão atacada não faz menção a tal fato. De tal sorte, não parte das mesmas premissas fáticas para chegar a diferente conclusão, o que atrai a orientação da Súmula 296/TST" (fls. 152-153).



Na minuta de fls. 2-10, os Agravantes pretendem a reforma do despacho truncatório. Alegam que os arestos transcritos, nas razões do recurso de revista, encontravam-se específicos, porquanto, no caso concreto, os editais a que se refere o artigo 605 da CLT foram devidamente publicados no Diário Oficial da União, o que, por conseguinte, atendeu ao princípio constitucional da publicidade. Reiteram a arguição de violação dos artigos 37 da Constituição de 1988 e 605 da CLT e transcrevem arestos para o confronto de teses. Sustentam a transcendência da causa, decorrente dos reflexos de natureza econômica e jurídica da discussão.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O presente agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Reclamante apenas se referem ao despacho truncatório, sem enfrentar as motivações dele constantes, limitando-se a reiterar as argumentações traçadas nas razões do recurso de revista. Ressalte-se, por oportuno, o despropósito da afirmação de haverem sido publicados editais no Diário Oficial da União, de modo a atender aos preceitos dos artigos 37 e 605 da CLT, bem como de que restou configurado o dissenso pretoriano, tendo em vista que restou expressamente consignado no primeiro juízo de admissibilidade que não há, no acórdão proferido em sede de recurso ordinário, qualquer menção a tal fato.

Por outro lado, quanto à aludida transcendência, cumpre registrar que o Tribunal Superior do Trabalho não promoveu a regulamentação do artigo 896-A da CLT, conforme o comando inserto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.226, publicado no D.O.U. de 05/09/01.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-84630/2003-900-01-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÊRES
RECORRIDA : JORGE RIBEIRO FONSECA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, para excluir da condenação os pedidos relativos ao aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e do artigo 477 da CLT. As demais parcelas foram mantidas na condenação, ao fundamento de que a contratação nula não exime o contratante do dever de pagar os direitos assegurados na CLT (fls. 185-189).

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 190-196, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e transcreve julgados para estabelecimento de divergência. Formula pedido de antecipação de tutela.

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se dispensado do preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial construído na indicada Orientação Jurisprudencial, correspondente à atual Súmula nº 363 desta Corte, em que se prevê a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Justifica-se, portanto, a reforma da decisão do Tribunal Regional, para efeito da aplicação da referida Súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Nos termos da referida síntese de jurisprudência, a nulidade restitui as partes ao status quo ante, e nenhum direito permanece após a declaração de tal nulidade, salvo o pagamento dos valores referentes ao FGTS e da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho. Trata-se de direito devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-117278/2003-900-04-00.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDA : MARIA ELIZABETH MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITALCENTENÁRIO
ADVOGADO : JEFERSON O. SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento à remessa necessária, para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais. A sentença de origem foi mantida, em relação aos demais aspectos, com o fundamento de que a contratação nula não exime o contratante do dever de pagar os direitos trabalhistas, em virtude da impossibilidade de restituição do esforço despendido pelo empregado (fls. 84-87).

O Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso de revista de fls. 89-95, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve julgados para estabelecimento de divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 97-98.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e é desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na indicada orientação jurisprudencial, correspondente à atual Súmula nº 363 desta Corte, em que se prevê a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Justifica-se, portanto, a reforma da decisão do Tribunal Regional, para efeito da aplicação da referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

Nos termos da referida síntese de jurisprudência, a nulidade restitui as partes ao status quo ante, e nenhum direito permanece após a declaração de tal nulidade, salvo o pagamento dos valores referentes ao FGTS e da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho. Trata-se de direito devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, nos termos do pedido, excluir da condenação as horas extras e reflexos, multa de 40% sobre o FGTS e vales-transporte.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-179.614/2007-900-01-00.6

RECORRENTES : MARILZA DOMINGOS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 162-167, argumentando que o acordo coletivo de trabalho foi desconhecido, ensejando afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição de 1988 e divergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade às fls. 168-169.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

A controvérsia envolve a pretensão de pagamento de reajustes salariais previstos no Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 concernente às horas extras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar provimento ao recurso da Reclamante, concluiu que a Cláusula 5ª da norma coletiva teria natureza programática, cujo cumprimento estaria dependente da existência da condição nela prevista.

Entretanto, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 é específica a respeito, pois traduz entendimento consistente em afastar a natureza programática da referida norma, afirmando sua plena e imediata eficácia e a existência do direito do empregado ao percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992.

No caso, mediante livre manifestação de vontade externada em acordo coletivo, as partes efetuaram disposições prévias a respeito das diferenças salariais do Plano Bresser.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela nos meses de janeiro a agosto de 1992 e sua incorporação salarial a partir de janeiro de 1992.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-439.287/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AGNALDO JAMAS BERTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 379-380, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "remuneração - parcela fixa e parcelas representadas por gratificações - cotejo entre a parcela fixa e o mínimo legal".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indicam violação do art. 7º, IV e VI, da Constituição da República e transcrevem arestos para o confronto de teses (fls. 385-399).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 424, foi ele objeto de contra-razões (fls. 427-442).

A Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho opinou, mediante o parecer de fls. 474-477, pelo não-provimento do recurso.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

REMUNERAÇÃO. PARCELA FIXA E PARCELAS REPRESENTADAS POR GRATIFICAÇÕES. COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL.

Com relação ao tema em destaque, o Regional concluiu que "os colorários do salário-base não são computados, por habituais, e porque possuem natureza salarial. Como se observa da documentação acostada, os recorrentes percebiam valores superiores ao mínimo, desde que considerados os valores pagos a título de salário base, acrescido das diversas gratificações, não havendo falar-se em diferenças para com o salário mínimo" (fls. 379-380).

Os Reclamantes sustentam que as gratificações ajustadas habitualmente integram a remuneração, mas não compõem o salário-base, de forma a desobrigar o empregador de pagar o salário mínimo previsto em lei. Afirmando que a Reclamada "congelou" o salário-base dos servidores e, com isso, desrespeitou o princípio da irredutibilidade salarial. Indicam violação do artigo 7º, IV e VI, da Constituição da República. Transcrevem arestos para o confronto de teses (fls. 385-399).

Entretanto, inadmissível o recurso, visto que a decisão do Regional se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, de seguinte teor: "**SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS.** A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Incólume o artigo 7º, IV, da Constituição da República. Incidentes os termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, o Regional não se manifestou acerca do teor do inciso VI do mesmo dispositivo da Constituição de 1988, por considerar a alegação inovação recursal (fl. 380), razão por que incide a orientação perfilhada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-442.680/1998.5RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : NILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E MAURO ORTIZ LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 517-521, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "horas extras", "gratificação semestral" e "remuneração variável". Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para lhe deferir a percepção de ajuda de custo.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 522-523), o Regional acolheu-os parcialmente para sanar a omissão referente ao auxílio-alimentação (fls. 532-534).

O Reclamado interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 1.090 do Código Civil de 1916; 461, 818 e 832 da CLT; e 333, I, 359, 535, I e II, e 472 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 536-550).

Despacho de admissibilidade à fl. 554.

Contra-razões às fls. 556-583.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se satisfeito o preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE, ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamado suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional não se manifestou a respeito da suposta afronta aos dispositivos de lei indicados nem examinou os aspectos fáticos, todos enumerados nos embargos de declaração, no tocante às horas extras, à remuneração variável, à gratificação semestral e à ajuda de custo. Indica ofensa aos artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 535, I e II, do CPC. Transcreve julgados para o confronto de teses (fls. 537-539).

Contudo, o Reclamado não indica em quais dispositivos de lei e em quais aspectos fáticos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir-se a indigitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressão delimitação das questões objeto do inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso de revista, quanto à preliminar, apresenta-se deficiente em sua motivação.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional decidiu nos seguintes termos: "Confessou o preposto do reclamado que 'é constante a prorrogação de jornada dos empregados do banco, sendo que os empregados não são remunerados pelos extras' (fls. 331). Por outro lado, a documentação referente à jornada (cartões de ponto) foi solicitada pelo perito, e sonogada a sua juntada pelo réu, em afronta ao art. 429 do CPC (...). Por último, continuaram os informantes o trabalho extraordinário apregoado na inicial" (fl. 520 - grifamos).

O Reclamado sustenta que o Regional manteve a condenação relativa às horas extras com base em suposta confissão do preposto, na ausência dos cartões de ponto, e no depoimento de duas informantes. Afirma que a confissão do preposto só pode ser considerada quando relativa ao próprio Reclamante, e não de forma genérica. Argumenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e não fora intimado a trazer aos autos os cartões de ponto. Tece considerações acerca da contradição de testemunha que litiga contra o mesmo Reclamado. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colaciona paradigmas para demonstrar o conflito de teses (fls. 540-543).

Todavia, inadmissível o recurso de revista, visto que o Regional decidiu em sintonia com a nova orientação consubstanciada no item I da Súmula 338 do TST, de seguinte teor: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidem os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, se até mesmo o preposto confirmou as alegações produzidas na petição inicial, não há que falar na ocorrência de afronta aos dispositivos acima apontados.

Finalmente, não foi prequestionada a matéria sob o enfoque da contradição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

3. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

O Regional manteve a sentença quanto ao tema em destaque, sob o fundamento de que "não forneceu o réu as boletas de captação e os mapas de produção, relativos à remuneração variável, nem apresentou qualquer justificativa à solicitação da perícia - sendo de todo graciosa sua alegação de que não está obrigado a manter ditos documentos em seu poder, eis que são estes comuns aos empregados e empregador" (fl. 520).

Opostos embargos de declaração para que houvesse a manifestação acerca dos limites estipulados na norma interna (art. 1.090 do Código Civil de 1916), o Regional concluiu que os argumentos não poderiam ser examinados, porquanto "estranha à defesa a matéria trazida no recurso" (fl. 533).

O Reclamante ajuizou ação trabalhista, na qual postula o pagamento da parcela denominada "remuneração variável", na quantia equivalente à recebida mensalmente por outros empregados, por se sentir discriminado. O Reclamado sustenta, por sua vez, o indeferimento do pleito, sob o argumento de que o Reclamante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Afirma ser impróprio o reconhecimento de confissão, pois não foi intimado para juntar aos autos os boletos de captação. Indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 1.090 do Código Civil de 1916; 461 e 818 da CLT; e 333, I, e 359 do CPC (fls. 543-544).

Segundo a fundamentação expandida na transcrição acima, extrai-se a conclusão de que o Reclamado não comprovou a inexistência do direito do Reclamante, mediante a apresentação das "boletas de captação e os mapas de produção, relativos à remuneração variável" e o Regional, aliado à prova pericial, confirmou a pretensão postulada pelo Reclamante. Portanto, não há que falar na violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Assim, como a referida decisão decorreu do exame da prova pericial, para se concluir de modo diverso, especialmente nos termos em que pretende o Reclamado, implica reexaminar o conjunto probatório, o que encontra óbice no texto da Súmula nº 126 desta Corte.

De outro lado, não há manifestação do Regional acerca do teor dos artigos 1.090 do Código Civil revogado, 461 da CLT e 359 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Finalmente, com relação à indicada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em casos como o ora em exame, se configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, o que não atende aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

Nego seguimento.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AJUDA DE CUSTO.

O Regional reformou a sentença para deferir ao Reclamante a parcela denominada "ajuda de custo", sob o fundamento de que era paga pelo Reclamado, sem o fim, porém, de "ressarcir gastos efetuados, e, segundo confissão do preposto, destinava-se a custear horas extras suprimidas (fls. 230), fato, aliás, comprovado (respostas aos quesitos 9, 10 e 20, do réu). Se possuía natureza salarial tal paga, ensejava forma de melhor remunerar uns em detrimento de outros, o que deve ser coibido pelo Judiciário, por perpetrar injustiças" (fl. 519). Por outro lado, manteve a condenação relativa à gratificação semestral, sob o fundamento de que "subtraiu o réu a documentação pertinente à gratificação semestral à perícia, não obstante solicitada, com o que outro entendimento não ocorre, senão o de que verdadeira é a paga desigual entre os cotejados. E nem se diga que situa-se no campo da liberalidade do empregador distribuir valores distintos a tal título a seus empregados, porque concorre tal procedimento para tornar injusto e desigual o tratamento de seus servidores" (fl. 520).

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que o princípio da isonomia tem seu contorno bem definido no artigo 461 da CLT. Defende que a simples comprovação de pagamento de verba distinta a alguns empregados não representa ato discriminatório, que somente se configuraria na hipótese de diferenciação de salários de empregados em condições similares, o que não é o caso dos autos. Afirma que os paradigmas recebiam a aludida parcela por ordem judicial. Indica violação dos artigos 1.090 do Código Civil revogado, 461 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 544-549).

Todavia, é inadmissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 548, porquanto é proveniente de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não enumerada no artigo 896 da CLT. Os outros são inespecíficos, porque não enfrentam a premissa adotada na decisão recorrida, qual seja, a necessidade de comprovação pelo Reclamado de condições pessoais aptas a diferenciar o pagamento dos demais empregados. Desse modo, incidem as Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Por outro lado, não há como reconhecer ofensa ao art. 461 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional se ampara no princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, porque o Reclamado pagava vantagens a alguns empregados em detrimento do Reclamante. Assim sendo, a decisão não se relaciona à hipótese de equiparação salarial.

Nesse sentido, menciona-se precedente da SBDI-1, em que se analisa a mesma matéria referente ao mesmo Reclamado: "**VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL** - Não obstante a falta de apreciação dos pontos invocados nos embargos declaratórios, tal postura do Eg. Regional não configura negativa de prestação jurisdicional apta a ensejar a nulidade vindicada. Isso porque o deferimento da gratificação semestral à obreira teve como fundamento o princípio constitucional da isonomia, na medida em que outros empregados percebiam a vantagem de forma dobrada e a reclamante de forma simples, evidenciando o tratamento discriminatório promovido pelo reclamado. (...) **ISONOMIA SALARIAL** - Ao contrário da assertiva do embargante, a presente hipótese não versa sobre a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. In casu, o reclamado pagava gratificação semestral de forma dobrada aos seus empregados, comissionados e não-comissionados, residindo nesse ponto a discriminação e o conseqüente direito da autora ao tratamento isonômico com os colegas. Dessa forma, emerge do contexto dos autos que o fundamento que norteou o deferimento da gratificação semestral de forma dobrada foi o princípio constitucional da isonomia e não a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Assim, a condenação do embargante ao pagamento da gratificação semestral à obreira, nos mesmos moldes recebidos por outros empregados (comissionados ou não), não configura afronta ao art. 461 da CLT. Por consequência, também não evidenciada ofensa ao art. 896 da CLT" (E-RR-400161/97, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, DJ 28/10/04).

De outro lado, não há manifestação no acórdão recorrido acerca da matéria prevista no artigo 1.090 do Código Civil revogado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, no que diz respeito à afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, reperto-me aos fundamentos expendidos no item 3 desta decisão.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.404/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS

ADVOGADA : DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPASSO

RECORRIDA : JORACY BARCALA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 300-311, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de um período de férias em dobro e diferenças de 13º salário, ao fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência da prévia aprovação em concurso público, são devidas as verbas trabalhistas pleiteadas, a título de indenização, com fulcro no art. 158 do Código Civil de 1916.

A Autarquia interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica violação do artigo 37, II e IX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 314-321).

Admitido o recurso mediante o despacho de fl. 323, não foi objeto de contra-razões (fl. 325).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fl. 328).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. DESMEMBRAMENTO DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A Autarquia sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, sob o argumento de que a Reclamante prestou seus serviços no Hospital São Francisco - Município de Tamara. Colaciona um julgado para exame (fls. 320-321).

Não há, todavia, manifestação do Regional sobre a matéria, e a ausência de prequestionamento atrai o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRATO NULO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por ausência da prévia aprovação em concurso público, são devidas as verbas trabalhistas pleiteadas, a título de indenização, com fulcro no art. 158 do Código Civil de 1916, nestes termos: "A indenização equivalente, então, diversamente ao que tem entendido parte da jurisprudência, não pode restringir-se ao pagamento de simples salários do período, visto que a reparação, como regra de nosso direito, sempre deve ser completa, quer porque o trabalhador não concorreu com o ilícito, como acima demonstrado, quer porque no curso do relacionamento adimpliu sua prestação contratual de forma plena, executando seu trabalho sem quaisquer restrições" (fl. 305).

A Autarquia interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta ao artigo 37, II e IX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 314-319).

A violação apontada, contudo, não impulsiona o recurso, porquanto esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a "nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1).

Por outro lado, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que o aresto de fl. 317 é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e os paradigmas de fl. 319 provêm de Turma desta Corte - hipóteses não enumeradas no artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-555.451/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RONALDO RIBEIRO MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

RECORRIDA : ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES AZEVEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 386-392, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento de parcela correspondente ao vale-transporte. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante quanto às diferenças de comissões.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 394-395), o Regional negou-lhes provimento (fls. 397-398).



O Reclamante interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 458, II, e 535, I, do CPC; 5º, XXXVI, da Constituição de 1988; 467 da CLT; e 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 399-406).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 416, foi objeto de contra-razões (fl. 417-419).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante suscita nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a matéria discutida em contra-razões e renovada nos embargos de declaração. Indica ofensa aos arts. 458, II, e 535, I, do CPC, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve um julgado para o confronto de teses (fls. 400-401).

Contudo, o Reclamante não indica em que aspectos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir a indicada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso de revista, quanto à preliminar, apresenta-se deficiente em sua motivação.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no tocante ao tema em destaque, sob o fundamento de que a "prova técnica produzida está correta. A análise do laudo tem de ser feita na sua inteireza e não nas partes favoráveis e desfavoráveis. Ademais, nos próprios argumentos do recorrente é que se vê que ele não tem razão. O perito agiu corretamente ao inserir na remuneração comissões, pois a natureza da mesma é salarial e, por isso, deve incidir para seus fins" (fl. 391 - grifamos).

O Reclamante sustenta que tem direito à percepção de comissões em dobro, uma vez que houve o inadimplemento do pagamento da parcela. Indica violação do artigo 467 da CLT e transcreve um aresto para o exame de conflito de teses (fl. 402).

Todavia, o Regional decidiu que o Reclamante não tem direito à percepção de diferenças de comissões com base no laudo pericial, e eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, inviável é o exame do único aresto colacionado (fl. 404).

Ademais, não há o prequestionamento do teor do artigo 467 da CLT na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

3. NÃO-CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento de parcela correspondente a 6% do salário-base do Reclamante, nestes termos: "Em que pese o reclamante apontar a quantia mensal gasta como transporte, a ausência da indicação das linhas utilizadas dificulta, ou pelo menos oculta, dados necessários à elaboração de defesa. Os pedidos decorrem da fundamentação, e, por isso, ela deve ser clara e precisa. A indicação dos transportes públicos e do valor de suas tarifas torna-se imprescindível à elaboração da defesa específica, como determina o art. 302 do CPC. (...) A indicação dos transportes públicos utilizados e dos valores respectivos das tarifas, dá ao Juízo a possibilidade de analisar com maior profundidade a questão 'sub judice', buscando a partir daí a verdade real. Logo, entendo ser inepto o pedido, mesmo considerando o fato de que a reclamada alegou pagar auxílio quilométrico e não provou (...). Ademais, outros elementos de convicção levam este Juízo a entender ser imprescindível a indicação precisa dos fatos narrados no libelo. O recorrido menciona que em um mês teria recebido o vale-transporte, mas não trouxe o documento necessário para demonstrar o narrado, impossibilitando, mais uma vez, a elaboração de defesa específica" (fl. 383 - grifamos).

O Reclamante alega que o pagamento do benefício é obrigatório. Insiste que o ônus de provar o não-requerimento do vale-transporte é do empregador. Indica violação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/85. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 402-406).

A respeito da matéria, esta Corte estabeleceu o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. E isso porque o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, que institui o vale-transporte, alterada pela Lei 7.619/87, determina que, para o exercício do direito de receber o benefício, o empregado deve informar ao empregador, por escrito, o seu endereço residencial e o transporte adequado ao seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. A legislação, portanto, estabeleceu uma condição para que o empregado perceba o benefício.

No presente caso, o Reclamante pleiteia a percepção do vale-transporte. Para tanto, deveria comprovar a satisfação dos requisitos exigidos na legislação citada. O ônus da prova não pode ser repassado ao empregador. Assim, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.682/1999.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

RECORRIDO : MANOEL IVANILDO RODRIGUES LIRA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 355-362, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "carência de ação - quitação - Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho" e "horas extras".

O Reclamado interpõe recurso de revista pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, aponta afronta aos artigos 62, II, e 477 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 364-373).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 376-377, foram oferecidas contra-razões às fls. 380-385.

O recurso de revista atende os requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Regional, ao examinar a preliminar de carência de ação, consignou que a "quitação capaz de gerar eficácia liberatória deve referir-se expressamente às verbas e títulos que a eles correspondem no termo de rescisão do contrato de trabalho, não sendo concebível atribuir-se validade à cláusula de quitação geral de contrato de trabalho sem delimitação de forma específica das parcelas a que correspondem os respectivos valores" (fl. 359).

Requer o Reclamado, nas razões recursais, a aplicação da Súmula nº 330 do TST, alegando que o Reclamante postula verbas para as quais deu expressa quitação, por meio do termo de adesão ao programa de demissão voluntária. Tece considerações acerca da transação extrajudicial. Indica afronta ao artigo 477 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 365-370).

Todavia, o Regional não se manifestou acerca de eventual adesão do Reclamante a programa de demissão voluntária, nem emitiu tese sobre a suposta transação extrajudicial, o que atrai o óbice da orientação consubstanciada na Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, a decisão não merece reforma, porquanto proferida em consonância com a nova redação conferida à Súmula nº 330 desta Corte. Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Intacto o artigo 477 da CLT.

Nego seguimento.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA.

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras prestadas além da oitava diária, com base na prova testemunhal (fl. 360).

O Reclamado sustenta que o Reclamante exerceu a função de Chefe de Setor e Tesoureiro, percebendo gratificação superior a 1/3 do salário. Afirma que a real jornada de trabalho do Reclamante não ultrapassava a oito horas diárias. Indica violação do artigo 62, II, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 370-373).

Sem razão o Reclamado, porquanto o Regional não nega a sujeição do Reclamante à jornada de oito horas (fl. 360). Entretanto, não emitiu tese sobre o suposto exercício de cargo de gestão, previsto no artigo 62, II, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, o Regional, com base na prova oral, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras além da oitava diária, e a controvérsia envolve reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Dessa forma, inviável o exame dos paradigmas colacionados.

No que diz respeito aos cartões de ponto, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto o entendimento nele consignado reflete a diretriz traçada na Súmula nº 338, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-614.143/1999.5 TRT - 15ª região

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HOSPITAL-CENTENÁRIO ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERFERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

RECORRIDO : GEASI VICENTE

ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 433-435, manteve a sentença no tocante aos temas "ausência de cerceio do direito de defesa", "reconhecimento do vínculo empregatício - fraude", "oitiva de testemunhas" e "responsabilidade subsidiária".

Opostos embargos de declaração pela Branco Peres Citrus S.A. (fls. 438-440), o Regional negou-lhes provimento (fls. 465-466).

A Branco Peres Citrus S.A. interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Renova as arguições de inépcia da inicial e nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa e pretende a reforma da decisão no tocante à responsabilidade subsidiária. Para tanto, indica violação dos arts. 282, III, 334, I, e 405, § 3º, III e IV, do CPC; 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; e 442 e 840 da CLT. Colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 483-493). Por sua vez, a Cooperativa também interpõe recurso de revista. Argui a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. Reitera a arguição de inépcia da inicial e pretende afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, sob o argumento da existência de cooperativa regular. Aponta afronta aos arts. 442 e 818 da CLT e 5º, XVIII, e 174, II e III, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 498-524).

Admitidos os recursos de revista por meio do despacho de fl. 526, não foram objeto de contra-razões (fls. 530- verso).

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA BRANCO PERES CITRUS S.A.

Preenchidos os requisitos de recorribilidade concernentes à tempestividade, à representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional negou provimento aos seus embargos de declaração. Indica violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 483-484).

A Reclamada, contudo, não aponta em que aspectos consistiram as supostas omissões.

Inviável, pois, aferir a suscitada nulidade sem a indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Ressalte-se que a arguição de nulidade de decisão, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.

Dessa forma, conclui-se que o recurso, quanto à preliminar, apresenta-se deficiente em sua motivação.

Nego seguimento.

INEPCIA DA INICIAL.

Com relação ao tema em destaque, o Regional concluiu que "a exordial foi formalizada com os ditames do art. 840 da CLT" (fl. 434).

A Reclamada sustenta que o Reclamante não indicou, na petição inicial, os locais em que efetivamente teria prestado os seus serviços, e, em razão da omissão deste fato, foi-lhe cerceado o direito de defesa. Indica violação dos arts. 282, III, do CPC e 840 da CLT (fls. 485-487).

O recurso, entretanto, não se viabiliza sob a alegação de inépcia da petição inicial, por deficiência na descrição da causa de pedir, porquanto, para a petição inicial, no Processo do Trabalho, não se exige o rigor estatuído no art. 282 do CPC, pois as regras contidas no art. 840 da CLT são menos rígidas. Com efeito, o Reclamante alegou que trabalhara para a Reclamada como colhedor de laranjas, expondo outros fatos que deram origem à ação trabalhista (fls. 2-3).

Não resulta, portanto, caracterizada a violação dos arts. 282, III, do CPC e 840 da CLT.

Nego seguimento.

3. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

O Regional afastou o cerceio do direito de defesa, sob o fundamento de que o indeferimento de várias perguntas pelo Juízo teve como intuito a manutenção da "ordem processual", além do que "correta a inversão da ordem na oitiva de testemunhas, pois negando o vínculo de emprego, atraíram os reclamados, para si, o ônus da prova" (fl. 435).

A Reclamada renova a arguição de nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa. Sustenta que o Regional decidiu por mera presunção e ignorou as provas documentais acostadas aos autos. Tece considerações acerca do vínculo de emprego e do teor do art. 442 da CLT. Indica violação dos arts. 334, I, 405, § 3º, III e IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988 (fls. 486-488).

De início, cumpre registrar que a Branco Peres Citrus S.A foi condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base na Súmula 331 do TST (fl. 279). Dessa forma, ausente o interesse em recorrer acerca do vínculo de emprego.

Sem razão a Reclamada no que se refere ao cerceio do direito de defesa, pois os Juizes do Trabalho possuem ampla liberdade na direção do processo, a teor do que dispõe o art. 765 da CLT. No tocante ao depoimento das testemunhas, o único procedimento vedado pela CLT consiste em que uma presencie o depoimento da outra no mesmo processo (art. 824 da CLT). Ademais, é impertinente a indicada violação do art. 334, I, do CPC, porque o Regional apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Além disso, não existe prevalência de um tipo de prova sobre outra, pois a apreciação e valoração do conjunto probatório pelo magistrado é livre, formando, assim, o seu convencimento.

Finalmente, não houve o questionamento da matéria diante do teor do art. 405, § 3º, III e IV, do CPC (testemunhas suspeitas). Incidente a Súmula 297 do TST.

Incólume o art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A Vara do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa de Trabalho e condenou a Branco Peres Citrus S.A. a responder de forma subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base na Súmula 331 do TST (fl. 279).

O Regional manteve a responsabilidade subsidiária imposta à Branco Peres Citrus S.A. Para tanto, concluiu que "laboravam os reclamantes em suas atividades-fim ou seja, a industrialização da laranja, sendo que o 'sistema de cooperativa, para a reclamada, constituiu uma forma de terceirização dos serviços de colheita'" (fl. 435).

A Reclamada tece considerações acerca do vínculo de emprego e do teor do art. 442 da CLT e pretende afastar a incidência da Súmula 331 do TST, sob o argumento de que a colheita de laranjas não se insere na sua atividade-fim (fls. 489-492).

O Regional expressamente registrou que o Reclamante laborava "em suas atividades-fim ou seja, a industrialização da laranja", e eventual reexame da controversia encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ademais, a discussão está adstrita à terceirização dos serviços, razão por que a decisão do Regional não merece reforma, uma vez que foi proferida em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COOPERATIVA.

A Cooperativa interpõe recurso de revista. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, reitera a inépcia da inicial e pretende afastar o reconhecimento do vínculo de emprego (498-524).

O recurso de revista, todavia, é inadmissível, porquanto se constata a deserção do apelo, na medida em que a Cooperativa nunca realizou qualquer depósito recursal.

Com efeito, apenas a Branco Peres Citrus S.A. efetuou o depósito recursal (fl. 308) no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no valor total da condenação, arbitrado pela Vara do Trabalho (fl. 282).

O depósito recursal efetuado pela Branco Peres Citrus S.A. não aproveita à Cooperativa porque, sendo diversos os empregadores condenados, para que se admitam seus recursos, cada qual deve, individualmente, efetuar o recolhimento do depósito recursal.

Com efeito, a Vara do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Cooperativa de Trabalho, e condenou a Branco Peres Citrus S.A. a responder de forma subsidiária pelos créditos do Reclamante, com base na Súmula 331 do TST (fl. 279). Ocorre que a Branco Peres Citrus S.A. pretende afastar a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta e, acaso obtenha êxito e seja excluída da lide, poderá levantar o seu depósito e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Assim, há conflito de interesses.

A Cooperativa, portanto, estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, por aplicação analógica da orientação traçada na Súmula 128, itens I e III, do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR-616.934/1999.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO COSMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
RECORRIDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON DE MOURA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 4.573-4.575, concluiu que o Reclamado se beneficia do Decreto-Lei nº 779/69 e deu provimento ao recurso ordinário quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indicam violação do Decreto-Lei nº 779/69 e contrariedade à Súmula nº 291 do TST (fls. 4.579-4.580).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 4.582, foram oferecidas contra-razões as fls. 4.584-4.593.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, mediante o parecer de fls. 4.597-4.600, pelo provimento do recurso.

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES.

Sustenta o Reclamado que o recurso de revista interposto pelos Reclamantes não merece conhecimento por deserção, sob a alegação de que não foram recolhidas as custas estabelecidas pelo Regional no valor de R\$20,00 (vinte reais), em virtude da improcedência total dos pedidos constantes da petição inicial. Requer a incidência da orientação consubstanciada na Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 4.586-4.588).

Sem razão. Com efeito, as custas processuais já foram pagas pelo próprio Reclamado (fl. 4.544), no valor de R\$200,00 (duzentos reais), porquanto vencido na Vara do Trabalho. Dessa forma, incide a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, de seguinte teor: "CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do

valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia".

Assim, **rejeito** a preliminar.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

O recurso de revista atende aos requisitos legais de tempestividade, de regularidade de representação e de preparo.

1. BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

O Regional concluiu que o Reclamado se beneficia dos privilégios assegurados no Decreto-Lei nº 779/69, sob o fundamento de que "não exerce atividade econômica, pois visa apenas a prestação de serviço público" (fl. 4.574).

Os Reclamantes pretendem a reforma da decisão. Para tanto, indicam violação do Decreto-Lei nº 779/69 (fl. 4.580).

Todavia, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Assim, o presente recurso não se viabiliza, porquanto os Reclamantes não indicaram qual o dispositivo do aludido Decreto-Lei fora violado.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

SÚMULA Nº 191 DO TST.

O Regional reformou a sentença em que se julgou procedente o pedido de percepção da indenização prevista na Súmula 291 do TST, sob o fundamento de que prevalece o "interesse público sobre o particular ou de classe (art. 8º da CLT); o limite máximo de cada jornada visa preservar a saúde do trabalhador. Supressão de trabalho extraordinário afina-se a essa supremacia. A vista desse conflito de interesses, sempre resolvido em prol do interesse público, e diante da inexistência de previsão legal específica, apresenta-se sem respaldo, portanto, eventual imposição de indenização quanto alcançada a visada supressão, 'data venia' do entendimento do En. 291 do C. TST" (fl. 4.575).

Os Reclamantes interpõem recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indicam contrariedade à Súmula nº 291 do TST (fls. 4.579-4.580).

A controversia havida nos autos cinge-se aos efeitos da supressão da jornada extraordinária prestada habitualmente.

Irrelevantes os fundamentos expendidos pelo Regional, uma vez que a orientação consubstanciada na Súmula nº 291 desta Corte visa a minimizar os efeitos da alteração perpetrada com a diminuição de parte dos ganhos do empregado, razão por que se observa que a decisão do Regional contrariou entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 291.

Assim, **dou provimento** ao recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "supressão das horas extras - indenização", por contrariedade à Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-650.908/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO
RECORRIDOS : JOSÉ VANDERLEI MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 205-208, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "horas extras - tempo à disposição do empregador" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade".

A Reclamada, nas razões de revista, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica violação dos artigos 4º e 74, § 2º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 212-224).

O recurso de revista foi admitido por meio do despacho de fl. 226 e não foi objeto de contra-razões (fls. 227- verso).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que "os cartões de ponto acostados pela reclamada não servem como prova idônea do horário laborado pelo reclamante, porquanto muitos deles encontram-se em branco ou não consignam o horário da saída, sendo anotadas por funcionário administrativo da ré, e portanto, serão desconsiderados, servindo apenas para a prova da freqüência do autor. Restou provado, que os reclamantes chegavam ao local de trabalho por volta das 5:20/5:40 h, onde ficavam aguardando ordens para o início do trabalho às 7:00/7:30 h, que terminavam os serviços às 14/15:00 horas, mas ficavam esperando o cartão de ponto até às 17:00 horas, quando retornavam as suas residências, que havia intervalo de 1 hora para refeição, de segunda a sexta-feira, e aos sábados em razão da meia tarefa, retornavam às suas residências às 14:00 h, e que trabalhavam na produção. O tempo que o reclamante ficava aguardando ordens do administrador, ou seja, à disposição, é considerado para todos os efeitos como sendo de efetiva jornada de trabalho, nos

termos do art. 4º da CLT, deste modo fixa-se a jornada do reclamante como sendo, pela média das 5:30 às 17:00 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta e aos sábados até às 14:00 horas" (fls. 206-207).

A Reclamada insurge-se contra a decisão do Regional que a condenou ao pagamento das horas extras. Insiste na validade dos cartões de ponto e entende que, trabalhando os Reclamantes por tarefa (produção), deve subsistir apenas a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Indica violação dos artigos 4º e 74, § 2º, da CLT e colaciona paradigmas para o confronto de teses (fls. 213-219).

O Regional, entretanto, não registrou expressamente que os Reclamantes trabalhavam por produção nem emitiu tese a respeito da matéria, o que inviabiliza o exame dos arestos transcritos. Incidente a orientação consubstanciada na Súmula 297 do TST.

Além disso, os arestos são inespecíficos, pois não tratam de condenação ao pagamento de horas extras em razão de tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT). Com efeito, o Regional expressamente consignou que os Reclamantes ficavam aguardando as ordens do administrador para o início do trabalho, e, após a jornada, esperavam o cartão de ponto para o registro. Incidente o entendimento perfilhado na Súmula nº 296 deste Tribunal.

Quanto à presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto, a decisão do Regional não merece reforma, porquanto proferida em harmonia com o item II da Súmula nº 338 do TST. Incidente o termo do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Intacto o artigo 74, § 2º, da CLT.

Finalmente, o Regional expressamente concluiu que os Reclamantes ficavam à disposição do administrador, o que afasta a indicada violação do artigo 4º da CLT.

Nego seguimento.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos encargos fiscais e previdenciários (fl. 207). Dessa forma, manteve a sentença que determinou fosse observado "o disposto nos Provimentos vigentes do C. TST, sendo de responsabilidade da reclamada, como fonte pagadora, efetuar os cálculos e os recolhimentos, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente ação, apresentando comprovante, para fins de ressarcimento da parte devida pelo reclamante, que será deduzida do seu crédito, no momento da liberação" (fl. 175).

A Reclamada argumenta que, segundo a legislação pertinente, não pode ser onerada indevidamente. Transcreve julgados para o confronto de teses (fls. 219-224).

Não lhe assiste razão, porquanto a decisão recorrida, que manteve os fundamentos da sentença, encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368 do TST, de seguinte teor: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Incidente o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e atento ao que dispõem os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-653.018/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDOS : LEILA BARRETO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 124-127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "coisa julgada", "integração da União Federal na relação processual" e "diferenças dos FGTS".

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 128-129), o Regional negou-lhes provimento por meio da decisão de fls. 133-134.

A Reclamada interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 2º, § 2º, e 832 da CLT, 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988, 301, X, e 267, VI, do CPC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 135-146).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 152, foi objeto de contra-razões (fls. 154-162).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.



1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o fato de que os Reclamantes são ex-empregados da Interbrás, que fora sucedida pela União, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 e do Decreto nº 99.226/90. Indica ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 136-137).

Vejam-se as alegações produzidas pela Reclamada.

O Regional expressamente registrou haver decisão nos autos que transitou em julgado (fls. 11-41), determinando "a transferência definitiva dos recorridos para a Petrobrás, ora recorrente, a partir de 1988" (fl. 125). Nesse passo, afastou o chamamento ao processo da União, assim como concluiu ser a Reclamada responsável pelo pagamento dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, em razão da dispensa imotivada (fl. 126).

Assim, constata-se que a matéria em debate não diz respeito à Lei nº 8.029/90. Com efeito, o Regional, ao examinar os argumentos constantes dos embargos de declaração de fls. 128-129, consignou que não lhe cabia decidir sobre o acerto da decisão transitada em julgado (fl. 133).

Dessa forma, irrelevantes os efeitos da Lei nº 8.029/90, visto que o direito dos Reclamantes está adstrito aos efeitos da coisa julgada.

Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Regional reconheceu ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, sob o fundamento de que há decisão, nos autos, transitada em julgado (fls. 11-41), determinando "a transferência definitiva dos recorridos para a Petrobrás, ora recorrente, a partir de 1988" (fl. 125). Nesse passo, concluiu ser a Reclamada responsável pelo pagamento dos depósitos do FGTS e da multa de 40%, em razão da dispensa imotivada (fl. 126).

A Reclamada alega que os Reclamantes são ex-empregados da Interbrás, que fora sucedida pela União, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90 e do Decreto nº 99.226/90. Assim, pretende afastar a sucessão de empresas. Indica violação dos artigos 2º, § 2º, da CLT e 267, VI, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 138-140).

Todavia, é inadmissível o recurso de revista por afronta ao artigo 2º, § 2º, da CLT, visto que o Regional registrou que, na sentença que transitou em julgado, há registro de uma Petrobrás ter sido reconhecida "como sucessora das empresas extintas, pela existência de grupo econômico, para efeito dos contratos de trabalho dos recorridos (...). Não cabe aqui decidir quanto ao acerto da decisão, mas sim, respeitar a coisa julgada, sendo certo que ao reconhecer a unicidade contratual tornou responsável a ora recorrente pelos débitos trabalhistas não quitados pela empresa sucedida" (fl. 126). Incólume, também, o artigo 267, VI, do CPC, ante os efeitos da coisa julgada material.

De outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam o fundamento basilar adotado pelo Regional quanto à existência de decisão transitada em julgado. Incidente o termo da Súmula nº 23 do TST.

Nego seguimento.

3. COISA JULGADA.

Quanto ao tema, o Regional concluiu: "Não há identidade entre a presente reclamatória, cujo pedido cinge-se a levantamento dos recolhimentos do FGTS desde a admissão até maio de 1990 e aquela julgada pela 35ª JCI/RJ, cujo pedido, como já referido, foi o reconhecimento da transferência definitiva para a Petrobrás" (fl. 125).

A Reclamada sustenta que a decisão transitada em julgado determinou apenas a retificação da Carteira de Trabalho dos Recorridos, razão por que entende que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da multa de 40% fere a coisa julgada. Colaciona julgados para o confronto de teses (fls. 140-143).

Porém, os arestos não tratam da coisa julgada. Incidente o termo da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. INTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL.

O Regional expressamente registrou haver decisão nos autos transitada em julgado (fls. 11-41), na qual se determinou "a transferência definitiva dos recorridos para a Petrobrás, ora recorrente, a partir de 1988" (fl. 125). Nesse passo, afastou o chamamento ao processo da União (fl. 126).

A Reclamada alega que os Reclamantes são ex-empregados da Interbrás, que fora sucedida pela União, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 e do Decreto nº 99.226/90. Assim, requer que a União assumira sua posição no pólo passivo da ação trabalhista. Indica violação dos artigos 267, VI, e 301, X, do CPC (fls. 137-138).

Todavia, conforme constatado no item 1 - exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, a controvérsia não diz respeito à Lei nº 8.029/90. Com efeito, trata apenas dos efeitos da coisa julgada relativa à decisão de fls. 11-41, em que se determinou "a transferência definitiva dos recorridos para a Petrobrás".

Impertinente a indicada afronta aos artigos 301, X, e 267, VI, do CPC.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇAS DO FGTS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças do FGTS, sob o fundamento de haver sido reconhecida a PETROBRAS "como sucessora das empresas extintas, pela existência de grupo econômico, para efeito dos contratos de trabalho dos recorridos (...). Não cabe aqui decidir quanto ao acerto da decisão, mas sim, respeitar a coisa julgada, sendo certo que ao reconhecer a unicidade contratual tornou responsável a ora recorrente pelos débitos trabalhistas não quitados pela empresa sucedida" (fl. 126 - g.n.).

A Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS e da multa de 40%. Afirma que até maio de 1990 tais depósitos eram efetuados pela Interbrás, razão por que entende violados os artigos 18, § 1, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II, da Constituição de 1988 (fl. 145).

Porém, extrai-se da transcrição acima que o Regional não decidiu a controvérsia à luz do que dispõe o artigo 18, § 1, da Lei nº 8.036/90, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição dos embargos de declaração de fls. 128-129. Incidente o óbice consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, mesmo no que diz respeito ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

6. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.082/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : PEDRO PAES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos, verbis: "A matéria objeto do recurso de revista não foi abordada no acórdão impugnado. Como o recorrente deixou de prequestioná-la via embargos de declaração, sua pretensão esbarra no óbice intransponível da preclusão. Assim sendo, e diante dos termos do Enunciado 297 do Colendo TST, é que denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no art. 896, alínea "a", da CLT" (fl. 311).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 312-315 se encontra desfundamentado, uma vez que não se impugna a única motivação do juízo de admissibilidade para trancar o seguimento do recurso de revista. Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem apresentar qualquer fundamento para afastar a incidência do óbice da Súmula nº 297.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula Nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-6/2005-073-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADOVADA : DR(A). CARINA SANDER ARDITO
 AGRAVADO(S) : VIVIANE FORNACIARI LOPES FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-47/2004-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.
 ADOVADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT

ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : RODNEY OTÁVIO SANTANA
 ADOVADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

PROCESSO : AIRR-51/2004-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RAMOS DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AMOI - ABREU MANUTENÇÃO OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-52/2005-008-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MARCELO SIQUEIRA MARTINS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : AIRR-70/2006-035-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DE CASTRO
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-72/2007-041-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DE SOUZA RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
 AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

PROCESSO : AIRR-81/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
 AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS

Complemento: Corre Junto com RR - 81/2003-0

PROCESSO : AIRR-110/2005-007-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARSON
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON ROVANI NEVES
 AGRAVADO(S) : DAHRUJ MOTORS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HELIO VIRGINELLI FILHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-149/1998-831-10-85-3 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : EDMAR RAIMUNDO FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). MAURO JOSÉ RIBAS

PROCESSO : AIRR-154/2004-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADOVADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-180/2005-001-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA MACHADO
 ADOVADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-197/1993-221-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VERCÍ DE RAMOS
 ADOVADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERRAZ RAMOS E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 197/1993-5

PROCESSO : AIRR-197/1993-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRAZ RAMOS E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VERCÍ DE RAMOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 197/1993-8

PROCESSO : AIRR-212/2006-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2003-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIRANDA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : DR(A). ELMO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNANDES GONÇALVES RÉGO	AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO NETO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	
PROCESSO : AIRR-259/2005-008-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-447/2005-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-526/1996-441-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : JUSTINA INÊS DAL POZZOLO	AGRAVADO(S) : ARNALDO DE ASSIS FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA NOVELLI
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA AMORMINO	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-287/2005-141-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-451/2004-014-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-540/2001-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : AEROBARÇOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : IVONE REINALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARCELLO RENATO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JAVILSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO C. PROCÓPIO
PROCESSO : AIRR-296/2002-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-455/2002-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSNAVE - ESTALEIRO DE REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA OU NÃO LTDA. - COOPCEL
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALCEMIR FERREIRA ALFENA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES	PROCESSO : AIRR-545/2004-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S) : CLEVERSON MODESTO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
PROCESSO : AIRR-336/2006-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E COMÉRCIO SÃO CAETANO LTDA. E OUTRA	PROCESSO : AIRR-455/2003-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR LELIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DA SILVA PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILMIGTON TADEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-555/2004-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-339/2004-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
AGRAVANTE(S) : SERGIO AUGUSTO BADE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVET-CHI
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DA SILVA DORNELES	AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE MELLO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2003-3	ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-455/2003-029-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-557/2005-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-352/2004-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BACRE CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DA SILVA DORNELES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO : DR(A). DIEGO NAVARRETTE	AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI	AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRA	PROCESSO : AIRR-576/2006-059-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-359/2006-007-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2003-0	AGRAVANTE(S) : LUANA DE PAULA ALVES
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA FLORES SFAIR	PROCESSO : AIRR-462/2003-070-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	PROCESSO : AIRR-582/2007-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : VIDAL DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-363/2006-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-494/2002-322-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA HONÓRIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	PROCESSO : AIRR-590/2003-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES LOPES	AGRAVADO(S) : VIDAL DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO : AIRR-494/2002-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
PROCESSO : AIRR-369/2005-026-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CORIOLANO PEREIRA HIGINO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVANTE(S) : SIDNEI CIESLAK	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR-595/2006-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 494/2002-0	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DEQUECH LTDA.	PROCESSO : AIRR-494/2002-322-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICENZA JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-386/2007-137-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : EDNA DE PAULA VIEIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ P. MARQUES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS	PROCESSO : AIRR-608/2002-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ASSIS MAIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 494/2002-2	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	PROCESSO : AIRR-516/2006-026-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCARNOLLE TAUNAY
PROCESSO : AIRR-401/2006-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE MELO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR-641/2006-054-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FLHO	AGRAVADO(S) : WALTER NOGUEIRA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOULART SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES	AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	
	PROCESSO : AIRR-519/2003-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	



ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR-800/2005-221-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-928/2004-282-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NERÓPOLIS LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S) : ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
PROCESSO : AIRR-652/2005-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCOS JOHN'S PADILHA RANGEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	PROCESSO : AIRR-948/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR-827/2006-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR LUIZ DE CENÇO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JUAREZ MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORAÍDES DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR-656/2002-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FELIX CÉSAR	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA MARIA SILVA DE ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS FONSECA POPINI	PROCESSO : AIRR-835/2004-521-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-952/2003-019-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-665/2004-015-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM	AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELO DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). RENATO RANGEL VIEIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR-845/2005-131-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-989/2005-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS MARCOS DE CAMPOS UCHÔA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : ELZA BEATRIZ SOUZA SOVIERO KALIFE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : VATERLENE DE MARCO E OUTROS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-703/2004-005-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-865/2004-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-998/1996-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : OLINTO TEODORO DOS REIS FILHO	AGRAVANTE(S) : LANEI VIEIRA BELLO
AGRAVADO(S) : DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
PROCESSO : AIRR-715/2006-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.012/2005-086-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). ROSANE ANDRÉA TARTUCE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LEMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-884/2001-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS E OUTRA
AGRAVADO(S) : DF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA DE SOUZA GOMES PIMENTA
PROCESSO : AIRR-723/2006-004-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MURAD RAMOS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2005-9
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE OLIVEIRA VARGAS PASCHOAL	AGRAVADO(S) : DR(A). MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.012/2005-086-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR-889/2002-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA EMILIA DE SOUZA GOMES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIGRI FARIA
PROCESSO : AIRR-750/2006-070-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE PRODUÇÃO CANAAN SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1012/2005-1
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : AIRR-1.015/2004-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIENE ROSA ALVES	Complemento: Corre Junto com RR - 889/2002-7	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-923/2005-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-781/2006-055-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : NILTON CHAVES
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-1.019/2006-010-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARILENE DAS GRACAS DE PAULA MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SUSKI DONATO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE LTDA.
PROCESSO : AIRR-785/2003-069-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CICERO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEUTER	ADVOGADO : DR(A). JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2005-2	PROCESSO : AIRR-1.035/2004-021-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NORONHA	PROCESSO : AIRR-923/2005-741-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HAMILTON DE FREITAS ECKS
PROCESSO : AIRR-797/2003-069-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FELIPE JAKOBSON LERRER	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : FOSBRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NAIRO RIBAS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SUSKI DONATO	PROCESSO : AIRR-1.076/2006-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE GALERA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANA LUIZA CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-799/2004-660-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BEUTER	AGRAVADO(S) : EDILEUZA RAMOS MENDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2005-0	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA	PROCESSO : AIRR-1.112/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/2003-222-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALCEU DE JESUS ALMEIDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : FATTORE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BRUNO DO NASCIMENTO NUNES	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S) : ELDER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES NEVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : AIRR-1.812/2003-441-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.116/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PEDAL SANTISTA LTDA.
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.364/2006-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO SIHLE PALLOS
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : VALQUENE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLENE SALLES CERIBELLE	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	ADVOGADA : DR(A). MARIVONE ALMEIDA LEITE	PROCESSO : AIRR-1.848/2003-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1116/2005-2	AGRAVADO(S) : HARLEY SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.116/2005-026-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANADIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PESO IDEAL S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.383/2005-015-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARLENE SALLES CERIBELLE	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NILZA IRENE TOSTA BELLA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIUSA PIRES RICARDO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-1.872/2003-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VALLE MENDES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1116/2005-0	PROCESSO : AIRR-1.511/2005-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO LORIMIER FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.127/2006-021-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NEDSON RUBENS DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO ALVARES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.941/2003-047-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PAULO CANELLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.128/2006-106-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). IZAQUIEL KOPERSZTYCH
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR-1.524/2005-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.010/1996-018-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	AGRAVANTE(S) : ALTINO RODRIGUES DE VARGAS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : AIRR-1.159/2006-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO	PROCURADOR : DR(A). MARCOS GURGEL
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO : AIRR-1.569/2000-034-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.023/2004-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ MIGUEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NEVES AUTO TÁXI LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.162/2002-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DARCIO AUGUSTO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ELÉSI DO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA PATRÍCIA DE LUNA SILVA LAGO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : AIRR-1.636/2000-401-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.174/2003-009-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WASABA AUTO POSTO LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.170/2004-082-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA NETO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CASTANHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : LENILDA TAVARES MANCEBO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO	PROCESSO : AIRR-1.640/2004-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.296/1992-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DONIZETE DOS SANTOS ALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CATALANI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCESSO : AIRR-1.211/2000-016-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ FILGUEIRAS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERNANDES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	ADVOGADA : DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.708/2003-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.323/2003-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TOLEDO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BASTOS FERNANDES DIAS MAIA	AGRAVANTE(S) : ZULEICA RODRIGUES DE MOURA
PROCESSO : AIRR-1.245/2003-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.709/2004-058-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.333/2006-050-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA VALDO E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.296/2006-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBIAN GASTÃO ZIMMER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BERNARDES LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LIENI LAWALL KERN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-1.788/2001-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.342/2001-035-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSE DE ARIMATÉIA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.302/1997-097-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSELIAS FÉLIX PEREIRA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	Complemento: Corre Junto com RR - 1788/2001-8	PROCESSO : AIRR-3.255/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.806/2003-054-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FOLGOSI CASTANHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR-1.334/2005-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : ADROALDO SILVEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-1.872/2003-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 3255/2003-6



PROCESSO : AIRR-3.511/2006-086-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-112/2003-015-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : RR-392/2007-101-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILVAN SILVA FRANÇA	RECORRIDO(S) : GENILSON ELIAS DE SANTANA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SERVIX SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-3.708/2003-030-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDSON EDMIR VELHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PANTOJA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : RR-115/2005-073-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
ADVOGADO : DR(A). JAMES BILL DANTAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-396/2000-002-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : OSVALDO MAREGA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-3.754/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ TRABARCH E OUTRO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-140/2003-660-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-568/2004-045-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO	RECORRIDO(S) : TEREZA PIRES PACHECO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-14.395/2005-005-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRIDO(S) : MARIA IGNES GORGES ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-160/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL
AGRAVANTE(S) : SICARLOS ALVES DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-580/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	RECORRIDO(S) : DEMERVAL COSTA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA J. PAES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO : AIRR-14.767/2002-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-183/2006-678-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-604/2005-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S) : CLAITON ANTÔNIO BINI	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : LUCIA DE FATIMA JACOB DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	RECORRIDO(S) : MANOEL DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO : DR(A). NILO JÚNIOR LOPES
Complemento: Corre Junto com RR - 14767/2002-1	ADVOGADO : DR(A). SIDNEI APARECIDO CARDOSO	PROCESSO : RR-622/2004-078-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-19.023/2003-006-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-260/2004-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA COELHO DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA JUSSARA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA LIMA CASTELO BRANCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO AMARO ARAGÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MELO CARVALHEIRA	ADVOGADO : DR(A). GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	PROCESSO : RR-638/2006-511-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-20.231/2004-010-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-313/2003-034-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO LEITE	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PEREIRA BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO	RECORRIDO(S) : NELSON COPCESKI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MANOEL ROBERTO GOMES	ADVOGADO : DR(A). GEISON AUGUSTO CAINELLI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDARY GARCIA	PROCESSO : RR-646/2002-064-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-4/2002-999-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-333/2005-138-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX	RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). SHEILA R. BOARO ANGELO
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELTER RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS
RECORRIDO(S) : JOAQUINA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO : RR-651/2005-032-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-11/2006-701-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-349/2006-611-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE BARROS
RECORRIDO(S) : ROQUE LUCERO BENITES	RECORRIDO(S) : EDVAND AMORIM SOUSA	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO DIAS LIMA	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : RR-81/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	PROCESSO : RR-663/2004-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	PROCESSO : RR-358/2006-009-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : AMARILDO GIROLIMETTO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S) : JOÃO UELITON VALERIANO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 81/2003-4	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : RR-81/2006-037-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-361/2005-012-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JONEY SILVA ROEL
RECORRENTE(S) : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-668/2003-008-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MANOEL ARMANDO DA SILVA E OUTROS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : MARISE SANTOS PIMENTEL NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RECORRENTE(S) : WANDERLEY AUGUSTO PEDROSA KZAN
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DA SILVA LEANDRO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS - COOPRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES	PROCESSO : RR-369/2001-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BRITO CHERMONT
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	

PROCESSO : RR-768/2003-054-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.047/2001-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.340/2003-068-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DATENA	RECORRENTE(S) : CRISTIANE SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDMILSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.	RECORRIDO(S) : L. R. COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
	PROCESSO : RR-1.064/2002-058-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERENCI
PROCESSO : RR-782/2001-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR-1.430/2004-401-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA	RECORRENTE(S) : W2G2 S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIA ORECHIO PIMENTEL		RECORRIDO(S) : TELMA SOARES LINARD BONAVITA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO : RR-1.070/2003-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-1.440/2003-002-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-835/2002-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FICAP S.A.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS COLETTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
ADVOGADA : DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VALDRIGHI	RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSACRISTINA BOMPEIXE BISETTO		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER	PROCESSO : RR-1.085/2006-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.464/2003-057-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-860/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : PAULO SALVADOR FILHO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOTEL PLANALTO LTDA.	PROCESSO : RR-1.143/2003-521-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.489/2005-063-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANGELA M. A. RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BORTOLINI SCHEMES	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI	RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUANA APARECIDA BOUFLEUR	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
PROCESSO : RR-874/2003-012-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.154/2005-032-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.491/2002-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LEONILDA PIVETA THIBES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : VALQUIRIA ROSA CIRICO	RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
	ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR-883/2005-042-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.493/2002-071-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : RR-1.158/2003-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANGELA DE OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.500/2003-059-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR-889/2002-023-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA LUCAS	RECORRENTE(S) : EMÍLIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : RR-1.186/2005-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.506/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-1	RECORRIDO(S) : EDICEL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS & GESTÃO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : EMÍLIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO
	ADVOGADO : DR(A). ETEVALDO VENDRAMINI	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
PROCESSO : RR-920/2004-048-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MORILHA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CONRADO ORSATTI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : RR-1.246/2003-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.506/2003-045-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DELCÍDIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ KAZUMI TAKIGAMI
	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORAIS BERNARDO
PROCESSO : RR-973/2002-066-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-1.508/2003-002-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	PROCESSO : RR-1.254/2004-012-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANALISIS LABORATÓRIO CLÍNICO E INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KENNEDY CHIFARELLI RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S) : SIRLENE PEREIRA REZENDE GRATÃO	RECORRIDO(S) : ROMILDO BRAZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANSELMO GUEDES DE CASTILHO
	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-1.569/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.013/2003-049-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-1.286/2003-055-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S) : ERDIS SIQUEIRA DE SOUZA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI	PROCESSO : RR-1.629/2003-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-1.013/2003-067-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.320/2001-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELEVISÃO MORENA LTDA.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLINDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : HENRIQUE FERNANDES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FATIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO		



PROCESSO : RR-1.712/2003-047-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.378/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : EVANIR MESSIAS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE PAIVA CASTRO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : JOCILEIDE DA SILVA TOMAZ	PROCESSO : RR-3.016/2002-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
		RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
PROCESSO : RR-1.718/2003-003-23-00-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.532/2003-075-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : LAURITA SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ETEVALDO MARTIMIANO DA CUNHA	RECORRENTE(S) : JAIME RANCMAN WEBER	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS LAURINDO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : RR-3.255/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
PROCESSO : RR-1.749/2004-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.568/2004-033-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3255/2003-0
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GIVALDO PEREIRA DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : RR-3.294/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JADIR ELI PETROCHINSKI		RECORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA ALVES
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : RR-1.751/2004-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.580/2003-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : MATUMI SAMEZIMA	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO : RR-3.625/2006-047-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GARRIDO ARJONA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR-1.753/2003-015-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.673/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDYR CHRISPIM DA SILVA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRENTE(S) : MÁRIO DE LAVIGNE FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-3.868/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) : JONATAS MOREIRA CIRINO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : RR-1.788/2001-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S) : JOSELIAS FÉLIX PEREIRA	PROCESSO : RR-2.688/2001-028-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-4.201/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : CÉSAR DOS REIS RIBEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1788/2001-2	RECORRIDO(S) : IVANILDO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : RR-1.806/2005-052-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.758/2006-030-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-4.773/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES DE LAVOR	RECORRIDO(S) : VILSON ANDRÉ ALVES	RECORRENTE(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES DELAMURE HESS	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA		RECORRIDO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). EURÍPIDES DE ANDRADE PEREIRA
PROCESSO : RR-1.811/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.831/2003-201-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.031/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO NOBORU HAGIHARA	ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANGELA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : DARLEIDE INÁCIO DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	RECORRIDO(S) : RICARDO PELLEGRINELLI	
PROCESSO : RR-1.840/2003-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : RR-5.458/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-2.858/2001-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIRMO PEREIRA DE FREITAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). NILO ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	
PROCESSO : RR-1.977/2006-152-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.927/2001-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-6.361/2003-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÚBIA GONÇALVES BARBOSA	RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MILTON NILO DE QUADROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). VALKÍRIA MAGALHÃES MORENO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	
PROCESSO : RR-1.994/2002-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCILENE SENA BEZERRA SILVÉRIO	PROCESSO : RR-11.486/2003-004-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR DURAN E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : MARIA MARLINE TIBES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO : RR-2.984/2001-024-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CLEMENTE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR-2.103/2004-017-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRENTE(S) : LILIAN DA SILVA PASSOS		ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). WALTER EDUARDO TIEPPO		
RECORRIDO(S) : CASA DE CARNES APOLO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ZAUQUE ANTONIO FARAH		

PROCESSO : RR-14.767/2002-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-64.337/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-236/2005-161-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CDN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIA DE FATIMA JACOB DA SILVA	RECORRIDO(S) : SOLANGE JESUS DA SILVA HIDALGO	AGRAVADO(S) : RINALDO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR JUNGLOS	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR		AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO - IDSTP
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : RR-70.249/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA LEITE COUTINHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 14767/2002-6	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADJÁ TOBIAS FERREIRA
PROCESSO : RR-15.743/2005-005-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : A-AIRR-486/2005-341-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOMAR DA COSTA FEITOSA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES FEITOSA	AGRAVANTE(S) : SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	PROCESSO : RR-657.553/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DE FRANÇA FILHO
	RECORRENTE(S) : VASCO DA VEIGA LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO : RR-17.072/2002-003-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO : A-AIRR-510/2005-035-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA	PROCESSO : RR-700.962/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-23.752/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CATARINO SOUZA SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : LÚCIA VIEIRA LAGE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : A-AIRR-782/2001-015-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELESSANDRO GONÇALVES CORDEIRO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-24.450/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-702.318/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDVARD SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : A-AIRR-871/1999-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : JURANDIR DIAS MESQUITA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : VILMA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE	PROCESSO : AG-AIRR-741/2005-055-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PITOL
PROCESSO : RR-30.967/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : A-AIRR-1.711/2005-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS SIMPLÍCIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S) : JURANDIR DIAS MESQUITA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO MINI MERCADO SOLEMAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO : RR-50.962/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-762/1997-241-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADRIANA DE JESUS CERDEIRA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S) : OFICINA ARDSON DE LANTERNAGEM E PINTURA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RECCO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AG-AIRR-1.012/2005-084-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-2.725/2003-042-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-51.212/2004-325-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.	AGRAVANTE(S) : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ROZENDO GOMES CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ILÁRIO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO : AG-RR-4.979/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : RR-54.746/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	Os processos constantes desta pauta que não foram julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	Coordenador da 5ª Turma
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	COORDENADORIA DA 6ª TURMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSINO GARCIA BRUM	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PAUTA DE JULGAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA	PROCESSO : AG-RR-5.216/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 14 de novembro de 2007 às 09:00 horas
PROCESSO : RR-56.216/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-14/2007-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIVANI EUNICE DE SANTANA TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA	AGRAVADO(S) : ELIENE FERREIRA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE
PROCESSO : RR-56.646/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : AIRR-16/2001-025-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AG-RR-659.349/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RENATA REBELO LIMA	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO : RR-61.891/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-45/2004-025-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE	AGRAVADO(S) : JOSIMAR ARAÚJO LUCENA	AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS		



ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO	PROCESSO : AIRR-178/2006-999-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAUDEMAR ROSA VICENTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	Complemento : Corre Junto com AIRR - 178/2006-8	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE AZAMBUJA FIALHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR-245/2006-142-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-46/2002-024-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILURDES XAVIER SOARES	AGRAVANTE(S) : BEPETROL BELO HORIZONTE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : FIDELCINO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR-178/2006-999-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-246/2001-131-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-52/2004-026-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 178/2006-0	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ÉDSON JOAQUIM PEDREIRA
AGRAVANTE(S) : IRENE ALBERICO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DR(A). RENATO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO PAULO	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : TRIKEM S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : MARILURDES XAVIER SOARES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-263/2000-072-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-64/2007-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-182/2006-999-16-41-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCIO APARECIDO PASCOTTO
ADVOGADA : DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 182/2006-6	AGRAVADO(S) : LUCIVAL MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JAIME LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR-263/2006-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-67/2002-114-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : TASE - ALARME E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REJANE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : GIOVANI DE MEDICI FERREIRA DE FARIA	PROCESSO : AIRR-182/2006-999-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-281/2005-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 182/2006-9	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-68/2002-047-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : NADJA PINHEIRO ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON VELOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : AIRR-104/2004-028-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO : AIRR-286/2004-062-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-190/2004-003-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS , APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ANA ROSA CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCÍ GIMENEZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-116/2000-083-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-203/1999-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JARDIM SUL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCURADORA : DR(A). PRISCILA CAVALIERI	AGRAVANTE(S) : DESTAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-299/2004-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL SÉRGIO SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). DENISE CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ERNANDES RANGEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-119/2007-088-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-213/2004-025-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR-309/2006-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : NADINHO PEDRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO BARBOSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO	AGRAVANTE(S) : FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-137/2006-612-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-214/2006-013-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SANDES SAMPAIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ANTUNES NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-330/2003-091-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOMINGOS NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-140/2006-231-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-233/2004-033-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE MARQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE IUCHEMIN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TADEU GOMES BATISTA	AGRAVANTE(S) : ALTAIR LAURINDO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR-342/2004-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-165/1999-018-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MONTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-245/2004-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTO	PROCESSO : AIRR-245/2004-013-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HAAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ADVOGADA : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-457/2003-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-563/1998-006-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO
	AGRAVADO(S) : EVA ANNA PAULA GERMES PIRES	AGRAVADO(S) : ARTUR MENDES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
PROCESSO : AIRR-344/2006-021-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-572/2004-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES VILELA	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANA ALVES DE SOUSA	ADVOGADO : MARIA ALDA BULHÕES	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA FERNANDES AVELINE
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO : AIRR-362/2003-046-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-482/2002-251-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-590/2005-102-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
PROCURADORA : DR(A). VERA PASQUINI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE JESUS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARLI MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADA : DR(A). JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EXPEDITO VIEIRA DE PAULA E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR-374/2002-050-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-482/2005-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-616/2002-031-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO RIBEIRO MOCHÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA	AGRAVADO(S) : APARELHOS MACHADO	AGRAVADO(S) : LUÍS DE JESUS ÂNGELO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : LAUDELINO RICALDES - ME
PROCESSO : AIRR-375/2006-029-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-483/2002-048-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-649/2005-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO	AGRAVANTE(S) : DAVI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E	ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GERALDO HENRIQUE DIAS MOREIRA	DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTS S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DRUMOND VIANA	DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ERNESTO SCHWEIZER LTDA.	FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADA : DR(A). HILDA RAMOS PORTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCESSO : AIRR-654/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : NAROS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR-386/2006-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN	AGRAVANTE(S) : LIVRARIA SOUSA LTDA. - ME
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : AGL FECHADURAS ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-483/2004-006-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANAÍNA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE CASTRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOAQUIM DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALICE MARA FERNANDES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-660/2003-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FAUSTINO	ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-388/2001-032-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		AGRAVADO(S) : MARIA TEODORA PINHEIRO DA SOUSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR-488/2003-061-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-661/2003-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO BATISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
	DARCI TOLEDO TEODORO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
PROCESSO : AIRR-388/2002-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : VANDE LAGE MAGALHÃES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVANTE(S) : SINDICATO	PROCESSO : AIRR-491/2005-015-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE	AGRAVANTE(S) : CENTRAL BETON LTDA.	PROCESSO : AIRR-672/2002-003-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADA : DR(A). VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILELLI	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
PROCESSO : AIRR-407/2000-072-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-518/2002-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA	AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO RODRIGUES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). JACIRENE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCIO APARECIDO PASCOTTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE KLEIN	PROCESSO : AIRR-682/2004-741-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA	AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LOPES NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO : AIRR-421/2005-653-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2005-004-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ADÃO ALTAIR CAPA
AGRAVANTE(S) : CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : WALTER LUIZ BATISTA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BASTOS ALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-684/2006-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO THIAGO GOMES DE SÁ PADILHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADA : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : AIRR-436/2005-005-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-546/2005-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO ALTAIR CAPA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO NASCIMENTO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-684/2006-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA TORRES TRINDADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). GILCEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
		ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
PROCESSO : AIRR-443/2001-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-549/2001-241-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO ALTAIR CAPA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-684/2006-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JUDITE BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENI ERHARDT	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON PINO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TILANA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME		
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS		



AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONZAGA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). GIL TEOBALDO DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR-845/2002-013-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-685/1997-007-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-737/2003-059-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VILLA DORELA ROSTICERIA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-846/2005-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU RIBEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : HAVAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANÁLIA MATOS ROSADO
PROCESSO : AIRR-687/2005-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-753/2000-025-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : MARLI SIMÕES COELHO E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-876/2003-008-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	AGRAVANTE(S) : CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA BARROS PERES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA BLAUTH MOTA	ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S) : HÉLIO MÁRCIO AMARAL MENDES
PROCESSO : AIRR-689/2003-451-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO	ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE MEIRA COELHO	AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR-689/2006-012-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVADO(S) : REINALDO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	ADVOGADO : DR(A). HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARINS BULHÕES	PROCESSO : AIRR-880/2001-120-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-689/2006-012-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DAYSE DE SOUZA KUBIS BAUMEIER	Complemento : Corre Junto com RR - 880/2001-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDINAR PEREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CEZARINO VITORINO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BARROS DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR-758/2000-243-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : NAHUR MAIA RESENDE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : AIRR-696/2002-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	PROCESSO : RR-880/2001-120-15-01-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	Complemento : Corre Junto com AIRR - 880/2001-9
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO : AIRR-788/2002-012-10-01-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES	RECORRIDO(S) : CEZARINO VITORINO
AGRAVADO(S) : VITZTER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO AYRTON CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : AIRR-711/2006-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : AIRR-887/2005-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MILTON DE SOUZA COELHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMATEX INDUSTRIAL E COMERCIAL TÊXTIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-789/2003-004-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEONARDO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PASSOS BOTELHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE MEIRELES	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ANNA KARLLA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR-715/2001-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEY RICARDO VASCONCELOS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE MELO FARIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-895/2005-152-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KEILI JEICI ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-791/2003-105-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 895/2005-3
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : RICOPY COMÉRCIO DE MATERIAIS REPROGRÁFICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PAIVA FERREIRA
PROCESSO : AIRR-716/2004-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAYFF KOSMETIC LTDA.
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). ISABELA COSTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). RENATA ALVES LARA MOURA	PROCESSO : AIRR-796/2003-037-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE FÁTIMA CRUZ SATURNINO E OUTROS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-895/2005-152-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-720/2006-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 895/2005-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : GETÚLIO RUFO BATISTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA	AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO : AIRR-814/2002-005-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO	ADVOGADO : DR(A). ISABELA COSTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO
PROCESSO : AIRR-722/2002-057-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA BEZERRA LUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO FROSSARD DUARTE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO R. NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR-833/2006-092-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PÚBLIO EMÍLIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR-916/2000-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA QUEIROZ DE PAULA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA LEMES	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA CARVALHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSELI REGINA PANTE
PROCESSO : AIRR-733/2002-005-06-01-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-842/2003-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-930/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). EDSON GUEDES GOMES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERGÍLIO CAETANO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VENCESLAU BONIFÁCIO	PROCESSO : AIRR-1.287/2005-002-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR-937/2003-009-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.102/2006-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERDAM DOS PASSOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FELGUEIRAS GREGORY	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.294/2004-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR-957/2001-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVIS MARCIO PERRIN	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-1.122/2003-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES
PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RADIANTE COMÉRCIO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADRIANE MOTA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-099-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RALPH SIMÕES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA	Complemento : Corre Junto com RR - 1302/2003-7
AGRAVADO(S) : NILSON ALFREDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
PROCESSO : AIRR-959/2004-025-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.141/2006-007-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : RONILDO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : RR-1.302/2003-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1302/2003-1
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ SOUZA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE LINS BORGES	RECORRENTE(S) : RONILDO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-968/2003-013-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.143/2005-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : AIRR-1.346/2006-138-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO MARTINS RAMOS	AGRAVADO(S) : ARLINDO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PASCHOAL	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.166/1998-096-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
PROCESSO : AIRR-971/2002-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CLOVES LEONARDO CUPERTINO PINTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JONAS JOUBERT SOARES
AGRAVANTE(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	PROCESSO : AIRR-1.475/2003-205-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FRANCIOSI TATSCH	AGRAVADO(S) : CLAUDIO MÁRIO TRALBI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CAROLINE DE LIMA COSTA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.207/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
PROCESSO : AIRR-984/2002-023-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MOACIR DE SOUZA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	PROCESSO : AIRR-1.482/2003-333-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E	AGRAVADO(S) : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE	ADVOGADO : DR(A). CELSO IVAN GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS	PROCESSO : AIRR-1.216/2005-108-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS	ADVOGADA : DR(A). MARIA SCHIRLEY STEIN ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : DROGARIA CENTRAL DA CASA GRANDE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS CORTEZ	PROCESSO : AIRR-1.563/2005-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON ARZUA STRASBURG	AGRAVADO(S) : DANILO TUNÃO FURUE	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1563/2005-2
PROCESSO : AIRR-1.003/2005-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS CORTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-1.258/2002-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1258/2002-8	ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : IMPACSER SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.563/2005-006-13-41-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.015/2001-056-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILTER PEREIRA SANTOS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1563/2005-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SERAFIM	PROCESSO : AIRR-1.258/2002-023-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CADIME DE ARAÚJO	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1258/2002-5	PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA	AGRAVANTE(S) : NILTER PEREIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.570/2005-382-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.042/2001-191-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). FABIOLA KELLER DE MORAES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : IMPACSER SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUGO PEREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : ADEILSON FERREIRA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-1.270/2006-030-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI
ADVOGADO : DR(A). RUTE MORAES CASTELLO PINTO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.048/2003-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NORTESUL POSTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.618/2003-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINIANO DAS MERCÊS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA OLIVEIRA MACHADO DE ABREU	PROCESSO : AIRR-1.273/2001-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : HORÁCIO MENEGAT E OUTROS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SANITAS S/C LTDA. - LIMPADORA E CONSERVADORA	AGRAVANTE(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). DANIELA NAMI GIANETTI	PROCESSO : AIRR-1.662/2005-292-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.080/2002-004-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR VICENTE RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : EDITORA HAPLE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCURADORA : DR(A). ELOISA BEZERRA GUERREIRO	ADVOGADO : DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDREA DE RAMOS BERNARDO
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU



PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.181/2001-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : WALDEMAR FLORIANO	
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-3.792/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLI DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PRESOTO RONDON	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LT-DA.		ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-2.183/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE MELO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE
PROCESSO : AIRR-1.745/2005-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-4.121/2003-004-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADA : DR(A). RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAUDENOR ANDRÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.209/1999-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KONIG ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANDRADE FERREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.750/2001-040-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	PROCESSO : AIRR-4.651/2006-003-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO CERQUEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AXA SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : JOACIR GERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES MALHEIROS JUNIOR	PROCESSO : AIRR-2.304/2005-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE LIMA MARTINS
	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LT-DA.	AGRAVADO(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.811/1991-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : IGBERTO KITANO	
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)	ADVOGADO : DR(A). EDSON TERRA KITANO	PROCESSO : AIRR-6.202/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO	PROCESSO : AIRR-2.855/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : HÉRCULES DE OLIVEIRA LEAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PORTELA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.918/2001-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MACAL MAKIYAMA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE IRMÃOS MORAES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IGOR MAKIYAMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR-2.918/2002-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-10.100/2005-211-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : NORMA SUELI GUIMARÃES ANDRADE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : SUELI SOUZA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). DERCIO CARNEIRO DA ROSA
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.959/2000-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIELA GUEDES GONZALES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE	PROCESSO : AIRR-50.870/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARREIRO DE TEVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTEIRO CAMELO FARIAS	PROCESSO : AIRR-2.972/2005-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS
	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS ÁREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIO E AFINS - COOPT	AGRAVADO(S) : ROBERTO KASUO KURODA
PROCESSO : AIRR-1.976/2001-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS CRISTIANO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DUARTE NETO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-52.611/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : DR(A). JORGE HENRIQUE GALLIERA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BANDONI ROLIM
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.195/2000-201-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PENTA BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-57.059/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO PRETO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	AGRAVADO(S) : JARDELINO ALVES DE PORTUGAL	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR-1.987/2001-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR-2.972/2005-023-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR-62.056/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PAES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DUARTE BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FERNANDES FONSECA	AGRAVADO(S) : ARISTEU JOSÉ LANGOWSKI	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
	ADVOGADO : DR(A). CÉZAR EUCLIDES MELLO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR-2.023/2001-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.350/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÚRSULA MARIA RUTHNER
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-74.514/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : AMARO DE FREITAS FRANCISCO E OUTROS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	PROCESSO : AIRR-3.344/2002-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR-2.037/2004-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALCEU FEIDEN
AGRAVANTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH
ADVOGADO : DR(A). ODUWALDO A. FERREIRA	AGRAVADO(S) : ARISTEU JOSÉ LANGOWSKI	AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JAMIR FORASTIERI	ADVOGADO : DR(A). CÉZAR EUCLIDES MELLO	PROCESSO : AIRR-78.385/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-3.350/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JESUS VILMAR LACERDA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.156/2002-011-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : AMARO DE FREITAS FRANCISCO E OUTROS	
ADVOGADA : DR(A). LARISSA MEGA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-3.594/2003-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO E ALEXANDRE MAIA SANTIAGO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
ADVOGADA : DR(A). LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA APARECIDA GUEDES ALVES	
	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	
	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA	PROCESSO : AIRR-85.980/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-34/2004-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA SIMÃO	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CAMILO GOMES DE MACEDO
	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA
	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ANTÃO JESUS FERNANDES MAIA
		RECORRIDO(S) : AÇOS GERAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
	PROCESSO : AIRR-110.169/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72/2004-332-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELDER BALARINE NUNES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANÍSIO FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DUTRA MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
		RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO FARANDI
	PROCESSO : AIRR-118.428/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-102/2005-107-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE LIMA OLÍMPIA - ME
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
AGRAVADO(S) : ROSMARY MARIN CAUDURO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : FABIANO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LOPES DE ARAUJO
	PROCESSO : AIRR-744.259/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-126/2004-106-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELIR SCHLOSSER	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JULIANO MENDES PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALOISIO SÓNEGO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : BENEDITO HORÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCELO HYPOLITO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
	PROCESSO : RR-9/2006-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-175/2007-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : ALDINA DE LOURDES AIRES	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
	RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : EDER JEFFERSON GOMES
	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA
	PROCESSO : RR-17/2006-009-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-202/2004-171-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	RECORRENTE(S) : SHIRLEY MENDES DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
	RECORRIDO(S) : CARMEM ROSANE DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
	ADVOGADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
		RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
		ADVOGADA : DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
	PROCESSO : RR-20/2005-008-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-206/2005-073-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S) : TÚLIO WAGNER DE SOUZA SENNA
	RECORRIDO(S) : SABRINA MORAES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARI PRUDÊNCIO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	
	PROCESSO : RR-20/2005-011-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-216/2005-005-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : RIVIERA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO BENEDITO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITI-COP/MG	ADVOGADA : DR(A). MARILIA NABUCO SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
	PROCESSO : RR-24/2006-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-222/2006-172-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS	RECORRENTE(S) : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S.A.
	ADVOGADA : DR(A). GINA DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
	RECORRIDO(S) : MAXIMIANO AUGUSTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOZINO ROSA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). VIDAL GENTIL DANTAS	ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
	PROCESSO : RR-25/2002-900-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-224/2000-103-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : SIDINEI FALCÃO
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE
	PROCESSO : RR-30/2002-058-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-228/1997-081-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). LISIANE CRISTINA DURANTE
	RECORRIDO(S) : AFONSO DE MOURA ABELHEIRA	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFFONI
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO DE MOURA ABELHEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
		RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LEITE RIBEIRO FILHO
		ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
		RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). CÉZAR TADEU DIAS
	PROCESSO : RR-30/2005-102-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-238/2005-373-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	
	RECORRIDO(S) : ARNOLDO DA SILVA GOTZKE	
	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES	



ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	PROCESSO : RR-447/2004-016-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-624/2001-243-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TATIANA MORAES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-308/2005-109-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : EDVALDO ARAÚJO GOUVEIA	RECORRIDO(S) : EVERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE	ADVOGADA : DR(A). LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S) : S. COURI FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
RECORRIDO(S) : GIOVANNI EUSTÁQUIO FIGUEIREDO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO : RR-449/2004-314-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644/2003-441-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-309/2005-013-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ARNALDO PEDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JUMPING JACK FLASH WASH E PARTICIPAÇÕES
RECORRIDO(S) : LUZIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LÓGICA LOGISTICS CARGO EXPRESS LTDA.	RECORRIDO(S) : MILTON BISPO BEZERRA
PROCESSO : RR-317/2006-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FUSCHINI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-475/2005-013-20-00-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-649/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RECORRENTE(S) : EDSON DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FONSECA SOARES	ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILSON DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAMES MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANILO ANDRADE MAIA	PROCESSO : RR-518/2006-107-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-350/2002-141-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-660/2005-120-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S) : RINALDA MIRANDA DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ELVAN LEITE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	RECORRIDO(S) : EUCALINA TEODORO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS	PROCESSO : RR-518/2007-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-678/2002-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LICURGO DE AZAMBUJA FLORES	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-369/2006-105-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : MARIO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO MARIANO NEVES	RECORRIDO(S) : DAMIÃO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : RR-539/2004-017-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA LIMA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR-693/2005-070-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-371/2005-013-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S) : GLÓRIA FONSECA DE MELLO LOPES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
RECORRIDO(S) : PETRONILO MACHADO DE SANTANA E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ROSANE ANDRÉA TARTUCE	PROCESSO : RR-707/2003-077-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	PROCESSO : RR-545/2006-009-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR-372/2002-281-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIONÍSIO BRASILEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS	RECORRIDO(S) : COMERCIAL BRASIL DANCETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RECORRIDO(S) : DANIELA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). RENATA VELICKA VERDELLI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO SUZART LIMA	PROCESSO : RR-568/1998-025-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL DO SETOR DE CONDOMÍNIO - CONDCOOPER
ADVOGADO : DR(A). RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARIA MUNARI PONTES
PROCESSO : RR-393/2004-004-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : RR-708/1998-013-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA CAMARGO	RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JACQUES JARI GOMES ESPÍNDOLA	ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PAES SILVADO NETO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR PEREIRA	PROCESSO : RR-575/2004-109-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-712/2006-015-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : RR-400/2006-032-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ALCIDES LEANDRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA BALDICEIRA DANTAS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA C. FABRIS GASTARDELLO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA MARQUES COUTINHO	PROCESSO : RR-716/2005-065-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-403/2006-761-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-615/2003-026-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FEHRLE DO VALLE	RECORRENTE(S) : FRANCISCO PLÁCIDO HENRIQUES FILHO	RECORRIDO(S) : MARIELZO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCURADOR : DR(A). VICTOR HUGO LAITANO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRIDO(S) : JACI DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA	PROCESSO : RR-753/2006-099-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA	PROCESSO : RR-615/2005-034-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR-419/2006-105-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS - COOPERTRAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RECORRIDO(S) : IVAN PAULO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE REGINA ROSÂNGELA DE SOUSA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : LUCIANO MORAES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VITOR CAMPOS

PROCESSO : RR-797/2005-221-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-989/2005-702-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1309/2004-101-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AIRLANE SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TRINDADE FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANA GLÁDIS BORGES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RECORRIDO(S) : SPARTACO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA LOPES	
PROCESSO : RR-820/2004-025-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.017/2006-010-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.313/2004-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR(A). VALDIR ANTÔNIO IEISBICK	ADVOGADA : DR(A). LARISSA DE MORAES MORAIS	ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : LAURINDO ADOLFO BERGER	RECORRIDO(S) : RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA	RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : RR-826/2005-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.018/2002-261-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.317/2005-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRENTE(S) : DANIEL CORDEIRO DE BARROS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	PROCURADORA : DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONILDO DOS SANTOS FERREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA	RECORRIDO(S) : DIONÍSIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
		RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA
PROCESSO : RR-830/2004-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.118/2005-003-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.349/2005-151-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	RECORRIDO(S) : VILMA MARIDA DE JESUS	RECORRIDO(S) : EDUARDO NASCIMENTO MOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO FALCAI		RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : RR-841/2001-005-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.132/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.350/2001-241-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AILTON MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : JULIANO CÉSAR SANCHES SOBLES
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRIDO(S) : APARECIDA HÉLIA QUIRINO CONSTANTINO E OUTRA	RECORRIDO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SUMAN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : RR-868/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.159/2003-013-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.383/2001-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : PRORACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ESTAMPARIAS S.A.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GALVÃO DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA SOUSA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ADEMIR CONCEIÇÃO DE JESUS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). SUZI APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO
PROCESSO : RR-880/2003-028-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.171/2004-012-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.385/2004-141-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADA : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOB JORGE SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COUTINHO DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : VICENTE MENDES DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MARTHA GLÓRIA CARNAVAL	ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRIDO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ANDRADE COSTA	
PROCESSO : RR-898/2001-032-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.215/2006-002-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.394/2005-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARILDA APARECIDA DE ASSIS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO GOMES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-913/2005-221-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.235/2005-071-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.422/2004-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALDIRENE LEITE MATOS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA VITALINA ANSELMO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
PROCURADORA : DR(A). GRACIENE FERREIRA PINTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE VANZELLI	RECORRENTE(S) : ALDALÚCIA TIEZZI BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAES DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	ADVOGADO : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR-953/2005-221-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.238/2005-005-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.546/2000-096-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA	RECORRENTE(S) : JOANA DO CARMO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO CANANEIA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO : DR(A). JOB SANTOS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : AURENICE BATISTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL PATIVA LTDA.	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV		
PROCESSO : RR-962/2005-081-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.290/2005-028-12-85-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.549/2005-079-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUSA COELHO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ABDALA TAUIL	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : CUSTODE LEONILDA PEDUTI MARTINO RIOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO	ADVOGADO : DR(A). RAUL SORIANO



ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	PROCESSO	:	RR-1.849/2005-010-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.254/1999-020-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	CERÂMICA TAPUIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
PROCESSO	:	RR-1.582/2003-038-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	PROCURADOR	:	DR(A). SORAYA REGINA S. F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	CIDINEY CARDOSO DE MOURA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RANGEL CORNÉLIO
RECORRENTE(S)	:	VERA LUCIA ROSSETTI	ADVOGADO	:	DR(A). ISAC CARDOSO DAS NEVES	ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	:	RR-1.850/2003-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.267/2004-006-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS
PROCESSO	:	RR-1.597/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA JORGE DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PIAZENTIN NETO	ADVOGADO	:	DR(A). DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN	PROCESSO	:	RR-1.856/2005-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-2.303/2001-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RR-1.620/2002-670-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	ADEMIR JUSTINO E OUTRO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERO PÔRTO PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL	RECORRIDO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA PAULA DUARTE	PROCESSO	:	RR-1.885/2003-201-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BORGES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR-2.398/1999-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ANDERMAN	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	RR-1.695/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	GILMAR DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	AIDACY DE ALCÂNTARA SILVA BARUERI - ME	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS CÉSAR ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR-2.545/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.895/2003-231-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS VERÍSSIMO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-1.696/2003-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARIA LUDWIG	RECORRIDO(S)	:	JONNY MICHAEL MORAES CAMPOS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO MONTIN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA	PROCESSO	:	RR-2.699/2005-077-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-1.910/1999-035-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	JOÃO HONORATO ALVES
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA MOREIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	RR-1.705/2004-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - H GUEDES E MACAÚBA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PELLEGRINI	RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	AIRTON MIGUEL E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA	PROCURADORA	:	DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER SOARES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES	PROCESSO	:	RR-2.713/2005-025-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	RR-1.931/2005-802-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	:	RR-1.706/2004-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RECORRIDO(S)	:	MILTON CÉSAR DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES GOMIDE E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	JORGE ROLIM	ADVOGADA	:	DR(A). LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONI NICOLAS BRUM	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HORÁCIO	PROCESSO	:	RR-2.007/2004-076-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.782/1999-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). CORALLI RIOS	RECORRENTE(S)	:	COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.729/2002-006-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARCOS JUNQUEIRA JUVÊNCIO	RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CRUZ SANTOS
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO COVO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI	ADVOGADO	:	DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO	:	RR-2.092/1993-006-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.823/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL FERNANDO ROMIO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR-1.763/2006-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA	RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO LOPES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	:	RR-2.098/2003-023-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-2.835/2003-033-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	RR-1.778/2004-077-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	:	SIRLENE SAMPAIO MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GILMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	:	DR(A). IVANI CALAMIA	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA CRISTINA MAEDA	RECORRIDO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADA	:	DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	:	RR-2.844/2002-020-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO GUEDES SAMPAIO - ME	PROCESSO	:	RR-2.235/2003-003-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	:	RR-1.829/2003-009-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MACEDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	APARECIDO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA	ADVOGADO	:	DR(A). WANOR MORENO MELE	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI
RECORRIDO(S)	:	CELSON LUIZ PIOVESAN	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	PROCESSO	:	RR-2.918/2001-031-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

PROCESSO : RR-2.998/1998-046-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

PROCESSO : RR-3.295/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ONIZOMAR GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-3.426/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.428/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

PROCESSO : RR-3.437/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FREITAS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.439/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ÁTYLA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

PROCESSO : RR-3.594/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELINEUDA SOUSA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.599/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IOLANDA FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.602/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.839/2005-026-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR SEBASTIÃO SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). RENATO PEREIRA GOMES

PROCESSO : RR-3.899/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAILDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

PROCESSO : RR-3.993/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TÂMARA DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-4.043/2005-016-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIVA ELIAS POSSAMAI
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : RR-4.495/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.503/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTIANE PINTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-4.739/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-5.426/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-5.434/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZAILTON VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-6.301/2000-004-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR LOPES DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-6.695/2005-006-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ROQUE DE JESUS SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). HERBERT BARROS BEZERRA

PROCESSO : RR-7.757/2005-011-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CÉSAR DE SOUZA BANACH
ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO BITTENCOURT

PROCESSO : RR-8.677/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAVI PAVÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL LEITE

PROCESSO : RR-12.029/2003-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : LUCI MARI THADEO
ADVOGADO : DR(A). IDERALDO JOSÉ APPI

PROCESSO : RR-19.821/2005-011-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA

PROCESSO : RR-28.748/2000-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : RR-28.831/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

PROCESSO : RR-32.615/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S) : HERCÍLIO CIRILO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-39.787/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO(S) : MILTON DANIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA REVI

PROCESSO : RR-42.826/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTA ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL GONÇALVES

PROCESSO : RR-53.920/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SCHNEIDER RISTOW
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

PROCESSO : RR-61.118/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PRADELINO DANIEL PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

PROCESSO : RR-61.182/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : OTONIO EDIWAR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES FERREIRA

PROCESSO : RR-61.298/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : ADÃO SOARES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE A HECKMANN

PROCESSO : RR-118.938/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GIUSTI VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO
ADVOGADA : DR(A). PAULINA DA SILVA



PROCESSO : RR-622.682/2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ANDRADE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

PROCESSO : RR-640.617/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SABINO GONÇALVES OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR(A). ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

PROCESSO : RR-689.780/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR-721.079/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL LUCIANO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : RR-723.742/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FÁBIO IZIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-743.828/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ZENAIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : RR-751.621/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
RECORRIDO(S) : DOSOLINA NEIDA CARARA CARASSAI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : RR-756.385/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HENRIQUE VINÍCIUS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : RR-757.614/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JAMILÉ PATRÍCIA BONACIN
RECORRIDO(S) : LÁZARO GODOI
ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

PROCESSO : RR-758.985/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE FÁTIMA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-776.581/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILMA GONÇALVES FRANCISCATO
ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES

PROCESSO : RR-788.321/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DE RESENDE E SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : RR-804.221/2001-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS FERIS ZAROUR
ADVOGADO : DR(A). ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

PROCESSO : RR-804.403/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICTORIANO
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

PROCESSO : A-AIRR-677/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

PROCESSO : A-AIRR-771/2002-047-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIMÍRIO MARTINS PARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS

PROCESSO : A-AIRR-807/2001-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO WENTZ
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : A-AIRR-838/2002-079-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ADIVALDO RICARDO
ADVOGADO : DR(A). GILSON MAURO BORIM

PROCESSO : A-AIRR-901/2000-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : MAIKE TEREZINHA ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2005-059-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI

PROCESSO : A-AIRR-1.062/2002-070-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RUI PFAENDER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

PROCESSO : A-AIRR-1.732/2002-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUITUNGO AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RENATO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES

PROCESSO : A-AIRR-1.736/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-54.159/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÁERCIO GIBIM
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas e dois minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Excelentíssimos Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus e Guilherme Augusto Caputo Bastos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Torres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão. Em seguida, passou-se à ordem do dia com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: RR - 95/2004-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dirceu Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à participação nos lucros e resultados, por violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da verba paga mensalmente a título de "1/12 da participação nos lucros e resultados" e, em consequência, determinar a sua integração nos salários, com reflexos nas parcelas listadas na letra "a" do petitório (fl. 5) e com a restituição ou complementação dos valores nos períodos em que houve a supressão ou a redução dos pagamentos, respectivamente (letra "b" do pedido, fl. 5), também com reflexos, observada a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contada da data do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, com observância da Súmula 368 desta Corte Superior. Custas processuais, em reversão, pela Reclamada. Observação: Falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: AIRR - 1501/1990-015-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Anildo de Souza Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 853/1998-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bernardino Pereira de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisele Moreira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao apelo; **Processo: AIRR - 1003/1998-003-23-41.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Centro Educacional Dom Orlando Chaves Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Maria Júlia de Souza, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 199/1999-020-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Jehovah de Melo Brito, Advogado: Dr. Norival Virríssimo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento de horas extras além das pactuadas no acordo coletivo; **Processo: AIRR - 344/1999-125-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alessandra Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1968/1999-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Engeform S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Agravado(s): Valdecir Pereira Diniz, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Monastero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:**

AIRR - 2214/1999-001-19-42.7 da 19a. Região. Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maria Verônica Lima Cordeiro, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 256/2000-094-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benjtos das Neves, Agravado(s): Vanderley de Barros, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2108/2000-003-15-00.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 2108/2000-003-15-41.0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Espólio de Osmar Batista Ercolin, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., por violação do art. 5º, inc. LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito, afastada a deserção. II - julgar sobrestado o recurso de revista do Reclamante, Espólio de Osmar Batista Ercolin, aguardando o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação: A presidência da 7a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela Dra. Rubiana Santos Borges patrona da Recorrente/Reclamada; **Processo: AIRR - 2108/2000-003-15-41.0 da 15a. Região.** corre junto com RR - 2108/2000-003-15-00.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Espólio de Osmar Batista Ercolin, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, julgar sobrestado o agravo de instrumento da Valec (Sucessora da Extinta RFFSA); **Processo: RR - 2937/2000-051-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Recorrido(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Recorrido(s): Maria da Penha Silva, Advogado: Dr. Valdemir Pires de Oliveira, Recorrido(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Recorrido(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para o julgamento do agravo de petição. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que juntará voto ao pé do acórdão. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus; **Processo: AIRR - 26626/2000-010-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Adaguimar Sérgio Chichetti, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 282/2001-070-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 373/2001-491-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cervejaria Águas Claras - Filial Ithéus, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Luiz Henrique Dórea de Oliveira, Advogado: Dr. Amon Nonato Marques Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741/2001-141-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): José Henriques Pereira, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Stefanoni Guerra, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; **Processo: AIRR - 801839/2001.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André Luiz Cunha, Advogada: Dra. Isabel Augusta de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 807360/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maurício Antônio Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 358/2002-066-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Domingos Rafael Neto, Advogada: Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 651/2002-026-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Rosane de Fátima Couto de Almeida, Advogado: Dr. Gilson Finkler, Agravado(s): Amil Franchising Concessionária de Franquias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 1239/2002-521-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra

Martins Filho, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Recorrido(s): José Carlos Tumellero, Advogado: Dr. Cesar Emilio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas; **Processo: AIRR - 2937/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Total Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Alberto Ronell Nunes da Silveira, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3668/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Nilso José Berlanda & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Edemar Daloma, Agravado(s): Jaime Batista, Advogado: Dr. Márcio Pessatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4525/2002-911-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Miranda Monteiro, Advogado: Dr. Antônio José Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 12818/2002-900-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): José Carlos Palmeira, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Francisco Giuliangeli, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Agravado(s): FAL - Frigorífico Aves de Lindóia Ltda., Advogada: Dra. Simone Araújo Caravante de Castilho, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 13357/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Juri Alves Ferreira, Advogado: Dr. Valtter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conceder os benefícios da gratuidade de justiça à reclamante e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16212/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Geraldo César Franco, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Agravado(s): Artur Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Joao Bosco Vitória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16849/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Anderson Gadolli Lourenço, Advogado: Dr. Wilton Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 23426/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Lopes Ibrahim, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 101/102, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das omissões neles suscitadas. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista; **Processo: RR - 23428/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antônio Josevaldo da Silva Lima, Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Balbino Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Flaviano José de Freitas Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema audiência inicial - confissão ficta - doença do patrono, por afronta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 453 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pena de confissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que reabra a instrução processual, anulando-se todos os atos posteriores a fl. 26 dos autos. Prejudicada a análise do tema prescrição; **Processo: AIRR - 23451/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Gerson Santos da Silva, Advogada: Dra. Anorfa Gomes Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24039/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Agravado(s): Ronaldo Maggi de Ávila, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24913/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Guiomar Magalhães Mangabeira, Advogada: Dra. Regina Márcia Santos Moreira Silva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 25797/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Anderson Sebastião Geraldo Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 29715/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Kalifa e Hoog Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Cardoso Rebelo, Recorrido(s): Noêmio dos Santos Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e,

no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo previsto em norma coletiva, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: AIRR - 37490/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Cotonificio José Augusto S.A., Advogada: Dra. Cláudia Franco, Agravado(s): Wilson Soares Calisto, Advogado: Dr. Fernando José Praxedes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual; **Processo: AIRR - 50400/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Agravado(s): José Luís Andrade Miléo, Advogado: Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58482/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Jorge dos Santos Neves, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 67270/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnen, Agravado(s): Espólio de Acílio Rodrigues, Advogada: Dra. Núbia Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67361/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Samanta Rocha Pinto, Advogado: Dr. Jorge Luiz Freitas Pinto, Agravado(s): Vissomz Abastecimento Especial de Essências Roge Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67/2003-060-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Gilberto Rodrigues Cavalcanti, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 364/2003-058-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Atendo - Participações e Serviços Médicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Recorrido(s): Aline de Assis Pereira, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarick, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 396/2003-125-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Silvio Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Recorrido(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1333/2003-371-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Daniel Maciel Alfonsi, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1333/2003-010-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Recorrido(s): Marlene de Almeida Vargas, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 383 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar inexistente o recurso ordinário obreiro, por irregularidade de representação, e restabelecer a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo; **Processo: AIRR - 1368/2003-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Rodrigo Lauer, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1630/2003-023-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Américo Caetano e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o Exmo. Sr. Ministro Relator não ter conhecido do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1658/2003-059-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Verdun S.A., Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrido(s): Lucimar Viana Fermo, Advogado: Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada de uma hora e os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas; **Processo: AIRR - 1818/2003-060-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sul América Seguro Saúde S.A., Advogada: Dra. Fernanda Rochael Nasciutti, Agravado(s): Celso de Moraes Martins, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1867/2003-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Marcelo José César Figueiredo, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2012/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Paulo da Silva Marques e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2747/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Francisco Gomes de Assunção e Outros, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3401/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Getúlio Machado de Souza, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 4087/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Gabriel Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 20688/2003-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Priscylla Tezozinha Marcenischen, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada; **Processo: AIRR - 75048/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75089/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chaiña, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77128/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Cícero Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77775/2003-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Josué Nunes dos Santos Filho, Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da S. Fontes, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 78264/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Gonçalves Filho e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 78972/2003-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Brito Lourenço Filho, Agravado(s): Ubaldo Dias da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80283/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): Itacir Gotardo Pontel, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88204/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Senco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Fernanda Cristina Miranda, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88205/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nelson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Esporte Clube Az de Ouro e Outro, Advogado: Dr. Edivaldo Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 88930/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Safra Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Maria Batista da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: à

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 272/2004-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rogério Pereira Arantes, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecato, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcello Della Mônica Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 348/2004-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Onerino Vicente dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 516/2004-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Fernando Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas, em inversão, pelo Reclamante, das quais fica isento; **Processo: RR - 1039/2004-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário dos Santos, Advogado: Dr. Franco Rodrigo Nicácio, Recorrido(s): J. E. Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Lais Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Dr. Mário Dotta Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS; **Processo: RR - 1077/2004-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rodrigo Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Recorrido(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Dr. Pedro Jorge Renzo de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dado provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento da mencionada cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário do Reclamante; **Processo: RR - 1257/2004-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Humberto Arenare Filho, Advogado: Dr. Rubem de Farias Neves Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio-alimentação; **Processo: RR - 1539/2004-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edegar da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto da Costa Pereira, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 17423/2004-005-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrido(s): Espólio de Paulo Cesar Remez, Advogado: Dr. Sérgio Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 229/2005-311-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Filho, Recorrido(s): Edmilson Pereira, Advogado: Dr. Valdir Espíndola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, para fins de execução judicial e juros de mora, por violação dos arts. 100 da Constituição Federal e 1º-F da Lei 9.494/97, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial e determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT, dos juros de mora de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 365/2005-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dones M. F. Nunes da Silva, Recorrido(s): Espólio de Antônio Coelho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: AIRR - 433/2005-441-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Machado Carvalho, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 502/2005-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Francisco Marins Porto, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista da Reclamada; **Processo: AIRR - 633/2005-128-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Movicarga Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Joaquim Chaves Nunes, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Coper-sucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 847/2005-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Elena Dutra Brum, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo; **Processo: AIRR - 2178/2005-201-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Edivaldo Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Agravado(s): Pastore Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 2885/2005-051-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido(s): José Eleilson Viana, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar; **Processo: AIRR - 51181/2005-567-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Maria Célia de Souza Sabino, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 102/2006-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Shirlei dos Santos Brito, Advogado: Dr. Israel Massaki Sonomiya, Agravado(s): Comércio de Aparelhos Eletrônicos Miranda Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: O Exmo. Senhor Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; **Processo: RR - 112/2006-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário, por violação dos arts. 538 do CPC e 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante, restabelecendo, assim, a sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicados os demais temas ventilados no recurso de revista; **Processo: RR - 146/2006-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Neemias Pinheiro de Castro, Advogado: Dr. Cristiane Miranda Araújo, Recorrido(s): Município de Betim, Advogado: Dr. Humberto Reis Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários; **Processo: RR - 253/2006-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrente(s): Maria José Rios, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus após o retorno da vista regimental solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Caputo Bastos na sessão do dia 10 de outubro. Voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta; **Processo: RR - 270/2006-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Abadia Edmar Alves Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Ucci Pinheiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, após o Exmo. Sr. Ministro Relator ter conhecido do recurso de revista por divergência

jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de horas extras. Observação: falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani.; **Processo: AIRR - 307/2006-811-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Valdecil Alves Frazão e Silva, Advogada: Dra. Maria Euripa Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 474/2006-048-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cacec Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Osvani Carlos Mendes, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609/2006-733-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Libraga, Brandão & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Cíntia Maria da Silva, Advogado: Dr. Áureo Luiz Jaeger, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 769/2006-134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): Paulo Henrique Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Cunha, Recorrido(s): Esatto Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; **Processo: RR - 1030/2006-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BSP Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salette Zucco, Recorrido(s): Celso Luís Paz Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa rescisória; **Processo: RR - 1056/2006-143-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gean e Roger Produções Artísticas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Jaci Pio, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da supressão de instância, por violação do § 3º do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão regional recorrida, mantendo-a apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, e determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os demais pedidos da inicial à luz do direito e das provas dos autos. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista; **Processo: RR - 1751/2006-004-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Recorrido(s): Constantino Ribeiro do Carmo, Advogado: Dr. Adriano Benvindo Neri, Decisão: por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio cessantimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento do auxílio cessantimentação, em observância ao disposto na norma coletiva; **Processo: AIRR - 1977/2006-018-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sercomtel S.A. Telecomunicações e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): Odair Guerreiro de Souza, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52956/2006-005-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Tarciso José da Costa, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às dez horas e três minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôres Soares Chagas, Coordenadora da Sétima Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, e por mim substituída, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e sete.

Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 189/2002-465-02-40.2
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FRANKHLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 189/2002-465-02-41.5
EMBARGANTE : FRANKHLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 337/2002-048-02-00.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR - 430/2002-008-02-00.1
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : CLARISSE MENDES D'AVILA
PROCESSO : E-RR - 1239/2002-034-02-00.3
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 1448/2002-465-02-40.2
EMBARGANTE : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1639/2002-021-15-40.6
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO PEDRO SILVA
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : E-RR - 11129/2002-652-09-00.2
EMBARGANTE : SILMERI OBERG TORTATO TIBURTIUS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR - 579/2003-074-02-00.7
EMBARGANTE : JOSEFINA HELEN SIVILA DE PEREZ
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO PIZARDO
EMBARGADO(A) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO AGUIAR PICCINO
PROCESSO : E-AIRR - 1501/2003-058-15-40.4
EMBARGANTE : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM BAHU
EMBARGADO(A) : AFFONSO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO : E-RR - 1995/2003-482-02-00.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVAN LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-AIRR - 984/2004-013-02-40.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO DR(A) : MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGADO(A) : PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.
EMBARGADO(A) : CIF DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
PROCESSO : E-RR - 2370/2004-013-02-00.9
EMBARGANTE : ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO
ADVOGADO DR(A) : RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARQUES DE FARIA

PROCESSO : E-RR - 1267/2005-026-07-00.1
EMBARGANTE : SIMARA RÉGIA LIMA MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-RR - 1278/2005-026-07-00.1
EMBARGANTE : GLÓRIA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCESSO : E-RR - 234/2006-006-10-00.4
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO DE OLIVEIRA ALVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO : E-RR - 668/2006-010-12-00.2
EMBARGANTE : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA CANDEMIL
EMBARGADO(A) : ONILDO SCHAEFER
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE CRISTINA WINTER

Brasília, 08 de novembro de 2007.

VANESSA TÔRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 7ª Turma do dia 14 de novembro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-50/2005-004-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CÉLIO COSTA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO : AIRR-53/2005-138-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO GRUGEL
ADVOGADA : DR(A). CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES
PROCESSO : AIRR-67/2006-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VERMONT CONTACT CENTER E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CORINA DA S. RIANHO
AGRAVADO(S) : EVALDO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO : AIRR-89/2005-058-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADAM BENEDITO MACHADO LUZ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR ROQUE
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARTONI LEME
PROCESSO : AIRR-119/1998-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CESAR BICALHO ZIPINOTTI
PROCESSO : AIRR-125/2001-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DALILA ISABEL FRIGO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-136/2005-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : HELIM CLARISSE LEAL
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON CABRAL MARTINS
PROCESSO : AIRR-151/2004-031-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELSINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SENA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MBV MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINI NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PES-SOAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-159/2004-161-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-411/2000-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE JARU LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCURADOR : DR(A). GERMANA MACAMBIRA	PROCESSO : AIRR-266/2003-203-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL DE ASSIS FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : CEGEPO - CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO	PROCESSO : AIRR-418/2004-631-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-165/2005-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO CHERINE TEIXEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-296/2005-205-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : LAECIO NOVAIS CAMELO
AGRAVADO(S) : REGINALDO NELSON FILHO	AGRAVANTE(S) : DR(A). REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANUEL DE MEDEIROS DANTAS	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA BRITO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR-420/2001-024-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-169/2003-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORDEL FARIAS DE MELO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-297/2003-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : ELOIZA POMPEU MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA PINTO DA CRUZ	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-462/2003-042-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-178/2003-271-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CITY HOTEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MATEUS CARNEIRO DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIRES CAMARGO	PROCESSO : AIRR-306/2002-006-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-200/2003-089-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-463/2006-002-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S) : GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	PROCESSO : AIRR-309/2002-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO NOVAES ROSA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-469/2005-071-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-200/2005-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENTO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINI NETO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER DA COSTA LUZ	AGRAVADO(S) : GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PES-SOAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-202/2005-066-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO : AIRR-489/2001-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-309/2002-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLEUZA GOMES VILLAÇA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA E OUTRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MESSIAS MANTOVANI ROZA
PROCESSO : AIRR-227/2006-142-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-498/2001-006-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FALCÃO MORI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-309/2004-065-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEI ALBERTO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 227/2006-2	AGRAVANTE(S) : FAMA MÓVEIS DE TUPÁ	PROCESSO : AIRR-505/2000-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-236/2001-451-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALICEDA PORCEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ALUÍZIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-322/2000-120-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO XAVIER DA ROSA
AGRAVADO(S) : PADARIA JESSIMILE LTDA. - ME	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
PROCESSO : AIRR-243/2003-291-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-512/2005-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : ARNALDO COIADO	AGRAVANTE(S) : MAURO ADRIANO ESTRELLA DANIELO
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO DA HORA DE JESUS	PROCESSO : AIRR-333/2000-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR(A). ISIS BUENO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE COSER VIANNA
PROCESSO : AIRR-260/2004-059-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-523/2005-010-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE LUTZ AREND	AGRAVANTE(S) : WERDER ANTÔNIO DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	ADVOGADO : DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DANIEL SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR-352/2005-071-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA
PROCESSO : AIRR-266/2002-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 523/2005-3

PROCESSO : AIRR-570/2003-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-751/2001-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-897/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FRANÇA DE PINHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CIDELINO	AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ PRETO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE A. DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
PROCESSO : AIRR-599/2000-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-758/1990-161-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-918/2002-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE JESUS ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELZA IRACY MOREIRA	AGRAVADO(S) : MULTI MED DESCONTOS SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARQUES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-636/2000-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787/2005-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-926/2005-023-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : MOISÉS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CAROLINE DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : VALCI ALBINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR-936/2000-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-641/2006-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-791/2002-019-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRAZÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRINA MILHOMENS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIR MANDALITI	ADVOGADO : DR(A). CELSO SEIGIRO MIYOSHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMADO MARTINS	PROCESSO : AIRR-958/2005-008-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-643/2006-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-796/2004-062-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS TOLEDO DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ALVES FACÓ
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOÃO AMAURI TIBÚRCIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR-975/2003-097-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCESSO : AIRR-648/2006-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-797/2003-086-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : SANDOVAL RAFAEL RAMOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COSÁGUA - CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANE CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DONIZETI PAULO	PROCESSO : AIRR-987/2002-054-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-805/2003-095-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR-681/2003-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE LUCENA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROMES BERNARDES DA COSTA	PROCESSO : AIRR-805/2004-086-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SERRA DOURADA LTDA.
PROCESSO : AIRR-682/2000-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR-1.002/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : RIVELINO APARECIDO AGUIAR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S) : JEIEL CORRÊA FERREIRA DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MANTOVANI	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMELINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-695/2005-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807/2003-087-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NATALINA SEHN	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR-1.039/2002-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MAURICIO SUPERBI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA	AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES DA SILVA NETO
PROCESSO : AIRR-725/2004-122-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-866/2006-097-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇOS DOS COOPERADOS, EMPREGADOS E USUÁRIOS DA UNIMED DE MANAUS - UNICOM
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.056/2005-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS LEONARDO FERREIRA MADRUGA	AGRAVADO(S) : MAURICIO SUPERBI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADA : DR(A). ALEX ARAÚJO GOMES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : MARI DUTRA COSTA	PROCESSO : AIRR-872/2004-051-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA RICHIA SIMON
ADVOGADO : DR(A). MARA OLIVEIRA MADUREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGELA DE CASTRO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-733/2005-115-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIENE DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUGO RODRIGUES MARES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM	PROCESSO : AIRR-1.061/2003-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KAZUNORI YAMAGUCHI	AGRAVADO(S) : NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON PINTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO CÂNDIDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DA SILVA	PROCESSO : AIRR-882/2003-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
PROCESSO : AIRR-743/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ELISA MARCOLINO	
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	
AGRAVADO(S) : FABIO PAULINO DO NASCIMENTO		
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO		
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR		



ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.260/2004-004-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.379/2004-001-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSHIN COFFEE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO PALUAN	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR-1.065/2004-801-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SEVERINA MARIA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ELIO DAVID RAACH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). CHABAN MARQUES HAMDAD	PROCESSO	: AIRR-1.265/2002-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.388/2003-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANETE JANE GOMES DE MOURA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.084/2004-047-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: NERI DE JESUS SENA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.276/2003-020-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.389/2003-068-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO PALMA DO ROSÁRIO REIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANDRÉ DE FREITAS RODRIGUEZ	AGRAVANTE(S)	: ERONI OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PIRES
PROCESSO	: AIRR-1.087/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALVIDES BENINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRACASSO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL WOLFF BEHREND	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR-1.279/2004-048-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.391/2003-003-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIRO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ALDO HÉLIO SPARNS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO	: AIRR-1.091/2004-044-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER ESCOBAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.280/2005-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: ÉDSON SEVERINO SOTERO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.428/2003-002-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PIRES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER
PROCESSO	: AIRR-1.099/2000-462-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENILDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR-1.281/2002-004-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR-1.472/2004-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DE JESUS FRANCO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE MENDONÇA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-1.143/2003-011-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR-1.283/2000-037-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUGHENNE MELO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR-1.477/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). SÔNIA MÁRCIA PARADELA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA FÁTIMA DE FARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	AGRAVADO(S)	: ELIOENAI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: IRAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-1.319/2004-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.155/2005-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR-1.481/2005-105-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUÍS GUSTAVO TRINDADE	PROCURADORA	: DR(A). SÔNIA PARADELA
AGRAVADO(S)	: WALDIMAR RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICOY LEÃO	AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S)	: ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.319/2004-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA DE PAULA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.489/2003-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.160/2001-302-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA GEUDJENIAN	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MENDES FONSECA
AGRAVADO(S)	: DAVID MANOEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.337/2002-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR-1.502/2003-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.202/2005-002-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVANTE(S)	: ROQUE DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MIDORI IJICHI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM	AGRAVADO(S)	: TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ CAVALCANATE	AGRAVADO(S)	: LAURO TADEU GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER	PROCESSO	: AIRR-1.522/2005-445-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.246/2006-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.348/2001-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NARCISO CARREIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO COSTA MARCELINO
ADVOGADO	: DR(A). WALTER TAVARES DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCINEI MOTA DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: NICOLAU ALVES PRÍMOLA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.571/2003-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.266/2002-021-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.354/2004-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO
ADVOGADO	: DR(A). CHABAN MARQUES HAMDAD	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JANETE JANE GOMES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: VÁLTER LUIZ SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADEMARCOS ALMEIDA PORTO
ADVOGADO	: DR(A). RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	PROCESSO	: AIRR-1.584/2004-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-1.807/2003-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	AGRAVANTE(S) : RILDO FRANCISCO DOS SANTOS	FAST-FOODS E
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : CONSERVIGOMES SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-1.588/1988-032-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA. - ME
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-2.473/2001-046-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.878/1997-017-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARCOS GUILHERME GRAMUGLIA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR-1.588/2001-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CERQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). DIONICE FRANÇA VARON	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 2473/2001-0
AGRAVANTE(S) : ROQUE LEON FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : CEFAS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.489/2004-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR-1.926/2003-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO : AIRR-1.650/2005-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WALLISSON GOMES DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-2.006/2003-004-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : HELIO ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-2.510/2002-900-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO ROMERO COTTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON CUTRIM GAMA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-1.675/1999-131-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : ELIANO PINHEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ELIANO PINHEIRO SILVA	PROCESSO : AIRR-2.058/2003-014-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO GUERRA)
AGRAVADO(S) : DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.578/2004-462-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BICCAS	AGRAVANTE(S) : PATRICAUTO PEÇAS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ENOQUE DA SILVA AGUM E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE JESUS ONOFRE	AGRAVANTE(S) : JAIR MAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIANO PINHEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : CLEITON CONCEIÇÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1675/1999-0	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.675/1999-131-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.069/2006-081-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-2.816/2003-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ENOQUE DA SILVA AGUM E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DR(A). ELIANO PINHEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERNANDES MACIEL	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANO PINHEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : MAX TULLER RAIMUNDO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELIANO PINHEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS REIS	AGRAVADO(S) : LUCAS ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DOIS IRMÃOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.099/2001-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BICCAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1675/1999-8	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO : AIRR-1.700/2004-020-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR-3.278/2002-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ROZILEIDE DE ANDRADE AMORIM - ME	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DR(A). ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES GOMES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.706/2002-062-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.706/2002-062-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MODENEZ
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	PROCESSO : AIRR-3.914/2004-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : LUCI MARA JEUCKEN ALMEIDA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S) : DAYANA FREYESLEBEN
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.739/2003-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : TIO DAN LANCHES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE(S) : NILTON PINTO DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA	PROCESSO : AIRR-4.086/2002-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-2.167/2004-029-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DE LIZ FURGHIERI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.761/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALDO BONATTO FILHO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES FERNANDES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO : AIRR-4.644/2002-911-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
LANCHONETES, SORVETERIAS,	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-2.228/2002-242-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CAROLINO NETO
AGRAVADO(S) : CANTINA PROFESSOR SANDUBA LTDA. - ME	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SANTANA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : AIRR-4.766/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.801/1999-106-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO TRINDADE JARDIM	AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS	ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-2.288/2004-094-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR-7.474/2001-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	PROCESSO : AIRR-2.340/2004-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S) : JEAN IACHINSKI
		ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI



PROCESSO : AIRR-9.296/2002-010-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANI CARDOSO	AGRAVADO(S) : ANTONINA MARQUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NISHIMURA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARINHO
AGRAVANTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO : AIRR-83.247/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO : AIRR-21.482/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIEL FILIZOLA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CAVALHEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO : AIRR-9.543/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO KHOURI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARTINS & ROSA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES	PROCESSO : AIRR-84.436/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-22.168/2001-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DERLI PI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO : AIRR-10.403/2000-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BOEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS	PROCESSO : AIRR-84.773/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S) : EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALDENOR JUSTINO XAVIER	AGRAVADO(S) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR(A). ECLAIR TAVARES TESSEROLI	AGRAVADO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-10.613/2003-015-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-26.548/2003-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PINTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DA VENEZUELA EM MANAUS	PROCESSO : AIRR-88.081/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DO RÓCIO BOARD	AGRAVADO(S) : MARCO STANISLAO SINGER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERREIRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO : AIRR-11.227/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.118/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES E LATICÍNIOS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA ILMA DIAS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BRAZILIAN PALACE HOTEL
AGRAVADO(S) : GISELDA SANTOS FORTE	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES	ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO : AIRR-88.158/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-11.643/2005-013-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.066/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETSOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE	AGRAVADO(S) : DALANEY FEIJÓ NUNES
AGRAVADO(S) : AFONSINA LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA	PROCESSO : AIRR-90.094/1995-511-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-12.413/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-32.526/1999-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVADO(S) : NELSON MIGUEL SGANZERLA
AGRAVADO(S) : NELSON EUZÉBIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CÍCERO GABRIEL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDEMAR SALVATI
ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO : AIRR-91.008/2003-005-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-14.279/2005-007-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.374/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : YOSHIE SÔNIA SHIMIZU	ADVOGADA : DR(A). MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CREPALDI DIAZ	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDES SOUZA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA BATISTA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO
PROCESSO : AIRR-17.632/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.193/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	DO PARANÁ - ENALBA/PR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA VALLÚ FILHO	PROCESSO : AIRR-99.515/2005-653-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-56.920/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARUÍ HOTEL LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). ANGÉLIA ELISA RAMOS PENHA
PROCESSO : AIRR-19.129/1999-002-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : EMERSON ROBERTO PESSOA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EUGENIO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SIDNEI DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-725.181/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SLONIK	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO	PROCESSO : AIRR-77.148/2003-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR-19.367/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : MOISES DA SILVA MORAES	PROCESSO : AIRR-777.169/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). EDIELSON HALLER DE M. PIMENTEL	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO : AIRR-82.460/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JANETE FELÍCIA LEÃO SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MARCILIO PEREIRA CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR-21.346/2003-007-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : MARCIAL PAUSEL MAIRESSE	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADA : DR(A). AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	
AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE	PROCESSO : AIRR-83.117/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
	AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	
	ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	

PROCESSO : AIRR-777.217/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-265/2005-119-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.399/2005-044-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.	RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE BATISTA VAZ
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PADOVANI ALTOÉ	RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO LUZ MARTINS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
		RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO : AIRR-784.391/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-394/2005-014-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.415/2005-015-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA SALGADO ADANI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELENA CASSANDRI	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
		RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
PROCESSO : AIRR-807.361/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-523/2005-010-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.616/2005-055-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BATISTINA ALVES PAVANELO	RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADA : DR(A). SUZANA ROITMAN FARINA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
	RECORRIDO(S) : WERDER ANTÔNIO DA COSTA	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	
	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 523/2005-8	
PROCESSO : AIRR-809.228/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-860/2004-005-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.855/2005-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENTIL AUGUSTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : WAMBERTO ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO RIO DE JANEIRO	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
PROCESSO : AIRR-810.108/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-860/2005-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.903/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MOACIR FERREIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADA : DR(A). ADRIELE MEDEIROS GAMA	ADVOGADO : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
	ADVOGADA : DR(A). ANY MENEZES DE LOS RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS		
PROCESSO : AIRR E RR-942/2004-465-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-977/2000-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.951/2005-102-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JEAN MEDAWAR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SILVIO APARECIDO FLORENTINO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR VARA	ADVOGADO : DR(A). FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS
	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA GONÇALVES	
PROCESSO : AIRR E RR-1.415/2003-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.208/2005-049-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.473/2001-046-02-85-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : EDEMILSON DE MARTIN GOMES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARTINS	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS GUILHERME GRAMUGLIA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
		COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 2473/2001-1
PROCESSO : RR-80/2006-101-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.248/2006-112-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.502/2005-203-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDENIR FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA JULIANE AMARAL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
	ADVOGADO : DR(A). REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
	RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : PEDRO IVO SOARES
	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
PROCESSO : RR-122/2006-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.262/2003-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.525/2006-138-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : SEBASTIANA MADALENA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA	RECORRIDO(S) : ANACI APARECIDA ARRAES PAULÍNIA - ME	RECORRIDO(S) : JONATHAN FRANCISCO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA	ADVOGADO : DR(A). DAURO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO : RR-156/2006-021-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.333/2006-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20.888/2003-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORIVAL FÉLIX SOBRINHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO ARANTES SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
	RECORRIDO(S) : VALDECY DA PAZ	
	ADVOGADA : DR(A). YARA TAVARES BARCELLOS	
PROCESSO : RR-227/2006-142-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.368/2004-063-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : ROAC-11.068/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LAERTE DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO MENEGHIN
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 227/2006-7		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma



SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º TST-AIRR-185/1998-020-01-40-9

AGRAVANTE : SHV GÁS BRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS BELEZA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

SHV GÁS BRAS LTDA., pela petição de fls. 109-21, informando ser sucessora, por incorporação da empresa Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda., requer a retificação do pólo passivo da presente ação.

A Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, subscritora da aludida petição, também requer que doravante as intimações sejam feitas em seu nome.

Pelo despacho proferido a fl.109 dos autos, concedi prazo de 5 (cinco) dias para que a Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda. comprovasse a alteração da forma societária, tendo em vista que a Supergasbras - Distribuidora de Gás S.A. figura como parte da demanda.

A SHV GÁS BRAS LTDA., pela petição protocolizada sob o n.º TST-P-138759/2007-1, fls. 123-158, comprova que houve tanto a alteração do Contrato Social da empresa como a mudança na forma de composição da sociedade comercial.

Assim, intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RR-54.273/2002-900-09-00.9**PETIÇÃO TST-P-116.406/2007.4**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
 ADVOGADA : DR.ª PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BATISTA CONSALTER
 ADVOGADO : DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

1-Carlos Eduardo da Silva Seabra interpõe embargos de declaração nos autos do processo nº TST-RR-54.273/2002-900-09-00.9. Considerando que no processo indicado figura como Recorrente Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitai e como Recorrido Carlos Eduardo Batista Consalter, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça quanto ao presente recurso.

2-Após decorrido o prazo assinalado sem a manifestação da parte, archive-se.

3-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-AIRR-1212/2002-071-01-40**PETIÇÃO TST-P-117.244/2007.0**

AGRAVANTE : EDVAR DURÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
 AGRAVADOS : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

1-Junte-se.

2-Consultando os autos constata-se que houve uma inversão na atuação das partes, o que prejudicou a defesa do Reclamante - Edvar Durães de Brito.

3-Baixem-se os autos ao Regional para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 31/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-RIND-99.504/2005-670-09-00**PETIÇÃO TST-P-130.023/2007.7**

AGRAVANTE : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ OLIVANDO BATISTA
 ADVOGADA : DR.ª IONE REGINA SLIVIANY

1-Junte-se.

2-As partes celebram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-435/2002-002-04-40.0**PETIÇÃO TST-P-135.574/2007.2**

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
 AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA RIBAS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.

3-Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de cabíveis.

4-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-RO-2229/2005-771-04-00**PETIÇÃO TST-P-137.090/2007.2**

RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 RECORRENTE : MICHEL DA COSTA GOMES
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA BRANCHER GRAVINA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Junte-se.

2-ELEVA ALIMENTOS S.A., nova razão social da AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, requer a alteração da denominação social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-AIRR-296/2006-021-04-40.6**PETIÇÃO TST-P-137.311/2007.6**

AGRAVANTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 ADVOGADA : DR.ª CARMELA CAROLINA COVELLO DE GODOY
 AGRAVADO : ADMAR DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª CATARINA FRANCISCA CAPRIO

1-Junte-se.

2-ELEVA ALIMENTOS S.A., nova razão social da AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, requer a alteração da denominação social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TRT-RO-639/2006-411-04-00**PETIÇÃO TST-P-137.320/2007.7**

RECORRENTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
 RECORRIDO : ELTON MACHADO MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

1-Junte-se.

2-ELEVA ALIMENTOS S.A., nova razão social da AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, requer a alteração da denominação social da empresa.

3-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

4-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.

5-Publique-se.

Em 31/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RE-ED-ED-ED-ACP-92.867/1993.1**PETIÇÃO TST-P-138.093/2007.0**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS.

EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS

ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
 RECORRIDO : MONOCEAN - MONTREAL OCEANNING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
 RECORRIDO : CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS

ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
 RECORRIDO : MARSAT - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DR. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

RECORRIDO : AQUAMARINE - ENGENHARIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO : STENA MARÍTIMA - NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

RECORRIDO : AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
 RECORRIDO : OCEÂNICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.

ADVOGADO : DRS. LUIZ DE ANDRADE MENDES E JOÃO HENRIQUE GAESHILIN REGO

RECORRIDO : CONTINENTAL - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E ROMÁRIO SILVA DE MELO

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS.

EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY

JORGE CALDAS PEREIRA, MICAELA DOMINGUEZ

DUTRA E CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

1-Junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo Requerente as formalidades legais.

2-Encaminhem-se os autos ao TRT da 10ª Região para cumprimento da decisão de fls. 627/640.

3-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-2896/2004-036-12-40.2**PETIÇÃO TST-P-138.305/2007.2**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER

AGRAVADAS : TEMATEL SP - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. E SIMONE CRISTINA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º TST-AIRR-1302/2006-003-21-41.0**PETIÇÃO TST-P-139.552/2007.1**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CCADP para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 24/10/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO N.º TST-AIRR-728/2003-003-22-40.6**PETIÇÃO TST-P-139.558/2007.3**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO : GILSON LUIZ ALVES DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

1-À CCADP para juntar.
2-A Reclamada manifesta desistência do recurso e requer o retorno dos autos à origem.
3-Verifica-se, entretanto, que o subscritor da presente peça não possui procuração nos autos.
4- Assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual.
5- Caso ausente a manifestação, prossiga-se o processo seus normais trâmites.
6-Publique-se.
Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-336/2006-061-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-142.047/2007.0

AGRAVANTE : CMC - INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRÁFICOS EMBALAGENS E MÁQUINAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MAURO CEZAR CARVALHO
AGRAVADO : AFONSO CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-33476/2002-902-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-142.490/2007.0

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO : ISABEL REGINA FERNANDES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANTONIA DINIZ TEIXEIRA

1- À CCADP para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.
Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-69/2005-231-06-40.2
PETIÇÃO TST-P-142.527/2007.9

AGRAVANTE : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADOS : MÔNICA DE JESUS CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

1- À CCADP para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.
Em 30/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AI-398/2006-096-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-143.251/2007.0

AGRAVANTES : NAMIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : ESDRON ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA A. RESENDE CAMPOS

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-824/2006-011-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-143.275/2007.4

AGRAVANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
Em 30/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1780/2001-012-03-00.8
PETIÇÃO TST-P-143.391/2007.4

AGRAVANTE : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
AGRAVADO : DELANES FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

1- À CCADP para juntar, desde que observadas as formalidades legais.

2-A execução provisória de sentença judicial deve ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração da carta de sentença.

3-Publique-se.
Em 31/10/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-163450/2005-000-00-00.8

AUTOR : JUAREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RÉU : VESUL S.A. - VEÍCULOS

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 98, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme decisão de fls. 90-96.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-177554/2006-000-00-00.7

AUTOR : CARLOS ROBERTO AMARANTE DANIN
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
RÉU : NORTIMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 105, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), conforme decisão de fls. 102.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-182101/2007-000-00-00.9

AUTOR : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
RÉU : PAULO ROBERTO DRUMOND VIANNA

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 18, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que o Autor foi condenado no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 16-17.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-183180/2007-000-00-00.1

AUTORA : MARIA BETÂNIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 35, certidão informando a não-manifestação da parte interessada, acerca do despacho de fl. 31.

Considerando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-185046/2007-000-00-00.0

AUTORES : CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MINOR UEMA
RÉU : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 370, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que os Autores foram condenados no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme decisão de fls. 329-30.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AC-186179/2007-000-00-00.6

AUTORA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
RÉU : RUY DIKRAM STEFFEN

D E S P A C H O

Consta dos autos, à fl. 165, certidão informando o não-pagamento das custas processuais a que a Autora foi condenada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme decisão de fls. 161-62.

Assim, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento.

No caso de não-pagamento no prazo ora fixado, expeça-se Carta de Ordem, destinada à execução da importância devida ao erário, dirigindo-a ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para distribuição entre as Varas do Trabalho competentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho